ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 243/2015
(Autoria do Poder Executivo)

Autorização ao Poder Executivo para efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Castro.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, ao Município de Castro, do imóvel constituído pela quadra de terreno entre as Praças Rio Branco e João Gualberto, no Município de Castro, constituído por área de 4.963,00 m², com edificação de 1.031,00 m², conforme Transcrição das Transmissões nº 986, do Registro de Imóveis da Comarca de Castro.

Art. 2º O imóvel em questão será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Centro Cultural Dr. Vicente Machado, da administração municipal, retornando ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa.

Art. 3º O cessionário deverá iniciar as obras de readequação do edifício dentro do prazo máximo de um ano, condição cujo descumprimento ensejará a revogação automática desta cessão.

Art. 4º A presente cessão terá vigência de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2015.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 027

PROJETO DE LEI 377/2015

Aprovação do Plano Estadual de Educação e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE-PR), com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 184 da Constituição Estadual e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 2º São diretrizes do PEE-PR:

I - superação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - garantia de investimento público em educação pública, de forma a manter, no mínimo, o patamar de 30% (trinta por cento) do orçamento público estadual para Educação Básica e Ensino Superior;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PEE-PR, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único desta Lei devem ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), o Censo Demográfico e os censos estaduais da Educação Básica e Superior.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos, de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de quatro a dezessete anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PEE-PR e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado da Educação (Seed);

II - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti);

III - Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE-PR);

IV - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná; e

V - Fórum Estadual de Educação (FEE-PR).

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput* deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da *internet*;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PEE-PR, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes) deverá publicar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito estadual, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º desta Lei, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação deverá ser avaliada no quarto ano de vigência do PEE-PR e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se refere a Meta 20 do Anexo único desta Lei engloba os recursos aplicados na forma dos arts. 185 a 188 e seus parágrafos, da Constituição Estadual, bem como outros recursos obtidos em regime de colaboração com outras esferas administrativas.

Art. 6º O Estado promoverá a realização de, no mínimo, duas conferências estaduais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais, articuladas e coordenadas pelo FEE-PR.

§ 1º O FEE-PR, além da atribuição referida no *caput* deste artigo:

I - acompanhará a execução do PEE-PR e o cumprimento de suas metas; e

II - promoverá a articulação das conferências municipais e regionais de educação.

§ 2º As conferências estaduais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PEE-PR e subsidiar a elaboração do PEE-PR para o decênio subsequente.

Art. 7º O Estado atuará em regime de colaboração com a União e os municípios do Paraná, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º É de responsabilidade dos gestores estaduais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE-PR.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre Estado, União e municípios.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre Estado e municípios do Paraná incluirá a instituição de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração com os municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Este plano de educação estabelece estratégias que:

I - asseguram a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - consideram as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas, quilombolas e demais grupos sociais singulares, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; e

IV - promovem a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Estado do Paraná deverá atualizar e implantar, no primeiro ano de vigência deste Plano de Educação, a lei específica de seu Sistema Estadual de Ensino, na qual disciplinará a organização da Educação Básica e da Educação Superior, e a efetiva gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE-PR, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Estado organizará o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica (Saep), que, em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, e em colaboração com os municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverá produzir, no máximo a cada dois anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho de estudantes apurado em exames estaduais e nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) destes de cada ano escolar, periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; e

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil de estudantes e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º deste artigo não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º deste artigo serão agregados por etapa, estabelecimento de ensino, dependência administrativa e total do Estado, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Saep, com o apoio estatístico do Ipardes e demais fontes censitárias, a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º A avaliação de desempenho de estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º deste artigo, será realizada pelo Estado em acordo de colaboração com os municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o estadual, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PEE-PR, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Paraná, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao PEE-PR a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 023 /2015 Curitiba, 13 de maio de 2015.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 MAIO 2015
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 18/05/15
Presidente

Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva aprovar o Plano Estadual de Educação (PEE-PR), com vigência por dez anos, na forma do Anexo Único da proposta, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 184 da Constituição Estadual e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

O Plano Estadual de Educação do Paraná refere-se ao presente e ao futuro da educação de nosso Estado, pois a existência do mesmo contribui significativamente para que os diversos setores da sociedade enfrentem os desafios educativos da próxima década, ampliem e melhorem a qualidade da educação, aprofundem a formação em valores e propiciem a modernização institucional do setor educativo.

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 59/2009 e da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, o Estado do Paraná construiu um plano decenal de Educação a partir do entendimento de que esta é uma responsabilidade não só dos educadores e sim de todos os âmbitos da sociedade, os quais reconhecem o complexo e as particularidades da construção de um Plano de Educação, que reúne e orienta objetivos comuns para discentes, docentes, escolas e famílias.

Nessa perspectiva, compreende-se que um sistema educacional fortalecido e legitimado socialmente é construtor permanente de novos horizontes. Assim, durante a tarefa de elaboração deste Plano, articulou-se com sujeitos, processos, municípios, recursos e regulamentos, além de expressar as necessidades e os interesses coletivos sociais, traduzindo suas realidades e contribuindo para a maturidade social que não só demanda, mas também a constrói.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot.13.605.901-7

14:46 18/05/2015 002481 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSESSORIA LEGISLATIVA
081
180

O PEE-PR busca interpretações e traduções fidedignas das conquistas e desafios da educação em seus diversos espaços, por meio do envolvimento de sujeitos que atuam nos segmentos educacionais e setores da sociedade envolvidos com a educação.

Diante desse contexto, pode-se dizer que este Plano de Educação constitui-se um enunciador e propiciador de confiança a partir de definições com densidade política e capacidade transformadora, uma vez que buscou escutar vozes que expressam distintas perspectivas, somam em suas diferenças nas adversidades e traduzam em ações as reflexões.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 101

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DOCUMENTO-BASE DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ: 2015-2025

CURITIBA

2015

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 114

LISTA DE SIGLAS

AEE – Atendimento Educacional Especializado
APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
Apae – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais
Apiesp – Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público
BPC – Beneficio de Prestação Continuada
Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAQ – Custo Aluno-Qualidade
CBE – Conferência Brasileira de Educação
CBO – Classificação Brasileira de Ocupações
CEB – Câmara de Educação Básica
CEE – Conselho Estadual de Educação
Ceep – Centro Estadual de Educação Profissional
CNE – Conselho Nacional de Educação
Conae – Conferência Nacional de Educação
Coned – Congresso Nacional de Educação
DCE – Diretrizes Curriculares Estaduais
DPA – Dependência Pública Administrativa
EaD – Educação a Distância
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA – Educação de Jovens e Adultos
Enade – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes
Enem – Exame Nacional do Ensino Médio
FEE-PR – Fórum Estadual de Educação do Paraná
Fecomércio – Federação do Comércio do Paraná
Feapaes – Federação das Apaes do Estado do Paraná
FIC – Formação Inicial e Continuada
Fies – Fundo de Financiamento Estudantil
FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICT – Instituição de Ciência e Tecnologia
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 124

ID – Identificação Docente

Ideb – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IES – Instituição de Ensino Superior

IEES – Instituição Estadual de Ensino Superior

IFPR – Instituto Federal do Paraná

Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira

Ipardes – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros

Libras – Lingua Brasileira de Sinais

MEC – Ministério da Educação

NRE – Núcleo Regional de Educação

PDE – Programa de Desenvolvimento Educacional

PEE-PR – Plano Estadual de Educação do Paraná

PELLL – Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura

PIB – Produto Interno Bruto

PME – Plano Municipal de Educação

Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNE – Plano Nacional de Educação

PNLL – Plano Nacional do Livro e Leitura

Proeduse – Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas do Paraná

Proeja – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos

Prolibras – Exame Nacional para Certificação de Proficiência no Uso e no Ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras

Pronatec – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

ProUni – Programa Universidade para Todos

PSPN – Piso Salarial Profissional Nacional

Reuni – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

Saeb – Sistema de Avaliação da Educação Básica

Sareh – Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 134

Sase – Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino
Seds – Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social
Seed – Secretaria de Estado da Educação
Sefa – Secretaria da Fazenda
Sere – Sistema de Registro Escolar
Sesa – Secretaria de Estado da Saúde
Seti – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
Sinepe – Sindicato das Escolas Particulares do Paraná
Siteal – Sistema de Información de Tendencias Educativas en América Latina
SNE – Sistema Nacional de Educação
Sude – Superintendência de Desenvolvimento Educacional
TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação
UEL – Universidade Estadual de Londrina
UEM – Universidade Estadual de Maringá
Uenp – Universidade Estadual do Norte do Paraná
UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa
UFPR – Universidade Federal do Paraná
Undime – União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação
Unespar – Universidade Estadual do Paraná
Unila – Universidade Federal da Integração Latino-americana
Unioeste – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Unicentro – Universidade Estadual do Centro-Oeste
UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 14

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – EDUCAÇÃO SUPERIOR: TOTAL DE MATRÍCULAS NA GRADUAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA NO PARANÁ – 2013 47

FIGURA 2 – EDUCAÇÃO SUPERIOR: TOTAL DE MATRÍCULAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO – PARANÁ – 2013 48

FIGURA 3 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA GRADUAÇÃO POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010 e 2013 50

FIGURA 4 – DISTRIBUIÇÃO PORCENTUAL DO TOTAL DE MATRÍCULAS NA GRADUAÇÃO POR MODALIDADE 51

FIGURA 5 – NÚMERO DE CURSOS DE MESTRADO, DOUTORADO E MESTRADO PROFISSIONAL OFERTADOS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ 53

FIGURA 6 – PORCENTAGEM DE AUMENTO NA NOTA DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO, POR INSTITUIÇÃO, NA AVALIAÇÃO CAPES 2013 55

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 151

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – TAXAS DE ESCOLARIZAÇÃO POR GRUPO ETÁRIO – PARANÁ – 2012 e 2013 24

GRÁFICO 2 – TAXA DE ANALFABETISMO – PARANÁ – 2009-2013 25

GRÁFICO 3 – PORCENTUAL DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA POR LOCALIZAÇÃO – PARANÁ – 2013 29

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 16

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – EVOLUÇÃO DAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DO PARANÁ E CONVENIADAS 22

QUADRO 2 – POPULAÇÃO RESIDENTE POR FAIXA ETÁRIA – PARANÁ – 2013 23

QUADRO 3 – POPULAÇÃO E TAXA DE ANALFABETISMO – PARANÁ – 2000 e 2010 25

QUADRO 4 – TAXA DE ANALFABETISMO POR GRUPOS DE IDADE – PARANÁ – 2012 e 2013 26

QUADRO 5 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 28

QUADRO 6 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 29

QUADRO 7 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL POR ETAPA E DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 30

QUADRO 8 – NÚMERO TOTAL DE MATRÍCULAS NO ENSINO FUNDAMENTAL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 30

QUADRO 9 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NO ENSINO FUNDAMENTAL NOS ANOS INICIAIS POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 31

QUADRO 10 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NO ENSINO FUNDAMENTAL NOS ANOS FINAIS POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 31

QUADRO 11 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NO ENSINO MÉDIO POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 31

QUADRO 12 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 32

QUADRO 13 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SUBSEQUENTE POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 33

QUADRO 14 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 33

QUADRO 15 – MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO REGULAR POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DURAÇÃO DO TURNO DE ESCOLARIZAÇÃO – PARANÁ – 2010-2013 34

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 174

QUADRO 16 – MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA PARANÁ – 2010-2013 34

QUADRO 17 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL – CLASSE ESPECIAL E ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – PARANÁ – 2010-2013 35

QUADRO 18 – NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL – ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – PARANÁ – 2010-2013 35

QUADRO 19 – TAXAS DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 37

QUADRO 20 – TAXAS DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 38

QUADRO 21 – TAXA DE DISTORÇÃO IDADE-ANO E IDADE-SÉRIE – PARANÁ – 2010-2013 39

QUADRO 22 – PROVA BRASIL – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL 39

QUADRO 23 – PROVA BRASIL – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL 39

QUADRO 24 – SAEB – ENSINO MÉDIO 40

QUADRO 25 – RESULTADOS E METAS DO IDEB – PARANÁ 40

QUADRO 26 – DOCENTES POR ESCOLARIDADE E DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2011-2013 42

QUADRO 27 – DOCENTES POR GRADUAÇÃO E DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ 43

QUADRO 28 – DOCENTES COM PÓS-GRADUAÇÃO POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ 44

QUADRO 29 – EDUCAÇÃO SUPERIOR: EVOLUÇÃO DO TOTAL DE IES POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 45

QUADRO 30 – CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS E ESTUDANTES MATRICULADOS POR INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR 49

QUADRO 31 – CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS E ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR POR ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA 49

QUADRO 32 – EDUCAÇÃO SUPERIOR: EVOLUÇÃO DO TOTAL DE MATRÍCULAS NA GRADUAÇÃO POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2010-2013 50

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 184

QUADRO 33 – EDUCAÇÃO SUPERIOR: TOTAL DE MATRÍCULAS NA GRADUAÇÃO POR GRAU ACADÊMICO E DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – PARANÁ – 2013 51

QUADRO 34 – TITULAÇÃO DE DOCENTES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ 52

QUADRO 35 – TITULAÇÃO DE DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS 52

QUADRO 36 – CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E ESTUDANTES MATRICULADOS POR INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR 54

QUADRO 37 – CURSOS OFERECIDOS E ESTUDANTES MATRICULADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ 56

QUADRO 38 – FORMAÇÃO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ 56

QUADRO 39 – CÂMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ 57

QUADRO 40 – CÂMPUS AVANÇADOS DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ 57

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 197

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
2 FUNDAMENTOS LEGAIS 15
3 ANÁLISE SITUACIONAL DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ 20
3.1 PERFIL SOCIOECONÔMICO, CULTURAL E DEMOGRÁFICO DO PARANÁ 20
3.1.1 Dados educacionais 23
3.2 PANORAMA DA EDUCAÇÃO BÁSICA 26
3.2.1 Educação Básica 26
3.2.1.1 Matrículas 28
3.2.2 Indicadores educacionais 36
3.2.3 Taxas de distorção idade-ano e idade-série 38
3.2.4 Sistema de avaliação da Educação Básica 39
3.2.5 Índice de desenvolvimento da Educação Básica 40
3.2.6 DOCENTES 41
3.3 ENSINO SUPERIOR 44
4 METAS E ESTRATÉGIAS 58
Meta 1: Educação Infantil 58
Meta 2: Ensino Fundamental 60
Meta 3: Ensino Médio 63
Meta 4: Educação Especial e Inclusiva 66
Meta 5: Alfabetização 70
Meta 6: Educação Integral em tempo integral 71
Meta 7: Aprendizado adequado na idade certa 73
Meta 8: Escolaridade média 78
Meta 9: Alfabetização e alfabetismo funcional de jovens e adultos 79

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 20

Meta 10: Educação de Jovens e Adultos 81
Meta 11: Educação Profissional 82
Meta 12: Matrícula no Ensino Superior 83
Meta 13: Formação dos docentes do Ensino Superior 85
Meta 14: Pós-graduação 86
Meta 15: Formação de profissionais da educação 87
Meta 16: Formação continuada 89
Meta 17: Valorização dos profissionais do magistério 91
Meta 18: Planos de carreira 92
Meta 19: Gestão democrática 92
Meta 20: Financiamento da educação 94
5 AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PEE-PR 95
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 96
REFERÊNCIAS 100

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 21

1 INTRODUÇÃO

A construção do Plano Estadual de Educação do Paraná (PEE-PR) obedece a um processo democrático, participativo e de elaboração coletiva que envolve segmentos educacionais e setores da sociedade. A participação de diferentes entidades e instituições propicia refletir sobre as metas e estratégias aprovadas na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) com base nas discussões realizadas na I Conferência Nacional de Educação (Conae). Esse evento, ocorrido em 2010, foi considerado marco na educação brasileira por ter restabelecido mecanismos de planejamento educacional participativo com o propósito de garantir a democratização da gestão e a qualidade do ensino.

Além disso, com a aprovação do primeiro PNE, que vigorou entre 2001 e 2010, compromissos foram assumidos para que avanços significativos ocorressem na educação, reportando-se aos princípios e ideais postos pelo educador Anísio Teixeira, em 1932, que defendia o ensino público, gratuito, laico e obrigatório, dentre outros.

A Lei Federal n.º 13.005/2014, que aprova o PNE, em seu Art. 2.º define como diretrizes para a educação brasileira:

> I - erradicação do analfabetismo;
> II - universalização do atendimento escolar;
> III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
> IV - melhoria da qualidade da educação;
> V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
> VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
> VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
> VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
> IX - valorização dos profissionais da educação;
> X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (BRASIL, 2014b)

Segundo orientações do PNE, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem, no prazo de um ano, construir ou adequar os seus respectivos Planos de Educação, de forma alinhada entre os entes federados, atuando em regime de colaboração com o propósito de atendimento às metas nacionais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

O estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação (Seed), a partir de orientações nacionais, articulou com os segmentos educacionais e setores da sociedade a organização das etapas para a elaboração ou reformulação dos Planos Municipais de Educação (PME), mobilizando os 399 municípios para a constituição de fóruns ou comissões municipais específicos para o desenvolvimento dessa ação. Essas organizações ficaram responsáveis por todo o processo de construção ou adequação dos Planos de Educação, conforme as etapas e prazos estabelecidos pela legislação vigente.

Com relação ao Plano Estadual, instituiu-se, por meio do Decreto Estadual n.º 12.728, de 08 de dezembro de 2014, o Comitê Gestor, vinculado ao Gabinete do Governador, composto por representantes titulares de instituições governamentais e não governamentais representativas de segmentos educacionais e setores da sociedade envolvidos com educação.[1] Dentre as atribuições do Comitê Gestor, destaca-se a coordenação para elaboração e validação da proposta do PEE-PR a ser submetida, na forma de Projeto de Lei, para deliberação do Poder Legislativo do Paraná (PARANÁ, 2014a).

De acordo com o Decreto Estadual, o Comitê Gestor instituiu o Grupo Técnico de Apoio e Consolidação do PEE-PR, responsável pela construção do documento-base. Cabe destacar que esse foi um trabalho de escrita e sistematização para finalização do documento após as audiências públicas. Essas etapas contaram com a participação da sociedade, representada por entidades públicas e privadas, correspondentes às etapas e modalidades de ensino da Educação Básica e do Ensino Superior, envolvendo todos os aspectos relacionados à educação. Depois de transitar entre os setores e segmentos para análise e validação da proposta do PEE-PR, o documento-base foi encaminhado em forma de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, o qual se responsabilizou pela última etapa de análise e validação para que fosse promulgada a Lei Estadual do Plano Estadual de Educação do Paraná.

Esse documento apresenta o resultado de todas as etapas de elaboração e discussões e define as metas e estratégias necessárias para o atendimento às

[1] O Comitê Gestor é constituído por representantes de 11 instituições: Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público (Apiesp); Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE); Federação das Apaes do Estado do Paraná (Feapaes); Federação do Comércio do Paraná (Fecomércio); Fórum Estadual de Educação do Paraná (FEE-PR); Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Setl); Secretaria de Estado da Educação (Seed); Sindicato das Escolas Particulares do Paraná (Sinepe); Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP – Sindicato); União dos Dirigentes Municipais da Educação (Undime); Universidade Federal do Paraná (UFPR).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 231

diferentes redes de ensino do estado do Paraná com o propósito de atender as demandas educacionais estaduais por uma educação de qualidade, garantindo, por exemplo, o acesso e permanência de estudantes na escola e a formação inicial e continuada dos profissionais da educação. Além disso, este documento propõe, dentre outras metas, a ampliação do financiamento público para a Educação Básica e Superior.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS

Na organização e estruturação do PEE-PR, fez-se necessário observar o processo histórico dos planos de educação, iniciado em 1930 com a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública. Naquele momento, a preocupação dos intelectuais ligados à área foi garantir o direcionamento da educação no Brasil, explicitado no lançamento do *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, editado em 1932. Esse manifesto afirmava a necessidade de se elaborar um Plano de Educação amplo e unitário como forma de promover a reconstrução educacional no País (AZEVEDO, 2010).

> As reivindicações dos diferentes movimentos sociais pela ampliação do atendimento escolar, o entusiasmo pela Educação, geraram as condições para que, em 1932, um grupo de educadores lançasse um manifesto ao povo e ao governo. Conhecido como *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, esse documento pode ser considerado a primeira tentativa de elaboração de um plano de educação para o País, sendo *a "mais nítida e expressiva tomada de consciência da educação como problema nacional"*. (LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012, p. 175-176)

Na Constituição de 1934, estabeleceu-se pela primeira vez a necessidade da elaboração de um PNE que deveria definir as atividades de ensino em todos os níveis e regulamentar como ocorreria o financiamento da rede oficial de ensino. Mas, em 1937, instaurou-se a Ditadura do Estado Novo e uma nova Constituição foi outorgada, conhecida como "Constituição Polaca". Nela, foram suprimidos os artigos que tratavam do financiamento à educação, tão necessário ao desenvolvimento do sistema educacional, sendo apenas retomado na redemocratização do País, com a Constituição de 1946, e mantido nas Constituições de 1967 e 1988.

Para Libâneo, Oliveira e Toschi (2012, p. 177),

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

A intenção de Gustavo Capanema, ministro da Educação do governo de Getúlio Vargas, era elaborar inicialmente uma lei geral de ensino, para depois propor um plano de educação com o objetivo de orientar e controlar as ações educativas no País.

Entre os anos de 1946 e 1964, as discussões no âmbito educacional ficaram marcadas pela polarização que dividia os meios econômicos, políticos e sociais: os nacionalistas desenvolvimentistas, defensores de uma educação pública, universal e gratuita em todos os níveis, como alavanca do desenvolvimento do País, e os privatistas, que sustentavam ser o Estado responsável em oferecer somente o nível básico de ensino, seguindo o modelo norte-americano.

Esse período, marcado por uma forte tendência centralizadora, levou o educador Anísio Teixeira (1956, p. 13) a afirmar que "(...) o Ministério da Educação, durante o período estado-novista, [transformou-se] no organismo central de controle e fiscalização da educação, em tudo equivalente a um cartório nacional (...)". A história registrou, paradoxalmente, essa fase como uma das mais férteis e criativas da área da educação brasileira, não só pelas atitudes arrojadas do ministro Gustavo Capanema, em meio a uma ebulição política acentuada, mas também por sua capacidade de assessorar-se com uma equipe de intelectuais que fariam parte da grande revolução cultural que marcou o final da primeira metade do século XX em nosso País.

É bem possível que esse assessoramento tenha inspirado Capanema a sugerir grandes mudanças no sistema nacional de ensino ao então presidente Getúlio Vargas, a partir de um censo das condições educacionais e sanitárias da nação, realizado junto com os governos estaduais, no qual se verificou preocupações com todos os setores que demandavam apoio governamental nas várias esferas administrativas.

O ministro Capanema propôs, então, a realização, em 1941, da I Conferência Nacional de Educação, a qual despontava o objetivo de iniciar o estudo das bases de organização de um programa nacional de educação, síntese dos objetivos da educação nacional e meios de atingi-los pelo esforço comum da ação oficial e da iniciativa privada. Essa Conferência, realizada no mês de novembro, marcou a fase das grandes consultas nacionais, que desaguaram nas conferências setoriais contemporâneas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 254

Algumas situações enfrentadas, como o regime de colaboração entre os entes federados; a organização dos sistemas educativos estaduais; a situação do sistema de ensino profissional e técnico; e a evasão escolar – estavam preocupando o ministro Capanema. No entanto, mesmo partícipe de um governo autoritário e enfrentando essas situações preocupantes, ele conseguiu traçar um perfil da educação nacional (TEIXEIRA, 1956; SCHWARTZMAN; BOMENY; COSTA, 1984).

No período de 1964 a 1985, o País passou a ter considerável crescimento econômico, sendo necessário preparar os jovens para trabalharem como técnicos em multinacionais que se instalaram no Brasil. Assim, a política educacional tecnicista entrou em vigor e subordinou o Plano Nacional de Educação ao Planejamento Tecnocrático do Regime Militar, articulando-o com o sistema produtivo, a fim de capacitar indivíduos para o mercado de trabalho.

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição, que estabeleceu a educação como princípio fundamental expresso no Art. 6.º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, (...)" (BRASIL, 1988). Como forma de garantir esse direito, o documento determina, por meio do Art. 22, inciso XXIV, a elaboração de uma nova lei de diretrizes educacionais.

Como resultado, no dia 20 de dezembro de 1996, foi instituída a Lei Federal n.º 9.394, que estabelece as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e as competências da União, estados, municípios e Distrito Federal. Aos entes federados fica a responsabilidade de garantir os meios necessários para o acesso e permanência de todos à educação pública e gratuita (BRASIL, 2014a). Para garantir a plena execução dos direitos fundamentais estabelecidos no Art. 6.º da Constituição de 1988, a educação foi estruturada em planos decenais que deveriam considerar o contexto histórico e social a fim de estabelecer metas necessárias para a melhoria da qualidade da educação pública, fundamental ao pleno desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. Para tanto, estruturou-se o Art. 214 da Constituição, que institui o PNE, cujo objetivo é

> Articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. (BRASIL, 2014a, p. 15)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 261

A Constituição Federal de 1988 definiu que na organização dos sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabeleceriam formas de colaboração garantindo a universalização do ensino obrigatório. No Art. 208, inciso I, ficou determinado como dever do Estado garantir a efetivação da Educação Básica, sua obrigatoriedade e gratuidade às pessoas cuja faixa etária é de quatro a 17 anos de idade. Aos que não tiveram acesso na idade própria, deve-se garantir a educação por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA), fato que se reafirma no Art. 32 da LDB, além da estruturação do Ensino Fundamental de nove anos.

Conforme o Art. 69 da LDB, em vigor, cabe à União organizar o Sistema Nacional de Educação (SNE) e garantir a aplicação anual mínima de 18% da receita de todos os impostos na educação pública, porcentagem que se amplia para 25% nos estados, no Distrito Federal, e nos municípios.

Além de organizar o SNE, o PNE não se resume em apresentar as responsabilidades de cada um dos entes federados, nem o quanto cada um deve aplicar em educação, visto que esse percentual está assegurado na Constituição Estadual, Art. 18, § 1 a 7. Para garantir um padrão de qualidade educacional, há a necessidade de estabelecer e fortalecer a interlocução entre o Sistema e o Plano.

As discussões acerca do PNE têm sua origem nas Conferências Brasileiras de Educação (CBE), realizadas principalmente nas décadas de 1980 e 1990. Essas conferências foram substituídas pelos Seminários Brasileiros de Educação, inspirados nos pioneiros da Educação Nova (1932) e nas Conferências Nacionais de Educação (década de 1920). No contexto internacional, em 1990, ocorreu na Tailândia a Conferência Educação para Todos, da qual decorreu o Pacto pela Valorização do Magistério e a Qualidade da Educação, aprovado em 1994.

No Plano Decenal de 1993-2004, o governo brasileiro incorporou o Pacto assumido na Declaração Mundial sobre Educação para Todos e no Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. As CBE foram substituídas pelos Congressos Nacionais de Educação (Coned) entre 1996 a 2004 (BRASIL, 2014b).

Em 2001, foi aprovado pela primeira vez um Plano Nacional de Educação pelo Congresso Nacional brasileiro, cumprindo o previsto pela Constituição Federal de 1988, que propunha a aplicação de 5,5% do Produto Interno Bruto (PIB). A sociedade brasileira propôs 10%, mas a versão aprovada ficou em 7%, valor que

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

acabou sendo vetado pelo presidente da República (LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012, p. 182). Os mesmos autores apontam como objetivos do PNE:

> a) A elevação global do nível de escolaridade da população;
> b) A melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis;
> c) A redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso à escola pública e à permanência com sucesso nela;
> d) A democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares e equivalentes. (LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012, p. 183)

Em 2009, foi instituída a Conferência Nacional de Educação (Conae), que teve entre suas funções realizar uma mobilização da educação brasileira com o objetivo de elaborar o novo PNE para o período de 2011 a 2020.

É importante ressaltar que esse conjunto de reflexões teve sua gênese na primeira Conae, que aconteceu em 2010. Como metodologia adotada foram realizadas conferências municipais no primeiro semestre de 2009 e, no segundo semestre do mesmo ano, ocorreram conferências estaduais e a do Distrito Federal. Essas conferências transformaram-se em referências democráticas do debate entre educadores, estudantes, especialistas e membros da sociedade civil organizada da educação brasileira.

Em 2013, com o objetivo de fomentar as discussões do PNE no Estado, o Paraná adotou a mesma metodologia da Conae e realizou conferências municipais, intermunicipais e estadual de educação para subsidiar o PEE-PR por meio de debates e das contribuições oriundas desses espaços de discussões. Como órgão gestor, foi institucionalizado o Fórum Estadual de Educação do Paraná (FEE-PR), pela Resolução Estadual n.º 900 Seed-PR, de 27 de fevereiro de 2013, substituída pela Resolução Estadual n.º 1.221 Seed-PR, de 18 de março de 2013 (PARANÁ, 2013c).

Em 2014, após quatro anos de debates e ajustes em relação ao PNE, com discussões envolvendo o Congresso Nacional, a Lei Federal n.º 13.005/2014 instituiu o PNE, composto por 14 artigos e um anexo com 20 metas e um número variado de estratégias nacionais, por metas, a serem atingidas no período de dez anos, a contar da data de publicação da referida Lei (BRASIL, 2014b).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 284

Assim, a partir das 20 metas e de suas estratégias, coube a cada estado, Distrito Federal e município a elaboração ou adequação de seus planos para atender aos propósitos estabelecidos no PNE.

A efetivação de ações concretas, delineadas nas metas e estratégias do PEE-PR, como política de Estado, e realizadas em regime de colaboração com a União e os municípios, implicará no avanço educacional estadual e na superação das desigualdades historicamente construídas, promovendo uma educação de qualidade para todos os paranaenses.

Nesse sentido, para estabelecer as metas e estratégias do PEE-PR, será apresentada a análise situacional da educação do Paraná por meio do perfil socioeconômico e do panorama da Educação Básica e do Ensino Superior.

3 ANÁLISE SITUACIONAL DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

O diagnóstico apresentado a seguir utilizou como fonte de dados os órgãos oficiais de informações e pesquisa, como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) e o próprio *site* do PNE, que apresentam dados e análises de cada estado, Distrito Federal e município da nação. Com base nesses dados, foi possível a elaboração do perfil socioeconômico, cultural, demográfico e educacional do Paraná, bem como o estabelecimento de estratégias adequadas às metas nacionais para atendimento ao PNE.

3.1 PERFIL SOCIOECONÔMICO, CULTURAL E DEMOGRÁFICO DO PARANÁ

O Estado está situado na Região Sul do Brasil e faz divisa com os estados de São Paulo, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul e fronteira com Argentina e Paraguai, tendo como limite, a leste, o Oceano Atlântico. Ocupa uma área de 199.307,922 km². A população é formada por descendentes de povos europeus, africanos e indígenas, das etnias Guarani, Kaingang, Xokleng e Xetá, e por migrantes procedentes, principalmente, dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 291

Em decorrência dessas múltiplas relações, a cultura paranaense engloba costumes e tradições dos diversos grupos étnicos que a compõe. Assim, a língua, a culinária, o artesanato, a música, a dança, as festas, a religião, a arquitetura, as vestimentas, as formas de trabalho e as relações comerciais, entre outras expressões da cultura, marcadas por referenciais étnicos, podem ser entendidas como veículos de expressão de modos de viver e experimentar a identidade cultural. Esses grupos étnicos participaram da construção da cultura do Paraná e muitos de seus costumes, ainda preservados, refletem na educação paranaense.

Em 2010, segundo dados do IBGE, o Paraná apresentava uma população de 10.444.526 habitantes, sendo que destes, 8.912.692 encontravam-se na zona urbana e 1.531.834 na zona rural. O Estado apresentava, assim, uma taxa de urbanização correspondente a 85,33%. Ainda de acordo com o IBGE, o Censo Demográfico do período de 1940 a 2010 demonstra que o Paraná apresenta um crescimento anual negativo de sua população. Na década de 1940, a taxa de crescimento estava em 5,61% ao ano. Na década de 1960, esta taxa foi reduzida para 4,97% ao ano. Na década seguinte, para melhor comparação e análise sobre o crescimento populacional no Paraná, esta foi reduzida ainda mais, atingindo o percentual de 0,97% ao ano. Observa-se um decréscimo bastante significativo na zona rural, com o fenômeno do êxodo, atingindo percentuais de -3,32%. Com base nos dados do IBGE, a população paranaense atingiu um crescimento de 0,89% entre 2000 e 2010 (IPARDES, 2014). A população negra do Paraná, composta por pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, é de 28,3%, o que representa o maior índice da Região Sul (IBGE, Censo Demográfico 2010), sendo a população não negra correspondente a 71,7% do total.

Em 2014, o Estado possuía mais de 11 milhões de habitantes (IBGE, 2014), distribuídos em seus 399 municípios, dos quais se destacam os dez mais populosos: Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Cascavel, São José dos Pinhais, Foz do Iguaçu, Colombo, Guarapuava e Paranaguá.

Na agricultura, o Paraná é um dos maiores produtores nacionais de trigo, soja e milho, tem avançado na produção de frutas e verduras, bem como na exportação de milho e soja. Em 2009, houve publicação da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabeleceu a obrigatoriedade de que os repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam investidos na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. Essa lei

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 306

tornou-se um marco nas políticas públicas relativas à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), uma vez que incentiva a agricultura familiar, consequentemente estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, e traz como inovação novo formato para as aquisições públicas brasileiras nesse segmento, as chamadas públicas (BRASIL, 2009).

Assim, o Estado destina, no mínimo, 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou de suas organizações, para a rede pública de ensino, feita por meio de chamada pública, com a participação de cooperativas e associações representantes dos agricultores familiares.

O cenário atual e a evolução do fornecimento de itens da agricultura familiar para atendimento da alimentação escolar para as escolas estaduais do Paraná pode ser observado no quadro 1:

Quadro 1 – Evolução das aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento da alimentação escolar para a Educação Básica da rede estadual do Paraná e conveniadas – 2011-2014

Ano-base	Itens	Grupos	Associações e cooperativas	Valor executado	Quantidade total (t)	Quantidade de alimentos orgânicos (t)	Escolas atendidas	Municípios
2011	39	5	46	R$ 2,52 mi	1.885	9	906	192
2012	71	7	95	R$ 12,65 mi	6.366	660	1.774	331
2013	83	12	132	R$ 31,94 mi	11.779	2.219	2.368	374
2014	81	11	134	R$ 34,70 mi	15.487	2.384	2.395	390

Fonte: Seed/Sude

A ampliação no fornecimento de alimentos orgânicos é outro resultado importante. A quantidade de alimentos saltou de nove toneladas, em 2011, para 2.384 toneladas, em 2014.

A agricultura familiar amplia a diversidade de alimentos e a aceitabilidade da alimentação escolar, sendo uma das prioridades nas escolas do Paraná. Além disso, representa um incentivo aos hábitos alimentares saudáveis, estimula a economia dos municípios e melhora a qualidade de vida dos agricultores.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 315

3.1.1 Dados educacionais

As demandas sociais para Educação Básica e Ensino Superior são apresentadas por meio de um diagnóstico embasado nos dados publicados pelo Censo Demográfico e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. A base de estudos parte da aferição da Pnad 2013, cuja variável é a população residente, por grupos de idade.

Para melhor compreensão sobre o perfil educacional do Estado, em consulta aos bancos de dados do IBGE e considerando a população em idade escolar na faixa etária de zero a 17 anos, constata-se, no quadro 2, o total da população do Paraná, por faixa etária, de acordo com os níveis de ensino da Educação Básica.

Quadro 2 – População residente por faixa etária – Paraná – 2013

Grupos de idade	Total da população
0 a 3 anos	575.903
4 e 5 anos	306.146
6 a 10 anos	756.288
11 a 14 anos	658.526
15 a 17 anos	537.670
18 e 19 anos	384.926
20 a 24 anos	869.356
25 a 29 anos	865.509
30 a 34 anos	909.528
35 a 39 anos	793.584
40 a 44 anos	845.541
45 a 49 anos	787.130
50 a 54 anos	736.244
55 a 59 anos	593.740
60 a 64 anos	449.919
65 a 69 anos	331.032
70 a 74 anos	273.415
75 a 79 anos	171.212
80 anos ou mais	175.871
Total	**11.021.540**

Fonte: Pnad/IBGE

Diante da população residente de 11.021.540, o Paraná possui 2.834.533 pessoas em idade escolar no nível da Educação Básica regular, o que corresponde

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 324

a 25,72% da população. O total de habitantes para atendimento na Educação Infantil, considerando creche o atendimento na faixa etária de zero a três anos e pré-escola na faixa de quatro e cinco anos, corresponde a 5,2% e 2,8%, respectivamente; nas séries iniciais do Ensino Fundamental (faixa etária de seis a dez anos), a 6,9%; nas séries finais do Ensino Fundamental (faixa etária de 11 a 14 anos), a 6%; e no Ensino Médio (faixa etária de 15 a 17 anos), a 4,9%.

No que diz respeito às Taxas de Escolarização na Educação Básica, os resultados comparativos da Pnad 2012 e 2013 apontam ampliação no atendimento da população em idade escolar em todas as etapas de ensino, conforme pode ser verificado no gráfico 1.

Gráfico 1 – Taxas de escolarização por grupo etário – Paraná – 2012 e 2013

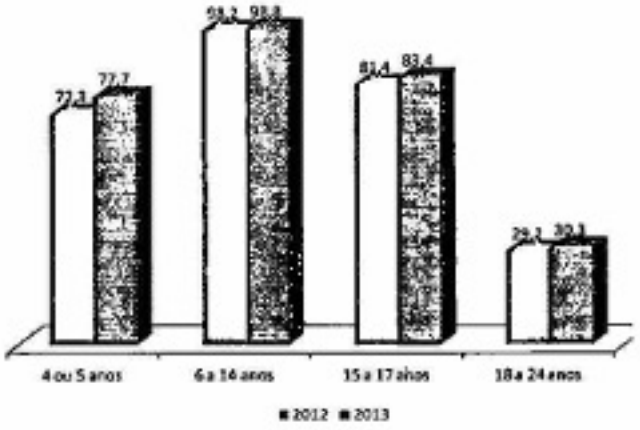

Fonte: Pnad/IBGE

No segmento da população negra do Paraná – composta por pessoas que se autodeclaram de cor/raça preta e parda – constata-se que a escolaridade média, em pessoas de 18 a 29 anos, segundo dados de 2012 do IBGE, é de 9,4 anos. Em relação à cobertura líquida da educação no estado do Paraná, segundo dados da Pnad 2011, referendada pelo IBGE 2012, o acesso percentual nas faixas etárias de 6 a 14 anos foi de 94,3% e na faixa de 15 a 17 anos, de 49,9%, o que indica a saída gradativa de estudantes negros do sistema educacional.

Em relação à taxa de analfabetismo, 6,3% da população paranaense com 15 anos ou mais ainda eram analfabetas em 2010 (Quadro 3). Apesar de ainda não ser

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 331

considerado livre de analfabetismo,[2] o Paraná é um dos estados brasileiros com a menor taxa no número de pessoas que não sabem ler e escrever.

De acordo com o Censo do IBGE de 2010, 19 municípios eram considerados livres do analfabetismo, sendo Quatro Pontes o que apresentava o menor índice: 1,2%, seguido de Bom Sucesso do Sul, com 1,9%, e Curitiba, com 2,1%.

Quadro 3 – População e taxa de analfabetismo – Paraná – 2000 e 2010

Indicador	2000	2010
População total com 15 anos ou mais	6.812.281	8.053.026
População analfabeta com 15 anos ou mais	615.172	506.178
Taxa de analfabetismo	9,03%	6,29%

Fonte: IBGE – Censo Populacional

Dados mais recentes da Pnad 2013 apontam que 465 mil habitantes eram analfabetos, o equivalente a 5,33% da população: uma redução de quase 14,4% se comparado com o índice de 2009, quando o Paraná possuía 543 mil analfabetos (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Taxa de analfabetismo – Paraná – 2009-2013

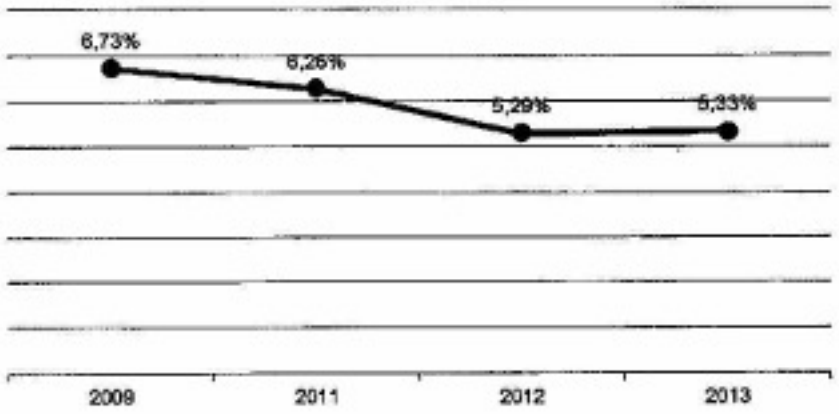

Fonte: Pnad/IBGE

De acordo com os dados da Pnad, a taxa de analfabetismo é maior na população idosa – acima de 60 anos –, constituindo aproximadamente 18% da população. Em 2013, a faixa etária de 15 a 17 anos é a que apresentava o menor número de analfabetos: 0,37% (Quadro 4).

[2] Para um estado ou município ser considerado livre do analfabetismo, a taxa da população com 15 anos ou mais que não sabe ler e escrever deve ser menor que 4%.

DIRETORIA DE LEGISLATIVA
Pág. 341

Quadro 4 – Taxa de analfabetismo por grupos de idade – Paraná – 2012 e 2013

Grupos de idade	2012	2013
15 a 17 anos	0,54%	0,37%
18 a 19 anos	0,28%	1,30%
20 a 24 anos	0,78%	0,81%
25 a 29 anos	1,36%	0,81%
30 a 39 anos	2,14%	2,17%
40 a 49 anos	3,43%	3,25%
50 a 59 anos	6,95%	7,44%
60 anos ou mais	17,75%	18,20%

Fonte: Pnad/IBGE

Com o objetivo de universalizar a alfabetização, no período de 2004 a 2014, 541.659 pessoas com 15 anos ou mais foram alfabetizadas, conforme dados do Sistema Brasil Alfabetizado/MEC. No entanto, ainda há uma população que deve ser atendida de acordo com as especificidades de sua faixa etária.

3.2 PANORAMA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O Paraná apresenta redes de educação pública e privada que atuam nos níveis da Educação Básica e Ensino Superior. Como mantenedor público, responde pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, no nível da Educação Básica, e pelas Universidades Estaduais, no nível Superior.

Faz-se necessário conhecer os indicadores desses dois níveis de ensino com o propósito de analisar o perfil educacional do Estado e estabelecer as metas e estratégias estaduais para cumprimento do PNE, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.005/2014. O panorama da Educação Básica será apresentado neste documento com base no Censo Escolar de 2013, levantamento de dados coordenado nacionalmente pelo Inep.

3.2.1 Educação Básica

O atendimento aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental é prioritariamente de responsabilidade da rede municipal de ensino, sendo os Anos Finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio de responsabilidade da rede estadual (PARANÁ, 2014).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 357

No Ensino Médio, o atendimento ocorre também na modalidade da Educação Profissional Integrada e na modalidade Normal. Outras modalidades atendidas na Educação Básica são: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Profissional e Educação do Campo.

Especificamente na Educação Básica, além do cumprimento à Lei Federal n.º 9.394/1996, o Estado desenvolve ações constantes para o cumprimento de todas as legislações pertinentes, como as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução n.º 04-CNE/CEB, de 13 de julho de 2010, bem como as diversas diretrizes específicas para suas etapas e modalidades sob as normatizações do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional de Educação (CNE), das Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino (Parecer CEE/CEB/PR n.º 1.165, de 2 de dezembro de 2010) e do Conselho Estadual de Educação (CEE). Também pela Portaria Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007 e, posteriormente, com o Decreto n.º 7.083/2010 do Governo Federal, foi instituída uma política indutora nas escolas públicas brasileiras visando garantir a aprendizagem de todos os estudantes.

Em cumprimento às Leis Federais n.ºs 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, são desenvolvidas ações para inclusão do ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena no currículo oficial dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, e das legislações específicas para a Educação Ambiental – Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e a Lei Estadual n.º 17.505, de 11 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná e as demais legislações vigentes. Atendimento específico também é feito em relação aos povos do campo, entendidos segundo as Diretrizes Curriculares da Educação do Campo como diferentes categorias sociais representadas por posseiros, boias-frias, ribeirinhos, ilheus, atingidos por barragem, assentados, acampados, arrendatários, pequenos proprietários ou colonos ou sitiantes, cablocos dos faxinais, comunidades negras rurais, quilombolas e as etnias indígenas (PARANÁ, 2010; BRASIL, 2012).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 361

3.2.1.1 Matrículas

Em 2013, a Educação Básica registrou um total de 2.593.193 matrículas nas redes públicas e privadas do Estado, segundo os dados do Censo Escolar. Essas matrículas estão distribuídas nas diferentes etapas e modalidades de ensino e abrangem a Educação Infantil, os ensinos Fundamental e Médio, a Educação Profissional e a Educação de Jovens e Adultos. Ainda segundo o Censo Escolar, no ano de 2013, havia 9.336 instituições de ensino, públicas e privadas, no território paranaense.

O histórico das estatísticas do Censo Escolar da Educação Básica afere uma redução, ano a ano, no número total de matrículas registrado no Estado. Entre 2010 e 2013, a Educação Básica teve uma redução de 94,2 mil matrículas de escolarização, conforme dados do quadro 5.

Quadro 5 – Número de matrículas na Educação Básica por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	1.311.308	11.909	1.011.069	353.120	2.687.406
2011	1.267.154	8.123	980.231	369.432	2.624.940
2012	1.225.034	8.572	996.561	398.690	2.628.857
2013	1.167.797	8.033	1.008.902	408.461	2.593.193

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

A diminuição do número de matrículas não ocorre de forma homogênea, pelo contrário, a análise revela um comportamento distinto entre as diferentes etapas da Educação Básica e entre as redes estadual, federal, municipal e privada no Paraná.

A análise do atendimento de estudantes na Educação Básica, desagregada por localização (urbana e rural), evidencia a oferta da educação pública estadual e municipal. Na rede estadual de ensino, verifica-se que 5,7% dos estudantes são atendidos em escolas localizadas em área rural.

DIRETORIA LEGISLATIVA
374

Gráfico 3 – Percentual de matrículas na Educação Básica por localização – Paraná – 2013

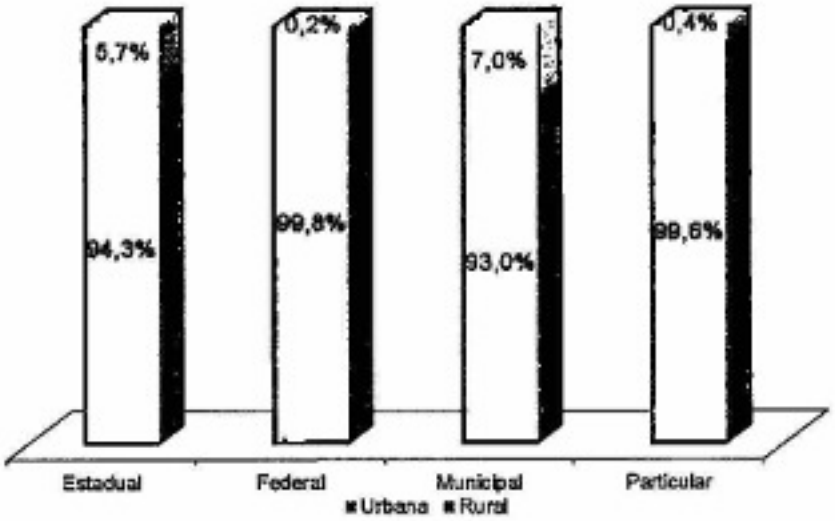

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

Na Educação Infantil, o total de matrículas apresentou um crescimento significativo entre 2010 e 2013, sendo que na rede municipal de ensino as matrículas na creche e pré-escola tiveram um aumento de 19,5% (Quadro 6). Esse crescimento pode ser analisado em função do financiamento desta etapa de ensino por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e pela Lei Federal n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, que em seu artigo 4.º determinou a "educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade".

Quadro 6 – Número de matrículas na Educação Infantil por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	372	114	228.831	89.472	318.789
2011	363	93	244.814	93.179	338.449
2012	467	102	261.829	99.153	361.551
2013	494	108	273.469	102.188	376.259

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

Ao analisar as duas etapas de ensino da Educação Infantil (Quadro 7), em 2013, verifica-se que a rede municipal foi responsável por 73,6%, do atendimento em creche e por 71,9% do atendimento em pré-escola no Paraná. Observa-se

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 38

também que a variação, no período 2010-2013, foi de 23,7% na creche e 13,8% na pré-escola, considerando as redes pública e privada.

Quadro 7 – Número de matrículas na Educação Infantil por etapa e dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Etapa	Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
Creche	2010	-	64	96.354	39.104	135.522
	2011	-	50	105.778	39.914	145.742
	2012	4	70	117.830	42.831	160.735
	2013	-	68	123.465	44.153	167.686
Pré-Escola	2010	372	50	132.477	50.368	183.267
	2011	363	43	139.036	53.265	192.707
	2012	463	32	143.999	56.322	200.816
	2013	494	40	150.004	58.035	208.573

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

Por outro lado, o Ensino Fundamental, tanto nos Anos Iniciais quanto nos Anos Finais, registra uma redução no número de matrículas gerais, bem como entre as redes. Houve redução de mais de 146 mil matrículas nas redes públicas e aumento em 17,5 mil matrículas na rede privada, evidenciando comportamentos distintos entre as redes (Quadro 8).

Quadro 8 – Número total de matrículas no Ensino Fundamental por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	725.147	494	746.268	167.757	1.639.666
2011	699.653	461	705.548	175.577	1.581.239
2012	651.654	474	708.568	181.042	1.541.736
2013	612.801	473	711.993	185.334	1.510.601

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

A oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental é preponderante na rede municipal de ensino, e os dados de matrículas do período de 2010 a 2013 apontam redução de aproximadamente 31 mil estudantes (Quadro 9). De acordo com dados da Seed, a oferta das séries iniciais na rede estadual de ensino ocorre principalmente nas escolas indígenas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 39

Quadro 9 – Número de matrículas no Ensino Fundamental nos Anos Iniciais por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	12.829	-	726.812	93.834	833.475
2011	7.646	-	687.421	97.626	792.693
2012	5.040	-	691.732	104.458	801.230
2013	3.375	-	695.917	109.196	808.488

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

Por outro lado, a rede estadual de ensino foi responsável pelo atendimento de 86,8% dos estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental no ano de 2013. No período de 2010 a 2013, considerando as redes pública e privada, verifica-se redução de mais de 104 mil matrículas (Quadro 10).

Quadro 10 – Número de matrículas no Ensino Fundamental nos Anos Finais por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	712.318	494	19.456	73.923	806.191
2011	692.007	461	18.127	77.951	788.546
2012	646.614	474	16.834	76.584	740.506
2013	609.426	473	16.076	76.138	702.113

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

Apesar de o Ensino Médio também ter se beneficiado com as políticas educacionais de acesso à Educação Básica, entre os anos de 2010 a 2013, a totalidade das matrículas registra alterações mínimas. Os dados apresentados no quadro 11 corroboram um crescimento tanto na rede federal quanto na rede particular, enquanto na rede estadual, responsável por 85,8% das matrículas, registrou-se queda de 2,1% no período investigado.

Quadro 11 – Número de matrículas no Ensino Médio por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	420.049	3.578	-	55.790	479.417
2011	416.654	3.985	-	61.207	481.846
2012	416.299	4.221	-	64.087	484.607
2013	411.212	4.272	-	63.930	479.414

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica
Nota: Computadas as matrículas do Ensino Médio Regular, Ensino Médio Integrado e Ensino Médio Normal/Magistério.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 40

A Educação Profissional integra o nível médio de educação que compõe a última etapa da Educação Básica, independente da forma de articulação e oferta: integrada, subsequente ou concomitante ao Ensino Médio. Ao realizar um recorte das matrículas na Educação Profissional, no período de 2010 a 2013, têm-se os dados apresentados a seguir:

Quadro 12 – Número de matrículas na Educação Profissional por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Dependência Administrativa	Integrado	Normal / Magistério	Nível Técnico (subsequente)	Proeja	TOTAL
2010	Estadual	24.767	24.782	29.135	1.723	80.407
	Federal	3.013	-	7.325	398	10.736
	Particular	460	433	20.829	221	21.943
	Total	**28.240**	**25.215**	**57.289**	**2.342**	**113.086**
2011	Estadual	26.955	23.082	31.969	1.481	83.487
	Federal	3.522	-	3.181	403	7.106
	Particular	606	346	20.330	294	21.576
	Total	**31.083**	**23.428**	**55.480**	**2.178**	**112.169**
2012	Estadual	28.127	21.753	30.839	1.150	81.869
	Federal	3.809	-	3.478	297	7.584
	Particular	813	279	20.257	-	21.349
	Total	**32.749**	**22.032**	**54.574**	**1.447**	**110.802**
2013	Estadual	28.047	20.523	28.488	763	77.821
	Federal	3.830	-	3.042	138	7.010
	Particular	987	280	21.539	-	22.806
	Total	**32.864**	**20.803**	**53.069**	**901**	**107.637**

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

As matrículas da Educação Profissional integrada ao Ensino Médio, conforme quadro 12, concentram-se na rede pública estadual, representando uma média de 86,4% das matrículas ao longo do período de 2010 a 2013, seguida pela rede federal, com uma média de 11,32%, e uma pequena oferta na rede particular. Na rede pública estadual, a oferta da Educação Profissional integrada ao Ensino Médio representou 36% dos estudantes atendidos na Educação Profissional em 2013. Essa oferta apresentou variação positiva de 13,2% no período e aumentou o número de matrículas em 3,2 mil estudantes entre 2010 e 2013.

O Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja) é a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 417

forma de oferta que apresenta o maior desafio para a Educação Profissional, já que suas matrículas diminuíram 61,5% ao longo do período (Quadro 12). Atualmente, sua oferta é realizada exclusivamente nas redes públicas estadual e federal.

A Educação Profissional Subsequente, ofertada aos estudantes que já concluíram o Ensino Médio, apresenta redução gradativa no total de estudantes registrados no Censo Escolar no período de 2010 a 2013. A rede pública estadual representou 53,7% dos estudantes atendidos em 2013. Os dados do Censo Escolar no referido período demonstram regularidade de matrículas na rede estadual e queda nas redes federal e particular (Quadro 13).

Quadro 13 – Número de matrículas na Educação Profissional Subsequente por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	29.135	7.325	-	20.829	**57.289**
2011	31.969	3.181	-	20.330	**55.480**
2012	30.839	3.478	-	20.257	**54.574**
2013	28.488	3.042	-	21.539	**53.069**

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

Na modalidade EJA, Ensino Fundamental e Médio, o número de matrículas vem sendo reduzido anualmente e nas diferentes redes de ensino. Ao todo, as matrículas diminuíram em torno de 20,2% e, consequentemente, houve redução na oferta de vagas nos estabelecimentos de ensino. Essa queda foi mais acentuada na rede municipal, que reduziu aproximadamente 10 mil matrículas no período de 2010 a 2013 (Quadro 14).

Quadro 14 – Número de matrículas na Educação de Jovens e Adultos por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	136.172	398	26.375	2.760	**165.705**
2011	118.183	403	22.091	2.909	**143.586**
2012	125.636	297	19.094	1.692	**146.719**
2013	114.475	138	16.442	2.159	**132.214**

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica
Nota: Computadas as matrículas na modalidade presencial e semipresencial

Para a educação em tempo integral, o Paraná segue a tendência nacional de elevação na quantidade das matrículas em tempo integral, como pode ser observado no quadro 15. A análise do período entre 2010 e 2013 permite inferir um crescimento de 50,3%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 42

de matrículas na rede pública do Estado. A relação entre o total de matrículas da Educação Básica e as matrículas em tempo integral na rede pública correspondeu a 7%, em 2013.

Quadro 15 – Matrículas na Educação Básica do Ensino Regular / Tempo Integral por dependência administrativa e duração do turno de escolarização – Paraná – 2010-2013

Ano	Educação Básica					
	Total geral		Pública		Privada	
	Total	Tempo Integral	Total	Tempo Integral	Total	Tempo Integral
2010	2.119.083	87.249	1.895.536	81.024	223.547	6.225
2011	2.063.085	99.992	1.826.301	89.161	236.784	10.831
2012	2.026.343	132.678	1.781.214	120.928	245.129	11.750
2013	1.990.015	134.358	1.740.751	121.776	249.264	12.582

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

Ao analisar as matrículas em tempo integral no Ensino Fundamental (Quadro 16), pode-se verificar um crescimento de 36,27% nos Anos Iniciais da rede municipal de ensino e 66,8% nos Anos Finais da rede estadual. Salienta-se que a rede municipal atendeu, em 2013, mais de 84 mil estudantes em tempo integral.

Quadro 16 – Matrículas em tempo integral por dependência administrativa Paraná – 2010-2013

Ano	Dependência administrativa	Ensino Fundamental Anos Iniciais	Ensino Fundamental Anos Finais	Ensino Médio
2010	**Total**	**65.290**	**21.959**	-
	Estadual	256	17.578	-
	Federal	-	-	-
	Municipal	61.893	1.297	-
	Privada	3.141	3.084	-
2011	**Total**	**69.694**	**20.377**	**9.921**
	Estadual	202	15.730	5.658
	Federal	-	-	1
	Municipal	66.253	1.317	-
	Privada	3.239	3.330	4.262
2012	**Total**	**81.401**	**37.840**	**13.437**
	Estadual	141	33.027	9.059
	Federal	-	-	286
	Municipal	77.607	808	-
	Privada	3.653	4.005	4.092
2013	**Total**	**88.692**	**32.939**	**12.727**
	Estadual	298	29.313	7.019
	Federal	-	-	423
	Municipal	84.345	378	-
	Privada	4.049	3.248	5.285

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica
Nota: Considera-se tempo integral os estudantes que estão em turmas com sete ou mais horas de duração e os que estão em turmas com menos de 7 horas, mas que o tempo de atividade complementar somado ao horário regular seja igual ou superior a 7 horas.

DIRETORIA LEGISLATIVA 43

O atendimento na modalidade de Educação Especial é realizado, no Paraná, em escola de Educação Básica na modalidade Educação Especial e na oferta de atendimento educacional especializado.

Ao analisar os dados do quadro 17, verifica-se que a rede particular é responsável de forma preponderante por esta modalidade de ensino, mas ressalta-se que a participação do Estado é efetivada sob a forma de convênio técnico e financeiro com as mantenedoras das instituições de ensino. Nas escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, conveniada, a matrícula é ofertada nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional. No período de 2010 a 2013, houve aumento de mais de 100% nas matrículas da rede particular.

Quadro 17 – Número de matrículas na Educação Especial – Classe Especial e escola de Educação Especial – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	433	-	9.595	16.512	**26.540**
2011	332	-	7.778	16.230	**24.340**
2012	139	-	7.072	32.459	**39.670**
2013	327	-	6.998	33.311	**40.636**

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica
Nota: Computadas as matrículas da classe especial e escola de Educação Básica modalidade Especial.

Em continuidade à análise, no quadro 18, verifica-se que o Atendimento Educacional Especializado (AEE), no período de 2010 a 2013, na modalidade de Educação Especial ofertada na rede pública estadual de ensino, apresentou crescimento superior a 90% no total de estudantes. Nesse mesmo período, houve aumento gradativo de matrículas na rede municipal; já na rede particular, constata-se, no ano de 2013, um acréscimo significativo comparado com as matrículas de 2012 e justificado pelo atendimento dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos que receberam atendimento educacional especializado.

Quadro 18 – Número de matrículas na Educação Especial – Atendimento Educacional Especializado – Paraná – 2010-2013

Ano	Estadual	Federal	Municipal	Particular	TOTAL
2010	5.270	-	8.502	1.687	**15.459**
2011	6.903	-	9.397	1.922	**18.222**
2012	8.790	-	10.460	2.382	**21.632**
2013	10.025	-	11.012	18.338	**39.375**

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 442

3.2.2 Indicadores educacionais

Os indicadores educacionais buscam oferecer uma fonte de informações para a discussão e proposição de políticas públicas de gestores educacionais, pesquisadores, educadores e comunidade, apresentando o perfil da educação paranaense.

A série histórica de indicadores educacionais permite acompanhar os resultados e monitorar as metas estipuladas, como também instituir políticas públicas voltadas ao alcance dessas metas. Nesse contexto, apresentam-se, a seguir, as taxas de rendimento escolar, distorção idade-ano e idade-série, os resultados de proficiência da Prova Brasil/Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

As taxas de rendimento escolar são calculadas a partir de dados coletados no Censo Escolar da Educação Básica e computam os estudantes aprovados e reprovados ao final de cada ano letivo e os estudantes desistentes dos estudos no decorrer do ano letivo.

As taxas apresentadas no quadro 19 agregam os dados dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e apontam pequena variação na série histórica entre 2010 e 2013, para os três indicadores de rendimento. Comparando os resultados entre as redes, verifica-se que as taxas de reprovação na rede estadual de ensino são significativamente superiores à rede municipal de ensino, ressaltando que a rede estadual é responsável pela quase totalidade do atendimento nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

Um fator positivo é que as taxas de reprovação e abandono nos Anos Finais do Ensino Fundamental reduziram 0,9% e 3%, respectivamente, no ano de 2013. No Ensino Médio, as taxas de reprovação e abandono oscilaram durante o período de 2010 a 2013 (Quadro 19).

DIRETORIA LEGISLATIVA
45

Quadro 19 – Taxas de rendimento escolar do Ensino Fundamental por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Dependência Administrativa	Taxa de Aprovação	Taxa de Reprovação	Taxa de Abandono
2010	**Total**	**88,8**	**9,2**	**2,0**
	Estadual	82,4	13,4	4,2
	Federal	95,1	4,9	-
	Municipal	93,1	6,6	0,3
	Particular	97,5	2,4	0,1
2011	**Total**	**88,9**	**9,5**	**1,6**
	Estadual	82,2	14,2	3,6
	Federal	95,4	4,6	-
	Municipal	93,2	6,5	0,3
	Particular	97,4	2,5	0,1
2012	**Total**	**89,0**	**9,4**	**1,6**
	Estadual	82,0	14,5	3,5
	Federal	92,4	7,6	-
	Municipal	93,2	6,5	0,3
	Privada	97,5	2,4	0,1
2013	**Total**	**90,0**	**8,6**	**1,4**
	Estadual	83,2	13,6	3,2
	Federal	90,6	9,4	-
	Municipal	93,8	5,9	0,3
	Privada	97,7	2,3	-

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

No que diz respeito às taxas de rendimento do Ensino Médio, a análise da série histórica aponta aumento da taxa de reprovação e abandono significativamente superiores ao Ensino Fundamental. Na rede estadual de ensino, o período letivo de 2013 teve 14% dos estudantes que frequentaram o Ensino Médio como reprovados e 7,4% não finalizaram a série, abandonando os estudos (Quadro 20).

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 46

Quadro 20 – Taxas de rendimento escolar do Ensino Médio por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Ano	Dependência administrativa	Taxa de aprovação	Taxa de reprovação	Taxa de abandono
2010	**Total**	**81,6**	**11,7**	**6,7**
	Estadual	79,7	12,7	7,6
	Federal	92,4	5,6	2,0
	Municipal	-	-	-
	Particular	95,6	4,1	0,3
2011	**Total**	**81,4**	**12,6**	**6,0**
	Estadual	79,3	13,9	6,8
	Federal	89,6	8,9	1,5
	Municipal	-	-	-
	Particular	95,5	4,1	0,4
2012	**Total**	**81,0**	**12,8**	**6,2**
	Estadual	78,7	14,2	7,1
	Federal	90,4	7,9	1,7
	Municipal	-	-	-
	Privada	95,7	3,9	0,4
2013	**Total**	**81,0**	**12,6**	**6,4**
	Estadual	78,6	14,0	7,4
	Federal	89,1	8,8	2,1
	Municipal	-	-	-
	Privada	96,0	3,7	0,3

Fonte: Inep/MEC – Censo Escolar da Educação Básica

3.2.3 Taxas de distorção idade-ano e idade-série

Outro indicador a ser analisado é a distorção idade-ano e idade-série. De acordo com a legislação que organiza a oferta da Educação Básica no País (Lei Federal n.º 9.394/1996), a criança deve ingressar aos seis anos no 1.º ano do Ensino Fundamental e concluir a etapa aos 14 anos. Na faixa etária dos 15 aos 17 anos, o jovem deve estar matriculado no Ensino Médio. O valor da distorção é calculado em anos e representa a defasagem entre a idade do estudante e a idade recomendada para o ano que ele está cursando. O estudante é considerado em situação de distorção ou defasagem idade-ano e idade-série quando a diferença entre a idade do estudante e a idade prevista para o ano ou a série é de dois anos ou mais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 477

De acordo com o quadro 21, percebe-se que a taxa de distorção idade-ano e idade-série no estado do Paraná diminuiu progressivamente de 2010 para 2013, tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio.

Quadro 21 – Taxa de distorção idade-ano e idade-série – Paraná – 2010-2013

Anos	Ensino Fundamental	Ensino Médio
2010	23,8	26,5
2011	22,0	25,1
2012	21,8	24,8
2013	21,5	24,5

Fonte: Inep/MEC

3.2.4 Sistema de avaliação da Educação Básica

Para acompanhar a evolução do desempenho dos estudantes, o Inep/MEC criou, em 1995, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). A Prova Brasil foi implantada em 2005 pelo MEC com o objetivo de avaliar, de forma censitária, a qualidade do ensino nas escolas públicas nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. Os resultados dessa prova, apresentados nos quadros 22 e 23, mostram que houve variação no desempenho dos estudantes dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental nas duas disciplinas avaliadas: Língua Portuguesa e Matemática.

Quadro 22 – Prova Brasil – Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Edição	Matemática	Língua Portuguesa
2005	238,13	223,11
2007	252,13	235,72
2009	250,78	246,28
2011	252,05	243,52
2013	249,33	243,18

Fonte: Inep/MEC

Quadro 23 – Prova Brasil – Anos Finais do Ensino Fundamental

Edição	Matemática	Língua Portuguesa
2005	208,33	193,76
2007	211,24	190,90
2009	219,36	196,98
2011	222,93	200,01
2013	255,14	226,79

Fonte: Inep/MEC

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 48

A avaliação do Ensino Médio é realizada por meio do Saeb, de forma amostral, para estudantes do 3.º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática. Ao observar o quadro 24, é possível verificar, no período de 2005 a 2013, que houve variação no desempenho dos estudantes deste nível de ensino, em ambas as disciplinas.

Quadro 24 – Saeb – Ensino Médio

Edição	Matemática	Língua Portuguesa
2005	273,50	259,24
2007	279,31	263,23
2009	281,72	274,85
2011	271,75	263,82
2013	263,05	254,22

Fonte: Inep/MEC

3.2.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

O Ideb é um indicador geral da educação nas redes privada e pública e leva em conta dois fatores: o rendimento escolar (taxas de aprovação) e a média do desempenho nos exames padronizados Saeb/Prova Brasil.

O quadro 25 apresenta os resultados do Ideb no Paraná, no período de 2005 a 2013, e as metas projetadas pelo Inep/MEC até 2021.

Quadro 25 – Resultados e metas do Ideb – Paraná

Série/Ano	Ideb observado					Metas projetadas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2013	2015	2017	2019	2021
Total										
4.ª série/5.º ano	4,6	5,0	5,4	5,6	5,9	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6
8.ª série/9.º ano	3,6	4,2	4,3	4,3	4,3	4,4	4,8	5,1	5,3	5,6
3.ª série - Médio	3,6	4,0	4,2	4,0	3,8	4,2	4,5	5,0	5,2	5,4
Rede Estadual										
4.ª série/5.º ano	5,0	5,2	5,2	5,2	6,2	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
8.ª série/9.º ano	3,3	4,0	4,1	4,0	4,1	4,2	4,5	4,8	5,1	5,3
3.ª série - Médio	3,3	3,7	3,9	3,7	3,4	3,9	4,2	4,6	4,9	5,1
Rede Privada										
4.ª série/5.º ano	6,5	6,5	6,8	7,0	7,2	7,2	7,4	7,6	7,7	7,9
8.ª série/9.º ano	6,2	6,5	6,5	6,3	6,4	6,8	7,1	7,2	7,4	7,6
3.ª série - Médio	5,8	6,1	6,1	6,1	5,7	6,3	6,5	6,9	7,0	7,2
Rede Pública (Prova Brasil)										
4.ª série/5.º ano	4,4	4,8	5,3	5,4	5,8	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
8.ª série/9.º ano	3,3	4,0	4,1	4,1	4,1	4,2	4,6	4,8	5,1	5,3

Fonte: Inep/MEC
Nota: A participação da rede privada não é obrigatória, utiliza-se de metodologia de amostragem representativa por Unidade da Federação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 49

Com base nos resultados da rede estadual de ensino, verifica-se que nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental foram superadas as metas do Ideb projetadas pelo Inep/MEC para serem alcançadas em 2013, atingindo a expectativa da meta projetada para 2015. Observa-se que houve linearidade no crescimento da taxa de aprovação e do Ideb e redução na taxa de abandono (Quadros 19 e 25).

Para os Anos Finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio, na rede estadual de ensino, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica ficou abaixo das metas projetadas para 2013. De acordo com o indicador de rendimento no quadro 25, a taxa de aprovação nos Anos Finais subiu de 82% em 2012 para 83,2% em 2013. Já no Ensino Médio, reduziu em 0,1% em relação ao ano de 2012 e vem decrescendo em relação aos anos anteriores. Um fator positivo é que as taxas de reprovação e abandono nos Anos Finais do Ensino Fundamental reduziram 0,9% e 3%, respectivamente, no ano de 2013, conforme apresentado em quadros anteriores. Embora as metas projetadas para a rede estadual de ensino nos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio não tenham sido alcançadas, a análise desses indicadores permite o monitoramento da qualidade da educação, buscando melhorias para atingir as metas projetadas.

3.2.6 Docentes

A formação dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme disposto na Lei Federal n.º 9.394/1996, em seu Artigo 62, alterada pela Lei Federal n.º 12.796/2013, deve ser "(...) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (...)" (BRASIL, 2013), admitindo-se, para a atuação na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a formação em nível médio, na modalidade normal. Em atendimento à legislação vigente, os concursos realizados no estado do Paraná já estabelecem nos editais a formação exigida pela legislação nacional, o que favorece o atendimento aos estudantes com profissionais habilitados para as diferentes áreas do conhecimento e modalidades de ensino.

Em 2013, o estado do Paraná possuía, conforme levantamento de dados do Censo Escolar/Inep, 125.276 docentes lecionando nas redes estadual, federal, municipal e privada de ensino. Para análise situacional desses profissionais, serão apresentadas informações relativas à escolaridade, habilitação, pós-graduação e

complementação pedagógica, que demonstram o panorama de formação dos docentes das redes de ensino da Educação Básica.

Os dados sobre escolaridade são apresentados no quadro 26, considerando-se as redes de ensino em que lecionam. Ressalva-se que um mesmo docente pode lecionar em uma ou mais redes.

Quadro 26 – Docentes por escolaridade e dependência administrativa – Paraná – 2011-2013

Escolaridade	Dependência administrativa	Total de docentes		
		2011	2012	2013
Fundamental incompleto	Estadual	5	3	3
	Municipal	26	15	21
	Privada	7	12	7
Fundamental completo	Estadual	28	27	16
	Municipal	112	102	85
	Privada	123	94	83
Ensino Médio	Estadual	92	151	134
	Federal	10	13	14
	Municipal	852	672	605
	Privada	1.539	1.270	979
Ensino Médio Normal Magistério	Estadual	40	37	44
	Federal	8	6	7
	Municipal	5.801	4.767	4.183
	Privada	3.354	3.308	3.144
Ensino Médio Normal Magistério Específico Indígena	Estadual	67	66	68
	Municipal	59	24	24
	Privada	54	24	16
Superior	Estadual	46.048	49.615	50.533
	Federal	826	953	942
	Municipal	40.662	43.908	47.101
	Privada	22.125	25.246	27.080
TOTAL	**Estadual**	**46.280**	**49.899**	**50.798**
	Federal	**844**	**972**	**963**
	Municipal	**47.512**	**49.488**	**52.019**
	Privada	**27.202**	**29.954**	**31.309**

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica
Nota: Professores (ID) são contados uma única vez em cada Dependência Pública Administrativa (DPA), porém podem atuar em mais de uma DPA.

Em relação à escolaridade dos docentes, cerca de 90% possuem nível superior e a maior parte leciona na rede estadual de ensino, seguido, respectivamente, pelas redes municipal, privada e federal. O aumento no índice de profissionais do magistério com formação específica cresce anualmente em função da exigência legal. Na rede estadual, observa-se um aumento de 48.048 docentes em 2011 para 50.533 em 2013. A rede municipal foi a que mais incorporou docentes com nível superior no período: aproximadamente sete mil em três anos.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 514

Já o número de docentes com Ensino Médio Normal Magistério decresceu principalmente nas redes municipal e privada, mantendo-se praticamente estável nas redes estadual e federal. Na rede municipal, entre 2011 e 2013, a diferença foi de 1.618 docentes (Quadro 26).

Quadro 27 – Docentes por graduação e dependência administrativa – Paraná

Graduação	Dependência administrativa	Total de docentes		
		2011	2012	2013
Licenciatura	Estadual	40.809	48.717	50.172
	Federal	367	474	455
	Municipal	32.412	43.189	47.564
	Particular	15.976	21.716	23.822
Bacharelado	Estadual	7.397	7.548	7.550
	Federal	425	474	472
	Municipal	4.308	2.715	2.430
	Particular	5.340	4.589	4.470
Tecnológico	Estadual	272	379	449
	Federal	46	45	49
	Municipal	85	110	120
	Particular	176	181	220

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica
Nota: Um mesmo professor (ID) pode ter uma ou mais habilitação.

Quanto à graduação, constata-se que os professores licenciados somam 50.172 profissionais na rede estadual, enquanto que os bacharéis somam 7.550 (Quadro 27). Caso especial acontece com professores com bacharelado e que necessitam de formação pedagógica complementar para atuarem como docentes, conforme prevê a Lei Federal n.º 9.394/1996, em seu Art. 62 (BRASIL, 1996).

Em relação à formação em nível de pós-graduação, constata-se que, em 2013, a rede estadual de ensino era composta por 39.021 especialistas, 1.234 mestres e 66 doutores, o que corresponde a 84% do número de docentes com pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*. O quadro 28 apresenta os números de profissionais que declararam formação em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Observa-se que o número de professores sem especialização reduziu em relação aos especialistas em virtude do ingresso de novos profissionais e perspectiva de avanço em plano de carreira.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 524

Quadro 28 – Docentes com pós-graduação por dependência administrativa – Paraná

Pós-graduação	Dependência administrativa	Total de docentes		
		2011	2012	2013
Especialização	Estadual	36.889	38.881	39.021
	Federal	251	256	247
	Municipal	23.152	24.266	27.623
	Particular	10.456	12.648	13.445
Mestrado	Estadual	1.615	1.205	1.234
	Federal	356	405	397
	Municipal	216	172	203
	Particular	698	608	645
Doutorado	Estadual	88	57	66
	Federal	136	128	122
	Municipal	9	6	7
	Particular	54	38	43
Não possui	Estadual	8.684	9.472	8.175
	Federal	176	184	172
	Municipal	12.992	19.464	15.119
	Particular	10.189	11.952	10.924

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica
Nota: Um mesmo professor (ID) pode ter uma ou mais pós-graduação

Assim, diante das informações apresentadas na análise situacional da educação do Estado, a qual incidiu em dados de matrículas e indicadores educacionais, dentre eles o Ideb, a distorção idade-ano e idade-série e a formação de docentes, foi possível desenvolver e estabelecer metas e estratégias na elaboração do Plano Estadual de Educação do Paraná para esse nível de ensino.

3.3 ENSINO SUPERIOR

A Educação Superior brasileira, de acordo com o Artigo 44 da LDB de 1996, abrange cursos e programas de graduação (bacharelado, licenciatura e tecnólogo), de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), de extensão e cursos sequenciais, podendo ser oferecida pelas redes pública e privada de ensino, nas modalidades presencial e a distância.

Fazem parte do Sistema Federal de Educação, as instituições federais criadas por decreto ou lei federal e as instituições privadas de Ensino Superior, recredenciadas periodicamente pelo Ministério da Educação (MEC). As instituições

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 53

públicas municipais e estaduais de Ensino Superior são de competência do Sistema Estadual de Educação, que realiza o credenciamento e recredenciamento destas.

No caso do estado do Paraná, o sistema é composto por sete Universidades Estaduais: Londrina (UEL), Maringá (UEM), Ponta Grossa (UEPG), Universidade do Oeste do Paraná (Unioeste), Universidade do Centro Oeste (Unicentro), Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp) e Universidade Estadual do Paraná (Unespar)[3]; três Universidades Federais: Universiadade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e Universidade Federal da Integração Latino-americana (Unila); e dois câmpus da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), localizados nos municípios de Laranjeiras do Sul e Realeza, o que totaliza cinco câmpus de instituições federais e 13 de estaduais (Quadro 29). O Paraná possui ainda o Instituto Federal do Paraná, que oferta cursos tecnológicos, além de centros universitários, faculdades e universidades privadas, ofertando ensino de graduação nas mais diversas áreas do conhecimento e ensino de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, o que proporciona o desenvolvimento tanto da pesquisa básica como a da aplicada e promove a extensão, a cultura e a cooperação técnico-científica institucional, nacional e internacional.

Quadro 29 – Educação Superior: evolução do total de Instituição de Ensino Superior por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Dependência administrativa	2010	2011	2012	2013
Federal	5	5	5	5
Estadual	13	13	13	13
Municipal	4	4	4	3
Privada	160	164	174	176
Total	**176**	**180**	**190**	**191**

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

Em especial no final da década de 1990, políticas públicas foram criadas com o objetivo de expandir e democratizar a educação superior, frente a uma demanda crescente do mercado por profissionais melhores qualificados, considerando as exigências de um modelo de desenvolvimento dependente cada vez mais de conhecimentos avançados e tecnológicos, bem como da expectativa de uma sociedade que busca melhor formação com vistas à ascensão profissional e, consequentemente, à melhoria de sua condição econômica.

[3] Em 2013, o Censo da Educação Superior ainda considerou as faculdades isoladas que compuseram a Unespar.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 54

Neste contexto, o MEC vem adotando uma série de medidas para ampliação de cursos e vagas nas Universidades e Institutos Federais, interiorização dos câmpus universitários, redefinição das formas de ingresso ao desenvolvimento de programas de assistência estudantil, reformulação da avaliação de cursos e instituições, desenvolvimento dos instrumentos de regulação e supervisão, bem como ampliação da pós-graduação.

Dentre as medidas e programas criados, podemos destacar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), criado em 1998, que possibilita não apenas avaliar o desempenho de estudantes de Ensino Médio, mas serve como critério de seleção em algumas universidades e de concessão de bolsas pelas instituições privadas; o Programa Universidade para Todos (ProUni); a ampliação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que tem promovido o incentivo ao acesso e à permanência de estudantes nas universidades; o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), concluído no final de 2012, que visou não somente o crescimento do Ensino Superior público pela expansão das universidades federais, mas a criação de vários câmpus em cidades do interior, o aumento de cursos e vagas nas graduações, o aumento de ofertas de cursos noturnos e combate à evasão universitária, entre outros.

Todas essas iniciativas corroboraram para o cenário de estudantes que hoje frequentam o Ensino Superior público e particular, de 3.036.113 no ano de 2001, ultrapassando o número de 7.305.977 de estudantes no ano de 2013, segundo dados do Censo da Educação Superior.

No caso do Enem, o programa está em ascendência: de um total de três milhões de inscritos em 2005, o ano de 2012 registrou 5.791.290 inscritos e, destes, 73,4% frequentaram o ensino médio regular (CARMO et al, 2014).

Do total de 571.138 estudantes matriculados no Ensino Superior no estado do Paraná, em 2013, a maioria (59,8%) está na faixa etária recomendada para este nível de ensino (18 a 24 anos), representando 341.619 do total de matrículas (Figura 1).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 55

Figura 1 – Educação Superior: total de matrículas nos cursos de graduação presenciais e a distância, por faixa etária no Paraná – 2013

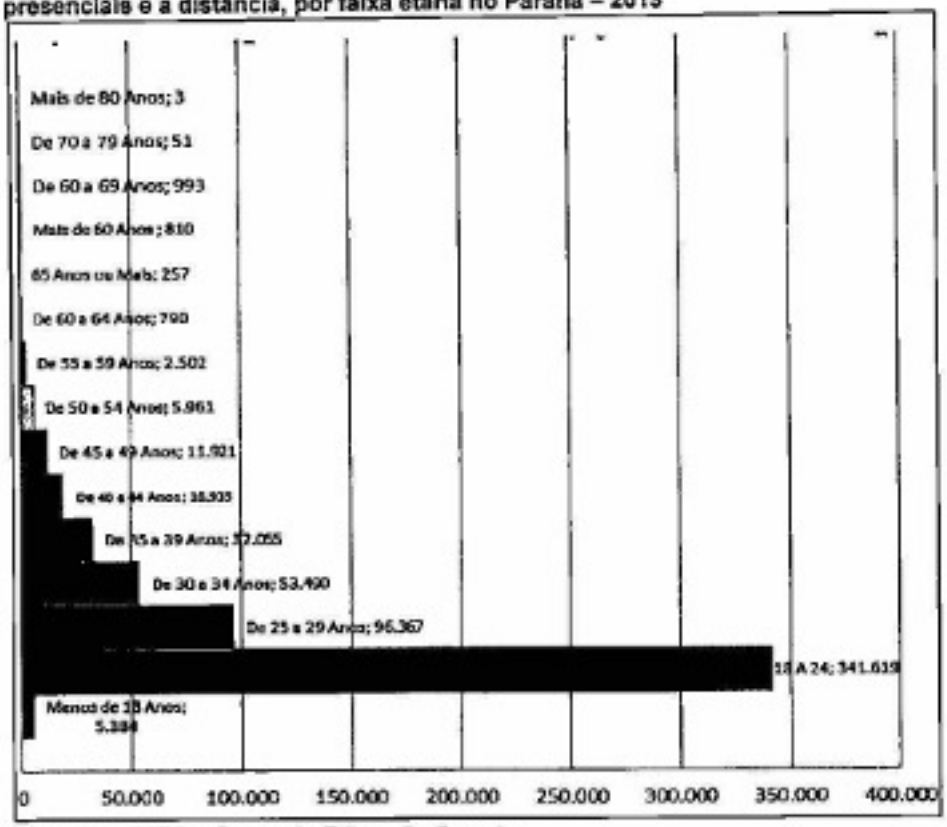

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

Neste mesmo nível de ensino recomendado, do total de 1.206 estudantes com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, 36 são cegos, 538 têm baixa visão, 99 são surdos, 133 apresentam deficiência auditiva, 282 deficiência física e seis surdocegueira, conforme figura 2.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 56

Figura 2 – Educação Superior: total de matrículas de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em cursos de graduação presenciais e a distância no Paraná – 2013

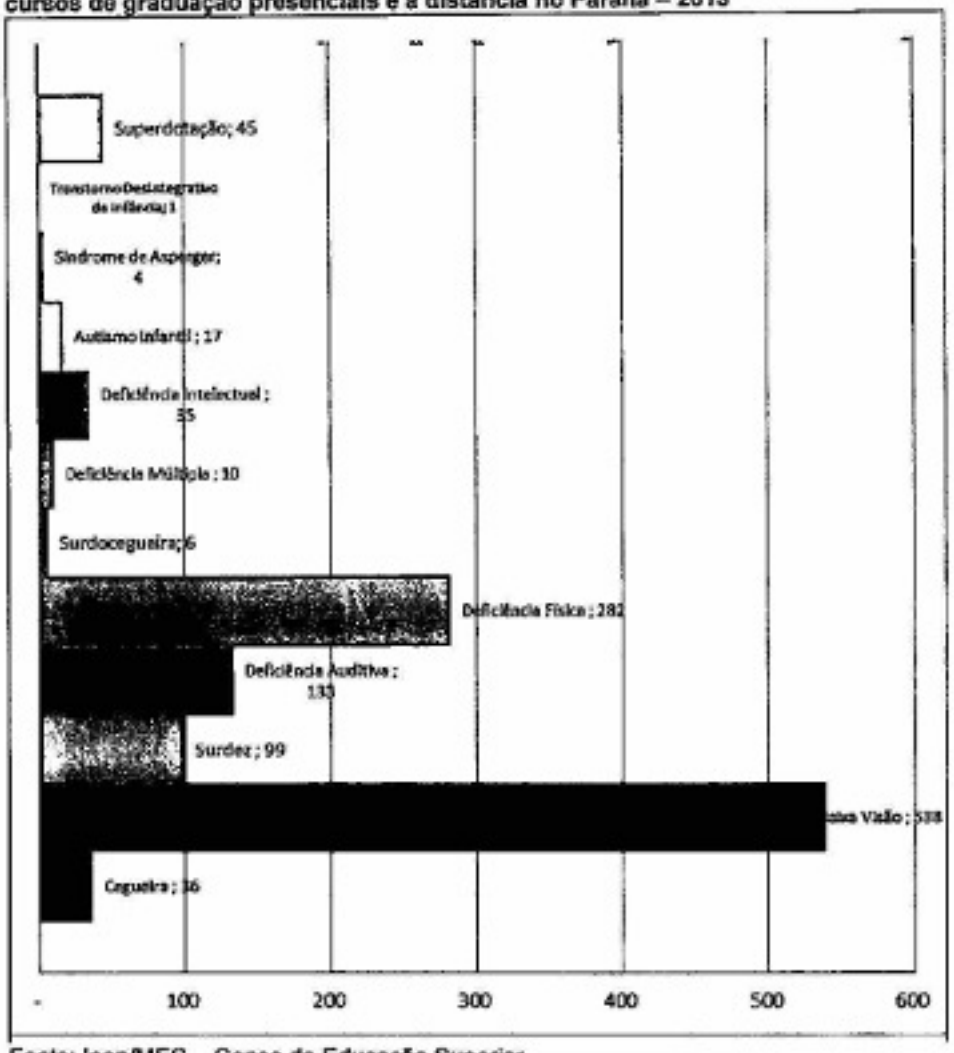

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

A rede estadual de Ensino Superior oferta 309 cursos de graduação (Quadro 30). Uma de suas características é a regionalização, com ensino presencial em 35 municípios.

Quadro 30 – Cursos de graduação oferecidos e estudantes matriculados por Instituição Estadual de Ensino Superior

IEES	Curso Presencial		Graduação a Distância	
	Cursos	Estudantes	Cursos	Estudantes
UEL	53	15.733	-	-
UEM	60	15.790	6	2.078
Uenp	23	4.881	0	0
UEPG	37	7.363	10	1.599
Unespar	66	11.436	0	0
Unicentro	37	7.890	4	996
Unioeste	33	9.281	0	0
TOTAL	**309**	**72.374**	**20**	**4.673**

Fonte: Instituições Estaduais de Ensino Superior do estado do Paraná 2013

Segundo o Censo do Ensino Superior, do Inep/MEC, em 2013, a rede particular atendeu mais de 300 mil estudantes em 1.452 cursos, sendo que 77,8% destes estudantes estavam matriculados em cursos presenciais e 22,2%, em graduação a distância (Quadro 31).

Quadro 31 – Cursos de graduação oferecidos e estudantes matriculados na rede particular de Ensino Superior por organização acadêmica

Organização acadêmica	Presencial		Graduação a distância	
	Cursos	Estudantes	Cursos	Estudantes
Universidades	381	73.297	22	40.927
Centros Universitários	177	35.629	37	24.012
Faculdades	894	129.670	8	3.290
TOTAL	**1.452**	**238.596**	**67**	**68.229**

Fonte: Inep/MEC – Microdados do Censo do Ensino Superior 2013

De acordo com dados fornecidos pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior do estado do Paraná, em 2013, mais de 100 mil estudantes estavam regularmente matriculados nos 309 cursos de graduação, 209 cursos de especialização, 125 de mestrados e 53 de doutorados. Nesse sistema, atuam sete mil docentes, 76,77% com mestrado e doutorado, e 8,6 mil agentes universitários.

Em termos de dados globais do Paraná, observa-se que entre 2010 e 2013 houve um aumento de 6,62% no total de matrículas na graduação, passando de 409.767 para 436.897 (Quadro 32). Em relação ao crescimento individualizado, a graduação presencial teve um aumento de 7,49%, enquanto a graduação a distância

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 584

apresentou um aumento de 1,74%. Em relação ao total de matrículas em 2013, observa-se 29,77% na rede pública e 70,23% na rede privada.

Quadro 32 – Educação Superior: evolução do total de matrículas na graduação por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

Dep. adm.	Graduação presencial				Graduação a distância				Total (presencial + a distância)			
	2010	2011	2012	2013	2010	2011	2012	2013	2010	2011	2012	2013
Federal	40.714	45.096	48.310	51.997	13.522	13.674	7.449	1.845	54.236	58.770	55.759	53.842
Estadual	69.858	71.861	69.576	67.078	7.976	9.911	8.724	5.688	77.834	81.772	78.300	72.766
Municipal	2.997	3.390	3.129	2.753	-	-	703	712	2297	3.390	3.882	3.465
Privada	221.734	227.730	233.955	238.596	53.666	55.397	67.446	68.226	275.400	293.127	301.401	306.824
Total	335.303	348.077	354.970	360.424	75.164	88.982	84.322	76.473	409.767	437.059	439.342	436.897

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

A expansão do Ensino Superior, como já destacada, é decorrente, sobretudo, das políticas públicas e programas educacionais adotados pelos últimos governos. Em relação ao crescimento da IES particulares no País, este acompanha a tendência mundial de privatização da educação superior. Em especial, na América Latina, segundo dados fornecidos pelo Sistema de Información de Tendencias Educativas en América Latina (Siteal), em 2011, num levantamento com 15 Países, no ano de 2009, foi possível identificar que uma média de 52% dos estudantes latinos estava matriculada em instituições particulares, sendo que no Brasil a proporção era de 77% (MANCEBO et al, 2015).

Figura 3 – Número de matrículas na graduação por dependência administrativa – Paraná – 2010-2013

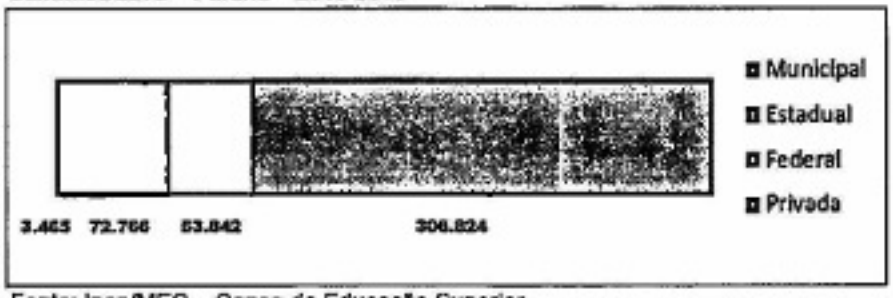

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

Segundo dados do Inep/MEC, o maior número de matriculados no Ensino Superior pertence à rede privada, fato explicado pela quantidade de instituições na

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 594

referida rede (Figura 3). Do total de graduandos no Estado, 82% estão matriculados em cursos presenciais (Figura 4).

Figura 4 – Distribuição porcentual do total de matrículas na graduação por modalidade

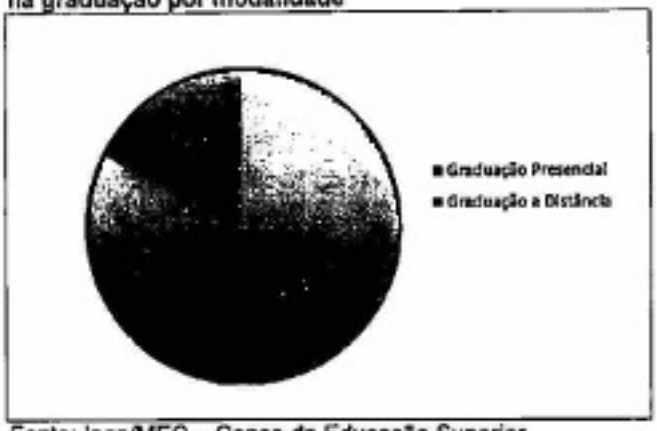

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

No universo da Educação Superior, o bacharelado representa 64,63%, a licenciatura 19,12% e o tecnólogo 16,13%, conforme quadro 33.

Embora haja uma maior demanda aos cursos de bacharelado e licenciatura, no Paraná e no Brasil têm crescido a procura pelos cursos de tecnólogo, que formam especialistas para atender campos específicos do mundo do trabalho.

Quadro 33 – Educação Superior: total de matrículas na graduação por grau acadêmico e dependência administrativa – Paraná – 2013

Curso	Municipal	Estadual	Federal	Privada	Total
Bacharelado	2.408	44.994	37.791	197.177	282.370
Licenciatura	512	27.315	7.976	47.742	83.545
Tecnólogo	536	457	7.582	61.905	70.480
Não Aplicável	-	-	-	-	493
Total	3.456	72.766	53.349	306.824	436.888

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

Observa-se, no quadro 32, um crescimento não linear no total de matrículas na graduação. Entretanto, para atingir os índices desejados de elevação da matrícula para 55% da taxa bruta e 35% da taxa líquida da população de 18 a 24 anos de idade, conforme estipulado na Meta 12 deste Plano, é necessário, ainda, esforços no sentido de assegurar 16,1% em relação à taxa bruta e 20,8% à taxa líquida de matrículas (18 a 24 anos).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 60

No que se refere ao corpo docente do Ensino Superior estadual, tem-se 7.378 professores, sendo 76,77% com mestrado e doutorado, conforme quadro 34.

Quadro 34 – Titulação de docentes das universidades estaduais do Paraná

Universidades	Docentes				
	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor	Total
UEL	158	62	402	1.019	**1.641**
UEM	60	74	500	1005	**1.639**
Uenp	19	70	190	112	**391**
UEPG	24	211	238	425	**898**
Unespar	93	165	390	237	**885**
Unicentro	15	121	338	283	**757**
Unioeste	342	304	253	268	**1.167**
TOTAL	**711**	**1.007**	**2.311**	**3.349**	**7.378**

Fonte: Instituições Estaduais de Ensino Superior do estado do Paraná 2013

Em relação ao corpo docente, a rede particular de Ensino Superior possui cerca de 16 mil docentes, 62,2% dos quais possuem mestrado ou doutorado. As universidades particulares concentram a maior parcela de doutores: 44,8% do total da rede. Já em relação ao número de mestres, são as faculdades que detêm o maior percentual, 60,4% do total da rede. Em comparação com o ano de 2010, a rede particular de Ensino Superior no Paraná teve um acréscimo de 21,6% no número de doutores e 15,3% no de mestres (Quadro 35).

Quadro 35 – Titulação de docentes das instituições de Ensino Superior privadas

Organização acadêmica	Docentes				
	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor	TOTAL
Universidades	99	1.160	2.015	1.058	**4.332**
Centros Universitários	0	511	1.173	397	**2.081**
Faculdades	39	4.501	4.855	905	**10.300**
TOTAL	**138**	**6.172**	**8.043**	**2.360**	**16.713**

Fonte: Instituições Estaduais de Ensino Superior do estado do Paraná 2013

A expansão do sistema estadual tem ocorrido de acordo com as demandas das regiões nas quais estão alocadas as instituições, após análise criteriosa da viabilidade técnica e financeira da oferta e manutenção de novos cursos. Ressalta-se, também, o processo de verticalização do Ensino Superior ocorrido nos últimos anos e observado a partir dos resultados da melhoria da qualificação do quadro de docentes, assim como da consolidação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 61

Segundo dados do Censo (2012), a primeira década de 2000 foi marcante para a pós-graduação paranaense. Além do incremento no número de programas de pós-graduação, o Estado assistiu ao crescimento no número de mestrados da ordem de 112%, ou seja, de 50 (2001) para 106 (2010).

Na figura 5, estão os números atuais dos cursos de pós-graduação mantidos pelas universidades estaduais paranaenses.

Figura 5 – Número de cursos do mestrado, doutorado e mestrado profissional ofertados pelas universidades estaduais do Paraná

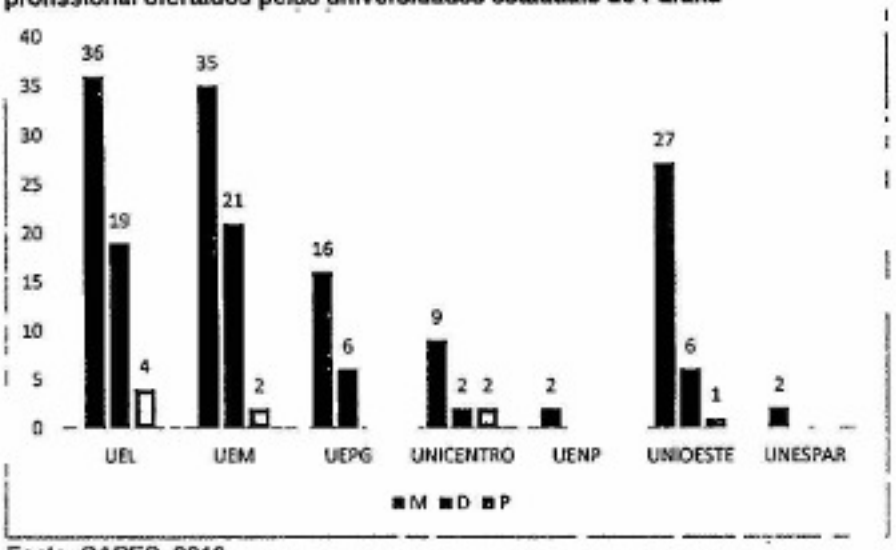

Fonte: CAPES, 2013

Comparando-se os resultados da avaliação trienal dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), no período de 2007 a 2009, com os resultados do período de 2010 a 2012, houve um crescimento de 15% no número de cursos ofertados pelas universidades estaduais paranaenses. Esse incremento foi acompanhado por uma melhoria qualitativa dos cursos, comprovada pelo aumento nas notas, indicadas no relatório de avaliação do último triênio.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 62 f

Quadro 36 – Cursos de pós-graduação *stricto sensu* e estudantes matriculados por Instituição Estadual de Ensino Superior

IEES	Mestrado		Doutorado		Profissional
	Cursos	Estudantes	Cursos	Estudantes	Cursos
UEL	36	1.096	19	671	5
UEM	34	2.875	21	1.327	2
Uenp	2	83	0	0	0
UEPG	16	454	6	52	0
Unespar	2	25	0	0	0
Unicentro	9	349	2	29	2
Unioeste	26	757	5	151	1
TOTAL	**125**	**5.639**	**53**	**2.230**	**10**

Fonte: Instituições Estaduais de Ensino Superior do estado do Paraná 2013

A qualidade da pós-graduação no Brasil é mensurada pelo Sistema de Avaliação da Pós-graduação, implantado pela Capes em 1976, o qual vem cumprindo papel de fundamental importância para o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa científica e tecnológica no Brasil. A avaliação é realizada ao final de cada triênio e os resultados de cada programa são provenientes de vários quesitos e itens, incluindo a produção científica dos docentes. O conceito correspondente ao desempenho dos cursos de pós-graduação no triênio é atribuído numa escala de 1 a 7. A avaliação da produção intelectual realizada pela Capes prioriza a divulgação de trabalhos científicos em publicações qualificadas segundo critérios por ela elaborados, denominados *Qualis*.

Na figura 6, está apresentada a distribuição do percentual de aumento do desempenho dos programas ofertados pelas universidades estaduais. Houve melhoria da pós-graduação nas seis universidades estaduais avaliadas.

Segundo relatório de avaliação trienal do período de 2007 a 2009 (Capes), três dos quatro cursos de pós-graduação ofertados pela Unicentro, tiveram aumento na avaliação do período subsequente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 68

Figura 6 – Porcentagem de aumento na nota dos programas de pós-graduação, por instituição estadual, na avaliação Capes 2013

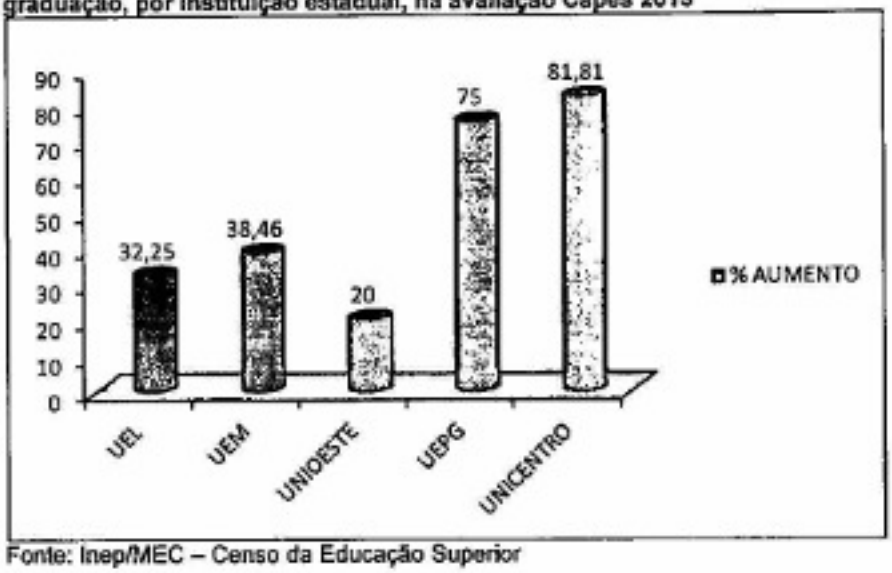

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior

Em síntese, os programas, projetos e ações para o Ensino Superior devem ser planejados e implementados de modo alinhado, em especial com os níveis Fundamental e Médio. Por isso é preciso consolidar a relação entre a universidade e a Educação Básica num plano mais abrangente e duradouro, que garanta a articulação entre os diferentes níveis de ensino na promoção da melhoria da educação. Esta melhoria é o mecanismo mais adequado para a democratização do acesso à Educação Superior. Com base nessa visão sistêmica de educação é que devem ser elaborados programas, projetos e ações para o Ensino Superior.

Acrescenta-se que a expansão da integração das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) aos processos de comunicação e educação impulsionam as universidades para a busca de novas formas de organização e oferta de ensino.

Nesse sentido, a Educação a Distância (EaD), quando ofertada com qualidade, contribui com a formação profissional, em decorrência das inovações educativas exigidas pela modalidade. Orientada por propostas flexíveis e adequadas, pode promover avanços importantes no atendimento de demandas de larga escala, especialmente na formação continuada de profissionais.

Sob essa perspectiva, o estado do Paraná tem a Educação Superior contemplada pelo trabalho de importantes instituições federais que se destacam no País. Entre elas, a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a mais antiga universidade do Brasil, é referência no Ensino Superior.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 64

A UFPR apresenta sua importância e excelência por meio dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, norteados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A função social da universidade é valorizada pela integração desse tripé, o qual é desenvolvido em forma de conhecimento, tecnologia e cultura. Além dos câmpus em Curitiba, a UFPR está presente no interior do Estado, nos seguintes municípios: Palotina, Jandaia do Sul, Matinhos, Pontal do Sul. Atende diversas outras regiões com os cursos de graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão realizados na modalidade a distância.

A instituição tem valorizado a criação de cursos de licenciatura, entendendo a formação inicial de docentes como prioridade, e atuado fortemente na formação continuada desses profissionais, por entender que no contexto educacional contemporâneo, refletir sobre a formação continuada é levar em consideração cada cidadão em sua concretude, inserido socialmente, em um contínuo processo de humanização e aprendizado que se consolida, sobretudo, na relação com o outro, aliada aos processos formativos que permitem a progressão individual.

Quadro 37 – Cursos oferecidos e alunos matriculados na Universidade Federal do Paraná

Graduação presencial		Graduação a distância		Especialização presencial		Especialização a distância		Mestrado		Doutorado		Cursos técnicos		Residência médica		Residência multiprofissional	
curso	aluno	curso	aluno	curso	aluno	curso	aluno	curso	aluno	curso	aluno	curso	aluno	curso	aluno	curso	aluno
118	27.820	2	1386	-	3.333	-	4.414	-	3.088	-	2.220	2	150	7	321	10	187

Fonte: Relatório de Atividades UFPR 2013 – Síntese Numérica

A atuação dos professores do Ensino Superior na UFPR não se restringe à graduação, mas incorpora atividades na pós-graduação e pesquisa (Quadro 37). A seguir, quadro com o número de docentes da UFPR e sua formação:

Quadro 38 – Formação docente da Universidade Federal do Paraná

Docentes			
Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
28	39	356	1.671

Fonte: Relatório de Atividades UFPR 2013

Do mesmo modo, o Instituto Federal do Paraná (IFPR) é destaque no Ensino Superior. A instituição tem por finalidade ofertar Educação Profissional e

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 65

Tecnológica, nos diferentes níveis de ensino e modalidades, visando atender às demandas locais por educação profissional de qualidade.

A instituição é composta de 25 câmpus presentes em todas as regiões do estado do Paraná, cinco destes são câmpus avançados, conforme quadros 39 e 40.

Quadro 39 – Câmpus do Instituto Federal do Paraná

Assis Chateaubriand	Curitiba	Ivaiporã	Pinhais
Campo Largo	Foz do Iguaçu	Londrina	Pitanga
Capanema	Jacarezinho	Palmas	Telêmaco Borba
Cascavel	Jaguariaíva	Paranaguá	Umuarama
Colombo	Irati	Paranavaí	União da Vitória

Fonte: Instituto Federal do Paraná

Quadro 40 – Câmpus avançados do Instituto Federal do Paraná

Astorga	Barracão	Goioerê
Quedas do Iguaçu	Coronel Vivida	

Fonte: Instituto Federal do Paraná

Nas 25 unidades do IFPR são ofertados 125 cursos presenciais. Especificamente, 48 cursos técnicos integrados de nível médio; 40 cursos técnicos subsequentes de nível médio; e um técnico concomitante de nível médio. Entre os 33 cursos de graduação, são ofertados dez cursos superiores de tecnologia, oito bacharelados e 15 licenciaturas. Além dos cursos de graduação, o IFPR oferta três cursos de pós-graduação. Entre os cursos a distância, o IFPR oferta um de especialização *lato sensu* e 17 cursos técnicos de nível médio.

Os cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), técnicos de nível médio e os cursos superiores de tecnologia seguem, respectivamente, os eixos e as nomenclaturas de cursos e profissões previstos no guia do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação. São 11 os eixos dos cursos ofertados pelo IFPR[4]: Desenvolvimento Educacional e Social; Ambiente e Saúde; Controle e Processos Industriais; Gestão e Negócios; Informação e Comunicação; Infraestrutura; Produção Alimentícia; Produção Cultural e Design; Produção Industrial; Turismo, Hospitalidade e Lazer; e Recursos Naturais.

[4] Dados disponíveis no *site* do IFPR.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 66

Os cursos de licenciatura e bacharelado são organizados por áreas de conhecimento e seguem as Diretrizes Curriculares Nacionais do MEC. Os cursos de licenciaturas do IFPR priorizam as Ciências da Natureza com ênfase em Biologia, Física e Química. Todos os cursos são fundamentados legalmente pelas resoluções do CNE, legislações do IFPR e dos conselhos profissionais.

Assim, com o desejo de promover uma educação de qualidade para todos os paranaenses, desenvolveu-se o PEE-PR, embasado nos fundamentos legais e na análise situacional da educação do Paraná, a qual desenhou o perfil socioeconômico, cultural e demográfico do Estado, nos diferentes dados educacionais que permitem analisar os níveis de ensino.

4 METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e ampliar a oferta em creches, de forma a atender, todas as crianças de até três anos até o final da vigência deste Plano.

Estratégias

1.1 Articular, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, a expansão da Educação Infantil nas redes públicas de ensino, prioritariamente em tempo integral, conforme padrões nacionais de qualidade e legislações vigentes.

1.2 Promover a formação inicial e continuada de profissionais da Educação Infantil, mantendo a oferta de cursos de formação de docentes em nível médio e garantindo, progressivamente, a formação em nível superior.

1.3 Propiciar, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, por meio das IES, a formação continuada para os profissionais da Educação Infantil, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de ações pedagógicas específicas, bem como o aprimoramento da formação para a diversidade étnica, questões de gênero e socioculturais, dentre outras expressas em legislações vigentes, respeitando as especificidades da faixa etária.

1.4 Articular com as IES públicas para que seja garantida e assegurada a ampliação de vagas na pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* aos profissionais da

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 67

Educação Infantil da rede pública de ensino, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento à população de zero a cinco anos e 11 meses de idade.

1.5 Promover ações, até o término da vigência deste PEE-PR, para que a diferença entre as taxas de acesso e frequência à Educação Infantil de crianças com no máximo três anos, oriundas de 1/5 da população com renda familiar *per capita* mais elevada e as de 1/5 com renda familiar mais baixa, seja inferior a 10%, tendo como referência a política nacional de assistência social, no que tange à garantia dos direitos da criança à Educação Infantil.

1.6 Fomentar, em regime de colaboração com a União, o Estado e os municípios, ações que visem à efetivação de programas federais voltados à construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para as instituições que ofertam a Educação Infantil.

1.7 Garantir o acesso da criança de zero a cinco anos e 11 meses de idade às instituições de ensino que atendam aos parâmetros nacionais de qualidade e às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, a fim de assegurar as especificidades da Educação Infantil na organização escolar, proporcionar a articulação com a etapa escolar seguinte e o ingresso no Ensino Fundamental de crianças que completem seis anos de idade até 31 de março do respectivo ano.

1.8 Contribuir com as Secretarias Municipais de Educação nas discussões sobre as estratégias para a universalização da pré-escola e a ampliação do acesso à creche.

1.9 Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os municípios, a realização periódica do levantamento da demanda manifesta para acesso à Educação Infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento desta faixa etária.

1.10 Promover, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, e em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até três anos de idade.

1.11 Estabelecer programas, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, para garantir o direito de acesso às creches e pré-escolas de crianças ciganas, em situação de itinerância, do campo, indígenas e quilombolas, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades, preferencialmente nas

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 68

comunidades às quais pertencem, e ampliar a oferta de formação continuada aos profissionais da educação que atendem essas populações.

1.12 Garantir o direito de acesso à Educação Infantil de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, transtornos funcionais específicos, transtornos mentais, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, com a finalidade de ampliar o atendimento educacional especializado para o público-alvo da Educação Especial, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas, bem como a educação em Braille para crianças cegas; e ampliar a oferta de formação inicial e continuada aos profissionais da modalidade da Educação Especial que atendem esta etapa de ensino.

1.13 Estabelecer, em parceria com os municípios, programas de apoio à oferta de Educação Infantil nas unidades prisionais femininas para filhos de mulheres em privação de liberdade.

1.14 Fortalecer o acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência das crianças na Educação Infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

1.15 Acompanhar, em regime de colaboração com a União e os municípios, a implantação da avaliação da Educação Infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, além de outros indicadores necessários e relevantes.

1.16 Fomentar a implantação de espaços lúdicos nas instituições de Educação Infantil, priorizando a brincadeira e a interação como principais eixos da organização do trabalho pedagógico nessa etapa de ensino.

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de nove anos para toda a população de seis a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias

2.1 Ofertar formação continuada aos profissionais da educação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
69

2.2 Implementar políticas públicas para a correção da distorção Idade-ano nos Anos Finais do Ensino Fundamental, garantindo efetiva aprendizagem.

2.3 Organizar, elaborar e disponibilizar materiais teórico-metodológicos específicos para a organização do trabalho pedagógico no Ensino Fundamental, para as populações urbana, do campo, cigana e em situação de itinerância, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades.

2.4. Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

2.5 Fortalecer a articulação com a Rede de Proteção de crianças e adolescentes, com vistas ao enfrentamento da evasão e da desistência e ao atendimento dos estudantes do Ensino Fundamental.

2.6 Promover ações com os municípios para oferta da Educação Inclusiva a todos os estudantes do Ensino Fundamental.

2.7 Articular e formalizar parcerias entre Estado e municípios na oferta de formação continuada aos profissionais do magistério que atuam com estudantes em processo de transição do 5.º para o 6.º ano, orientando e subsidiando, teórica e metodologicamente, o planejamento das práticas pedagógicas.

2.8 Orientar e subsidiar a construção das Propostas Político-pedagógicas das instituições de ensino, considerando a diversidade e legislações vigentes.

2.9 Desenvolver, em parceria com as IES públicas, ações que visem a um processo de ensino-aprendizagem de qualidade na idade correta.

2.10 Ampliar a oferta de vagas e garantir acesso e permanência no Ensino Fundamental às populações do campo, cigana e em situação de itinerância, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades, preferencialmente nas comunidades onde vivem.

2.11 Investir em infraestrutura de recursos materiais e tecnológicos da rede pública estadual de Educação, visando a melhoria da qualidade da educação.

2.12 Implantar o Sistema da Rede de Bibliotecas Escolares, ampliar o acervo bibliográfico e estimular a formação de leitores por meio da pesquisa e da produção de textos.

2.13 Apoiar e estimular o desenvolvimento de metodologias e práticas pedagógicas nas áreas das expressões artísticas, iniciação científica, ambiental, das tecnologias, mídias e comunicação para a permanente formação dos professores e estudantes.

2.14 Ampliar ações e parcerias, preferencialmente com instituições públicas, voltadas ao incentivo das práticas esportivas nas escolas.

2.15 Subsidiar as escolas da rede estadual de ensino, ofertando apoio técnico-pedagógico, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

2.16 Fomentar, em regime de colaboração entre Estado, União e municípios, políticas de inclusão e permanência escolar para adolescentes que se encontram cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto, fechado e internação cautelar, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações vigentes.

2.17 Implementar proposta pedagógica específica para a socioeducação do Paraná, em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e do Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas do Paraná (Proeduse).

2.18 Articular, em regime de parceria, preferencialmente com instituições públicas, mecanismos de inserção e acompanhamento do atendimento à Educação Básica no Ensino Fundamental de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme demanda.

2.19 Assegurar equidade no atendimento escolar prestado aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

2.20 Realizar concurso público para profissionais da educação durante a vigência deste PEE-PR visando atender às necessidades dos estabelecimentos de ensino.

2.21 Assegurar que a Educação das Relações Étnico-raciais, a Educação das Relações de Gênero e Sexualidade, o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, os Planos Nacional e Estadual de Cidadania e Direitos Humanos LGBT e o Plano Estadual de Políticas para Mulheres sejam contemplados nos currículos, nos Projetos Político-pedagógicos, nos Planos de Ações da Educação Básica, com fortalecimento de estruturas institucionais de acompanhamento.

2.22 Disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo a adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região.

2.23 Incentivar a participação dos responsáveis no acompanhamento das atividades escolares do estudante por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

2.24 Articular com IES públicas para que suas pós-graduações, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação possam garantir o estudo e a pesquisa de teorias educacionais e de novas propostas pedagógicas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem no Ensino Fundamental.

2.25 Implementar mecanismos de acompanhamento escolar para adolescentes egressos de medidas socioeducativas.

2.26 Estabelecer parcerias e convênios para estimular o desenvolvimento de projetos de iniciação científica, em todas as áreas de conhecimento, nas instituições de ensino.

2.27 Desenvolver, em parceria com municípios e IES, políticas de prevenção e enfrentamento à indisciplina e à violência no ambiente escolar.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%.

Estratégias

3.1 Assegurar e ampliar oferta e matrícula no Ensino Médio, incluindo as populações do campo, cigana e em situação de itinerância, indígenas e quilombolas, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades, preferencialmente em suas comunidades.

3.2 Reorganizar o currículo do Ensino Médio a partir de consultas e debates, respeitando as especificidades dos sujeitos inseridos nessa etapa da educação, com vistas à atender às demandas e expectativas de uma escola de qualidade que garanta o acesso, a permanência e o sucesso no processo de aprendizagem, assim como a constituição da cidadania, de acordo com a legislação vigente.

3.3 Instituir programas, em parceria com IES públicas, para a formação continuada de profissionais do magistério que atuam no Ensino Médio da rede pública de ensino.

3.4 Instituir programas de proficiência em Língua Estrangeira Moderna, incluindo o uso de tecnologias, com possibilidade de intercâmbio com outros Países.

3.5 Elaborar, organizar e disponibilizar materiais teórico-metodológicos e equipamentos para os laboratórios de física, química e biologia, específicos para a organização do trabalho pedagógico no Ensino Médio, inclusive para as populações

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12f

do campo, cigana e em situação de itinerância, indígenas e quilombolas, dentre outros segmentos conforme suas especificidades.

3.6 Garantir o desenvolvimento de programas específicos para atualização e manutenção dos laboratórios de informática das escolas da rede pública de ensino, com o objetivo de ampliar a incorporação das tecnologias da informação, comunicação e assistiva nas práticas pedagógicas dos profissionais do magistério.

3.7 Garantir a implementação de políticas públicas para a correção da distorção idade-série no Ensino Médio sem prejuízo na formação humana integral.

3.8 Subsidiar as escolas da rede estadual de ensino, ofertando apoio técnico-pedagógico, com vistas à melhoria da qualidade do ensino e elevação das taxas de proficiência nas avaliações em larga escala.

3.9 Garantir formação continuada aos profissionais da educação e promover a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais para o cumprimento da estratégia de elevação da taxa líquida de matrícula e permanência dos estudantes na escola.

3.10 Articular com as instituições formadoras e a comunidade escolar a discussão sobre a reorganização do Ensino Médio.

3.11 Fomentar e fortalecer, em regime de colaboração entre Estado, União e municípios, políticas de inclusão e permanência escolar para adolescentes que se encontram cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto, fechado e internação cautelar, assegurando os princípios do ECA e demais legislações vigentes.

3.12 Garantir infraestrutura adequada de salas, quadras esportivas, bibliotecas e demais espaços necessários à educação inclusiva e de qualidade nas instituições de ensino.

3.13 Garantir a produção e aquisição de materiais de apoio pedagógico, como dicionários, livros didáticos e obras literárias, inclusive em Braille e digitado, além de materiais de laboratório e outros materiais necessários a uma educação de qualidade e inclusiva.

3.14 Implementar proposta pedagógica específica para a socioeducação no Paraná, em consonância com o estabelecido na Lei Federal n.º 12.594/2012 e legislações que instituem o Sinase e o Proeduse, bem como outras legislações que se sucederem.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 73
65

3.15 Garantir a orientação e o subsídio teórico-metodológico na construção dos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino, considerando as diversidades, conforme legislações vigentes.

3.16 Realizar concurso público para profissionais da educação, durante a vigência deste PEE-PR, com vistas à atender às necessidades dos estabelecimentos de ensino.

3.17 Instituir práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares, relacionando teoria e prática por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais.

3.18 Fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo, de jovens na faixa etária de 15 a 17 anos e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar.

3.19 Promover a busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, com a colaboração de órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude e respectivos conselhos.

3.20 Redimensionar a oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de Ensino Médio, de forma a atender a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes, em especial para o estudante trabalhador.

3.21 Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito de gênero, orientação sexual, étnico-racial, religião ou quaisquer formas de discriminação, criando e fortalecendo a rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

3.22 Garantir nos laboratórios de Biologia, Química, Física e Informática acompanhamento profissional para a organização e auxílio do trabalho pedagógico do professor.

3.23 Estabelecer parcerias e convênios para estimular o desenvolvimento de projetos de iniciação científica, em todas as áreas de conhecimento, nas instituições de ensino.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 149

3.24 Fortalecer a articulação com a Rede de Proteção de adolescentes, com vistas ao enfrentamento da evasão e da desistência e ao atendimento dos estudantes do Ensino Médio.

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a 17 anos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, de classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias

4.1 Ampliar, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, o programa de identificação de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e necessidades educacionais específicas, matriculados nas escolas urbanas, do campo, indígenas e quilombolas.

4.2 Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados na Educação Básica da rede pública, conforme necessidade identificada.

4.3 Articular, em regime de colaboração entre as redes Estadual e Municipal, avaliação e monitoramento para a qualidade do atendimento educacional especializado de estudantes da Educação Especial.

4.4 Desenvolver projetos, em regime de colaboração com IES públicas e entre União, Estado e municípios, para realização de pesquisas, desenvolvimento de metodologias, equipamentos e recursos tecnológicos assistivos, objetivando o acesso, a permanência e a qualidade de desenvolvimento da educação do estudante com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

4.5 Reforçar e ampliar as parcerias entre as entidades mantenedoras de escolas de Educação Básica, modalidade Educação Especial, com os governos do Estado e dos municípios, para a ampliação de investimentos em infraestrutura, equipamentos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 754

e materiais didáticos, como previsto na Lei Estadual n.º 17.656/2013 e em outras que a sucederem durante a vigência deste Plano.

4.6 Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando ampliação das condições de apoio ao atendimento escolar integral de pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino.

4.7 Proporcionar a formação continuada de professores da Educação Básica, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de práticas pedagógicas específicas para atender às necessidades educacionais especiais de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

4.8 Implantar, em todos os municípios do Paraná, grupos de gestores para atendimento ao proposto pela Portaria Interministerial n.º 18, de 26 de abril de 2007, ou legislação correlata, referente ao Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência, contempladas com o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

4.9 Expandir a oferta de bancas para a seleção de profissionais Intérpretes de Libras, para atuarem como tradutores e intérpretes de Libras no atendimento educacional ao estudante surdo na Educação Básica.

4.10 Assegurar a escolarização para estudantes em situação de tratamento prolongado de saúde afastados da escola por meio de atendimento educacional hospitalar e domiciliar.

4.11 Contribuir para a formação continuada dos profissionais da educação por meio da disponibilização de orientações pedagógicas e materiais teórico-metodológicos que venham subsidiar as discussões referentes à organização do trabalho pedagógico na Educação Especial, bem como a prática docente nessa modalidade de ensino.

4.12 Implantar, ao longo deste Plano, atendimento educacional especializado no turno e contraturno, por meio de salas de recursos multifuncionais, e fomentar a formação continuada de profissionais do magistério para atendimento educacional especializado em escolas urbanas, do campo, indígenas e quilombolas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 76

4.13 Expandir e fortalecer o atendimento educacional especializado, realizado no turno e contraturno, disponibilizando acesso ao currículo, enriquecimento curricular e independência para realização de tarefas e construção da autonomia.

4.14 Ampliar e consolidar a abertura de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho de profissionais do magistério da Educação Básica com estudantes que possuem algum tipo de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

4.15 Manter e ampliar programas suplementares que promovam acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência de estudantes com deficiências.

4.16 Garantir a oferta de educação bilíngue, sendo Libras como primeira língua e Língua Portuguesa como segunda língua, na modalidade escrita, aos estudantes surdos, de zero a 17 anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos da legislação vigente.

4.17 Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, beneficiários de programas de transferência de renda.

4.18 Fomentar ações de combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

4.19 Promover o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais que atendam às especificidades educacionais de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, que requeiram medidas de atendimento especializado.

4.20 Promover, em regime de colaboração com instituições comunitárias, confessionais e/ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a instituição de centros profissionalizantes voltados à qualificação profissional de adolescentes com deficiência.

4.21 Estabelecer concurso público para a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, garantindo o suprimento de professores para o atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, com licenciatura em Letras Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

4.22 Definir, no segundo ano de vigência deste Plano, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

4.23 Incluir nos instrumentos institucionais, para recenseamento da população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, itens específicos para a identificação de indicadores de qualidade de vida desse segmento social.

4.24 Articular, em parceria com o MEC e os órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação de zero a 17 anos.

4.25 Garantir a participação de educadores surdos e demais lideranças, professores, tradutores-intérpretes de Libras e comunidades surdas na formulação e execução de política linguística que responda às necessidades, aos interesses e aos projetos dessa comunidade.

4.26 Promover, em articulação com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Setl), a oferta de disciplinas em cursos de licenciatura que contemplem a Educação Especial e Libras na perspectiva de uma educação inclusiva.

4.27 Promover programa de incentivo à participação de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação atendidos pela rede estadual de ensino e escolas conveniadas, em cursos superiores e de qualificação profissional.

4.28 Fortalecer a parceria entre o sistema prisional e a Seed para subsidiar a produção de material para estudantes cegos ou com baixa visão matriculados na Educação Básica.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 781

4.29 Garantir oferta de educação inclusiva, vedada exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

4.30 Garantir a participação de educadores cegos e demais lideranças, professores e comunidades de cegos na formulação e execução de política educacional que responda às necessidades, aos interesses e aos projetos dessa comunidade.

4.31 Ampliar e consolidar, até o final de vigência deste Plano, uma rede escolar pública de atendimento especializado à população de quatro a 17 anos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

4.32 Promover, em pareceria com as entidades mantenedoras de escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, cursos para a qualificação profissional de jovens e adultos com deficiência.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3.º ano do Ensino Fundamental.

Estratégias

5.1 Fortalecer, em regime de colaboração com os municípios, a organização diferenciada do trabalho pedagógico voltado à alfabetização nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com vistas à garantir a alfabetização de todas as crianças, por meio de estratégias metodológicas e produção de materiais didáticos, atendendo as especificidades de cada comunidade escolar.

5.2 Desenvolver instrumentos de acompanhamento do trabalho pedagógico que considerem o uso da língua materna das comunidades do campo, cigana, em situação de itinerância, quilombolas e a língua indígena, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades.

5.3 Fomentar ações para alfabetização das pessoas com deficiências, considerando as suas especificidades, sem estabelecer terminalidade temporal.

5.4 Promover, estimular e garantir a formação inicial de profissionais do magistério para a alfabetização de crianças, com oferta de cursos de graduação de Licenciatura Intercultural Indígena.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 198

5.5 Consolidar a oferta de formação continuada de profissionais do magistério que atuam na alfabetização, inclusive com as especificidades da alfabetização bilíngue para as crianças indígenas e comunidades surdas, em articulação com IES, na oferta de cursos de pós-graduação, e nas demais etapas do nível básico, à luz da política nacional de formação dos profissionais da educação e das diretrizes para os planos de carreira.

Meta 6: Oferecer Educação Integral em tempo integral[5] em, no mínimo, 65% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 60% dos estudantes da Educação Básica, até o final da vigência deste Plano.

Estratégias

6.1 Instituir políticas públicas estaduais para a oferta de Educação Integral em tempo integral, inclusive nas escolas do campo, quilombolas e indígenas.

6.2 Promover, com o apoio da União, a oferta de educação integral em tempo integral, de forma que o tempo de permanência dos estudantes na escola passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, nas escolas de turno único.

6.3 Proporcionar, em regime de colaboração com a União, a construção e/ou adequação de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em regiões com maior índice de população em situação de vulnerabilidade.

6.4 Estabelecer parcerias com as instituições, preferencialmente públicas, voltadas ao âmbito educacional para o desenvolvimento de projetos educacionais, visando ampliação da jornada escolar.

6.5 Institucionalizar, em regime de colaboração, programa estadual de ampliação, reestruturação e acessibilidade arquitetônica de escolas públicas.

6.6 Elaborar, organizar e disponibilizar materiais teórico-metodológicos específicos para organização do trabalho pedagógico na Educação Integral em tempo integral, inclusive para as populações do campo, cigana e em situação de itinerância, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades.

---

[5] A Resolução do Conselho Nacional de Educação (2010), em seu artigo 36, considera período integral toda jornada escolar organizada em, no mínimo, sete horas diárias, com carga horária anual de, pelo menos, 1.400 horas.

6.7 Promover ações, em regime de colaboração com os municípios, que estimulem o acesso e permanência à Educação Infantil em tempo integral para todas as crianças de zero a cinco anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.

6.8 Proporcionar articulação entre escolas que ofertam Educação Integral em tempo integral e diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, próprios de cada região, para o desenvolvimento das atividades curriculares.

6.9 Estabelecer parcerias e convênios para estimular o desenvolvimento de projetos de iniciação científica em todas as áreas de conhecimento, na rede pública estadual de ensino.

6.10 Possibilitar o acesso à Educação Integral em tempo integral para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na faixa etária de quatro a 17 anos, assegurando o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

6.11 Adotar medidas para qualificar o tempo de permanência de estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais que promovam a formação integral.

6.12 Propiciar formação continuada aos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, atuantes na Educação Básica da rede pública de ensino, ofertando-lhes atividade de Educação Integral e jornada ampliada, nos formatos de cursos de extensão, aperfeiçoamento e pós-graduação, à luz da política nacional de formação dos profissionais da educação e das diretrizes para os planos de carreira.

6.13 Ampliar as vagas ofertadas na Educação Profissional técnica de nível médio, na forma integrada e integral, nos colégios agrícolas, florestais e Centros Estaduais de Educação Profissional, bem como nos demais colégios que ofertam Educação Profissional.

6.14 Construir e adequar prédios escolares, à medida que forem implantados os regimes de tempo integral, com instalações e conforto necessários à maior permanência de estudantes no ambiente escolar.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 814

Meta 7: Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias estaduais para o Ideb:[6]

Ideb	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	5,5	6,0	6,3	6,5
Anos Finais do Ensino Fundamental	4,7	5,2	5,6	6,0
Ensino Médio	4,3	4,7	5,2	5,7

Estratégias

7.1 Fortalecer a implementação de ações que elevem a qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

7.2 Assegurar que: a) no 5.º ano de vigência deste Plano, pelo menos 70% dos estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50%, pelo menos, o nível desejável; b) no último ano de vigência deste Plano, todos os estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio alcancem nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80%, pelo menos, o nível desejável.

7.3 Constituir, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, um conjunto estadual de indicadores de avaliação institucional com base no perfil de estudantes e de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas públicas e privadas; nos recursos pedagógicos disponíveis; nas características da gestão; e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das etapas e modalidades de ensino.

7.4 Adequar e consolidar o processo contínuo de autoavaliação das escolas de Educação Básica, por meio de instrumentos de avaliação institucional que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico; a melhoria contínua da qualidade educacional; a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática.

7.5 Executar os planos de ações articuladas, cumprindo as metas de qualidade estabelecidas para a Educação Básica pública e as estratégias de apoio técnico e

[6] Em relação às médias projetadas pelo Ideb para o estado do Paraná, o Comitê Gestor optou em aumentar os índices para os Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 82

financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação dos profissionais da educação, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar, priorizando as regiões do estado do Paraná com baixo IDH e baixo Ideb.

7.6 Promover a formação dos profissionais da educação para o desenvolvimento de projetos técnicos para acompanhamento, desenvolvimento e avaliação dos recursos pedagógicos e para a melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

7.7 Promover, em regime de colaboração com o MEC, o aprimoramento contínuo dos instrumentos de avaliação da qualidade do Ensino Fundamental e Médio, de forma a contemplar todas as disciplinas curriculares nos exames aplicados nos Anos Finais do Ensino Fundamental, e consolidar a aplicação do Enem, assegurando sua universalização ao sistema de avaliação da Educação Básica, bem como estimular o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas.

7.8 Promover a equidade da aprendizagem para reduzir pela metade, até o último ano de vigência deste Plano, as diferenças entre as médias dos índices do Estado e dos municípios.

7.9 Incentivar, selecionar, certificar e divulgar o desenvolvimento das tecnologias educacionais, e incentivar práticas pedagógicas que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem.

7.10 Assegurar a diversidade de métodos e tecnologias educacionais com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos.

7.11 Aderir aos programas nacionais, visando a obtenção de recursos para a aquisição e manutenção de meios de transporte escolar para estudantes matriculados na Educação Básica da zona rural, Educação do Campo, população ribeirinha e ilhéus e em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), garantindo locomoção adequada e segura a todos, com atenção especial às crianças e pessoas com deficiências.

7.12 Instituir programas para o desenvolvimento de pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais, para a melhoria dos índices da educação.

7.13 Universalizar, até o quinto ano de vigência deste Plano, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/estudante nas escolas da rede pública de Educação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 83
75

Básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

7.14 Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar pública, mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, com vistas à ampliar a transparência e o efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

7.15 Ampliar, em parceria com a União, o atendimento ao estudante, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

7.16 Assegurar, a todas as escolas públicas de Educação Básica do estado do Paraná, o acesso à energia elétrica, ao abastecimento de água tratada e à rede de esgoto sanitário, e viabilizar a captação de energia solar e manejo de resíduos.

7.17 Incentivar a utilização de tecnologias para captação de energia solar, eólica e de água da chuva, de forma a contribuir com a sustentabilidade ambiental.

7.18 Garantir aos estudantes condições de acesso a espaços para a prática esportiva, bens culturais e artísticos, e a equipamentos e laboratórios de ciências e informática em cada edifício escolar, para melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

7.19 Garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, adequando as instalações já existentes e construindo novas instalações em cumprimento à legislação vigente.

7.20 Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da Educação Básica, criando, inclusive, mecanismos para a implementação das condições necessárias à universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.

7.21 Informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das Secretarias de Educação do Estado e dos municípios, por meio de programa de formação inicial e continuada para o corpo técnico dessas Secretarias.

7.22 Fomentar políticas de combate à violência escolar, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para a detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, étnico-racial e todas as demais formas de violência, favorecendo a adoção das providências adequadas a promover mecanismos de resolução pacífica dos conflitos.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 84

7.23 Assegurar a continuidade da implementação das respectivas Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino, observando, nos currículos escolares, os conteúdos sobre diversidade e demais especificidades previstas em legislação.

7.24 Consolidar propostas pedagógicas curriculares específicas à educação escolar para escolas do campo e comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos relativos aos conhecimentos e processos próprios de aprendizagem, bem como a trajetória histórica, a cultura indígena e quilombola nas propostas pedagógicas das escolas que recebem estudantes oriundos dessas comunidades.

7.25 Realizar campanhas de mobilização das famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências da educação popular e cidadã, a fim de assumir a educação como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais, com base na disponibilidade e transparência de dados.

7.26 Articular, com os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede pública de Educação Básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

7.27 Promover ações em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura (PELLL) para formação de leitores e formação continuada de profissionais da educação para atuarem como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.

7.28 Garantir a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, assim como de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de uma rede de apoio integral às famílias, como condição para melhoria da qualidade educacional.

7.29 Garantir o debate democrático sobre o processo de elaboração de novos instrumentos e indicadores para uma avaliação institucional da Educação Básica, com base no perfil dos estudantes e dos profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes para cada etapa e modalidade de ensino.

7.30 Assegurar a produção e aquisição de material pedagógico específico para as escolas do campo, quilombola e indígenas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls: 85

7.31 Promover o acesso, a permanência e as condições igualitárias de aprendizagem aos sujeitos, respeitando a orientação sexual e a identidade de gênero, bem como a articulação entre as temáticas e conteúdos no currículo da Educação Básica.

7.32 Fortalecer parcerias entre Seed, Secretaria da Saúde (Sesa) e Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (Seds) para a promoção de ações permanentes e articuladas nas escolas, visando o respeito, o reconhecimento e a afirmação de direitos dos sujeitos e suas diversidades.

7.33 Promover o fortalecimento de ações da rede de proteção nas escolas para atuar no enfrentamento das formas associadas de exclusão e violações de direitos de crianças e adolescentes.

7.34 Garantir a construção e melhoria das escolas nas comunidades quilombolas, indígenas e do campo, ou escolas que atendem estudantes dessas comunidades, em conformidade com a legislação vigente.

7.35 Produzir e distribuir materiais pedagógicos que promovam igualdade de direitos e afirmação da diversidade, contemplando a realidade das populações negra, LGBT, do campo, cigana e em situação de itinerância, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades.

7.36 Articular ações e programas entre a Seed, o MEC e as Secretarias Municipais de Educação para o acesso à escola dos povos (ciganos) nômades, seminômades e sedentários.

7.37 Estabelecer mecanismos de monitoramento dos casos de evasão, abandono, reprovação e aprovação por conselho de classe nas situações de preconceito e discriminação aos povos (ciganos), sujeitos do campo, povos indígenas, população negra, LGBT, relações de gênero, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades.

7.38 Destinar recursos financeiros e didático-pedagógicos para profissionais do magistério que trabalham em locais de difícil acesso.

7.39 Assegurar parcerias com a União para a obtenção de recursos destinados à construção de novas unidades escolares.

7.40 Estabelecer políticas públicas, em parceria com as demais Secretarias de Estado, para o desenvolvimento de programas sociais voltados ao fortalecimento da relação das famílias com a educação de seus filhos, visando a melhoria da qualidade da educação.

7.41 Desenvolver projetos escolares que incluam conceitos de sustentabilidade, acessibilidade, segurança e conforto, em atendimento às legislações vigentes e normas de segurança na área de construção civil, para atender às demandas da educação.

7.42 Aperfeiçoar programas de atendimento pedagógico para todas as escolas da rede estadual de ensino, com vistas à melhoria da leitura, interpretação de textos e resolução de problemas e, consequentemente, da diminuição das taxas de abandono, reprovação e aprovação por conselho de classe.

7.43 Fortalecer a parceria com a União para aquisição de materiais de apoio pedagógico, como dicionários, livros didáticos, obras literárias, materiais de laboratório, entre outros, inclusive em Braille.

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo, no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no Estado e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados ao IBGE.

Estratégias

8.1 Promover chamada pública e busca ativa, de forma permanente e com frequência anual, de jovens e adultos pertencentes aos segmentos populacionais considerados nesta meta, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude e demais áreas afins.

8.2 Ampliar oferta pública de EJA para garantir acessibilidade e demais instalações adequadas para o atendimento aos segmentos populacionais que estejam fora da escola, associando outras estratégias que assegurem a continuidade da escolarização, após alfabetização inicial.

8.3 Desenvolver políticas públicas para acompanhamento pedagógico individual e coletivo e para a recuperação e progressão parcial, priorizando estudantes com rendimento escolar defasado.

8.4 Implementar políticas públicas para a garantia do acesso, da frequência, da permanência e sucesso de estudantes com apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento destes na rede pública de ensino.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 87

8.5 Produzir indicadores para o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando-se os motivos de absenteísmo.

8.6 Estabelecer e/ou ampliar ações afirmativas no âmbito do atendimento das populações em foco, adequando tempo, espaço e oferta de escolarização às necessidades específicas e garantindo o acesso, a permanência e o sucesso dessas populações.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 97% e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional até o final da vigência deste Plano.

Estratégias

9.1 Aperfeiçoar a proposta pedagógica e as Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino da Educação de Jovens e Adultos para que possibilitem organizações diferenciadas, adequando-as às reais necessidades de educandos jovens, adultos e idosos dos diferentes grupos populacionais, tais como do campo, quilombola, indígena, cigana, em situação de itinerância, privadas de liberdade, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades.

9.2 Realizar ações, em parceria com municípios, para identificar pessoas não alfabetizadas e com baixa escolaridade, utilizando como referência os setores censitários definidos pelo IBGE, e atendê-las com o objetivo de alcançar a meta estabelecida para superar o analfabetismo e elevar a escolaridade desta população.

9.3 Ampliar a oferta da EJA pública, com possibilidades de organizações diferenciadas, adequando às reais necessidades de educandos jovens, adultos e idosos e considerando a demanda potencial e as especificidades dos diferentes grupos e contextos sociais.

9.4 Ampliar e descentralizar, conforme a demanda, a oferta pública da EJA – Fase I do Ensino Fundamental, em articulação com os municípios, para a população a partir de 15 anos de idade.

9.5 Oportunizar a continuidade, de forma gratuita e em articulação com os municípios, da escolarização em EJA – Fase I aos egressos de programas de alfabetização.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 88

9.6 Garantir acesso aos exames de certificação da conclusão dos ensinos Fundamental e Médio.

9.7 Implementar e manter políticas públicas que considerem as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, possibilitando novas estratégias pedagógicas no âmbito das escolas de Educação Básica do sistema prisional.

9.8 Adquirir e encaminhar acervo bibliográfico, bem como garantir infraestrutura para as bibliotecas das prisões, visando ampliar o atendimento da Lei Estadual n.º 17.329/2012, que instituiu o Projeto "Remição pela Leitura" no âmbito dos estabelecimentos penais.

9.9 Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, a fim de desenvolver ações voltadas à continuidade do atendimento escolar das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

9.10 Promover a alfabetização e elevação de escolaridade das mulheres em situação de vulnerabilidade social, adequando-se à especificidade do sujeito social.

9.11 Realizar diagnóstico, utilizando como referência os dados censitários definidos pelo IBGE, para identificar a demanda potencial por vagas na educação de jovens, adultos e idosos para conclusão da Educação Básica.

9.12 Estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho de empregados com oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

9.13 Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades de idosos, com vistas à promoção de políticas de superação do analfabetismo, ao acesso às tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas; à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiências de idosos, e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

9.14 Promover articulação entre órgãos gestores de segurança pública e entidades de defesa de direitos humanos, a fim de desenvolver ações voltadas à continuidade do atendimento escolar aos egressos do sistema prisional.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 89

9.15 Garantir, na política de valorização e formação inicial e continuada de profissionais da educação, a inclusão das especificidades da Educação de Jovens e Adultos.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de Educação de Jovens e Adultos, na forma integrada à Educação Profissional, nos ensinos Fundamental – Fase II e Médio.

Estratégias

10.1 Expandir as matrículas na Educação de Jovens e Adultos de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a Educação Profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade.

10.2 Desenvolver novas metodologias, articuladas com o mundo do trabalho, com vistas ao estabelecimento de interações e articulações entre teoria e prática, levando em consideração as características peculiares de jovens, adultos e idosos paranaenses.

10.3 Estimular a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, a fim de articular a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho, estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses estudantes, e de estudantes com deficiência intelectual, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

10.4 Viabilizar a produção de material de apoio didático; o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas; os instrumentos de avaliação; o acesso aos equipamentos e laboratórios; e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

10.5 Institucionalizar, em parceria com a União, o Programa Nacional de Assistência ao Estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão, com êxito, da Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 90

10.6 Realizar a expansão da oferta de Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, de modo a atender pessoas privadas de liberdade nas instituições penais, assegurando-se formação específica de profissionais do magistério e implementação de diretrizes nacionais.

10.7 Implementar mecanismos de reconhecimento de saberes de jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular de cursos de formação inicial e continuada e de cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: Duplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e expansão no segmento público.

Estratégias

11.1 Expandir as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio e do curso de formação de docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, otimizando a estrutura da rede pública estadual.

11.2 Implementar propostas curriculares para os programas de Educação Profissional como forma de estabelecer novas relações com o mundo do trabalho e melhor atender o jovem em sua formação profissional.

11.3 Organizar e ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico.

11.4 Possibilitar, de forma gradativa, até o limite de 25%, a oferta de Educação Profissional técnica de nível médio na modalidade de Educação a Distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à Educação Profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade.

11.5 Ampliar a oferta de programas de formação profissional inicial e continuada, na rede pública estadual, para os estudantes da Educação Básica, nas diferentes modalidades de ensino, considerando a diversidade e as características das comunidades.

11.6 Elevar, gradualmente, a taxa de conclusão dos cursos de Educação Profissional técnica de nível médio durante a vigência deste Plano.

11.7 Estabelecer parcerias e convênios para estimular a iniciação científica na rede pública estadual de Educação Profissional.

11.8 Implantar cursos de especialização técnica de nível médio nos Centros Estaduais de Educação Profissional da rede pública estadual de ensino.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 91f

11.9 Implantar o Sistema Público Paranaense de Informações de Qualificação Profissional, Estágio e Emprego.

11.10 Estimular a expansão do estágio na Educação Profissional técnica de nível médio, preservando seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, com vistas à formação de qualificações próprias da atividade profissional, a contextualização curricular e o desenvolvimento da juventude.

11.11 Elevar gradualmente, por meio de parcerias com o governo federal, o acesso aos programas de assistência estudantil e aos mecanismos de mobilidade acadêmica, visando garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio.

11.12 Reduzir as desigualdades étnico-raciais, de gênero e regionais no acesso e permanência na Educação Profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

Meta 12: Articular, com a União, a elevação da taxa bruta de matrícula no Ensino Superior para 55% e a taxa líquida para 35% da população de 18 a 24 anos de idade, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas no segmento público de Ensino Superior do Paraná.

Estratégias

12.1 Otimizar e ampliar, com a participação da União, a capacidade instalada da estrutura física e a disponibilização dos recursos humanos das Instituições de Ensino Superior Públicas, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação.

12.2 Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos presenciais e a distância nas universidades públicas para 90% com oferta de, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e estabelecer a quantidade de 18 estudantes por professor, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.

12.3 Consolidar a qualidade dos cursos de licenciatura, integrando-os com as demandas e necessidades das redes de Educação Básica, contemplando, nos projetos político-pedagógicos, os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 92

12.4 Mapear a situação de evasão nos cursos de Ensino Superior, com vistas à estabelecer estratégias para assegurar a permanência dos estudantes.

12.5 Articular e fortalecer, com a União, a promoção de programas e ações que favoreçam a participação de estudantes de licenciatura na rede de Educação Básica, a fim de melhorar a qualidade da formação e despertar o interesse de estudantes da Educação Básica para a carreira docente.

12.6 Ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil, de modo a reduzir as desigualdades, oportunizando o acesso e permanência, no Ensino Superior, de estudantes egressos da escola pública, da população negra, LGBT, quilombola, cigana, do campo, indígena e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.

12.7 Ampliar oferta de campos de estágio obrigatório como componente do Ensino Superior.

12.8 Assegurar condições de acessibilidade nas IES, na forma da legislação.

12.9 Apoiar e implementar, no âmbito de competência de cada IES, ações que visem assegurar, no mínimo, 10% do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando ações, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

12.10 Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do Estado.

12.11 Promover parcerias de pesquisa, ensino e extensão entre instituições de Ensino Superior e segmentos da sociedade, de modo a contribuir para o desenvolvimento regional e para a melhoria da qualidade de vida das comunidades.

12.12 Buscar apoio financeiro federal para as instituições estaduais de Ensino Superior, com vistas à expansão da oferta de cursos e de vagas no Estado do Paraná.

12.13 Participar da consolidação e ampliação de programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional.

12.14 Articular, com a União, a expansão e a descentralização da oferta de Ensino Superior público e gratuito, atendendo a todas as regiões e demandas do Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
93

12.15 Construir, na rede de Ensino Superior, estrutura para a institucionalização de programas de composição de acervo digital de materiais de informação para os cursos de graduação, assegurando a acessibilidade às pessoas com deficiência.

12.16 Participar, com a União, da consolidação de processos seletivos nacionais e estaduais para acesso ao Ensino Superior, como alternativa para os exames vestibulares isolados.

12.17 Estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo, no Ensino Superior público.

12.18 Considerar as informações e orientações advindas dos órgãos reguladores nacionais do Ensino Superior quanto aos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e de instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

12.19 Fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES nas áreas estratégicas, definidas pela política e estratégias nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação.

12.20 Ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas a estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de Ensino Superior e beneficiários do Fies, de que trata a Lei Federal n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, no Ensino Superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência de estudantes egressos da escola pública, negros e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.

12.21 Oportunizar, em regime de colaboração entre União e Estado, oferta de Ensino Superior no sistema prisional.

12.22 Articular com a União a destinação de recursos financeiros ao custeio das IES públicas estaduais e municipais.

Meta 13: Promover o crescimento da qualidade do Ensino Superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício, no conjunto do sistema de Ensino Superior, para 85%, sendo, do total, no mínimo, 40% de doutores, até ao final da vigência deste Plano.

DIRETORIA LEGISLATIVA 94

Estratégias

13.1 Fortalecer as ações de avaliação, regulação e supervisão, no âmbito do Ensino Superior do estado do Paraná, contribuindo para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), conforme Lei Federal n.º 10.861/2004.

13.2 Fortalecer a participação das comissões próprias de avaliação no âmbito do Ensino Superior, a fim de valorizar a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e dedicação do corpo docente e de agentes universitários e estimulando o processo contínuo de autoavaliação das IES.

13.3 Articular com a União o fomento para a formação de consórcios entre as IES, com vistas à potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

13.4 Intensificar, articulado com a União, o aporte financeiro aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, consolidando-os como cursos de excelência.

13.5 Promover, de forma articulada com a União, a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos do Ensino Superior, bem como ampliar o acesso aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

13.6 Assegurar a formação continuada de docentes do Ensino Superior por meio de plano estratégico que permita o afastamento desses profissionais com a respectiva substituição durante o período necessário.

13.7 Fomentar e articular mecanismos para ampliar a proporção de mestres e doutores, de acordo com os índices da meta, aplicados individualmente a cada IES pública ou privada.

Meta 14: Elevar gradualmente, em articulação com a União, a oferta de vagas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 4.500 mestres e 1.500 doutores, até o final da vigência deste Plano.

Estratégias

14.1 Expandir, junto com as agências de fomento federal e estadual, o investimento à pesquisa na pós-graduação *stricto sensu*, de forma articulada e integrada com a Capes.

14.2 Ampliar a interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento, em sintonia com as demandas atuais de pesquisa e com os processos de inovação social e tecnológica.

14.3 Colaborar, em articulação com a União, na implementação de políticas de inclusão e de ação afirmativa, na forma da lei, para o acesso e permanência de estudantes nos cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*.

14.4 Promover, em articulação com a União, a implementação de políticas que permitam a ascensão dos conceitos de programas de pós-graduação *stricto sensu* para níveis de consolidação (conceito 5) e de excelência (conceitos 6 e 7).

14.5 Articular, desenvolver e consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa do Estado.

14.6 Criar e ampliar mecanismos que facilitem a disseminação da pesquisa científica, tecnológica, artística e cultural desenvolvidas no estado do Paraná.

14.7 Promover o intercâmbio científico, tecnológico, artístico e cultural entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão, em âmbito nacional e internacional.

14.8 Contemplar os professores e demais profissionais da Educação Básica das redes públicas de ensino com bolsas de estudos para cursos de pós-graduação nas diferentes áreas do conhecimento.

14.9 Estimular, por meio de aumento do fomento à pesquisa e criação de escritórios de transferência de tecnologias nas IES, a pesquisa aplicada, no âmbito das Universidades e das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT), de modo a incrementar a inovação, a transferência de tecnologia e a produção e registro de patentes.

14.10 Estimular a pesquisa científica e tecnológica e promover a formação de recursos humanos que valorizem a diversidade regional e a biodiversidade paranaense, bem como a gestão de recursos hídricos, eólicos e solar, para garantir a sustentabilidade, a geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida nas regiões do estado do Paraná.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, no prazo de um ano de vigência deste Plano, política estadual de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do Art. 61, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 96

os profissionais do magistério da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias

15.1 Estabelecer diagnóstico para compor plano estratégico visando atender as necessidades de formação de professores e a capacidade de atendimento, por parte de Instituições Públicas e comunitárias de Ensino Superior existentes no estado do Paraná e em seus municípios, definindo obrigações recíprocas entre os partícipes.

15.2 Fortalecer parcerias entre União, Estado e municípios para ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar na docência da Educação Básica.

15.3 Articular, em parceria com a União, programa de incentivo de formação inicial aos profissionais da educação da rede pública de ensino para a realização de cursos de licenciatura nas diversas áreas de conhecimento.

15.4 Fortalecer a execução de programas específicos para formação de profissionais da educação para atuarem na Educação do Campo e na Educação Especial.

15.5 Assegurar, na estrutura curricular dos cursos de licenciatura, o foco na formação do estudante em área específica do saber, bem como na área didático-pedagógica, incorporando tecnologias de informação, comunicação e assistivas.

15.6 Articular a estrutura curricular dos cursos de licenciatura com a base nacional comum dos currículos da Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades de ensino.

15.7 Garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão do Ensino Superior, a plena implementação das DCN relativas aos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino.

15.8 Valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando o trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da Educação Básica.

15.9 Implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica no Ensino Superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes em efetivo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 977

exercício, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa de atuação docente.

15.10 Garantir, juntamente com a União, ampliação da oferta do Exame Nacional para Certificação de Proficiência no uso e no ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na tradução e interpretação de Libras/Português/Libras (Prolibras).

15.11 Fortalecer, em regime de colaboração entre União, Estado, municípios e IES, a formação inicial dos profissionais de instituições de Educação Básica, em todas as etapas e modalidades de ensino, promovendo a educação sobre as relações étnico-raciais, sobre o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana, indígena e cigana, sobre a educação das relações de gênero e diversidade sexual, sobre os direitos humanos e a Educação do Campo.

15.12 Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, de profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério.

15.13 Ofertar, por meio de iniciativa interinstitucional, formação inicial mediante cursos de Licenciatura Intercultural, atendendo a demanda de formação de docentes indígenas.

15.14 Implantar, no prazo de um ano de vigência deste Plano, política de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre União, Estado, municípios e IES.

15.15 Possibilitar e ampliar o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e conteúdos multimidiáticos para todos os envolvidos no processo educativo, garantindo formação específica para esse fim.

META 16: Formar, em nível de pós-graduação, 70% de profissionais do magistério da Educação Básica, até o último ano de vigência deste Plano e garantir a todos os profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias

16.1 Realizar, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 98

continuada e fomentar a respectiva oferta com cursos de extensão, aperfeiçoamento e pós-graduação, por parte das instituições públicas de Ensino Superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Estado e dos municípios.

16.2 Expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas, de literatura e dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para profissionais da educação das redes pública e privada de Educação Básica.

16.3 Contribuir, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, para a implementação de programa de formação continuada a professores da rede municipal, a fim de aprimorar a formação desses profissionais para atuarem no magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e Anos Iniciais.

16.4 Adequar a política de formação continuada dos profissionais da educação em consonância com as proposições advindas do Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do Paraná, a fim de assegurar formação continuada permanente de curto, médio e longo prazo, aumentando o número de vagas e as oportunidades de acesso.

16.5 Fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de Educação Básica, por meio da implementação das ações do PELLL e da captação de recursos de programas nacionais, que disponibilizam recursos para acesso a bens culturais.

16.6 Ampliar e aprimorar o Portal Educacional do Estado do Paraná para subsidiar a atuação dos professores da Educação Básica com a disponibilização de produções acadêmicas didático-pedagógicas, científicas, culturais e tecnológicas.

16.7 Estabelecer parceria com o MEC, demais órgãos da União e IES públicas para oferta de cursos de formação continuada e pós-graduação aos profissionais da Educação Básica.

16.8 Garantir, em regime de colaboração entre União e Estado, no prazo de até dois anos de vigência deste PEE-PR, política de formação continuada e em nível de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* aos profissionais da educação.

16.9 Garantir a efetivação de políticas públicas para a formação continuada permanente de profissionais da educação, para a prevenção e enfrentamento de toda forma de preconceito, discriminação e violência no âmbito escolar, com vistas à defesa, afirmação e promoção dos direitos humanos.

16.10 Ofertar formação continuada a todos os profissionais da educação que atuam na rede pública estadual de ensino.

16.11 Ofertar formação continuada aos profissionais da educação que atuam nas diferentes modalidades da Educação Básica para elaboração e produção de materiais pedagógicos.

16.12 Assegurar a concessão de liberação, com licença remunerada, para pós-graduação *stricto sensu* a professores e demais profissionais da Educação Básica.

16.13 Fomentar política estadual de formação, em nível de pós-graduação, para profissionais da Educação Básica, definindo diretrizes estaduais, áreas prioritárias e instituições formadoras.

16.14 Estabelecer parcerias para proporcionar a formação continuada de profissionais da educação, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de práticas pedagógicas referentes ao envelhecimento humano.

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério da rede pública estadual de Educação Básica, de forma a equiparar seu rendimento médio aos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste Plano.

Estratégias

17.1 Promover o avanço da política pública estadual de valorização de profissionais do magistério e equiparar o seu rendimento médio ao rendimento médio do quadro de demais profissionais do poder executivo do funcionalismo estadual com escolaridade equivalente.

17.2 Observar os resultados do acompanhamento a ser feito pela União, da evolução salarial de profissionais da educação pública do Estado, por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), periodicamente divulgados pelo IBGE, para efeito de gestão da política salarial.

17.3 Implementar, no âmbito do Estado e dos municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de Educação Básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

17.4 Garantir, no mínimo, o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) a todos os profissionais do magistério em início de carreira de todos os sistemas de ensino, observados critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 11.738/ 2008.

17.5 Assegurar, juntamente com a União, a assistência financeira específica ao Estado e aos municípios para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular do PSPN.

META 18: Assegurar, no prazo de dois anos, aprovação e/ou adequação de planos de carreira para profissionais da Educação Básica e Superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da Educação Básica pública, tomar como referência o Piso Salarial Profissional Nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do Art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias

18,1 Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação do estado do Paraná, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*, ao longo do período de vigência deste Plano.

18.2 Estruturar as redes públicas de Educação Básica de modo que 85%, no mínimo, de profissionais do magistério e 65%, no mínimo, de profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

18.3 Assegurar, na rede pública de Educação Básica, um sistema de avaliação dos profissionais em estágio probatório, a fim de fundamentar a decisão pela efetivação no cargo.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de formação e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, considerando os recursos e o apoio técnico da União para tanto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 104

Estratégias

19.1 Aperfeiçoar e ampliar os processos e instrumentos de gestão dos componentes do Sistema Estadual de Ensino.

19.2 Desenvolver programa de apoio à gestão escolar aos diretores das escolas públicas, incluindo processo de formação continuada em aspectos pedagógicos e administrativos.

19.3 Estimular, em todas as redes de Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de Grêmios Estudantis e associações de pais, assegurando-se, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento dessas organizações, fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares, por meio das respectivas representações, respeitadas suas autonomias.

19.4 Fortalecer os Conselhos Escolares nas escolas públicas como instrumentos de participação e acompanhamento da gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

19.5 Promover a participação e a consulta de profissionais da educação, estudantes e seus familiares, bem como da comunidade do entorno escolar, na formulação do Projeto Político-pedagógico, dos currículos escolares, do plano de gestão escolar e do regimento escolar.

19.6 Fortalecer e ampliar as formas de acompanhamento das famílias no desempenho escolar dos estudantes, visando a qualidade do ensino.

19.7 Estabelecer parceria entre Seed, CEE e Secretarias Municipais de Educação para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação no que tange à execução de suas funções.

19.8 Aprimorar o processo de planejamento de intervenções na rede física escolar, com a implantação de sistema informatizado, ampliações e melhorias dos prédios escolares efetuadas diretamente pelos gestores escolares, a partir de diagnóstico da infraestrutura escolar e das aspirações da comunidade, promovendo maior autonomia, agilidade, transparência e coparticipação da comunidade escolar.

19.9 Aperfeiçoar o processo de planejamento de matrícula na rede pública, com a efetiva participação dos gestores escolares e da rede municipal de ensino, a partir de ambiente *on-line*, disponibilizado no Sistema de Registro Escolar (Sere), que proporcionará maior agilidade e otimização da oferta de ensino à comunidade escolar.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 102

19.10 Ampliar as competências técnicas dos NRE, atraindo profissionais de outras áreas específicas para garantir o primeiro atendimento às demandas das instituições de ensino da região.

19.11 Ampliar os programas de apoio e formação de conselheiros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar, dos Conselhos Regionais, dentre outros, e dos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas.

19.12 Implantar, no primeiro ano de vigência deste PEE-PR, nova Lei do Sistema Estadual de Ensino.

19.13 Assegurar, por meio de lei própria, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o permanente acompanhamento que consolide o processo de avaliação institucional das escolas da Educação Básica.

19.14 Implantar cursos formais e procedimentos de formação continuada de gestão escolar aos diversos agentes administrativos do Sistema Estadual de Ensino e, em especial, aos diretores de escolas, com vistas à fortalecer o processo democrático.

19.15 Fortalecer o funcionamento dos Conselhos Escolares nas instituições estaduais e municipais, com a participação dos vários componentes da comunidade escolar, dentre eles, direção, professores, funcionários, estudantes e representantes da comunidade onde a escola se insere, como mecanismos de participação comunitária e ampliação da gestão democrática.

19.16 Estabelecer parceria para políticas conjuntas entre Estado e municípios, de forma que as formações continuadas ofertadas por uma das redes sejam consideradas equivalentes para atendimento aos respectivos planos de carreira.

Meta 20: Garantir recursos financeiros para a Educação Básica e para o Ensino Superior, estaduais, de acordo com o estabelecido no Art. 185, da Constituição do estado do Paraná.

Estratégias

20.1 Acompanhar e desenvolver legislações previstas no PNE que tratam do investimento público na educação, definindo o Custo Aluno-Qualidade (CAQ) como parâmetro de referência para dotação orçamentária do estado do Paraná e do financiamento da Educação Básica.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 103

20.2 Promover a avaliação da porcentagem de investimento e custeio em educação a cada três anos, devendo ser revistos pelos poderes Legislativo e Executivo, caso se avalie necessário, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das metas do PEE-PR.

20.3 Incentivar a comunidade escolar a realizar consulta aos portais de transparência das receitas e despesas do total de recursos destinados à Educação no âmbito do Paraná e acompanhar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos conselhos civis, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

20.4 Fortalecer, em parceria com a União e os municípios, mecanismos e instrumentos que assegurem a transparência e o controle social, quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação.

20.5 Desenvolver, por meio do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes), estudos e acompanhamento regular dos investimentos da Educação Básica e Superior públicas, em todas as suas etapas e modalidades.

20.6 Pactuar entre a União, o Estado e os municípios, em regime de colaboração, a formulação de estratégias que assegurem novas fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica.

20.7 Regulamentar a destinação dos recursos advindos da exploração de petróleo e gás natural para a manutenção e desenvolvimento da educação pública no Estado, conforme Lei Federal n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

20.8 Assegurar, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, ações para implantação de um plano de recuperação e adequação das condições estruturais e físicas das unidades públicas de ensino.

5 AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PEE-PR

O sistema de avaliação e acompanhamento das metas e estratégias constantes no PEE-PR tem como base as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 13.005/2014, que aprova o PNE, e será realizado a cada dois anos, ao longo do período de vigência deste Plano. Participarão desse processo, a Secretaria de Estado da Educação e a da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Conselho

DIRETORIA LEGISLATIVA
104

Estadual de Educação, a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná e o Fórum Estadual de Educação.

Os processos de avaliação e o acompanhamento constituem-se em um processo metódico e contínuo que permite a avaliação situacional e possível intervenção para ajustes ao fluxo das ações em prol do atendimento das metas estabelecidas. São objetivos fundamentais desses processos: orientar as ações a serem executadas para atendimento às metas e estratégias previstas neste PEE-PR; promover a ampliação e garantia do acesso, permanência e sucesso dos educandos mediante um ensino de qualidade; propiciar uma gestão democrática, com a devida valorização dos profissionais da educação e respeito à diversidade.

O Plano prevê, como diretrizes que orientam as metas e estratégias, a superação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade da Educação, a formação para o trabalho e para a cidadania, a valorização dos profissionais da Educação, a promoção do princípio da gestão democrática da Educação pública e a aplicação de recursos públicos em Educação, conforme artigos n.º 185 a 188 da Constituição do Estado do Paraná, além de outros recursos obtidos em regime de colaboração entre entes federados.

Para obter informações sobre os temas propostos no PEE-PR, diferentes fontes e órgãos de pesquisa e monitoramento de dados, tanto estaduais quanto nacionais, fornecerão informações específicas sobre o andamento das ações para a execução do PEE-PR, com o propósito de análise e cumprimento das metas propostas neste Plano.

Importante destacar que a avaliação e o monitoramento serão acompanhados pelos segmentos educacionais e setores da sociedade envolvidos com a educação, tendo em vista o interesse e o compromisso por executar um plano que atenda todos os níveis, etapas e modalidades de ensino que compõem o sistema de ensino do Paraná.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do Plano Estadual de Educação do Paraná – corolário do Plano Nacional de Educação aprovado em junho de 2014 – foi feita por meio de processo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 105

democrático, participativo e de elaboração coletiva que envolveu segmentos educacionais e vários setores da sociedade. Embora tarefa de responsabilidade do Poder Executivo, por vontade expressa do Governador paranaense, foi constituído um Comitê Gestor de amplo espectro representativo da sociedade educacional, formado por onze entidades, que definiu a metodologia de trabalho para, com o assessoramento de um grupo técnico igualmente reunido nessas instituições, desenvolver as metas e estratégias do documento que orientará a Educação do Paraná na próxima década.

Consonante com as orientações da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) do MEC, foi seguido o seguinte roteiro para a estruturação do PEE-PR:

a) constituição do Comitê Gestor;
b) constituição do Grupo Técnico de Apoio e Consolidação do PEE-PR;
c) elaboração de proposta para a construção do documento-referência do PEE-PR, com sugestões apresentadas pelas áreas pedagógica e técnica da Seed;
d) construção coletiva do documento-referência com a participação de setores e segmentos e consolidação do mesmo como documento-base;
e) realização de 32 audiências públicas regionais com sede nos Núcleos Regionais de Educação estrategicamente distribuídos no território paranaense;
f) sistematização das sugestões apresentadas nas audiências públicas;
g) discussão e aprovação das contribuições advindas das audiências públicas pelo Comitê Gestor com apoio do Grupo Técnico de Apoio e Consolidação do PEE-PR;
h) envio do documento-base ao Poder Executivo para análise final;
i) encaminhamento, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei da proposta do PEE-PR ao Poder Legislativo;
j) análise, discussão e aprovação do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo;
k) promulgação, pelo Poder Executivo, e publicação da Lei que institui o Plano Estadual de Educação do Paraná 2015-2025.

Mais do que a conclusão de um trabalho técnico-administrativo, com enorme alcance social, o PEE-PR grava um fato histórico: pela primeira vez o Paraná propõe

DIRETORIA LEGISLATIVA
106

um documento de tal envergadura, em consonância com o Plano Nacional. Neste quadro, é preciso registrar que tanto o PNE, como os Planos Estaduais, o Distrital e os Municipais são produtos de vasto diálogo nacional. A comunhão de intenções iniciou nas bases da sociedade brasileira e foi lapidada por intensa discussão parlamentar, com a aprovação das diretrizes nacionais no Congresso Nacional e, em seguida, nas Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais. São, portanto, documentos que espelham milhares de realidades sociais, mas que formam, em seu todo, um imenso ato uníssono de confiança no poder da Educação como base do desenvolvimento social e econômico do País.

Como todo plano, o PEE-PR busca a concretude de ideias que não pertencem apenas a um governo, mas são de toda a sociedade paranaense. No mais autêntico empreendimento democrático, a administração pública foi colher os anseios de todos, pois são todos os habitantes deste Estado os beneficiários diretos do trabalho educativo. Desde a criança na primeira infância ao idoso que ainda necessita de apoio educacional, passando pelos adolescentes e adultos que trilham a busca dos mais variados tipos de conhecimento e formação, todos são proprietários legítimos deste Plano de Educação, que deve ser desenvolvido de forma dinâmica, em contínuo aperfeiçoamento propiciado por monitoramento, sempre que necessário.

Por ser de todos, ele abrangerá, diretamente ou na expressão dos Planos Municipais, o conjunto dos 399 municípios que geraram as informações para sua elaboração. Será, durante os próximos dez anos, a bússola que apontará a direção das metas e estratégias entendidas como necessárias para o atendimento às diferentes redes de ensino do Paraná, cujo norte é a sempre melhor qualidade da Educação e a ampliação da garantia de acesso e permanência de estudantes na escola.

Atenção especial é dirigida aos profissionais da educação: professores, pedagogos, gestores, técnicos e funcionários, que consubstanciam as forças motrizes das nossas escolas, sempre em direção à qualidade e melhor atenção ao educando, e encontram, no presente Plano, a preocupação permanente com suas funções, tanto na formação inicial e continuada das carreiras do magistério, como na capacitação de todos os profissionais da educação. Da mesma forma, às famílias dos estudantes e às comunidades em torno das instituições educativas, que contribuem significativamente para a vida da escola. Assim, o PEE-PR contém

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 107

metas e estratégias específicas elaboradas no processo de gestão democrática e de integração social.

Finalmente, podemos afirmar que o Plano Estadual de Educação do Paraná 2015-2025 traduz manente homenagem ao segmento áureo da Educação – o estudante, a razão de ser do processo educativo. A ele todas as ações estão voltadas, seja na composição física das redes e sistemas, seja nas estruturas de gestão que deverão ser apoiadas e no cuidado pedagógico que a ele dedicam os mestres.

Podemos concluir dizendo que o êxito deste Plano Estadual de Educação depende de nós. Não é apenas um plano de governo, mas uma real e exequível intenção da sociedade paranaense.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 108

REFERÊNCIAS

ABICALIL, Carlos. (Org.). Sistema Nacional de Educação: Legislação Educacional Brasileira. **Caderno de Legislação**. Brasília: MEC, 2014. Disponível em: <http://conae2014.mec.gov.br/component/k2/477>. Acesso em: 29 mar. 2015.

AZEVEDO, Fernando et al. **Manifestos dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores 1959**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Editora Massangana, 2010. (Coleção Educadores)

BRASIL. Ministério da Educação. **Coletânea de Textos da Conferência Nacional de Educação 2014**: tema central e colóquios. Brasília: MEC, 2014a. Disponível em: <http://conae2014.mec.gov.br/component/k2/477>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 16 de julho de 1934. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição Política da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 10 de novembro de 1937. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 18 de setembro de 1946. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Senado, Seção 1, 24 jan. 1967. p. 953.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Senado, 191-A, 5 out. 1988. p. 1.

BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 dez. 2004. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2005. Seção 1, p. 28.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 109

Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Decreto n.º 7.083, de 27 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jan. 2010. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. **Educação Básica**. Censo Escolar. Disponível em: <http://www.inep.gov.br/>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. **Resultados e metas**. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833.

BRASIL. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 abr. 1999. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2003. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 jan. 2003. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 abr. 2004. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 110

social no ensino superior; altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jan. 2005. Seção 1, p. 7.

BRASIL. Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de que trata o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n.ºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 2007. Seção 1, p. 7.

BRASIL. Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 mar. 2008. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica; altera as Leis n.ºs 10.880, de 9 de junho de 2004; 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei n.º 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; os Decretos-Leis n.º 4.048; de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Seção 1, p. 10.

BRASIL. Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 abr. 2013. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 set. 2013. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014b. Seção 1, Edição Extra, Página 1 (Publicação Original).

BRASIL. Ministério da Educação. **Conferência Nacional de Educação – Conae**. Brasília, DF: MEC, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Interministerial n.º 18, de 26 de abril de 2007. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2007/Portaria,P20Interministerial,P20no,P2018,P20de,P2024,P20de,P20abril,P20de,P202007.pdf.pagespeed.ce.q1_lbjVkAt.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n.º 04, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 jul. 2010. p. 843.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**.Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH. Brasília, DF, 2009.45.p.

BRASIL. Resolução CNE/CEB 3/2012. Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de maio de 2012, Seção 1, p. 14.

BRASIL. Resolução CNE/CEB 7/2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de 9 (nove) anos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 34.

BRASIL. **Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb**. Disponível em: <http://portal.Inep.gov.br/Saeb>. Acesso em: 24 fev. 2015.

CARMO, Erinaldo Ferreira et al. Políticas públicas de democratização do acesso ao ensino superior e estrutura básica de formação no ensino médio regular. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, DF, v. 95, n. 240, p. 304-327, maio-ago. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Relatórios. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/Relatorios/relatorio_1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2015.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 112

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estado**. Paraná. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, 2013. **População Residente do Paraná por faixa etária**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em: 24 fev. 2015.

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. Disponível em: <http://reitoria.ifpr.edu.br/>. Acesso em: 29 mar. 2015.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – Ipardes. **Indicadores**. Econômicos. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2015.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012. (Coleção Docência em Formação)

MANCEBO, Deise; VALE, Andréa Araujo; MARTINS, Tânia Barbosa. Políticas de expansão da educação superior no Brasil: 1995-2010. **Revista Brasileira de Educação**, v. 20, n. 60, jan.- mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração mundial sobre educação para todos**. Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, Tailândia, 5-9 mar. 1990.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná (1989)**. Curitiba, PR, ed. 21. 2006.

PARANÁ. Decreto Estadual n.º 12.728, de 8 de dezembro de 2014. Institui o Comitê Gestor para a construção do Plano Estadual de Educação do Paraná. **Diário Oficial do Paraná**, Poder Executivo, Curitiba, PR, 10 dez. 2014a. n. 9.351, p. 3.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Diretrizes Curriculares da Educação do Campo**, 2010. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/diretrizes/diretriz_edcampo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2015.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos**, 2006. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/diretrizes/dce_eja.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2015.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Sistema de Avaliação da Educação Básica do Paraná – Saep**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/Saep/>. Acesso em: 24 fev. 2015.

PARANÁ. Lei Estadual n.º 11.863, de 23 de outubro de 2003. Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências. **Diário Oficial do Paraná**, Poder Executivo, Curitiba, PR, 23 out. 1997. n. 5.116.

DIRETORIA LEGISLATIVA
1139

PARANÁ. Lei Estadual n.º 17.505, de 11 de janeiro de 2013. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências. **Diário Oficial do Paraná**, Poder Executivo, Curitiba, PR, 11 jan. 2013a. n. 8.875, p. 5.

PARANÁ. Lei Estadual n.º 17.656, de 12 de agosto de 2013. Institui o Programa Estadual de Apoio Permanente às Entidades Mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade Educação Especial denominado "Todos iguais pela educação". **Diário Oficial do Paraná**, Poder Executivo. Curitiba, PR, 12 ago. 2013b. n. 9.019, p. 3.

PARANÁ. **Parecer CEE/CEB n.º 1165/10**. Diretrizes Curriculares da Educação Básica por Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Pareceres2010/CEB/pa_ceb_1165_10.pdf>. Acesso em : 27 mar. de 2015

PARANÁ. **Plano Estadual de Políticas para as Mulheres 2014 -2016**. 2014, 50.p. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/PlanoEstadualMulherParana.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

PARANÁ. **Plano Estadual de Políticas para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) do Paraná.** 2013, 54.p. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/Plano_LGBT_Web.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2015.

PARANÁ. Resolução Estadual n.º 1.221, de 18 de março de 2013. Institui o Fórum Estadual de Educação do Paraná – FEE - PR. **Diário Oficial do Paraná**, Poder Executivo. Curitiba, PR, 18 mar. 2013c. n. 8.919, p. 55.

SCHWARTZMAN, S.; BOMENY, H. M. B.; COSTA, V. M. R. **Tempos de Capanema**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

TEIXEIRA, Anísio. A administração pública brasileira e a educação. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 63, p. 3-23, 1956. Disponível em: <http://www.bvanisioteixeira.ufba.br/artigos/admpublica.html>. Acesso em: 20 abr. 2015.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 115

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

REQUERIMENTO
DE REGIME DE URGÊNCIA

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 27 MAIO 2015
1º Secretário

Súmula: REQUER REGIME DE URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.377/2015.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA na tramitação do PROJETO DE LEI N. 377/15 de autoria do Poder Executivo,** que dispõe sobre o *Plano Estadual de Educação e adoção de outras providências,* conforme preceitua o art. 182 do Regimento desta Casa.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

15:49 27/05/2015 002767 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 28/05/15

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1174

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Projeto de Lei nº 377/2015

Mensagem nº 023/2015

Autor: Poder Executivo

Súmula: Aprovação do Plano Estadual de Educação 2015/2025 e adoção de outras providências.

EMENTA: PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 2015/2025. OBSERVÂNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS METAS E ESTRATÉGIAS FIXADAS PELO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE, POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 (PNE). INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 33 E 124 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. INTELIGÊNCIA AOS ARTIGOS 65 E 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBLIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205, 206, 208, 209, 210, 214, 226, 227 E 229, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DO ECA. TECNICA LEGISLATIVA EM CONFORMIDADE COM LC Nº 95/98. LC Nº 176/04. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE. NA FORMA DE EMENDA SUPRESSIVA / SUBSTITUTIVA / MODIFICATIVA AO ANEXO ÚNICO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 2015/2025.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1184

PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa de Leis pela mensagem de nº 023/2015, possui por escopo a aprovação do Plano Estadual de Educação (PEE-PR), com vigência decenal, a contar da publicação da Lei.

Em atenção ao contido no artigo 214 da Constituição Federal, artigo 184 da Constituição Estadual, bem como, o conteúdo expresso no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), o projeto deu entrada nesta Casa de Leis para apreciação dos nobres parlamentares.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça, em observação ao disposto no **artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada senão vejamos:

> **Art. 33 – A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1196

estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

Acerca da iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 120

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Cumpre salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Neste diapasão, encontra-se o projeto pautado na sua constitucionalidade.

Contudo, no que diz **respeito à conformidade com a norma geral qual seja a *Lei Federal nº 13.005, de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, necessária é a avaliação de algumas estratégias ali consignadas, senão vejamos o descrito no texto legal:***

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em *consonância* com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 121

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais. (grifos nossos)

Ora, o próprio texto legal (Lei 13.005/2014) afirma que o Plano Estadual de Educação deve estar em **consonância** com o disposto no Plano Nacional de Educação.

Ao determinar a consonância entre os Planos de Educação dos diversos entes federativos, o PNE estabeleceu um comando jurídico vinculante, amplamente debatido, que ao final restou num teor que garante a uniformidade da Política Nacional de Educação, evitando-se a desagregação de valores e de conteúdos necessários à formação da personalidade uniforme do povo brasileiro.

Observando o texto do Plano Estadual de Educação com suas metas e respectivas estratégias observa-se que, quanto à juridicidade do texto,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 122

o mesmo carece de constitucionalidade em algumas estratégias estabelecidas, eis que, apresentam flagrante antinomia com o texto vinculante do PNE.

Ainda de acordo com a Lei Federal importante ressaltar a regra contida no artigo 7º. que aduz:

> **Art. 7º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de **colaboração**, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano. (grifo nosso).

Neste interim, cabe ao Estado atuar tão somente em observância ao contido no artigo 8º da Lei n. 13.005/2014, ***colaborando*** para o cumprimento da norma.

Frise-se, que o Regime de Colaboração do Estado para com a União, deve ser no sentido de proporcionar o compartilhamento de tarefas educacionais ao produzir esforços para que no Estado haja a descentralização política em termos de acesso da comunidade escolar às políticas públicas.

Depreende-se, portanto, que o regime de colaboração contido em referido artigo **deve respeitar a norma geral vigente**, qual seja o Plano Nacional de Educação, sob pena de ofensa direta ao Princípio Constitucional da Legalidade e da inobservância aos princípios hermenêuticos, em especial, da hierarquia normativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 123

Ainda, sobre o tema trazido à colação, o artigo 214 da Constituição Federal aduz:

> **Art. 214.** A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação **em regime de colaboração** e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para ***assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino*** em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (grifo nosso)
>
> I - erradicação do analfabetismo;
>
> II - universalização do atendimento escolar;
>
> III - melhoria da qualidade do ensino;
>
> IV - formação para o trabalho;
>
> V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
>
> VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1248

Depreende-se, portanto, que os objetivos constitucionais da educação visam à articulação e o desenvolvimento do **ensino** em seus diversos níveis, bem como, à integração das ações do Poder Público.

É de suma importância conceituar e distinguir os termos **ensinar** e **educar**, que embora pareçam ser sinônimos possuem funções distintas.

Isto porque, um dos principais problemas na Educação hoje são os pais que transferem para escola o que é de sua responsabilidade e função direta da família, que é a de EDUCAR.

A escola não deve interferir em valores pessoais e familiares, mas respeitar os seus alunos e os pais, sendo destes a responsabilidade de educar seus filhos. É uma prerrogativa da família definir o momento e principalmente a forma de abordar com os filhos os assuntos de natureza pessoal, formação de caráter e especialmente no que se refere a orientação sexual. Assegurar a família o direito de passar para as suas gerações a essência do seu núcleo familiar, onde encontram-se os verdadeiros valores construídos ao longo da história das suas gerações, mais do que respeitar um direito, é reconhecer o fundamental papel que a família tem para qualquer sociedade, sendo ela ainda o referencial de vida de qualquer indivíduo.

Desta forma, nas palavras do Dr. e Professor Armindo Moreira *"**EDUCAR** é promover, na pessoa sentimentos e hábitos que lhe permitam adaptar-se e ser feliz no meio em que há de viver"*. (Fonte Livro Professor não é Educador).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1254

Assim, aos **pais** cabe:

Transmitir valores como verdade, honra, respeito, mostrar aos filhos a importância que têm na sociedade e o valor da boa educação em seu próprio desenvolvimento; disciplinã-los ao reconhecimento de valores de ordem, tais como, cumprimento de horários, segurança e respeito.

Educar é missão própria dos pais e não da Escola.

Ainda nas palavras do Dr. e Professor Armindo Moreira ***"ENSINAR** é instruir, proporcionar conhecimentos e habilidades que permitam à pessoa ganhar seu pão e seu conforto com facilidade.* " (Fonte: Livro Professor não é Educador).

Sobre os conceitos trazidos à baila, depreende-se que, à **escola** cabe:

Instruir - transmitir informações, cada vez mais precisas e atualizadas, capazes de formar cidadãos aptos ao mercado de trabalho, capacitando-os para o exercício de sua cidadania.

O Dever do Estado, portanto, para com a Educação tem suas limitações quando deparamo-nos com os preceitos constitucionais elencados nos artigos 208 e 209 do texto Magno, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1264

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1238

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; (grifo nosso)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1284

Se o ensino deve ser livre à iniciativa privada na medida em que se respeita a norma geral estabelecida, ou seja, a Lei 13.005 de 2005, muito mais a rede Pública deve se moldar à norma superior vigente.

Isto se torna importante para entendermos a posição do Estado enquanto ente Federativo com função de não só promover a Educação, mas resguardar os Direitos da Família no respeito e no dever de educar seus filhos.

No mais o artigo 206 da Constituição Federal é claro ao mencionar que o **ensino** será ministrado com base nos seguintes princípios, senão vejamos:

> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> II – **liberdade de aprender**, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Isto significa que assim como o professor na posição de cátedra tem a liberdade de ensinar, também o aluno deve ser respeitado na sua liberdade de aprender resguardadas suas convicções e ensinamentos trazidos de casa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1298

Ainda, sobre o assunto, o Artigo 229 da Carta Política de 1988, preceitua:

> **Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar** os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifo nosso).

Segundo a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o seu artigo 22 aduz:

> **Art. 22. Aos pais incumbe o dever de** sustento, guarda **e educação dos filhos menores,** cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (grifo nosso).

Com relação ao **ensino**, o qual **cabe à escola,** a Lei n. 9.394/1996 alterada pelas Leis: 9.475/97, LEI n. 10.287/2001 e LEI n. 10.328/2001, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus §§ 1º. e 2º, definem, claramente, que é **competência da Escola** ao mencionar:

> **§ 1º** Esta Lei disciplina **a educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, **por meio do ensino**, em instituições próprias.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1304

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Portanto, mencionados os preceitos e princípios constitucionais que carregam em si o direito e o dever de ensinar e educar, resta indubitável que à escola cabe ensinar o cidadão, capacitando-o para o trabalho e para o pleno exercício de sua cidadania, ao passo que, **aos pais** cabe, sem sombra de dúvida, o **dever de educar** e transmitir valores que serão exteriorizados no meio social, resguardado o direito assegurado constitucionalmente, de passar a seus filhos seus ensinamentos e suas convicções, os quais produzirão efeitos por toda sua vida.

Vencidas as considerações feitas quanto a este tópico, necessário se faz aprovarmos o Plano Estadual de Educação com suas metas e respectivas estratégias **em consonância** com a Lei 13.005 de 2014, mais especificamente observado o conteúdo do artigo 8º da norma nacional.

II – DA FIXAÇÃO DE LIMITES À ATUAÇÃO DO ESTADO NO QUE DIZ RESPEITO À PROTEÇÃO AO NÚCLEO FAMILIAR E SEUS VALORES

A família, por ser anterior ao Estado, é um limite ao seu poder. Entre os romanos, existia tanto o culto aos deuses do Estado (públicos) como o culto aos ancestrais (religião doméstica).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1.314

Havia uma divisão de competências entre a religião pública e a religião privada (familiar). Aristóteles disse que a sociedade doméstica existia como uma unidade ao lado da *polis*. Platão inicialmente defendeu um totalitarismo político em sua "República", colocando a família sob o controle completo do Estado, o qual escolheria os cônjuges e educaria a prole, mas voltou atrás quando escreveu o seu livro "As Leis".

Herman Dooyeweerd fez a seguinte observação sobre o império romano:

> "Como poderia a pessoa individual manter a sua liberdade ante o Leviatã romano?... Isto só se deve ao fato de que a antiga família indiferenciada a mantinha... Ao longo da duração do império romano, a família continuou protegendo a liberdade de comércio e indústria. [...] Nos dias dos imperadores bizantinos... a ideia grecoriental de 'sacrum imperium' avançou mais. Isso significou o fim da liberdade civil para o indivíduo. Os gregos não tinham notícia da família romana, e a ideia de marcar sua jurisdição religiosamente frente ao Estado era-lhes estranha. Nesta época, foi destruído o único baluarte da ideia romana de liberdade. Foi engolfada por um absolutismo estatal irrestrito, contra o qual nem sequer o 'jus gentium' pôde oferecer resistência". (Las Raíces de la Cultura Occidental. Barcelona: CLIE, 1998, p. 28-29).

A Constituição Brasileira de 1988, sendo contrária ao totalitarismo, distinguiu a família e a sociedade do Estado, sendo as duas primeiras realidades anteriores ao Estado e o seu limite natural. O artigo 227 da CF, reza:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1328

"É dever da FAMÍLIA, da SOCIEDADE e do ESTADO assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A família está entre os corpos intermediários mencionados por Montesquieu para se colocar entre o Estado e o indivíduo, sendo imprescindível para a divisão vertical do poder.

Durkheim disse que a família era mais importante que um grupo profissional, pois o grupo profissional só compreende parte da existência (a profissão), enquanto a família abarca a totalidade da existência (consanguinidade, comunidade de interesses, comunidade de culto, etc). Para o sociólogo francês, a família é uma miniatura da sociedade política.

Quando o Estado ousa redefinir de forma arbitrária e antinatural o conceito de família, ele engolfa uma realidade que deveria ser um de seus limites. A família, como instância situada entre o indivíduo e o Estado é suprimida, aumentando o poder do Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 133

Ademais, além dos aspectos que envolvem a discrepância decorrente da inserção de conteúdo que não guarda pertinência com proteção a grupos étnicos, observa-se que a manutenção dos termos relativos a igualdade de "gênero", "sexualidade", e "orientação sexual", em diversos pontos do projeto, interferem no âmbito da educação familiar, ultrapassando a linha tênue que divide o dever da escola e o direito dos pais de instruir seus filhos conforme as suas convicções, costumes e cultura absorvidos de geração em geração, enfraquecendo o poder da FAMILIA, tolhendo a sua função essencial, que é formação do caráter do indivíduo, e que hoje, bombardeada por novos conceitos, ideologias, terminologias, a família se vê oprimida por ter sua liberdade, direito e dever de educar sendo questionado, o que já nos traz nos dias de hoje, consequências desastrosas da banalização de princípios éticos e morais.

Estamos diante, portanto, de condição educacional que cabe à FAMILIA discernir sobre a conveniência de sua disseminação, sem que o Estado interfira nos aspectos nucleares do seio familiar. Neste ponto, não cabe ao Estado interferir, emitir qualquer opinião ou conteúdo programático a respeito da orientação sexual dos indivíduos que se acham em pleno desenvolvimento de sua personalidade, assim como também não deve interferir se já houver personalidade formada.

Outrossim, o conteúdo do art. 226 e seguintes da Carta Magna não permite que seja inserido no texto do PEE, conteúdo tendente a desconstituir o núcleo familiar. Sendo assim, ressalta-se que já existe o Decreto 6949/2009, com "status" constitucional em vigor que delimita a proteção à família, nos termos exigidos pelo art. 5º, §3º, da própria Constituição Federal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 1348

95/98, bem como, **no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma de **EMENDA SUPRESSIVA / SUBSTITUTIVA / MODIFICATIVA / AO ANEXO ÚNICO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 2015/2025.**

Sala das Comissões, 02 de junho de 2015.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA
RELATORA

APROVADO
02.06.15

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1358

EMENDA SUPRESSIVA / SUBSTITUTIVA / MODIFICATIVA / AO ANEXO ÚNICO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 2015/2025

Nos termos do artigo 137, §§ 1º. 2º. e 4º. do Regimento Interno, apresenta-se emenda geral supressiva/modificativa/substitutiva, aos itens abaixo relacionados no Anexo Único do presente projeto de lei:

Meta 1

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item 1.3 – Propiciar, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, por meio da IES, a formação continuada para os profissionais da Educação Infantil, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de ações pedagógicas específicas, bem como o aprimoramento da formação para as situações de discriminação, preconceito e violência, respeitando as especificidades da faixa etária.

Meta 2

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item 2.21 – Assegurar que as políticas de combate as situações de discriminação, preconceito e violência, sejam contemplados nos currículos, nos Projetos político pedagógicos e nos Planos de Educação Básica, com o

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 131

fortalecimento de estruturas institucionais de acompanhamento, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Meta 3

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item 3.21 – Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por situações de discriminação, preconceito ou violência, criando e fortalecendo a rede de proteção contra formas associadas de exclusão, nos termos Plano Nacional de Educação.

Meta 6

Suprime-se integralmente o item 6.6

Item 6.6 – suprimido

Meta 7

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item - 7.23 – Assegurar a continuidade da implementação das respectivas Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino, observando nos currículos escolares, os conteúdos que reprimam todas as formas de discriminação.

Suprime-se integralmente os itens 7.31, 7.32 e 7.33

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 1378

Item - 7.31 - suprimido

Item - 7.32 – suprimido

Item 7.35 – suprimido

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item 7.37 - Estabelecer mecanismos de monitoramento dos casos de evasão, abandono, reprovação e aprovação por conselho de classe, nas situações de discriminação, preconceito e violência, conforme disposto no Plano Nacional de Educação.

Meta 9

Suprime-se parte do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item 9.1 - Aperfeiçoar a proposta pedagógica e as Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino da Educação de Jovens e Adultos para que possibilitem organizações diferenciadas, adequando-se às reais necessidades de educandos jovens, adultos e idosos.

Meta 11

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 138

Item 11.12 – Reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na Educação Profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

Meta 12

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item 12.6 – Ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil, de modo a reduzir as desigualdades, dirigidos aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil FIES, de que trata a Lei n. 10260 de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar o seu sucesso acadêmico.

Meta 15

Suprime-se integralmente o item abaixo:

Item 15.11 – suprimido

Meta 19

Altera-se o texto originário do item abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1394

Item 19.5 – Estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares, como instrumentos de participação e fiscalização da gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2015.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA
RELATORA

APROVADO
02.06.15

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado da Educação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 140

Ofício n.º 995/2015 – GS/SEED Curitiba, 1.º de junho de 2015.

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro do Estado para a execução do Plano Estadual de Educação do Paraná.

Senhor Secretário

Em atendimento ao solicitado pela Casa Civil, informamos que as Metas e Estratégias previstas no Projeto de Lei n.º 377/2015 – Plano Estadual de Educação do Paraná foram elaboradas em conformidade com o estabelecido no Art. n.º 185 da Constituição do Estado do Paraná:

> "O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público".

Com base nesta legislação, as Metas 16, 17 e 18 que propõem, respectivamente, compromissos com formação dos profissionais da educação em nível de pós-graduação conjugado com a concessão de licença remunerada do profissional; equiparação salarial dos professores aos demais servidores de mesmo nível, e concursos públicos, já estão sendo atendidas conforme orçamento estadual.

A Meta 16 deve ser cumprida até o último ano de vigência do Plano (10 anos), e não amplia o número de afastamentos, só garante que o Estado afaste. A parte da formação é por conta da Secretaria de Estado da ciência, Tecnologia e Ensino Superoir (Seti). A Meta 17 deverá ser cumprida em até 6 anos de vigência do PEE-PR. Destaca-se que o rendimento médio – vencimentos mais auxílio transporte – já é igual ao dos outros profissionais.

Por fim, a Meta 18 teve o percentual de 90%, proposto pelo Plano Nacional de Educação – PNE, reduzido para 85% de concessão de licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional. Atualmente, dos 118.751 cargos de professor, 69.083 são efetivos (QPM), 29.895 são efetivos com aulas

Confere com o original
SEED/CTL, em 1/6/15
Ass.

ASSESSORIA LEGISLATIVA
S
141
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado da Educação

extraordinárias (considera como efetivos) e 19.770 são PSS. A efetivação dos contratados não atingiria percentuais impactantes para o orçamento estadual.

Considera-se, portanto, que a execução do referido Plano com vigência entre 2015 e 2025, os recursos a serem aplicados serão diluídos ao longo deste período, não ocasionado impacto orçamentário-financeiro ao tesouro do Estado, em curto período de tempo.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Edmundo Rodrigues da Veiga Neto
Resolução n.º 1162/2015 – GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

Confere com o original
SEEG/CTL, em 02/04/15
Ass.

Exmo. Sr.
Eduardo Francisco Sciarra
Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta Capital
DEB-LHC

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1437

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo - Mensagem nº 023/15, que objetiva aprovar o Plano Estadual de Educação (PEE-PR), com vigência por dez anos, na forma do Anexo Único da proposta, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 184 da Constituição Estadual e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Preliminarmente constatamos que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio da Relatora Deputada Claudia Pereira e após sua análise constitucional exarou o devido parecer favorável na forma de Emenda Supressiva/ Substitutiva/Modificativa ao Anexo Único do Plano Estadual de Educação 2015/2025, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a observar que a proposta encontra-se plenamente justificada.

Constata-se que o autor da matéria tem legitimidade para propor o Projeto de Lei em questão, consoante o art. 65 da Constituição Estadual. Ainda no mesmo Diploma Legal o art. 87, VI, assegura a competência privativa do Governador do Estado em propor matérias dessa natureza.

Da mesma forma a Constituição Federal em seu art. 214, dispõe sobre o Plano Nacional de Educação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 144

De igual modo a Carta Magna Federal em seus arts. 208 e 209, estabelecem que é dever do Estado tratar de questões relacionadas a Educação.

A matéria ainda encontra-se em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que o Ofício nº 995/2015-GS/SEED, de 1º de junho de 2015, informa que o referido Plano com vigência entre 2015 e 2025, esclarece que os recursos a serem aplicados serão diluídos ao longo deste período, não ocasionando impacto orçamentário financeiro ao tesouro do Estado, em curto período de tempo.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL na forma da Emenda Supressiva/ Substitutiva/Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09/06/15

Dep. Tião

DEPUTADO GILSON DE SOUZA
PRESIDENTE

Dep. Tadeu

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Scanavaca

Dep. Luiz

Dep. Durieux

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1461

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Projeto de Lei nº. 377/2015
Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/2015)

Estabelece o Plano Estadual de Educação e dá outras providências.

EMENTA: LEI FEDERAL 13.005/2014 (PNE), ART. 33-G E ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DAS EMENDAS ANEXAS

1 – PREÂMBULO

Trata-se de projeto de lei, autuado nesta Casa de Leis sob o nº 377/2015, decorrente de Mensagem de Lei encaminhada pelo Governador do Estado do Paraná, cadastrada sob o nº 23/2015, que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação, além de dar outras providências, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 13.005/2014, que criou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Importante destacar já de início que a aprovação deste plano estadual, por determinação da lei federal, deve se dar até o dia 25 do corrente mês.

O analisado projeto de lei, nesta Augusta casa de normas, já tramitou pela CCJ, onde teve parecer favorável na forma da emenda supressiva/modificativa/aditiva, relatada pela Deputada Estadual Claudia Pereira e pela Comissão de Finanças, com parecer também emendado pelo deputado Elio Rusch.

Agora, cumpre a esta Comissão de Educação manifestar-se acerca do seu conteúdo, com fulcro naquilo que dispõe o Regimento Interno desta ALEP.

Ainda, vale a menção de que este relator recebeu as sugestões de alterações provenientes da APP – Sindicato e do Ministério Público do Paraná, acerca do conteúdo do projeto e eventuais modificações. Também, foram apresentadas emendas parlamentares dos Deputados Estaduais Rasca Rodrigues e Evandro Araújo (Art. 141, II do RIALEP).

Em apertada síntese, são esses os fatos que ensejam a fundamentação a seguir apresentada.

2 – PRELIMINAR

Preliminarmente, vale a menção de que, conforme se destacou acima, o presente projeto de lei, já teve seu trâmite ocorrido nas comissões de constituição e justiça e finanças, razão pela qual, devido ao rito de votação decorrente do RIALEP, não faz sentido se promover, nesse momento, qualquer alteração para reinclusão de itens já alterados, vez que as votações das emendas de cada comissão serão realizadas em destaque por comissão.

Por tal razão, o trabalho realizado no presente parecer se deu com base em conteúdos próprios, desconsiderando eventuais alterações promovidas por outras comissões, a fim de permitir a regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 1484

3 - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dispõe o seguinte no seu art. 33-G:

> ***Art. 33-G*** *Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas a educação e instrução pública ou particular.*

Assim, tendo em vista o latente objetivo do projeto sob análise, temos que o presente parecer mostra-se necessário para que o projeto de lei alcance condições de ser debatido no Plenário deste Parlamento.

Nada obstante, vale o destaque do que dispõe o art. 65 e seguinte, além do art. 87, da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

> ***Art. 65.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***Art. 66.*** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
>
> *I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 149

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

§ 1º. *O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

§ 2º. *No caso do § 1°, se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*

§ 3º. *O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.*

(...)

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III *- exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV *- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

VI *- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Resta evidenciado que a iniciativa da lei, em que pese pertença ao Governador do Estado, que a exerceu ao enviar a Mensagem de Lei que analisamos neste momento, razão pela qual, abriu-se a autonomia para que os parlamentares e comissões pudessem propor mudanças ao texto, a fim de cumprir sua missão de traduzirem-se na caixa de ressonância da sociedade paranaense.

Por tais motivos, se justifica a apresentação de emendas, aditivas, modificativas e supressivas, na forma regimental, a fim de dar adequação técnica ao projeto de lei apresentado, em especial no que concerne à questões gramaticais, lingüísticas, da técnica legislativa e alguma adequações de mérito que contemplam leis já existentes, tornando o diploma em análise perfilado ao arcabouço jurídico do Brasil e do nosso Estado.

Tanto, que nossa Constituição Federal é latente ao dispor o seu art. 3º:

> ***Art. 3º*** *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *(...)*
> ***IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

Por isso, essas são as diretrizes a serem seguidas neste momento de análise do mérito deste Projeto de Lei, que, devido a emendas apresentadas e sugestões encaminhadas, terá de ser alterado, mediante apresentação do presente parecer que terá por anexo diversas emendas.

Nesse sentido, podemos citar as determinações do RIALEP, senão vejamos;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 151

> ***Art. 137.*** *As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.*
> *(...)*
>
> ***Art. 141.*** *As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:*
> *(...)*
> *II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, § 3o deste Regimento.*
> *(...)*

Seguindo essa expertise vale a menção de que foram alteradas as seguintes metas e estratégias: Estratégia 1.3 da meta 1; Estratégias 2.21, 2.28 e 2.29 da meta 2; Estratégias 3.25 e 3.26 da meta 3; Estratégias 4.26 e 4.33 da meta 4; meta 7 e as estratégias 7.18 e 7.35, também da meta 7; Estratégias 9.1 e 9.16 da meta 9; Estratégias 11.12, 11.13 e 11.14 da meta 11; Estratégias 12.2, 12.3 e 12.6 da meta 12; Estratégia 14.12 da meta 13; Meta 15 e Estratégia 15.11, também da meta 15 e Estratégia 20.9 da meta 20.

Portanto, considerando o exposto no presente parecer, no sentido de que há competência deste parlamentar estadual, que há competência desta comissão para emendar o projeto, inclusive no que tange ao mérito do projeto de lei em análise, fica evidente que outra não pode ser a conclusão senão a de que a Mensagem de Lei nº 23/2015 merece seguir sua regular tramitação nesta Casa, apenas alterada conforme emendas em anexo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls: 1524

4 – DO MÉRITO DAS EMENDAS APRESENTADAS PELOS PARLAMENTARES

EMENDA Nº 01 – DEPUTADO ESTADUAL RASCA RODRIGUES

O Deputado Estadual Rasca Rodrigues, no uso de suas atribuições parlamentares, apresentou na sessão da Comissão de Educação que recebeu a presente mensagem de lei, emenda contendo a inserção de metas contendo a educação ambiental no Plano de Educação Estadual.

Do ponto de vista da legitimidade para apresentação das referidas emendas resta evidente a possibilidade.

Porém, tendo em vista que a emenda não atende às disposições constantes da Lei Complementar 95/1998 e Lei Complementar Estadual nº 176/ 2012, referentes à técnica legislativa, vez que foram, efetivadas através de quadro esquemático, muito embora no mérito mereçam ser acolhidas.

Portanto, as considerações estimadas pelo parlamentar autor da emenda em comento, serão consideradas por este relator na elaboração de suas emendas apresentadas neste parecer.

EMENDA Nº 2, 3 E 4 – DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO

O Deputado Estadual Evandro Araújo, no uso de suas atribuições parlamentares, apresentou na sessão da Comissão de Educação que recebeu a presente mensagem de lei, emendas contendo a inserção de metas com a determinação de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1534

que os professores não serão obrigados, tampouco as equipes pedagógicas a realizar intervenções fora da sala de aula.

Do ponto de vista da legitimidade para apresentação das referidas emendas resta evidente a possibilidade.

Porém, resta evidente que o desvio de função, afastado na tentativa da referida emenda já esta contemplado na legislação geral que regulamenta a ação dos servidores públicos em geral, sendo inclusive motivo de ação de improbidade administrativa o seu desrespeito.

Assim, o referido sucedâneo não se mostra necessário para o alcance dos referidos fins.

Portanto, as considerações estimadas pelo parlamentar autor das emendas em comento, não merecem guarida, razão pela qual, deixa de acolhe-las nesta relatoria, por afronta a Lei Complementar Estadual nº 176/2012.

EMENDA Nº 5 – DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO

O Deputado Estadual Evandro Araújo, no uso de suas atribuições parlamentares, apresentou na sessão da Comissão de Educação que recebeu a presente mensagem de lei, emenda contendo a inserção de metas com o objetivo de garantir a manutenção e o custeio da educação infantil nos município, através de convênios.

Do ponto de vista da legitimidade para apresentação das referidas emendas resta evidente a possibilidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1594

Porém, a pretensão do nobre parlamentar vai de encontro, que fulmina qualquer expectativa decorrente da intenção, à Constituição Federal/88, que estabelece que a competência da educação infantil é dos municípios, razão pela qual tal assunto deverá ser tratado no âmbito dos planos municipais de educação.

Assim, o referido sucedâneo não se mostra viável no presente projeto de lei.

Portanto, as considerações estimadas pelo parlamentar autor das emendas em comento, não merecem guarida, razão pela qual, deixa de acolhe-las nesta relatoria, por afronta à Constituição Federal e à Lei Complementar Estadual nº 176/2012.

EMENDA Nº 6 – DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO

O Deputado Estadual Evandro Araújo, no uso de suas atribuições parlamentares, apresentou na sessão da Comissão de Educação que recebeu a presente mensagem de lei, emendas contendo a inserção de metas com a determinação de que sejam articuladas medidas para se vencer o óbice jurídico que impede os convênios para uso do transporte escolar para alunos do ensino superior noturno.

Do ponto de vista da legitimidade para apresentação das referidas emendas resta evidente a possibilidade.

Considerando que a presente emenda trata de mera articulação que culminará em futura proposta de competente alteração legislativa, não vislumbramos óbice à sua consideração e regular tramitação.

Assim, o referido sucedâneo será considerado nas emendas propostas por este relator.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 155

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO,** do presente Projeto de Lei, na forma das EMENDAS em anexo, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2015.

Dep. Estadual HUSSEIN BAKRI
PRESIDENTE

Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1564

EMENDA SUPRESSIVA / SUBSTITUTIVA/ ADITIVA/ MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda geral supressiva/substitutiva/aditiva/modificativa a fim de alterar o teor do Projeto de Lei nº 377/2015, para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o art. 13 ao Projeto de Lei nº 377/2015, passa a constar com a seguinte redação, ficando renumerados os demais artigos:

"Art. 13. Fica revogada a Lei Estadual nº 16.049/2009."

Art. 2º. O Anexo Único do Projeto de Lei nº 377/2015, passa constar com a seguinte redação.

Meta 1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1577

Modificar o teor do item 4, meta 1, estratégia 1.3, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Propiciar, em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios por meio das IES, a formação continuada para os profissionais da educação infantil, instrumentalizando-os para desenvolvimento de ações pedagógicas especificas, bem como aprimoramento da formação para diversidade étnica sobre questões culturais, ambientais, combate a discriminação, ao preconceito e a violência, bem como a educação que efetive o respeito entre homens e mulheres, respeitando as especificidades da faixa etária.

Meta 2

Inserir no item 4, meta 2, a estratégia 2.21, ao Projeto de Lei nº 377/2015, com a seguinte redação:

Assegurar que a educação das relações étnico-raciais, a educação que efetive o respeito entre homens e mulheres, o ensino de historia e cultura afro-brasileira, indígena, e dos ciganos, os planos nacional e estadual de cidadania, direitos humanos, e o plano estadual de política para mulheres sejam contemplados nos currículos, nos projetos político-pedagógicos, nos planos de ações da educação básica, com o fortalecimento de estruturas institucionais de acompanhamento, respeitando as especificidades da faixa etária.

Inserir no item 4, meta 2, a estratégia 2.28, ao Projeto de Lei nº 377/2015, com a seguinte redação:

Articular em regime de colaboração com a União e municípios para proporcionar a formação continuada de professores do Ensino Fundamental, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de práticas pedagógicas referentes

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 1581

às questões de convivência geracional, políticas públicas voltadas ao envelhecimento humano e educação voltada à preservação do meio ambiente, como previsto na legislação vigente.

Inserir no ítem 4, meta 2, a estratégia 2.29, ao Projeto de Lei nº 377/2015, com a seguinte redação:

Promover a implementação de Políticas Públicas e Linguísticas para o processo de Ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM) no Ensino Fundamental.

Meta 3

Inserir no item 4, meta 3, a estratégia 3.25, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Promover a implementação de Políticas Públicas e Linguísticas para o processo de Ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM) no Ensino Médio.

Inserir no item 4, meta 3, a estratégia 3.26, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Desenvolver programa específico para atender a pedagogia da alternância nas escolas do campo, respeitando as especificidades dos povos – situação de itinerância, indígenas, ciganas e quilombolas.

Meta 4

Alterar o teor do item 4, meta 4, estratégia 4.26, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 159

Promover, em articulação com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), a oferta de disciplinas em cursos de licenciatura que contemplem a Educação Especial e Libras, capacitando em nível de proficiência, nas áreas específicas e favorecendo a demanda, na perspectiva de uma educação inclusiva.

Inserir no item 4, meta 4, a estratégia 4.33, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Ampliar o atendimento individual e especializado à estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação incluídos em escolas de ensino regular.

Meta 7

Alterar o teor do item 4, meta 7, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação o campo da tabela constante da referida meta, no que concerne ao índice do IDEB para anos iniciais do Ensino Fundamental, referente a meta de 2015: **5,2**

Alterar o teor do item 4, meta 7, estratégia 7.18, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Garantir aos estudantes condições de acesso a espaços para prática esportiva, bens culturais e artísticos, e a equipamentos e laboratórios para ensino de arte, de ciências e informática em cada edifício escolar, para melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

Alterar o teor do item 4, meta 7, estratégia 7.35, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 160

Produzir e distribuir materiais pedagógicos que promovam igualdades de direitos, contemplando a realidade das populações negras, indígenas, do campo, cigana e em situação de itinerância, conforme suas especificidades.

Meta 9

Modificar no item 4, meta 9, a estratégia 9.1, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Aperfeiçoar a proposta pedagógica e as diretrizes curriculares orientadores da educação básica para rede estadual de ensino da educação de jovens e adultos, para que possibilitem organizações diferenciadas, adequando-as as reais necessidades de educando jovens, adultos e idosos, dos diferentes grupos populacionais, tais como do campo, quilombola, indígena, cigana e em situação de itinerância, privadas de liberdade, dentre outros seguimentos, conforme suas especificidades.

Inserir no item 4, meta 9, a estratégia 9.16, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Reduzir o analfabetismo entre mulheres até o final de vigência deste Plano, com vistas a atingir os percentuais estabelecidos no caput da meta, utilizando-se de metodologias específicas e garantindo a oferta em todos os turnos.

Meta 11

Modificar no item 4, meta 11, a estratégia 11.12, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 161

Reduzir as desigualdades étnico-raciais, regionais, fomentar o respeito entre homens e mulheres no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

Inserir no item 4, meta 11, a estratégia 11.13, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Inserir no item 4, meta 11, a estratégia 11.14, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Garantir a implementação Políticas Públicas e Linguísticas para o processo de Ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM) na Educação Técnica Profissionalizante de nível médio.

Meta 12

Alterar o teor do item 4, meta 12, estratégia 12.2, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos presenciais e a distância nas universidades públicas para 90%, ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a quantidade de 18 estudantes por professor, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 162

Alterar o teor do item 4, meta 12, estratégia 12.3, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Consolidar a qualidade dos cursos de licenciatura, integrando-os com as demandas e necessidades das redes de Educação Básica, por meio da elaboração de propostas políticо-pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teoria educacionais, com articulação entre graduação, pós-graduação e núcleos de pesquisas.

Alterar o teor do item 4, meta 12, estratégia 12.6, Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil, de modo a reduzir as desigualdades, oportunizando o acesso e permanência, no Ensino Superior, de estudantes egressos da escola pública, mulheres, população negra, quilombola, cigana, do campo, indígena e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.

Meta 14

Inserir no item 4, meta 14, a estratégia 14.12, ao Projeto de Lei nº 377/2015 com a seguinte redação:

Estimular a participação de mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros campos da ciência.

Meta 15

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1634

Alterar o teor do item 4, Meta 15 do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Garantir, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, no prazo de um ano de vigência deste Plano, política estadual de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do Art. 61 e o Art. 62-A, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os profissionais do magistério da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Alterar o teor do item 4, Meta 15.11 do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Fortalecer, em regime de colaboração entre União, Estado, municípios e IES (preferencialmente públicas), a formação inicial e continuada dos profissionais de instituições de Educação Básica, em todas as etapas e modalidades de ensino, promovendo a educação sobre as relações étnico- raciais, sobre o ensino de história e cultura afro-brasileira, indígena e cigana, sobre a educação que efetive o respeito entre homens e mulheres, sobre os direitos humanos, a Educação do Campo e Meio Ambiente.

Meta 20

Inserir no teor do item 4, Meta 20, a estratégia 20.9, do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Articular entre União, Estado e Municípios a superação de entraves jurídicos e legais que impeçam a celebração de convênios que permitam a

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1648

utilização de frota do transporte escolar para o atendimento de alunos do ensino superior no período noturno.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do presente projeto de lei.

DEPUTADO ESTADUAL HUSSEIN BAKRI
PRESIDENTE

DEPUTADO TIAO MEDEIROS
RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 204

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **INSERIR** o Item 20.9 , Meta 20, do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Meta 20

20.9 Articular entre União, Estado e municípios a superação de entraves jurídicos e legais que impeçam a celebração de convênios que permitem a utilização de frota do transporte escolar para o atendimento de alunos do ensino superior no período noturno.

Justificativa: A presente emenda aditiva tem como objetivo a legalização de prática extremamente necessária para garantir o acesso ao ensino público das populações periféricas e de cidades do entorno aos grandes centros urbanos, onde comumente se encontram instalados os centros universitários. O custo do transporte não só inviabiliza, na maioria das vezes, o acesso ao Ensino Superior, como aprofunda a desigualdade econômica existente entre aqueles que moram próximos ou distantes dos centros universitários.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

APROVADA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2064

Comissão de Cultura

PARECER AO PROJETO DE LEI 377/2015

Projeto de Lei nº. 377/2015
Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO CHICO BRASILEIRO.

EMENTA: O Projeto de Lei 377/2015 de Autoria do Poder Executivo, aprova o Plano Estadual de Educação do Estado do Paraná e adota outras providências.

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade aprovar o Plano Estadual de Educação e adotar outras providências.

Encaminhado para a análise desta Comissão de Cultura acerca do mérito, entende este relator, que o mesmo merece ser aprovado com as emendas a seguir apresentadas pelas razões que passa a relatar:

O Plano Estadual de Educação do Paraná, cuida de questões do tempo presente e também do futuro, na medida em que propõe o enfrentamento dos desafios da Educação para os próximos 10 anos. Com efeito, um dos desafios da educação é o desenvolvimento de uma cultura de não violência, razão pela qual é imprescindível o desenvolvimento e difusão da Cultura da Paz. É neste sentido a emenda proposta nas diretrizes do PEE que acrescenta o inciso XI.

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves
Gabinete 807 - 8º Andar - Curitiba/PR Tel.: (41) 3350-4250/3350-4081
E-mail: pericles@periclesdemello.com.br - www.periclesdemello.com.br

Na Meta 3 – estratégias, propõe-se a emenda de dois itens (3.25 e 3.26), com a finalidade de reconhecer e promover a escola enquanto espaço de circulação e produção da diversidade cultural paranaense, contribuindo de formação de público para a artes, ampliando e enriquecendo o repertório cultural da comunidade escolar, proporcionando encontros e desenvolvendo atividades que promovam a interlocução entre experiências culturais e artísticas e o projeto pedagógico das escolas públicas, fortalecendo e consolidando a cultura paranaense na vivência escolar.

Por fim, na Meta 7 – estratégias, propõe-se a inclusão de três itens (7.44, 7.45 e 7.46), com a finalidade de dar ênfase às relações dos educadores com o saber escolar, na perspectiva de sua recontextualização a partir do contexto da prática pedagógica com seus rituais cotidianos no ambiente escolar e fora dele, propiciando a ampliação de conhecimentos e referencias culturais, na perspectiva da construção/formação da identidade cultural paranaense.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição do estado do Paraná, no seu ar artigo 12 dispõe:

" Art. 12 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência."

Mais adiante em seu Capítulo II, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto o artigo 183 menciona:

"Art. 183. Compete ao Poder Público estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais."

Na mesma esteira a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 90 e seguintes, trata especificamente da Cultura e reforça a responsabilidade e atribuição do Poder Público enquanto agente a quem compete assegurar, estimular, preservar e valorizar todos os aspectos culturais da comunidade. Senão vejamos:

> Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.
>
> Parágrafo único. Fica assegurada pelo Estado a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.
>
> Art. 191. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Estado, com a cooperação da comunidade.
>
> Parágrafo único. Cabe ao Poder Público manter, a nível estadual e municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.
>
> Art. 192. É dever do Estado assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu quadro funcional.
> Parágrafo único. A lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalhador cultural, priorizando a mão-de-obra artística do Estado.
>
> Art. 193. Ao Estado incumbe manter seus órgãos e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

III – MÉRITO

Na perspectiva da Cultura da Paz, a abordagem dos temas transversais no ambiente escolar e fora dele, deverá proporcionar elementos importantes para a apropriação do saber e da interação com a diversidade cultural, razão pela qual, justifica-se a propositura das emendas anexas.

IV – CONCLUSÃO

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves
Gabinete 807 - 8º Andar – Curitiba/PR Tel.: (41) 3350-4250/3350-4081
E-mail: pericles@periclesdemello.com.br - www.periclesdemello.com.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2091

Comissão de Cultura

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas aditivas a ele apresentadas por esta Comissão de Cultura.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

DEPUTADO PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
PRESIDENTE

DEPUTADO CHICO BRASILEIRO
RELATOR

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves
Gabinete 807 - 8º Andar – Curitiba/PR Tel.: (41) 3350-4250/3350-4081
E-mail: pericles@periclesdemello.com.br - www.periclesdemello.com.br

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Cultura

DIRETORIA LEGISLATIVA 2102

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 377/2015

Projeto de Lei nº 377/2015

Autoria Poder Executivo

SÚMULA: Acrescenta o item 7.44 e 7.45, 7.46 na Meta 7, do Projeto de Lei nº 377/2015 de autoria do Poder Executivo, para vigorar com a seguinte redação:

"7.44 – propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes educacionais no campo da cultura e dos saberes culturais locais".

"7.45 - Fomentar a pesquisa no campo da cultura";

"7.46 – promover encontro de atividades escolares e manifestações artísticas e culturais fora do contexto escolar, principalmente que apóiem a formação da identidade cultural Paranaense".

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2015.

PÉRICLES DE MELLO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 2117

Justificativa

"7.44 – propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes educacionais no campo da cultura e dos saberes culturais locais".

Nessa perspectiva, neste estudo, dar-se-á ênfase às relações dos educadores com o saber escolar, na perspectiva de sua recontextualização, a partir do contexto da prática pedagógica com os seus rituais cotidianos na sala de aula, ampliando os seus conhecimentos culturais, para melhor interagir, será uma oportunidade para vivenciar novas experiências e muitas trocas. Acreditamos que estamos em constante aprendizagem e o educador não deve parar no tempo, mas sim procurar sempre novos caminhos e estratégias a fim de alcançar os seus objetivos

"7.45 - Fomentar a pesquisa no campo da cultura"

Promover, por meio de projetos conjuntos de pesquisa, a articulação e o diálogo entre pesquisadores e grupos de pesquisas que atuam no campo de estudos da cultura;

"7.46 – promover encontro de atividades escolares e manifestações artísticas e culturais fora do contexto escolar, principalmente que apóiem a formação da identidade cultural Paranaense"

A importância de levar a cultura através de atividades que permite interagir com a comunidade, promovendo e divulgando os valores culturais local.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Cultura

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 212

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 377/2015

Projeto de Lei nº 377/2015

Autoria Poder Executivo

SÚMULA: Acrescenta o inciso XI ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 377/2015 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"XI - Desenvolvimento e difusão da Cultura da Paz".

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2015.

PÉRICLES DE MELLO
Deputado Estadual
Presidente

Comissão de Cultura
JUSTIFICATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 213

O Plano Estadual de Educação do Paraná refere se ao presente e ao futuro da Educação de nosso Estado, pois a normatização contribui significativamente para que os diversos setores da sociedade enfrentem os desafios da educação nos próximos 10 anos, sempre se pautando no desenvolvimento e difusão da Cultura de Paz .

Desta forma, buscaremos trabalhar a paz como um processo interno ligado ao autoconhecimento e ao direito de escolha e não como uma entidade externa e mágica. Um valor subjetivo que ganha objetividade nas práticas cotidianas

Visando, portanto, contribuir para que a Educação paranaense esteja comprometida com a construção de uma Educação alicerçada nos conceitos da Cultura de Paz e com a capacidade transformadora da sociedade, aliada a isso, a Constituição Federal de 1988 ,em seu artigo 3º, estabelece de forma expressa como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, constituir uma sociedade livre justa e solidária.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Cultura

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 214

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 377/2015

Projeto de Lei nº 377/2015

Autoria Poder Executivo

SÚMULA: Acrescenta o item 3.25 e 3.26, na Meta 3, do Projeto de Lei nº 377/2015 de autoria do Poder Executivo, para vigorar com a seguinte redação:

"3.25 – facilitar à comunidade o acesso aos bens e espaços escolares e culturais, assim como atividades extracurriculares".

"3.26 – Garantir a promoção e difusão da história dos valores materiais e imateriais do Estado do Paraná".

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2015.

PÉRICLES DE MELLO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 215

Justificativa

Reconhecendo e promovendo a escola como espaço de circulação e produção da diversidade cultural paranaense, contribuindo com a formação de público para as artes ,ampliando o repertório cultural da comunidade escolar; proporcionando encontros e desenvolvendo atividades que promovam a interlocução entre experiências culturais e artísticas e o projeto pedagógico das escolas públicas, fortalecendo e consolidando a cultura paranaense ma vivência escolar.

O Patrimônio Cultural pode ser definido como um bem (ou bens) de natureza material e imaterial considerado importante para a identidade da sociedade paranaense. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Estado, com a cooperação da comunidade, e a importância de manter vivo Universo escolar.

Os bens culturais imateriais estão relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, ao modo de ser das pessoas. Desta forma podem ser considerados bens imateriais: conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; rituais e festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; além de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais..

O patrimônio material é formado por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas. Eles estão divididos em bens imóveis – núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais – e móveis – coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 2164

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Projetos de Lei nº 377/2015
Emendas apresentadas pela Comissão de Cultura e Comissão Educação

Súmula: Aprovação do Plano Estadual de Educação e adoção de outras providências.

EMENTA: EMENDAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE CULTURA e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 137, E ART. 141, II, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ANÁLISE PRÉVIA PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade a Aprovação do Plano Estadual de Educação e adoção de outras providências.

Ocorre que, em data de 16 de junho de 2015, a Comissão de Cultura e a Comissão de Educação apresentaram Emendas ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que as referidas Emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 017

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 218

> **qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.** (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 137, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, respeitando a relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

> **Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
> **§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.**
> **§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.**
> **§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.**
> **§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.**
> **§ 5º. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 2194

Dessa forma, verifica-se que as Emendas apresentadas pelas Comissões atendem as previsões regimentais.

Assim sendo, as Emendas encontram-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo as mesmas serem aprovadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas,** apresentadas pela Comissão de Cultura e pela Comissão de Educação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2015.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputada Claudia Pereira
Relatora

APROVADO
17.06.15

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 01
DAP 17 JUN. 2015 17 JUN. 2015
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

DAP
Fls. 222

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **ALTERAR** o Item 1.6 , Meta 1, Anexo I do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Meta 1

1.6 **Articular**, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, **pactuação de recursos** que visem à efetivação de programas federais **e estaduais** voltados à construção, reestruturação e aquisição de equipamentos, **manutenção e custeio** para as instituições que ofertem a Educação Infantil.

Justificativa: A presente emenda modificativa tem como objetivo garantir recursos das esferas governamentais no cumprimento de metas de inserção na escola, sem inviabilizar membros da federação.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:11 17/06/2015 003164 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 02
DAP
Visto Claudia
17 JUN. 2015

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

DAP
Fls. 223

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **ALTERAR** o Item 1.10 , Meta 1, Anexo I do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Meta 1

1.10 Promover, em regime de colaboração entre União, Estado e Municípios e em parceria com órgãos públicos de assistencial social, saúde e proteção a infância, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, preservando o direito de opção da família às crianças de até três anos de idade, **salvaguardando as funções próprias de cada agente envolvido, sem contudo obrigar professores e equipe pedagógica a realizarem pessoalmente as intervenções fora da escola.**

Justificativa: A presente emenda modificativa tem como objetivo garantir que cada esfera envolvida no processo da busca ativa desenvolva funções próprias de suas prerrogativas.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:11 17/06/2015 003165 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 03
DAP 17 JUN 2015
Visto. Claudia

DAP
Fls. 224

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **INSERIR** o Item 1.16, Meta 1, Anexo I do Projeto de Lei nº 377/2015, com a seguinte redação:

Meta 1

1.16 Promover audiências públicas nos anos de 2016, 2018, 2020, 2022 e 2024, no âmbito da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná, convocando todos as partes envolvidas na execução da meta 1 deste plano, criando desta forma condição para, caso haja necessidade, correção de rumos na sua implantação, de forma célere, ao tempo que servirá como preparativo para as avaliações bianuais previstas no item anterior (1.15). As audiências públicas às quais se refere este item deverão ser realizadas até o final do segundo trimestre, possibilitando aos órgão envolvidos compor as peças orçamentárias anuais com as alterações propostas pelas audiências.

Justificativa: A presente emenda aditiva tem como objetivo o cumprimento positivo do disposto no Artigo 54º Inciso XXVII da Constituição Estadual, que afirma a função da Assembleia Legislativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Assim, ao chamar para si, anualmente, a responsabilidade de avaliar e propor, caso se faça necessário, correções de rumo, a Comissão estará garantindo a possibilidade real de cumprirmos as metas estabelecidas neste plano.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:11 17/06/2015 0003166 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 04
17 JUN. 2015
DAP
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

DAP
Fls. 225

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **ALTERAR** o Item 2.4 , Meta 2, Anexo I do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Meta 2

2.4 Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistencial social, saúde e proteção a infância, a adolescência e a juventude **e respectivos conselhos, salvaguardando as funções próprias de cada agente envolvido, sem contudo obrigar professores e equipe pedagógica a realizarem pessoalmente as intervenções fora da escola.**

Justificativa: A presente emenda modificativa tem como objetivo garantir que cada esfera envolvida no processo da busca ativa desenvolva funções próprias de suas prerrogativas.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:11 17/06/2015 003167 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Emenda de Plenário nº 05
DAP 17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 226

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **INSERIR** o Item 2.13 , Meta 2, Anexo I do Projeto de Lei nº 377/2015, com a seguinte redação:

Meta 2

2.13 Garantir infraestrutura adequada de salas, quadras esportivas, bibliotecas e demais espaços necessários à educação inclusiva e de qualidade nas instituições de ensino.

Justificativa: A presente emenda aditiva tem como objetivo a garantia de condições materiais para desenvolvimento integral dos alunos no âmbito escolar.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:11 17/06/2015 0031168 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 06
DAP 17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 227

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **ALTERAR** o Item 3.19, Meta 3, Anexo I do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Meta 3

3.19 Promover a busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, **em parceria com** órgãos públicos de assistencial social, saúde e proteção a adolescência e a juventude e respectivos conselhos, **salvaguardando as funções próprias de cada agente envolvido, sem contudo obrigar professores e equipe pedagógica a realizarem pessoalmente as intervenções fora da escola.**

Justificativa: A presente emenda modificativa tem como objetivo garantir que cada esfera envolvida no processo da busca ativa desenvolva funções próprias de suas prerrogativas.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:11 17/06/2015 003169 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 07
DAP
17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 228

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos dos artigos 137, §§ 1º, 2º e 4º e 138 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para **SUPRIMIR** expressão da **EMENDA ADITIVA** ao Item 20.9 , Meta 20, Anexo I do Projeto de Lei nº 377/2015, acolhida no substitutivo da Comissão de Educação, passando a vigorar com a seguinte redação:

Meta 20

20.9 Articular entre União, Estado e municípios a superação de entraves jurídicos e legais que impeçam a celebração de convênios que permitem a utilização de frota do transporte escolar para o atendimento de alunos do ensino superior no período.

Justificativa: A presente subemenda supressiva tem como objetivo tão somente a supressão do termo **noturno** do final da emenda, universalizando a emenda proposta.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15112 17/06/2015 083178 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 08
DAP 17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 229

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **INSERIR** o Art. 10º do Projeto de Lei nº 377/2015, com a seguinte redação:

> Art. 10º - O Estado garantirá o aprimoramento das políticas públicas de descentralização e gestão de recursos, como o Fundo Rotativo e outros mecanismos existentes ou a serem desenvolvidos, visando economia e celeridade a pequenas obras, reparos e administração escolar.

Justificativa: As dificuldades enfrentadas no dia a dia do ambiente escolar, nos seus mais variados aspectos, barram muitas vezes na complexa burocracia exigida por leis e órgãos de controle, no tocante ao processo probatório do gasto público realizado. A reafirmação da necessidade de aprofundarmos a descentralização e gestão de recursos pretendido nesta emenda não pretende burlar estes mecanismos de controle. Pretende sim que a Escola ultrapasse pequenos obstáculos encontrados no caminho, sem precisar recorrer a instâncias superiores que devem estar centradas em questões macro-organizacionais.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:12 17/06/2015 003171 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 09
DAP 17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 230

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **INSERIR** o § 2° do Art. 5º do Projeto de Lei nº 377/2015, com a seguinte redação:

Art. 5º - ..... (sem alterações);

§ 1° - ..... (sem alterações);

§ 2° - A Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná realizará , anualmente, no terceiro trimestre, audiência pública para análise da execução e cumprimento das metas do PEE, visando propor celeremente, caso necessário, a correção de rumos, garantindo assim o cumprimento das metas propostas. Para a audiência serão convocadas especificamente as instâncias referidas no *caput* deste artigo, além de toda a sociedade civil.

§ 3° - ..... (sem alterações);

§ 4° - ..... (sem alterações);

Justificativa: A Constituição Federal atribui à Assembleia Legislativa papel central na fiscalização e implementação de políticas públicas estaduais. Esta emenda pretende normatizar esta centralidade, evidenciando o momento de sua concretização, através de audiência pública onde destacadamente a soberania popular encontrará seu espaço, na Casa do Povo, para analisar os rumos do Plano Estadual da Educação, cujo discurso unanimemente reconhece como destacadamente o maior objetivo a ser atingido por qualquer instância de governo, ou seja, uma educação universal e de qualidade.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:12 17/06/2015 003172 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Emenda de Plenário nº 10 Fls. 232
17 JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do art. 137, §§ 1º . 2º . e 4º do Regimento Interno, apresenta-se emenda para **ALTERAR** o Artigo 5º, § 2°, do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - ..... (sem alterações);

§ 1° - ..... (sem alterações);

§ 2° - A cada dois anos **– anos de 2017, 2019, 2021, 2023 -** ao longo do período de vigência deste PEE-PR, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes), deverá publicar**, até o final do primeiro semestre de cada um destes anos citados,** estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito estadual, tendo como referência os estudos e pesquisas de que trata o Art. 4º desta Lei, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes. **No ano de 2025, último ano de vigência deste PEE, o IPARDES desenvolverá estudos de fechamento do Plano, evidenciando resultados obtidos, bem como publicará análise em relação a execução do Plano durante toda a sua vigência.**

§ 3° - ..... (sem alterações);

§ 4° - ..... (sem alterações);

Justificativa: A presente emenda modificativa tem como objetivo garantir que o desenvolvimento das análises, por parte do Ipardes, seja usado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo dos âmbitos envolvidos neste PEE, ou seja, União, Estado e Município, para a elaboração e votação das Leis Orçamentárias - Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual -, de forma a garantir a execução das metas cuja análise apontar falta de recursos como causa de não execução parcial ou total de objetivos traçados.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2015.

Evandro Araújo

Deputado Estadual

15:12 17/06/2015 003173 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 232

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

Emenda de Plenário nº 11
DAP 17 JUN. 2015
Visto

Projeto de Lei nº 377/15

Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/15)

Com fulcro no que dispõe o art. 137, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresento a presente emenda aditiva, ao projeto de lei nº 377/15, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o anexo do Projeto de Lei nº 377/15, em sua Meta 19, Estratégia 19.11, que passa a contar com a seguinte redação:

> *"Ampliar os programas de apoio e formação de conselheiros, do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Regionais, dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, dos Conselhos de Alimentação Escolar, dentre outros, e dos representantes educacionais em demais conselhos de políticas públicas como Conselhos de Meio Ambiente e Saúde."*

15:12 17/06/2015 003174 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

TIAO MEDEIROS

DEPUTADO ESTADUAL

DAP
Fls. 233

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei, visando sua aprovação e regular aplicação, nos termos do Plano Nacional de Educação, demais legislações aplicáveis no âmbito federal e estadual e também melhoramentos das terminologias e técnica legislativa.

Por essa razão é que solicito o apoiamento dos nobres pares à proposta de emenda que capeia a presente justificativa, a fim de torna-la parte integrante do projeto de lei nº 377/15.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

DAP Fls. 234

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

Emenda de Plenário nº 12
DAP 17 JUN. 2015
Visto

Projeto de Lei nº 377/15
Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/15)

Com fulcro no que dispõe o art. 137, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresento a presente emenda aditiva, ao projeto de lei nº 377/15, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o anexo do Projeto de Lei nº 377/15, em sua Meta 19, Estratégia 19.14, que passa a contar com a seguinte redação:

> *"Estabelecer políticas públicas de formação continuada aos profissionais da educação, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de práticas pedagógicas referentes ao envelhecimento humano."*

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

DEPUTADO ESTADUAL

17/06/2015 0031275 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 235

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei, visando sua aprovação e regular aplicação, nos termos do Plano Nacional de Educação, demais legislações aplicáveis no âmbito federal e estadual e também melhoramentos das terminologias e técnica legislativa.

Por essa razão é que solicito o apoiamento dos nobres pares à proposta de emenda que capeia a presente justificativa, a fim de torna-la parte integrante do projeto de lei nº 377/15.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

DAP
Fls. 236

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

Emenda de Plenário nº 13
DAP 17 JUN. 2015
Visto

Projeto de Lei nº 377/15
Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/15)

Com fulcro no que dispõe o art. 137, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresento a presente emenda aditiva, ao projeto de lei nº 377/15, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica inserido ao corpo do Projeto de Lei nº 377/15, o art. 6º, § 3º, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...
(...)

§1º (...)

§3º - O sistema de ensino do Estado, criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste Plano Estadual de Educação (PEE), bem como de acompanhamento e monitoramento de dados e series históricas de indicadores."

15:12 17/06/2015 003176 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NO PARANA

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

TIAGO MEDEIROS

DEPUTADO ESTADUAL

DAP
Fls. 237

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei, visando sua aprovação e regular aplicação, nos termos do Plano Nacional de Educação, demais legislações aplicáveis no âmbito federal e estadual e também melhoramentos das terminologias e técnica legislativa.

Por essa razão é que solicito o apoiamento dos nobres pares à proposta de emenda que capeia a presente justificativa, a fim de torna-la parte integrante do projeto de lei nº 377/15.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

DAP
Fls. 238

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

Emenda de Plenário nº 14
DAP 17 JUN. 2015
Visto

Projeto de Lei nº 377/15
Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/15)

Com fulcro no que dispõe o art. 137, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresento a presente emenda aditiva, ao projeto de lei nº 377/15, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o anexo do Projeto de Lei nº 377/15, em sua Meta 19, Estratégia 19.8, que passa a contar com a seguinte redação:

> *"Aprimorar o processo de planejamento de intervenções na rede física escolar, com apoio dos gestores escolares e da comunidade, com vistas à transparência e à gestão democrática e ainda implementar sistema informatizado, considerando o diagnóstico da infraestrutura escolar e das necessárias modificações aspiradas pelos mesmo."*

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

DEPUTADO ESTADUAL

15:12 17/06/2015 0033177 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 239

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei, visando sua aprovação e regular aplicação, nos termos do Plano Nacional de Educação, demais legislações aplicáveis no âmbito federal e estadual e também melhoramentos das terminologias e técnica legislativa.

Por essa razão é que solicito o apoiamento dos nobres pares à proposta de emenda que capeia a presente justificativa, a fim de torna-la parte integrante do projeto de lei nº 377/15.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DAP
Fls. 240

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

Emenda de Plenário nº 15
DAP 17 JUN. 2015
Visto Claudia

Projeto de Lei nº 377/15
Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/15)

Com fulcro no que dispõe o art. 137, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresento a presente emenda aditiva, ao projeto de lei nº 377/15, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o anexo do Projeto de Lei nº 377/15, em sua Meta 19, Estratégia 19.4, que passa a contar com a seguinte redação:

> *"Fortalecer os Conselhos Escolares nas instituições estaduais, como mecanismos de participação comunitária e ampliação da gestão democrática, com a participação dos vários componentes da comunidade escolar, dentre eles, direção, professores, funcionários, pais, estudantes e representantes onde a escola se insere, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo dos conselhos."*

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei.

15512 17/06/2015 003178 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

TIAOMESMOS

DEPUTADO ESTADUAL

DAP
Fls. 24

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei, visando sua aprovação e regular aplicação, nos termos do Plano Nacional de Educação, demais legislações aplicáveis no âmbito federal e estadual e também melhoramentos das terminologias e técnica legislativa.

Por essa razão é que solicito o apoiamento dos nobres pares à proposta de emenda que capeia a presente justificativa, a fim de torna-la parte integrante do projeto de lei nº 377/15.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DAP
Fls. 242

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

Emenda de Plenário nº 16
DAP 17 JUN. 2015
Visto

Projeto de Lei nº 377/15
Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/15)

Com fulcro no que dispõe o art. 137, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresento a presente emenda aditiva, ao projeto de lei nº 377/15, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o anexo do Projeto de Lei nº 377/15, em sua Meta 17, Estratégia 17.1, que passa a contar com a seguinte redação:

> *"Promover o avanço da política pública estadual de valorização de profissionais do Magistério e equiparar, quando possível, a sua remuneração média à remuneração média do quadro dos demais profissionais do Poder Executivo do funcionalismo estadual com escolaridade equivalente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000"*

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

TIAO MEDEIROS

DEPUTADO ESTADUAL

15:12 17/06/2015 003179 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DAP
Fls. 243

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei, visando sua aprovação e regular aplicação, nos termos do Plano Nacional de Educação, demais legislações aplicáveis no âmbito federal e estadual e também melhoramentos das terminologias e técnica legislativa.

Por essa razão é que solicito o apoiamento dos nobres pares à proposta de emenda que capeia a presente justificativa, a fim de torna-la parte integrante do projeto de lei nº 377/15.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

DAP
Fls. 244

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 377/15

Emenda de Plenário nº 17
DAP 17 JUN. 2015
Visto

Projeto de Lei nº 377/15
Autor: Poder Executivo (Mensagem de Lei nº 23/15)

Com fulcro no que dispõe o art. 137, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresento a presente emenda aditiva, ao projeto de lei nº 377/15, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º, VIII, do Projeto de Lei nº 377/15, que passa a contar com a seguinte redação:

> *"Garantia de aumento da meta de aplicação de recursos públicos em educação pública, anualmente em manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando para tanto a receita líquida de impostos, em educação básica e ensino superior, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade, sempre atendidas as determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000."*

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

DEPUTADO ESTADUAL

TAO MEDEIROS

15:12 17/06/2015 0031100 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DAP
Fls. 243

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do presente projeto de lei, visando sua aprovação e regular aplicação, nos termos do Plano Nacional de Educação, demais legislações aplicáveis no âmbito federal e estadual e também melhoramentos das terminologias e técnica legislativa.

Por essa razão é que solicito o apoiamento dos nobres pares à proposta de emenda que capeia a presente justificativa, a fim de torna-la parte integrante do projeto de lei nº 377/15.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 18
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

DAP
Fls. 246

Nos termos do art. 137, §§ 1°, 2° e 4° do Regimento Interno, apresenta-se emendas para alterar, suprimir e acrescentar em seu anexo único o teor dos itens abaixo ao Projeto de Lei nº 377/2015. Quando necessário, renumeram-se os itens posteriores.

Meta 1:

Altera-se o texto original o item abaixo, passando a vigorar a seguintes redação:

Estratégia 1.11: Estabelecer programas, em regime de colaboração entre União, Estado e municípios, para garantir o direito de acesso às creches e pré-escolas de crianças ciganas, em situação de itinerância, do campo, indígenas e quilombolas, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades, nas comunidades às quais pertencem, e ampliar a oferta de formação continuada aos profissionais da educação que atendem essas populações.

Acrescenta-se ao texto original o item abaixo com a seguinte redação:

Estratégia 1.17: Incentivar a construção de Centros de Educação Infantil no campo, para evitar o deslocamento de crianças da Educação Infantil para as escolas da cidade e quando necessário o transporte intracampo (30 mim máximo ida/volta) com adaptações de acordo com as necessidades das crianças da Educação Infantil e cumprindo-se as normas curriculares para o ensino da Educação Ambiental no seu Capítulo 3.

15:13 17/06/2015 0031181 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 247

Meta 2:

Acrescentam-se ao texto original os itens abaixo com as seguintes redações:

Estratégia 2.28: Assegurar que o estudante escolha a Língua Estrangeira Moderna (LEM) que estudará obrigatoriamente no seu horário regular de aula, conforme dispõe a LDB 9394/96 no seu Artigo 26, § 5º.

Estratégia 2.29: Manter e reorganizar a oferta optativa de Língua Estrangeira Moderna (LEM) aos estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental nos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas, bem como fortalecer esses Centros com vistas à elaboração de materiais didáticos como o Livro Didático, por exemplo, e ao enfrentamento da evasão e da desistência.

Meta 3:

Acrescentam-se ao texto original os itens abaixo com as seguintes redações:

Estratégia 3.25: Assegurar que o estudante escolha a LEM que estudará obrigatoriamente no seu horário regular de aula, conforme dispõe a LDB 9394/96 no seu Artigo 26, § 5º.

Estratégia 3.26: Manter e reorganizar a oferta optativa de Língua Estrangeira Moderna (LEM) aos estudantes do Ensino Médio nos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas, bem como fortalecer esses Centros com vistas à elaboração de materiais didáticos como o Livro Didático, por exemplo, e ao enfrentamento da evasão e da desistência.

Meta 4:

Suprime-se do texto original o total teor do item abaixo:

DAP
Fls. 248

Estratégia 4.5: Suprimir toda estratégia

Alteram-se os textos originais dos itens abaixo, passando a vigorar as seguintes redações:

Estratégia 4.11: Assegurar a formação continuada dos profissionais da educação por meio da disponibilização de orientações pedagógicas e materiais teórico-metodológicos que venham subsidiar as discussões referentes à organização do trabalho pedagógico na Educação Especial, bem como a prática docente nessa modalidade

Estratégia 4.15: Manter e ampliar programas suplementares que promovam acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência de estudantes com deficiências físicas e intelectuais, Transtornos Globais de Desenvolvimento, Altas habilidades e superdotação, por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando ainda, no contexto, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação e atendimento dos e das estudantes com Altas Habilidades e Superdotação.

Meta 6:

Altera-se o texto original do item abaixo, passando a vigorar a seguinte redação:

Estratégia 6.9: Estabelecer parcerias e convênios com instituições públicas para estimular o desenvolvimento de projetos de iniciação científica em todas as áreas de conhecimento, na rede pública estadual de ensino.

Meta 7:

DAP
Fls. 249

Altera-se o texto original do item abaixo, passando a vigorar a seguinte redação:

Estratégia 7.2: Assegurar que: a) no 5.o ano de vigência deste Plano, pelo menos 70% dos estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado e de desenvolvimento referente ao seu ano de estudo, e 50%, pelo menos, o nível desejável; b) no último ano de vigência deste Plano, todos os estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio alcancem nível suficiente de aprendizado e de desenvolvimento referente ao seu ano de estudo, e 80%, pelo menos, o nível desejável.

Suprime-se o texto original o total teor os itens abaixo:

Estratégia 7.6: Suprimir toda estratégia

Estratégia 7.8: Suprimir toda estratégia

Estratégia 7.9: Suprimir toda estratégia

Estratégia 7.12: Suprimir toda estratégia

Acrescenta-se ao texto original os itens abaixo com as seguintes redações:

Estratégia 7.44: Fomentar as Políticas Públicas e Linguísticas para o processo de Ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM) na Matriz Curricular dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio no horário regular de aula do estudante de acordo com a LDB 9394/96, tendo como referência para o Ensino Médio o disposto na Lei Federal nº 11.161/2005 de 05 de agosto de 2005 que trata da oferta obrigatória da LEM-Espanhol, dar visibilidade e valorização a todas as LEM, promovendo dessa forma, o Multilinguismo na formação dos estudantes, superar o monolinguismo na estrutura curricular e, sobretudo, elucidar a compreensão de valores sociais e a aquisição de conhecimentos sobre outras culturas.

DAP
Fls. 250

Estratégia 7.45: Garantir a presença da Arte na especificidade das linguagens artísticas – Artes Visuais, Dança, Música e Teatro em todas as etapas da Educação Básica, destacando-se a formação do professor, a infraestrutura, os materiais didáticos e recursos humanos capacitados, como forma de promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, reconhecendo a diversidade das expressões artístico-culturais das diferentes regiões do país.

Meta 8:

Alteram-se os textos originais dos itens abaixo, passando a vigorar as seguintes redações:

Estratégia 8.1: Fazer chamada pública e busca ativa, de forma permanente e com frequência anual, de jovens e adultos pertencentes aos segmentos populacionais considerados nesta meta, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude e demais áreas afins.

Estratégia 8.2: Ampliar a oferta pública de EJA garantindo a acessibilidade e demais instalações adequadas para o atendimento aos segmentos populacionais que estejam fora da escola, associando outras estratégias que assegurem a continuidade da escolarização, após alfabetização inicial.

Meta 9:

Altera-se o texto original do item abaixo, passando a vigorar as seguinte redação:

Estratégia 9.5: Oportunizar a continuidade, de forma gratuita, pública e em articulação com os municípios, da escolarização em EJA – Fase I aos egressos de programas de alfabetização.

DAP
Fls. 251

Meta 11:

Altera-se o texto original do item abaixo, passando a vigorar a seguinte redação:

Estratégia 11.4: Possibilitar, de forma gradativa, até o limite de 25%, a oferta de Educação Profissional técnica de nível médio na modalidade de Educação a Distância exclusivamente na forma subsequente, no limite de 50% da carga horária, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à Educação Profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade.

Acrescenta-se ao texto original o item abaixo com a seguinte redação:

Estratégia 11.13: Propor à Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica a expansão das matrículas de educação profissional técnica de nível médio, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.

Meta 12:

Altera-se o texto original do item abaixo, passando a vigorar a seguinte redação:

Estratégia 12.12: Ampliar aporte financeiro do Estado para as instituições estaduais de Ensino Superior, com vistas à expansão da oferta de cursos e de vagas no Estado do Paraná.

Meta 14:

Acrescenta-se ao texto original o item abaixo com a seguinte redação:

Estratégia 14.11: Implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do

DAP
Fls. 252

campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado.

Meta 15:

Altera-se o texto original da estratégia abaixo, passando a vigorar a seguinte redação:

Estratégia 15.7: Garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da Educação Superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares."

Acrescentam-se ao texto original os itens abaixo com as seguintes redações:

Estratégia 15.14 - Implantar, no prazo de um ano de vigência deste Plano, política de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre União, Estado e Municípios."

Estratégia 15.15: Ofertar, por meio de iniciativa interinstitucional a formação inicial mediante cursos de Licenciatura Intercultural, atendendo a demanda de formação de docentes indígenas.

Meta 16:

Alteram-se os textos originais das estratégias abaixo, passando a vigorar as seguintes redações:

Estratégia 16.8: Garantir, em regime de colaboração entre União e Estado, no prazo de até dois anos de vigência deste PEE-PR, política de formação continuada e em nível de pós- graduação lato sensu e stricto sensu aos profissionais da educação, definindo diretrizes estaduais, áreas prioritárias e instituições formadoras, preferencialmente públicas."

DAP
Fls. 353

Estratégia 16.12: Assegurar a concessão de liberação, com licença remunerada, para pós-graduação latu sensu e stricto sensu aos professores e demais profissionais da Educação Básica.

Suprime-se o texto original o total teor do item abaixo:

Estratégia 16.13: Suprimir toda estratégia

Acrescenta-se ao texto original o item abaixo com as seguinte redação:

Estratégia 16.15: Ampliar e aprimorar o Programa de Desenvolvimento Educacional PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103 de 2004, do Estado do Paraná, garantindo e aumentando o número de vagas e as oportunidades de acesso.

Plenária das Sessões, 17 de JUNHO de 2015

Deputado Estadual

DAP
Fls. 354

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda que propõe alterar, suprimir e inserir ao texto original do Projeto de Lei 377/2015, em seu anexo único, um conjunto de estratégias das mais diversas áreas e temáticas, que pela relevância educacional merecem ser acolhidas pela plenária dos deputados e deputadas.

As estratégias 1.11, 1.17 e 14.11 referem-se a Educação no Campo. É urgente e necessário que os programas voltados para o atendimento das especificidades das crianças em situação de itinerância, do campo, indígenas e quilombolas, dentre outros segmentos, atinjam as localidades em que essas comunidades se encontram. Assegurando o atendimento dos níveis e etapas da educação básica, garantindo inclusive o atendimento da Educação Infantil no campo, delimitando o transporte escolar e seu tempo de duração, garantindo o vínculo destes sujeitos com sua família e com o local onde vivem, preservando sua identidade cultural. Neste sentido, as políticas de Estado que devem alcançar as especificidades destas culturas.

Um outro conjunto de estratégias em que há proposições de mudança são as que se referem a Educação Especial. Fazem parte deste grupo as estratégias 4.5, 4.11 e 4.15.

O Plano Estadual de Educação é um plano que se caracteriza por prever políticas de Estado para o próximo decênio. Ao plano estadual de educação cabe a garantia de que o Estado do Paraná cumprirá seus deveres constitucionais de atendimento a todos(as) os(as) estudantes com deficiência, altas habilidades e superdotação. A forma do atendimento, ampliação ou reforço de parceria com entidades conveniadas se caracteriza como uma política de governo, e como tal deve estar prevista em planos próprios de cada governo.

Compete ao Estado também oferecer formação geral e específica para todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive a educação especial. Boa parte dos profissionais da educação especial são servidores públicos e a eles, assim como a outros, é garantida a formação continuada, ainda mais se tratando de educação especial em que as especificidades requerem constante atualização e formação.

As estratégias 2.28, 2.29, 3.25, 3.26 e 7.44 tratam das Línguas

DAP
Fls. 255

Estrangeiras Modernas (LEM) e estão sendo proposta com a finalidade de garantir o direito ao seu acesso e de que o estudante possa cursá-la no horário correspondente às suas aulas.

Deixar imperar o monolinguismo é antidemocrático, é limitar o estudante em suas opções e em sua visão de mundo. Para que o ensino de LEM adquira sua verdadeira função social e contribua para a construção da cidadania, é preciso, pois, que se considere que a formação ou a modificação de atitudes também podem ocorrer a partir do contato ou do conhecimento com/sobre a cultura e o idioma do outro. No que se refere à oferta de LEM-Espanhol (Lei Federal nº 11.161/2005) no Brasil, essa ocupa uma posição de destaque, devido aos países limítrofes e às relações comerciais, políticas, culturais e linguísticas que com eles é mantida, bem como é um passo a mais que damos para nossa maior e mais íntima vinculação espiritual com as nações irmãs do Continente.

Fomentar as Políticas Públicas e Linguísticas para o processo de Ensino e Aprendizagem de LEM na Matriz Curricular dos Anos Finais do Ensino Fundamental no horário regular de aula do estudante de acordo com a LDB 9394/96 e também nos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas dando visibilidade e valorização a todas as LEM, superando dessa forma, o Monolinguismo e promovendo o Multilinguismo na formação dos estudantes e suas Capacidades de Linguagem, a fim de desenvolver, otimizar, instrumentalizar, adequar e qualificar a Prática Pedagógica dos professores e o enfrentamento à evasão e à desistência dos estudantes

No que se refere a inclusão da disciplina de arte e suas especificidades:

A garantia da presença da arte na especificidade das linguagens artísticas, bem como a formação dos professores e adequada estrutura para sua oferta na educação básica aparece na forma da inclusão da emenda 7.45. Ensino da arte é componente curricular obrigatório conforme o exposto no parágrafo 2º do Art. 26 da Lei nº 9.394/96 e das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A partir da edição dessa Lei as Instituições de Ensino Superior passaram a oferecer cursos de licenciatura nas linguagens específicas. As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área de Artes – em superação à extinta Educação Artística, estabeleceram formação superior (licenciatura/bacharelado) em: a) Música (Resolução CNE/CES nº 2/2004); b) Dança (Resolução CNE/CES nº

DAP
Fls. 256

3/2004); c) Teatro (Resolução CNE/CES nº 4/2004); e d) Artes Visuais (Resolução CNE/CES nº 4/2009), *"(...) refletindo o referencial acumulado pelos profissionais da área no sentido de que a formação em curso superior contemple a especificidade das linguagens artísticas – e não mais a polivalência e a generalidade preconizadas pela Lei nº 5692/71"* (Parecer CNE/CES nº 280/2007, item 3). Destaca-se na legislação relacionada ao ensino de arte a:

> - **Lei nº 11769 de 2008** que altera a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituindo a obrigatoriedade do ensino de música nas escolas brasileiras;
> - **PL nº 7.032 de 2010**, já aprovada no Senado Federal e aguardando assinatura da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que altera os § 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino de Arte, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

O ensino de arte necessita de um espaço adequado, com recursos materiais, físicos e equipamentos, de caráter multiuso, para o desenvolvimento do aprendizado das diversas linguagens artísticas. A professora de arte da rede estadual do Paraná, Josiane Maria Krause da Silva, participante do programa de Desenvolvimento Educacional – PDE realizou uma pesquisa nos anos de 2008-2009 intitulada "Sala de arte: a importância do espaço"[1], tendo como ponto de partida a investigação das implicações da montagem de um ambiente adequado à realidade escolar, ampliando-se para a revisão de concepções e significados sobre a situação da disciplina de Arte, a legislação vigente e a importância do espaço físico para a condução do trabalho pedagógico do professor no contexto educacional. Deste modo, "a sala de Arte é um exemplo de espaço produtivo e dinâmico, que desenvolve estruturas mentais no educando, propicia as relações humanas e favorece a integração das diversidades e da cultura existente" (DA SILVA, 2009, p. 10).

As sugestões que envolvem as estratégias 6.9, 7.2, 7.6, 7.8, 7.9 e 7.12 tratam da qualidade da educação. Procura-se com a alteração na estratégia 6.9 reconhecer e reforçar a função do Estado, por meio da SETI aproveitando de sua experiência e acúmulo na organização e produção da

[1] Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1657-8.pdf

DAP
Fls. 257

Pesquisa por meio dos programas já existentes nas universidades e Fundação Araucária. Em relação a estratégia 7.2, reconhecendo-se que art. 3, incisos II e III da LDB estabelece o respeito as liberdades pedagógicas e culturais e que a mesma lei no art. 26 trata que os currículos devem contemplar a diversidade, em respeito as particularidades regionais e ainda o que se propõe com os direitos e objetivos de aprendizagem necessita de regulamentação. Assim, para atender e contemplar as liberdades pedagógicas, contemplar as diversidades e particularidades regionais e pela necessidade de regulamentação do que se estabelece no escopo da estratégia, é que sugerimos a supressão do termo "objetivos de aprendizagem".

As supressões do total teor das estratégias 7.6, 7.8, 7.9 e 7.12 justificam-se:

- estratégias 7.6: não é competência dos profissionais da educação o desenvolvimento de projetos técnicos para a melhoria e expansão da infraestrutura das escolas. Isso é de responsabilidade de profissionais técnicos especializados, tais como engenheiros e arquitetos. Nesse sentindo, não nos parece adequado a estratégia constar deste plano,
- estratégias 7.8: a estratégia é imprecisa uma vez que não especifica de quais índices está se tratando. Outra questão imprecisa é o termo "equidade da aprendizagem" e o fato de se utilizar deste termo como mecanismo para diminuir "índices" entre municípios e Estado;
- estratégias 7.9: outra imprecisão, já que trata de "tecnologias educacionais" e de seleções e certificações destas mesmas tecnologias, sem especificar de que tipo seriam e nem objetivos de sua utilização na educação;
- estratégias 7.12: propõe-se com a estratégia instituir programas para desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar. Nos parece algo vago e impreciso. Também usa-se como referenciais as práticas locais e as "boas" práticas nacionais e internacionais com vistas ao aumento dos índices da educação. Novamente imprecisão: o que são boas práticas nacionais e internacionais? Como atendimento escolar implica no aumento de índices? De que índices está se tratando.

DAP
Fls. 258

As estratégias de números 8.1, 8.2 e 9.5 relacionam-se com a educação de jovens e adultos (EJA). A LDB no seu artigo 5º estabelece que "o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo" independente da idade e que compete ao estado "recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso" e ainda "fazer-lhes a chamada pública". Nesse sentido, não cabe ao estado promover e sim **fazer** chamada pública (estratégia 8.1). Há também problemas com o texto na estratégia 8.2, uma vez que O texto original está errado (invertido) porque não é ampliar oferta para garantir acessibilidade e sim garantir acessibilidade para possibilitar ampliação. Ainda, em relação a EJA, a forma pública na oferta possibilita uma universalização completa e no sistema público já que implica relação com os municípios, outro ente federado (estratégia 9.5).

Na Educação Tècnica Profissional (Meta 11), a forma subsequente de nível médio atende aos egressos do próprio ensino médio. Estes estudantes caracterizam-se por uma maturidade e autonomia que nem sempre estudantes do Curso Integrado possuem. Essa mesma autonomia é exigência para se acompanhar a educação a distância. Nesse sentido, nos parece prudente estabelecer na estratégia 11.4, o limite de 50% da carga horária nesta modalidade de ensino. Sugerimos, ainda neste tema, a inclusão de uma estratégia (11.13) que trata da expansão da oferta da Educação Profissional Técnica cumprindo com o que se estabelece na Lei 13005/2014 (PNE), meta 11, estratégia 11.1, que trata da expansão da oferta das matrículas na rede federal de educação profissional.

Com a estratégia 12.12 buscamos ampliar o aporte financeiro do estado para as Instituições Superiores de Ensino do Estado, garantindo o recursos necessários para manutenção e ampliação da qualidade educacional já consolidada em licenciaturas e bacharelados, programas de iniciação científica, pós-graduação, grupos de pesquisas e inúmeros projetos de extensão.

Por último há o bloco em que se apresentam estratégias que tratam da formação inicial e continuada dos profissionais do magistério. É um conjunto que contém cinco estratégias: 15.14, 15.15, 16.8, 16.12 e 16.3.

A meta 15 deste PEE garante à todos os profissionais do magistério formação específica em nível Superior. Sugerimos alteração na estratégia

DAP
Fls. 259

15.7, uma vez que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 377/2015 define que a regulamentação e supervisão de todas as modalidades de ensino serão regulamentadas pelo Ensino Superior, inclusive a Educação Básica e que portanto esta estratégia é ilegal visto que fere os preceitos da Constituição Federal de 1988, em seu capítulo III, seção I, da Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Igualmente alteramos a 15.14 tendo em vista que o regime de colaboração e cooperação é tratado entre os entes federados, União Estados, Distrito Federal e Municípios, daí que as Instituições de Ensino Superior (IES) não constituem-se ente federado.

Nessa meta (15) , acrescentamos uma outra estratégia (15.15) que trata da formação específica para os Povos Indígenas. Os Povos Indígenas têm direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, conforme define a legislação nacional que fundamenta a Educação Escolar Indígena. Seguindo o regime de colaboração, posto pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a coordenação nacional das políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do Ministério da Educação (MEC), cabendo aos Estados e Municípios a execução para a garantia deste direito dos povos indígenas.

Alteramos na meta 16, as estratégias:

- 16.8, para que se contemple as diretrizes estaduais, com áreas prioritárias e instituições formadoras, preferencialmente públicas, para formação dos profissionais da educação haja vista que as especificidades locais e regionais, devem ser respeitadas, em referência as legislações já aprovadas quanto diretrizes estaduais para formação continuada, que existem áreas prioritárias de atendimento e ainda que os profissionais da educação básica atuam no setor público;

- e a estratégia 16.12 em que por legislações vigentes (a Lei complementar 103 de 2004, artigo 17 dispõe sobre a qualificação profissional, visando à valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Estado da Educação ou por solicitação dos Professores,

DAP
Fls. 260

atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento; a Lei complementar 103 de 2004, artigo 19, assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação sem prejuízo funcional e remuneratório e a a Lei complementar nº 23 de 2008, artigo 14 § 2°, dispõe sobre a qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização) é assegurado a concessão de liberação, com licença remunerada, para pós- graduação latu sensu e stricto sensu a professores e demais profissionais da Educação Básica.

Destacamos que os conceitos da estratégia 16.13 já foram consolidados através do item 4, Meta 16, estratégia 16.8, portanto sugere-se a supressão, visto que não dispõe de prejuízo do mérito e preserva-se o teor do texto.

Para finalizar, queremos com a estratégia 16.15 consolidar e ampliar o Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE) entendendo que:

- a Lei Complementar 103 de 2004, institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, destinado ao Professor, com objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar;

- a Lei Complementar 130 de 14 de Julho de 2010, regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná, conforme especifica.

Sendo assim, tendo como referência a valorização dos profissionais da educação, faz-se necessário o aprimoramento e ampliação das vagas ofertadas com vistas a atingir a qualidade da educação na oferta de formação continuada para os professores(as) da rede pública estadual de ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 361

Emenda de Plenário nº 19
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.12** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.12 –** O poder público instituirá seu Sistema de Ensino Estadual, contados 1(um) ano após sancionada a lei específica do Sistema Nacional de Educação, disposta pela Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, do Plano Nacional de Educação."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:13 17/06/2015 0031182 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 262

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.12** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- o Sistema Nacional de Educação deverá ser instituído em Lei específica, no prazo de 2 (dois) anos, conforme PNE;

Portanto o Sistema Estadual de Educação deverá ser instituído portanto após a aprovação de legislação específica do Sistema Nacional de Educação, para estar em consonância com a legislação nacional e com os demais sistemas de ensino dos Estados e Municípios.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP Fls. 263

Emenda de Plenário nº 20
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.11** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.11-** Ampliar os programas de apoio e formação de conselheiros, do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Regionais, dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar, dentre outros, e dos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:13 17/06/2015 0031183 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 264

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.11** do Projeto de Lei nº 377/2015, sugere-se a inclusão do Conselho Estadual de Educação, visto que os demais conselhos foram citados, e entendendo que o respectivo conselho tem a prerrogativa de atuação, e competência de acompanhamento das políticas públicas educacionais, sendo necessária também a formação dos seus respectivos conselheiros.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 265

Emenda de Plenário nº 01
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.10** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.10-** Ampliar as competências técnicas dos NRE, atraindo profissionais de outras áreas específicas, do quadro geral do poder executivo, para garantir o primeiro atendimento às demandas das instituições de ensino da região. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:13 17/06/2015 003184 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 266

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.10** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

– a Lei de Diretizes e Bases da Educação, nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, em seu artigo 71, define o que poderá ser constituido enquando despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, e estabelece em seu inciso IV, que não poderam ser vinculados recursos para pessoal em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

– a Lei do FUNDEB, em seu art 21 e 22, estabelece os critérios para pagamento e remuneração dos profissionais em efetivo exercício na rede pública escolar, e discrimina estes profissionais;

Portanto a atração de profissionais de outras áreas específicas, só poderam ser admitidas dentro dos núcleos, com profissionais advindos do quadro geral da gestão do estado, e sobre nenhuma condição de ser admitida sua contratação pelo quadro da educação e com recursos do mesmo para tanto.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 267

Emenda de Plenário nº 22
DAP 17 JUN. 2015
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.4** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.4-** Fortalecer os Conselhos Escolares nas instituições estaduais e municipais, como mecanismos de participação comunitária e ampliação da gestão democrática, com a participação dos vários componentes da comunidade escolar, dentre eles, direção, professores, funcionários, estudantes e representantes onde a escola se insere, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:13 17/06/2015 003185 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 268

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.4** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

– A estratégia 19.15 trata de mesmo conceito e teor, sem prejuizo do mérito, para melhor disposição dos texto sugere-se a redação citada acima.

Portanto a respectiva estratégia visa a melhor disposição textual do Projeto.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 269

Emenda de Plenário nº 23
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.3** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.3-** Estimular, em todas as redes de Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de Grêmios Estudantis, garantindo sua autonomia conforme disposto pela Lei Estadual nº11.057 de 1995, e associações de pais, assegurando-se, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento dessas organizações, fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares, por meio das respectivas representações, respeitadas suas autonomias."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:13 17/06/2015 003186 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 270

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.3** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

– A Lei Estadual nº11.057 de 1995 , assegura nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, públicos ou privados, no Estado do Paraná, a livre organização de grêmios estudantis, inclusive a livre representação dos estudantes, autonomia e livre expressão.

Portanto a respectiva estratégia visa a efetiva implementação da Lei nos parâmetros da gestão democrática do Estado.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 271

Emenda de Plenário nº 24
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 19, estratégia 19.17** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **19.17** – Garantir a efetiva implementação do Fórum Estadual de Educação, instituido através desta Lei, nas tomadas de decisões das políticas educacionais do Estado, garantindo que o mesmo seja consultado previamente sobre as referidas modificações de legislação referentes à educação."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:13 17/06/2015 003187 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 272

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 19, estratégia 19.17** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

– a Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, em seu artigo 6º, define a instituição do Fórum Nacional de Educação, como mecanismo de gestão democrática e responsável pelo acompanhamento das políticas educacionais do País, pelo monitoramento do PNE, dentre outros;

– que o mecanismo do Fórum Estadual de Educação está instituido apenas por resolução SEED 1221 de 15 de Março de 2013;

Portanto a respectiva estratégia visa garantir a instituição do Fórum Estadual de Educação, por força da lei, efetivando a gestão democrática e estabelecendo consonância com as perspectivas do Plano Nacional de Educação.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 273

Emenda de Plenário nº 25
17 JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.15** do Projeto de Lei nº 377/2015, renumerando-se os artigos posteriores.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

19113 17/06/2015 003188 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 274

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do **item 4, Meta 19, estratégia 16.15,** do Projeto de Lei nº 377/2015.

O respectivo **item 4, Meta 19, estratégia 19.15** propõe:

" 16.13 - Fortalecer o funcionamento dos Conselhos Escolares nas instituições estaduais e municipais, com a participação dos vários componentes da comunidade escolar, dentre eles, direção, professores, funcionários, estudantes e representantes da comunidade onde a escola se insere, como mecanismos de participação comunitária e ampliação da gestão democrática."

Destacamos que os conceitos da referida estratégia 19.15 já foram consolidados através do item 4, Meta 19, estratégia 19.4, portanto sugere-se a supressão, visto que não dispõe de prejuízo do mérito e preserva-se o teor do texto.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 275

Emenda de Plenário nº 26
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.14** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.14** – Implantar mecanismo de formação continuada de gestão escolar aos diversos agentes administrativos e, em especial, aos diretores de escolas, com vistas à fortalecer o processo democrático. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 003189 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 276

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.14** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

– Não é possível através da citação dos "cursos formais" designar qual a competência destes cursos na formação dos agentes administrativos e diretores de escola.

Portanto sugere-se a supressão do termo, mantedo o teor e conceito da proposta a formação continuada de gestão escolar aos diversos agentes administrativos e, em especial, aos diretores de escolas, com vistas à fortalecer o processo democrático.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP Fls. 377

Emenda de Plenário nº 27
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 20, estratégia 20.2** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **20.2 -** Promover a avaliação da ampliação da porcentagem de investimento em educação, a cada dois anos, pelos poderes públicos executivo e legislativo, pelo Fórum Estadual de Educação e demais representantes da comunidade escolar, promovendo a efetiva gestão democrática dos recursos educacionais, e ampliando a porcentagem dos investimentos se necessário, para atender as necessidades financeiras de cumprimento das demais metas e estratégias deste PEE."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 0003198 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 278

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 20, estratégia 20.2** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que a Lei n°13.005 de 25 de Junho de 2014, do Plano Nacional de Educação, define em sua Meta 20:

- em sua estratégia 20.3, a regulamentação dos royalties do petróleo, gás natural e demais recursos, sendo que os mesmos serão acrescidos à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- em sua estratégia 20.6, a regulamentação em 2 (dois) anos, a partir da vigência do PNE para a implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial;

- em sua estratégia 20.9, a regulamentação, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União;

Portanto em decorrência da legislação citada é necessário que a avaliação do investimento em educação no Estado do Paraná, seja revisado no prazo de 2 (dois) anos, entendendo que as estratégias vinculadas ao financiamento da educação estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação é composta por prazos intermediários, e os mesmos serão regulamentadas no período de 2 (dois) anos.

Ressaltamos também que a mesma decorra com processo de participação ativa da comunidade, visto a plena implementação da gestão democrática, em Conferência Estadual de Educação.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 279

Emenda de Plenário nº 28
17. JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 20,** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **META 20- Investir anualmente em manutenção e desenvolvimento do ensino, 35% no mínimo, do total da receita líquida de impostos, em educação básica e ensino superior, até o final da vigência deste Plano Estadual de Educação.**

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 003191 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 280

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 20, estratégia 20.2** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- o artigo 212 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, artigo 69, a Lei do FUNDEB, no artigo 1º, estabelece que " A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- o artigo 185 da Constituição Estadual do Estado do Paraná, define, "O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.(Redação dada pela Emenda Constitucional 21 de 02/08/2007) (vide Lei 16889 de 02/08/2011).

- as fontes da Secretaria da Fazenda do estado do Paraná, apresentam a evolução da receita liquida e das despesas com Ensino, no Paraná, com os seguintes índices

TABELA EVOLUÇÃO RECEITA	Educação Básica Percentual da Receita	Educação Superior Percentual da Receita	Despesas total com ensino
2010	24,37%	5,72%	31,79%
2011	23,27%	5,25%	30,17%
2012	24,01%	5,25%	31,59%
2013	24,00%	5,06%	31,87%
2014	26,31%	5,09%	34,30%

- a Lei n 13.005 de 25 e Junho de 2014, em sua meta 20, define, ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto - PIB do país no quinto

DAP
Fls. 382

ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

- O Plano Nacional de Educação entende que o esforço da nação deverá ser efetivado através de maiores investimentos em educação, portanto considera dobrar o atual investimento de 5,3% do PIB para 10% do PIB para a próxima década.

Portanto a respectiva estratégia propõe a ampliação dos recursos no Estado do Paraná em manutenção e desenvolvimento do ensino, por considerar que,

- os atuais 30% em MDE definidos na Constituição Estadual não possibilitam o efetivo atendimento e atingimento das metas e estratégias propostas por este Plano Estadual de educação para a próxima década.

- que o Estado do Paraná demonstra através de seus dados disponibilizados pela secretaria da fazenda, que o atual investimento já supera nos últimos 5 anos o proposto de 30%, aproximando do proposto pela emenda de 35%.

- que os Municípios, Estados e União, deverão manter esforços na ampliação dos recursos educacionais, em vista a qualidade da educação no Estado do Paraná.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 282

Emenda de Plenário nº 29
17 JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 19, estratégia 19.18** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **19.18** – Garantir a efetiva implementação da gestão democrática com garantia de que a consulta pública a comunidade escolar, efetive a escolha para a designação dos diretores de escola, estabelecendo em lei específica, em consonância com a vigente.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 0003192 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 283

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 19, estratégia 19.18** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a gestão democrática da Educação está amparada na legislação educacional. O art 206 da Constituição Federal, reinterado no art 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), reforça a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino" (inciso VIII do art 3º da LDB). O art. 14 da LDB trata especificamente da questão, determinando que " os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica de acordo com as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboraçãodo Projeto Político Pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes". O art. 17 da LDB prevê a autonomia da escola para promover uma gestão participativa: "os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público"
- a Lei Estadual nº 14.231 de 26 de Novembro de 2003, já define a designação de Diretores e Diretores auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica, mediante à consulta à Comunidade Escolar;

Portanto a respectiva estratégia visa a efetiva implementação da gestão democrática, consolidando a consulta à comunidade escolar como mecanismo democrático para definição de suas respectivas direções.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 284

Emenda de Plenário nº 30
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 20, estratégia 20.6** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **20.6** – Instituir nos respectivos instrumentos orçamentários, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os investimentos em educação para o período, em vista ao atingimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 003193 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 285

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 20, estratégia 20.6** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que

- a Lei 13.005 de 25 de Junho de 2014, em seu artigo 10, determina "O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução"

Portanto a respectiva estratégia visa o atendimento do disposto na Lei vigente.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 286

Emenda de Plenário nº 31
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 20, estratégia 20.5** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **20.5** – Desenvolver mecanismos de planejamento orçamentário democrático e participativo, no qual as prioridades para o investimento público em educação sejam definidas em conjunto com a sociedade, garantindo a efetiva gestão democrática."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 003194 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 287

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 20, estratégia 20.5** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que

- a gestão democrática da Educação está amparada na legislação educacional. O art 206 da Constituição Federal, reinterado no art 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), reforça a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino" (inciso VIII do art 3º da LDB). O art. 14 da LDB trata especificamente da questão, determinando que " os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica de acordo com as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboraçãodo Projeto Político Pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes". O art. 17 da LDB prevê a autonomia da escola para promover uma gestão participativa: "os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público"

- a Lei Estadual nº 14.231 de 26 de Novembro de 2003, já define a designação de Diretores e Diretores auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica, mediante à consulta à Comunidade Escolar;

Portanto a respectiva estratégia visa a implementação das legislações citadas.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 288

Emenda de Plenário nº 32
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 20, estratégia 20.7** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **20.7** – Será destinada em acréscimo a manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos vinculados a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, bem como os recursos do Custo Aluno qualidade, que poderão ser complementados pela União, não sendo admitido a vinculação desses recursos para contabilizar o percentual mínimo dos 35% na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, artigo 71, e na Constituição Federal de 88, no artigo 212.

15:14 17/06/2015 003195 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

DAP
Fls. 389

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 20, estratégia 20.7** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que

- os recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino são regulados através da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, artigo 71, e a Constituição Federal de 88, no artigo 212.

- a Lei 13.005 de 25 de Junho de 2014, do Plano Nacional de Educação, estabelece que será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

- a Lei 13.005 de 25 de Junho de 2014, do Plano Nacional de Educação, meta 20, estratégia 20.10, estabelece que caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

- a Lei 13.005 de 25 de Junho de 2014, do Plano Nacional de Educação, meta 20, estratégia 20.12, estabelece a definição de critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

Portanto a respectiva estratégia visa à aplicação das legislações citadas.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 290

Emenda de Plenário nº 33
17 JUN. 2015
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 20, estratégia 20.8** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **20.8** – Dimensionar as potencialidades dos tributos de arrecadação do estado (IPTU,ISS,ICMS,ITR,IPVA dentre outros), e evitar as políticas de renúncia fiscal.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 003196 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 291

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 20, estratégia 20.8** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que

- Os recursos advindos para a manutenção e desenvolvimento do ensino são da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

- as políticas de renuncia fiscal, como a própria pronuncia ressalta significa abonar pagamento de tributos.

Portanto a respectiva emenda visa garantir que as potencialidades dos tributos e impostos possam ser dimensionadas para acrescer os recursos vinculados a educação, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 292

Emenda de Plenário nº 34
17 JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 16, estratégia 16.12** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **16.12** - Assegurar a concessão de liberação, com licença remunerada, para pós- graduação latu sensu e stricto sensu a professores e demais profissionais da Educação Básica."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 003197 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 293

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 16, estratégia 16.12** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei complementar 103 de 2004, artigo 17 dispõe sobre a qualificação profissional, visando à valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Estado da Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento;

- a Lei complementar 103 de 2004, artigo 19, assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação sem prejuízo funcional e remuneratório.

- a Lei complementar nº 123 de 2008, artigo 14 § 2°, dispõe sobre a qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização;

Portanto é assegurado pelas legislções vigêntes a concessão de liberação, com licença remunerada, para pós- graduação latu sensu e stricto sensu a professores e demais profissionais da Educação Básica.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 294

Emenda de Plenário nº 35
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do item 4, Meta 16, estratégia 16.8 do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **16.8 -** Garantir, em regime de colaboração entre União e Estado, no prazo de até dois anos de vigência deste PEE-PR, política de formação continuada e em nível de pós- graduação lato sensu e stricto sensu aos profissionais da educação, definindo diretrizes estaduais, áreas prioritárias e instituições formadoras, preferencialmente públicas."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:14 17/06/2015 0031.98 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 295

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 16, estratégia 16.8** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- as especificidades locais e regionais, sevem ser respeitadas, em referencia as legislações já aprovadas quanto diretrizes estaduais para formação continuada;

- existem áreas prioritárias de atendimento, em vistas a defasagem e falta de profissionalização em áreas específicas;

- percentualmente os profissionais da educação básica atuam no setor público;

Portanto a estratégia visa contemplar as diretrizes estaduais, com áreas prioritárias e instituições formadoras, preferencialmente públicas, para formação dos profissionais da educação.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 296

36

17 JUN. 2015
Emenda de Plenário nº 36
17 JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 16, estratégia 16.4** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **16.4** - Adequar a política de formação continuada dos profissionais da educação em consonância com as proposições advindas do Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do Paraná, com atendimento para todos os profissionais da Educação Básica, a fim de assegurar formação continuada permanente de curto, médio e longo prazo, aumentando o número de vagas e as oportunidades de acesso."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 003199 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 297

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 16, estratégia 16.4** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei Complementar Estadual nº 103 de 2004, estabelece a qualificação dos professores, visando a valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público;

- Os dados do INEP/Censo Escolar da Educação Básica – 2013, apresenta que o percentual de docentes no Estado do Paraná com pós-graduação da educação Básica supera 60%, considerando as redes de ensino municipal e estadual;

- Os dados apresentados no diagnóstico do Plano Estadual de Educação pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) demonstra que 84% dos docentes possuem pós-graduação latu sensu ou stricto sensu;

Portanto a formação continuada permanente de curto, médio e longo prazo, deverá garantir aumentando no número de vagas e oportunidades de acesso à todos os profissionais da educação básica.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 298

Emenda de Plenário nº 37
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 16** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **META 16 -** Formar, em nível de pós-graduação, todos (as) os (as) profissionais do magistério da Educação Básica, até o último ano de vigência deste Plano e garantir a todos (as) os (as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

PROTOCOLO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 17/06/2015 15:15

DAP
Fls. 299

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 16** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- Os dados do INEP/Censo Escolar da Educação Básica – 2013, apresenta que o percentual de docentes no Estado do Paraná com pós-graduação da educação Básica supera 60%, considerando as redes de ensino municipal e estadual;

- Os dados apresentados no diagnóstico do Plano Estadual de Educação pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) demonstra que 84% dos docentes possuem pós-graduação latu sensu ou stricto sensu;

Portanto a proposta apresentada pelo Projeto de Lei 377/2015 , na meta 16, de 70%, apresenta meta de atingimento para a próxima década inferior ao já efetuado atualmente.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 300

Emenda de Plenário nº 33
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 15, estratégia 15.14** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**15.14 -** Implantar, no prazo de um ano de vigência deste Plano, política de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre União, Estado e Municípios."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 003201 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 302

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 15, estratégia 15.14** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- o regime de colaboração e cooperação é tratado entre os entes federados, União Estados, Distrito Federal e Municípios;

Portanto as Instituições de Ensino Superior (IES) não constitui-se enquanto ente federado.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 302

Emenda de Plenário nº 39
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 15, estratégia 15.12** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**15.12** - Assegurar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, de profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 003282 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 303

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 15, estratégia 15.12** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Meta 15 do Plano Nacional de Educação, efetiva a Política Nacional de Formação dos profissionais da educação não docentes;

- a necessidade de oferta de cursos voltados para a profissionalização destes funcionários;

Portanto a estratégia reforça o conceito de que será necessário assegurar estas ofertas aos profissionais da educação, para garantir sua plena profissionalização e com efetivas condições de acesso.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 304

Emenda de Plenário nº 40
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **artigo 12º** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

"**Art. 12º** O poder público Estadual instituirá o seu Sistema de Ensino Estadual, contados 1(um) ano após sancionada a lei específica do Sistema Nacional de Educação, disposta pelo Plano Nacional de Educação."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 003203 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 305

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar **artigo 12º** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- o Sistema Nacional de Educação deverá ser instituído em Lei específica, no prazo de 2 (dois) anos, conforme PNE;

Portanto o Sistema Estadual de Educação deverá ser instituído portanto após a aprovação de legislação específica do Sistema Nacional de Educação, para estar em consonância com a legislação nacional e com os demais sistemas de ensino dos Estados e Municípios.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 306

Emenda de Plenário nº 41
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **artigo 9º** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 9º** O Estado do Paraná deverá aprovar em seu sistema de ensino, lei específica da gestão democrática da educação pública, no prazo de 2(ano) contados da publicação desta Lei, no seu respectivo âmbito de atuação, considerando a Lei Estadual nº14.231 de 26 de Novembro de 2003."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 0003204 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 307

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o **artigo 9º** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, define que todos os sistemas de ensino deveram aprovar no prazo de 2 (dois) anos legislação específica referente a gestão democrática;

- o Projeto de Lei 377/2015 não apresenta a devida regulamentação, expressa em artigo específico em discordância com a referida exigência pela legislação nacional;

- a Lei Estadual 14.231 de 26 de Novembro de 2003, define critérios vinculados a gestão democrática,

- que o Sistema Nacional de Educação deverá ser instituído em Lei específica, no prazo de 2 (dois) anos, conforme PNE;

o Sistema Estadual de Educação deverá ser instituído portanto após a aprovação de legislação específica do Sistema Nacional de Educação, e deverá instituir em artigo específico na Lei do Plano Estadual de Educação a devida regulamentação, através de lei específica da gestão democrática.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 308

Emenda de Plenário nº 42
17 JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **§ 3º ao artigo 7º** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

"§ 3º O sistema de ensino do Estado, criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PEE."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 0003208S DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 309

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar **§ 3° ao artigo 7°** do Projeto de Lei n° 377/2015 , entendendo que :

- a Lei n° 13.005 de 25 de Junho de 2014, estabelece que os sistemas de ensino são responsáveis pelo acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação;

O respectivo Projeto de Lei n° 377/2015 deve criar estes mecanismos para acompanhar as metas e estratégias do respectivo Plano Estadual de Educação em consonância com a Legislação Nacional sancionada.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 310

Emenda de Plenário nº 43
17 JUN. 2015
DAP
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **artigo 6º** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6º** O Estado promoverá a realização de, no mínimo, 2 (duas) conferências estaduais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Estadual de Educação, instituído nesta Lei, de acordo com a Resolução SEED nº 1221 de 15 de Março de 2013."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 003206 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 311

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o **artigo 6º** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, institui o Fórum Nacional através da Lei em seu artigo 6º;

- a instituição do Fórum Estadual de Educação está regulamentado apenas pela resolução SEED 1221 de 15 de Março de 2013;

É necessária a devida regulamentação através da força desta Lei, portanto o PEE em consonância com o Plano Nacional de Educação deverá instituir o Fórum Estadual de Educação pela Lei do Plano Estadual de Educação.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP Fls. 312

Emenda de Plenário nº 14
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **§ 4º do artigo 5º** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O investimento público em educação a que se refere a Meta 20 do Anexo único desta Lei, engloba o recurso total da receita líquida de impostos , e deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estipulado pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, artigo 69."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 0032007 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 313

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o **§ 4º do artigo 5º** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

entendendo que:

- o artigo 212 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, artigo 69, a Lei do FUNDEB, no artigo 1º, estabelece que " A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- o artigo 185 da Constituição Estadual do Estado do Paraná, define, "O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.(Redação dada pela Emenda Constitucional 21 de 02/08/2007) (vide Lei 16889 de 02/08/2011).

- as fontes da Secretaria da Fazenda do estado do Paraná, apresentam a evolução da receita liquida e das despesas com Ensino, no Paraná, com os seguintes índices

TABELA EVOLUÇÃO RECEITA	Educação Básica Percentual da Receita	Educação Superior Percentual da Receita	Despesas total com ensino
2010	24,37%	5,72%	31,79%
2011	23,27%	5,25%	30,17%
2012	24,01%	5,25%	31,59%
2013	24,00%	5,06%	31,87%
2014	26,31%	5,09%	34,30%

DAP
Fls. 314

- a Lei n 13.005 de 25 e Junho de 2014, em sua meta 20, define, ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto - PIB do país no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

- O Plano Nacional de Educação entende que o esforço da nação deverá ser efetivado através de maiores investimentos em educação, portanto considera dobrar o atual investimento de 5,3% do PIB para 10% do PIB para a próxima década.

Portanto a respectiva estratégia propõe a ampliação dos recursos no Estado do Paraná em manutenção e desenvolvimento do ensino, por considerar que,

- os atuais 30% em MDE definidos na Constituição Estadual não possibilitam o efetivo atendimento e atingimento das metas e estratégias propostas por este Plano Estadual de educação para a próxima década.

- que o Estado do Paraná demonstra através de seus dados disponibilizados pela secretaria da fazenda, que o atual investimento já supera nos últimos 5 anos o proposto de 30%, aproximando do proposto pela emenda de 35%.

- que os Municípios, Estados e União, deverão manter esforços na ampliação dos recursos educacionais, em vista a qualidade da educação no Estado do Paraná.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 315

Emenda de Plenário nº 45
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **§ 3º do artigo 5º** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"§ 3º** A meta do investimento público em educação será avaliada, através de Conferência Estadual de Educação, no 2º (segundo) ano de vigência do PEE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:15 17/06/2015 003208 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 316

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o **§ 3º do artigo 5º** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que a Lei nº13.005 de 25 de Junho de 2014, do Plano Nacional de Educação, define em sua Meta 20:

- em sua estratégia 20.3, a regulamentação dos royalties do petróleo, gás natural e demais recursos, sendo que os mesmos serão acrescidos à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- em sua estratégia 20.6, a regulamentação em 2 (dois) anos, a partir da vigência do PNE para a implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial;

- em sua estratégia 20.9, a regulamentação, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União;

Portanto em decorrência da legislação citada é necessário que a avaliação do investimento em educação no Estado do Paraná, seja revisado no prazo de 2 (dois) anos, entendendo que as estratégias vinculadas ao financiamento da educação estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação é composta por prazos intermediários, e os mesmos serão regulamentadas no período de 2 (dois) anos.

Ressaltamos também que a mesma decorra com processo de participação ativa da comunidade, visto a plena implementação da gestão democrática, em Conferência Estadual de Educação.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 317

Emenda de Plenário nº 46
17 JUN. 2015
DAP
Visto. Claudio

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **§ 2º do artigo 5º** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"§ 2º -** A cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PEE-PR, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes) em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, deverá publicar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito estadual, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art.4º desta Lei, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003269 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 318

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o **§ 2º do artigo 5º** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendemos que esta atribuição é designada aos órgãos executivos, integrantes da estrutura organizacional educacional do poder público Estadual, portanto a Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED) e a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná (SETI), são responsáveis pelo aferimento, levantamento de dados, organização de disgnóstico referente as política públicas educacionais, bem como o atingimento, monitoramento, implementação do respectivo Plano Estadual de Educação.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 319

Emenda de Plenário nº 47
DAP 17 JUN. 2015
Visto Claudio

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **artigo 2º, inciso VIII,** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Garantia de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública, anualmente em manutenção e desenvolvimento do ensino, 35% no mínimo, do total da receita líquida de impostos, em educação básica e ensino superior, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;"

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 0003210 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 320

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o **artigo 2º, inciso III,** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendemos que

entendendo que:

- o artigo 212 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, artigo 69, a Lei do FUNDEB, no artigo 1º, estabelece que " A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- o artigo 185 da Constituição Estadual do Estado do Paraná, define, "O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.(Redação dada pela Emenda Constitucional 21 de 02/08/2007) (vide Lei 16889 de 02/08/2011).

- as fontes da Secretaria da Fazenda do estado do Paraná, apresentam a evolução da receita liquida e das despesas com Ensino, no Paraná, com os seguintes índices

TABELA EVOLUÇÃO RECEITA	Educação Básica Percentual da Receita	Educação Superior Percentual da Receita	Despesas total com ensino
2010	24,37%	5,72%	31,79%
2011	23,27%	5,25%	30,17%
2012	24,01%	5,25%	31,59%
2013	24,00%	5,06%	31,87%
2014	26,31%	5,09%	34,30%

DAP
Fls. 321

- a Lei n 13.005 de 25 e Junho de 2014, em sua meta 20, define, ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto - PIB do país no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

- O Plano Nacional de Educação entende que o esforço da nação deverá ser efetivado através de maiores investimentos em educação, portanto considera dobrar o atual investimento de 5,3% do PIB para 10% do PIB para a próxima década.

Portanto a respectiva estratégia propõe a ampliação dos recursos no Estado do Paraná em manutenção e desenvolvimento do ensino, por considerar que,

- os atuais 30% em MDE definidos na Constituição Estadual não possibilitam o efetivo atendimento e atingimento das metas e estratégias propostas por este Plano Estadual de educação para a próxima década.

- que o Estado do Paraná demonstra através de seus dados disponibilizados pela secretaria da fazenda, que o atual investimento já supera nos últimos 5 anos o proposto de 30%, aproximando do proposto pela emenda de 35%.

- que os Municípios, Estados e União, deverão manter esforços na ampliação dos recursos educacionais, em vista a qualidade da educação no Estado do Paraná.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 322

Emenda de Plenário nº 48
DAP 17 JUN 2015
Visto Claudia

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.1** do Projeto de Lei nº 377/2015, renumerando-se os artigos posteriores.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003211 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 323

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do **item 4, Meta 19, estratégia 19.1,** do Projeto de Lei nº 377/2015.

O respectivo **item 4, Meta 19, estratégia 19.1** propõe:

" **19.1** - Aperfeiçoar e ampliar os processos e instrumentos de gestão dos componentes do Sistema Estadual de Ensino."

Destacamos que o teor e os conceitos da referida estratégia não poderão ser aplicados visto não ser possível aperfeiçoar, ampliar ou definir processos em um Sistema Estadual ainda não efetivamente implementado, e que o mesmo somente deverá ser instituído após a legislação específica do Sistema Nacional de Educação ser sancionada, conforme determina a Lei Federal nº 13.005 de 25 de Junho de 2014.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 49
DAP 17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 324

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19,** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **Meta 19 -** Assegurar condições, no prazo de dois anos, em lei específica, a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de formação, garantindo à consulta pública à comunidade escolar, inclusive mediante a escolha para as direções escolares, no âmbito dos sistemas de ensino e das escolas públicas, assim como no acompanhamento e controle social, considerando recursos e o apoio técnico do Estado para tanto.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003212 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 325

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19,** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a gestão democrática da Educação está amparada na legislação educacional. O art 206 da Constituição Federal, reinterado no art 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), reforça a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino" (inciso VIII do art 3º da LDB). O art. 14 da LDB trata especificamente da questão, determinando que " os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica de acordo com as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboraçãodo Projeto Político Pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes". O art. 17 da LDB prevê a autonomia da escola para promover uma gestão participativa: "os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público"

- a Lei Estadual nº 14.231 de 26 de Novembro de 2003, já define a designação de Diretores e Diretores auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica, mediante à consulta à Comunidade Escolar;

Portanto a respectiva estratégia visa a implementação das legislações citadas.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 326

Emenda de Plenário nº 50
DAP 17 JUN. 2015
Visto Claudia

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 18, estratégia 18.6** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **18.6** – Garantir a realização de concursos públicos Estadual, no mínimo a cada 2 (dois) anos, em regime estatutário, para os profissionais da educação, durante a vigência deste Plano Estadual de Educação, com vistas a atender as necessidades dos estabelecimentos de ensino, o atingimento das metas e estratégias, da expansão e da qualidade da educação previstos neste PEE."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003213 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 327

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 18, estratégia 18.6** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a estratégia 18.2 do respectivo Projeto de Lei , referencia a necessidade de estruturar as redes públicas de educação de forma a garantir que os profissionais da educação sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo;

Portanto a respectiva estratégia visa garantir a efetivação dos profissionais mediantes concursos públicos, e em consonância com as metas de ampliação de atendimento previstas no Plano Estadual de Educação será necessário a efetivação de concursos a cada dois anos.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 328

Emenda de Plenário nº 51
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 18, estratégia 18.5** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **18.5** – Para todos os efeitos de readequação do Plano de Carreira dos profissionais da educação básica, serão reafirmados os dispostos pela Lei Complementar Estadual 103 de 2004 e a Lei Complementar nº 123 de 2008, sem perdas ou quaisquer danos aos direitos adquiridos pelos profissionais da educação básica."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003214 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 329

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 18, estratégia 18.5** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei Complementar Estadual nº 103 de 2004, regulamenta o atual Plano de Carreira dos Professores da Rede Pública Estadual;

- a Lei Complementar nº 123 de 2008, regulamenta o atual Plano de Carreira dos funcionários da Rede Pública Estadual;

Portanto a respectiva estratégia visa reafirmar os dispostos pelas legislações vigentes sobre quaisquer adequações, sem perdas ou danos aos direitos adquiridos pelos profissionais da educação básica.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 330

Emenda de Plenário nº 52
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 18, estratégia 18.4** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **18.4** – Garantir a Constituição de Comissão Permanente Paritária, entre os profissionais da educação, gestores e entidade representativa da categoria em todos os sistemas de ensino, para readequação e ou elaboraração, reestruturação e implementação os planos de carreira, e para a Educação Básica considerar o disposto pela Lei Complementar Estadual nº103 de 2004 e a Lei Complementar n° 123 de 2008."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003215 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 331

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 18, estratégia 18.4** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a estratégia 18.8 do Plano Nacional de Educação prevê a criação de Comissões permanentes para a discussão dos Planos de Carreira dos profissionais da educação;

- a meta 19 do Plano Nacional de Educação visa a implementação da gestão democrática;

- a Leis Complementares Estadual nº103 de 2004 e a Lei n° 123 de 2008, regulamenta os respectivos Planos de Carrerira dos Profissionais da Educação do Estado do Paraná.

Portanto a respectiva estratégia tem por objetivo a constituição paritária para instituição de Comissão Permanente dos Planos de Carreira, garantido a participação dos profissionais da educação, gestores e entidade representativa da categoria.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 332

Emenda de Plenário nº 53
DAP 17 JUN 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 18, estratégia 18.3** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **18.3-** Implantar na rede pública de Educação Básica e Superior o acompanhamento dos(as) profissionais iniciantes e avaliação de desempenho dos/as profissionais da educação ao longo da carreira, objetivando um sistema de avaliação institucional que tenha como perspectiva subsidiar ações de formação continuada, com vistas a melhoria do desempenho funcional e a progressão na carreira e não se constituindo enquanto instrumento de punição e ou perda de vantagem dos profissionais da educação."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 0035216 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 333

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 18, estratégia 18.3** do Projeto de Lei nº 377/2015

- a Lei complementar 103 de 2004, artigo 19, assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação sem prejuízo funcional e remuneratório.

- a metodologia para avaliação destes profissionais a melhoria do desempenho funcional e a progressão na carreira e não se constituindo enquanto instrumento de punição e ou perda de vantagem dos profissionais da educação;

Portanto a respectiva estratégia visa a plena capacidade de avaliação para os Profissionais da educação, entendendo o direito de atividades ed formação, bem como a progressão na carreira ou aprovação em estágio probatório que não configure como instrumento punitivo ou perda de direitos.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP Fls. 334

Emenda de Plenário nº 54
17 JUN. 2015
DAP
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 18, estratégia 18.1** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **18.1-** Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação do estado do Paraná, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *latu sensu e stricto sensu,* ao longo do período de vigência deste Plano."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003217 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 335

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 18, estratégia 18.1** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei complementar 103 de 2004, artigo 17 dispõe sobre a qualificação profissional, visando à valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Estado da Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento;

- a Lei complementar 103 de 2004, artigo 19, assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação sem prejuízo funcional e remuneratório.

- a Lei complementar nº 123 de 2008, artigo 14 § 2°, dispõe sobre a qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização;

Portanto é assegurado pelas legislações vigentes a concessão de liberação, com licença remunerada, para pós- graduação latu sensu e stricto sensu aos profissionais da Educação Básica.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP Fls. 336

Emenda de Plenário nº 55
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 18** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **META 18** - Assegurar, no prazo de dois anos, aprovação e/ou adequação de planos de carreira para profissionais da Educação Básica e Superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da Educação Básica Pública, tomar como referência a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do Art. 206 da Constituição Federal, bem como para o plano de carreira dos profissionais da Rede Pública Estadual, aplicar a Lei Complementar Estadual nº103 de 2004 e a Lei Complementar nº 128 de 2008."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 000218 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 337

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 18** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- o artigo 206, inciso VIII, define que o ensino será ministrado com base nos princípios do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

- a Lei 11.738 regulamenta o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério;

- a Lei Complementar Estadual nº103 de 2004, dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores da Rede Estadual da Educação Básica;

- a Lei Complementar nº 128 de 2008, dispõe sobre o plano de carreira dos funcionários da educação básica da rede estadual de ensino;

Portanto a estratégia visa a adequação e efetivação das leis em respeito as legislações já vigentes sobre Planos de Carreira Cargos e Salários.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 338

Emenda de Plenário nº 56
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 17, estratégia 17.6** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **17.6** - Garantir o reajuste anual do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para todos profissionais do magistério sobre todos os níveis e classes remuneratórias existentes nos respectivos planos de carreira das redes municipais e Estadual, sem que haja achatamento das tabelas salariais, garantindo o cumprimento e o atingimento da meta 17 , estabelecida na Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, do Plano Nacional e Estadual de Educação."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003219 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 339

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 17, estratégia 17.6** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- o reajuste anual do Piso Salarial Profissional do Magistério é regulamentado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

- a aplicação do reajuste deverá incidir sobre toda a tabela, sobre todos os níveis e classes remuneratórias existentes nos respectivos planos de carreira das redes municipais e Estadual;

Portanto sem a aplicação do reajuste anual incidindo sobre toda a tabela, visando a garantia de direitos, o não achatamento das tabelas salarias, não será possível atingir a meta 17 disposta neste Plano Estadual de Educação e também já regulamentada pelo Plano Nacional de Educação.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 57
DAP 17. JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 340

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 17, estratégia 17.1** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **17.1** - Promover o avanço da política pública estadual de valorização de profissionais do magistério e equiparar o seu vencimento médio ao vencimento médio do quadro de demais servidores públicos estaduais com escolaridade equivalente. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:16 17/06/2015 003220 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 342

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 17, estratégia 17.1** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a equiparação será efetuada por vencimento, conforme estabelecido pelo acórdão da ADI 4167;

- o aferimento para a equiparação deverá ser calculado com base no quadro dos servidores públicos estaduais, visto que os profissionais da educação atualmente recebem em média 30% a menos que os demais profissionais com escolaridade equivalente;

- a falta de valorização aos profissionais da educação, principalmente por referência dos salários, estabelece conjuntura preocupante para a década, visto a descrença na profissão, e a falta de cidadãos aptos para formação na carreira do magistério;

Portanto a Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, estabeleceu política de valorização dos docentes para a década, levando em consideração que as devida equiparação deverá ser efetuado no prazo de 6 anos, contados a parti da Lei.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 50
DAP 17 JUN 2015
Visto

DAP
Fls. 343

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 17, estratégia 17.2** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **17.1** - Em colaboração com a União e os municípios, constituir mecanismos de acompanhamento da situação salarial dos profissionais da educação pública do Estado, por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), periodicamente divulgados pelo IBGE. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:17 17/06/2015 0053221 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 343

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 17, estratégia 17.2** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, estabeleceu como tarefa do Fórum, o acompanhamento da situação salarial , e por meio de mecanismos que considerem os dados do PNAD e IBGE, aferir indicadores;

- o Estado do Paraná deverá em regime de colaboração e cooperação auxiliar no aferimento dos dados;

Portanto deverão ser considerados os indicadores nacionais, e o estado deverá contribuir através de mecanismos de pesquisa para aferir a situação salarial no Estado do Paraná, contribuindo assim para o atingimento da meta 17.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 344

Emenda de Plenário nº 59
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 17** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **META 17** - Valorizar os profissionais do magistério da rede pública estadual de Educação Básica, de forma a equiparar seu vencimento médio aos demais profissionais com escolaridade equivalente, do serviço público estadual, até o final do sexto ano de vigência deste Plano."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:17 17/06/2015 0032222 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 345

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 17** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 do STF, estabelece acórdão, referente a *CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.*

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

Portanto a referência da meta 17 do Plano Estadual de Educação, deverá se basear em vencimento médio e não rendimento ou remuneração médio.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 60
DAP 17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 346

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o teor do **item 4, Meta 16, estratégia 16.13** do Projeto de Lei nº 377/2015, renumerando-se os artigos posteriores.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:17 17/06/2015 0032223 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 347

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do **item 4, Meta 16, estratégia 16.13, do** Projeto de Lei nº 377/2015.

O respectivo **item 4, Meta 16, estratégia 16.13** propõe:

" 16.13 - Fomentar política estadual de formação, em nível de pós-graduação, para profissionais da Educação Básica, definindo diretrizes estaduais, áreas prioritárias e instituições formadoras."

Destacamos que os conceitos da referida estratégia 16.13 já foram consolidados através do item 4, Meta 16, estratégia 16.8, portanto sugere-se a supressão, visto que não dispõe de prejuízo do mérito e preserva-se o teor do texto.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 348

Emenda de Plenário nº 61
DAP 17 JUN. 2015
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.13** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.13** – Assegurar no Estado, o permanente acompanhamento dos processos de avaliação institucional das escolas da educação básica, em consonância com o sistema de avaliação nacional."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:17 17/06/2015 083224 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 349

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.13** do Projeto de Lei nº 377/2015 , entendendo que:

– a Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, define que o Sistema Nacional de Educação será implementado em Lei específica no prazo de 1 (um) anos após a sanção da Lei.

– que a União estabelecerá mecanismos e parâmetros nacionais para a avaliação institucional das escolas da educação básica;

– Portanto sugerimos que a respectiva estratégia esteja em consonância com os parâmetros educacionais nacionais estabelecidos.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 350

Emenda de Plenário nº 62
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.8** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **19.8-** Aprimorar o processo de planejamento de intervenções na rede física escolar, com apoio dos gestores escolares e da comunidade, vistas a transparência, e a gestão democrática, e implementar sistema informatizado, considerando o diagnóstico da infraestrutura escolar e das necessárias modificações aspiradas pelos mesmos. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:17 17/06/2015 0032225 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 351

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 19, estratégia 19.8** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

– O papel dos gestores escolares e da comunidades escolarer é de participação nas definições e escolhas de parâmetros para as melhorias escolares, inclusive as de estrutura-física, porém o que se dispões no Projeto de Lei é a alteração da função de orientação pedagógica, supervisão das atividades escolares, identificação das necessidades escolares dentre outros, pois não é papel da comunidade e nem dos gestores a efetiva implantação técnica de parâmetros para construção e ou ampliação de estrutura-física, esta compete à profissional técnico específico.

Portanto a respectiva estratégia visa definir o papel nos gestores e da comunidade na participação de estruturação escolar, visando a autonomia dos mesmos, e agilidade dos processos, porém sem desvio de funções.

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 352

Emenda de Plenário nº 63
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 17, estratégia 17.5** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **17.5** - Garantir o reajuste anual do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério público da Educação Básica conforme definido pelo artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15117 17/06/2015 083226 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 353

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 17, estratégia 17.5** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- o reajuste anual do Piso Salarial Profissional Nacional, é regulamentado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Portanto a referida estratégia destaca a aplicação da Lei já vigente sobre a aplicação do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DAP
Fls. 354

Emenda de Plenário nº 64
DAP 17 JUN. 2015
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do **item 4, Meta 17, estratégia 17.4** do Projeto de Lei nº 377/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

" **17.4** - Garantir, no mínimo, o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) a todos os profissionais do magistério de todos os sistemas de ensino, observados critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.738/2008. "

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:17 17/06/2015 003227 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 35

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o teor do **item 4, Meta 17, estratégia 17.4** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) a todos os profissionais do magistério de todos os sistemas de ensino;

Portanto para o atingimento da meta 17, será necessária a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 65
DAP 17 JUN. 2015
Visto

DAP
Fls. 356

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

Acresce o **item 4, Meta 16, estratégia 16.15** ao Projeto de Lei nº 377/2015, de autoria do Poder Executivo, renumerando os demais.

" **16.15** - Ampliar e aprimorar o Programa de Desenvolvimento Educacional PDE, instituído pela Lei Complementar n° 103 de 2004, do Estado do Paraná, garantindo o aumentando do número de vagas e as oportunidades de acesso."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

15:17 17/06/2015 003228 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 357

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar o **item 4, Meta 16, estratégia 16.15** do Projeto de Lei nº 377/2015, entendendo que:

- a Lei Complementar 103 de 2004, institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, destinado ao Professor, com objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar;

- a Lei Complementar 130 de 14 de Julho de 2010, regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná, conforme especifica;

Portanto com referência na valorização dos profissionais da educação, a necessidade de aprimoramento e ampliação das vagas ofertas, é necessário maior esforço para década em vistas a atingir a referida qualidade da educação na oferta de formação continuada para os professores (as) da rede pública estadual de ensino.

DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY
GABINETE DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Emenda de Plenário nº 66
DAP 17 JUN. 2015
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2015

DAP
Fls. 358

De acordo com o que determina o artigo 137, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a presente emenda aditiva, a fim de alterar o projeto de lei nº 377/2015, incluindo-se um artigo e parágrafo único e renumerando-se os demais.

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual elaborará, até o dia 30 de março de cada ano, o Mapa Educacional do Estado, contendo os seguintes indicadores:

Quanto à alfabetização:

a) Taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos;

b) Taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos;

c) Taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) anos;

d) Taxa de analfabetismo da população com faixa etária a partir de 25 (vinte e cinco) anos;

I. Quanto à matrícula e evasão escolar:

a) Número de alunos matriculados;

b) Índice de evasão escolar;

c) Número de vagas ociosas, por nível escolar;

II. Quanto à taxa de distorção idade-série:

a) Dos alunos dos anos finais do ensino fundamental;

15:17 17/06/2015 003229 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 359

b) Dos alunos do ensino médio;

III. Quanto aos docentes:

a) Número total de professores;

b) Percentual de professores com contrato temporário;

c) Percentual de professores com pós-graduação lato sensu;

d) Percentual de professores com mestrado;

e) Percentual de professores com doutorado;

f) Remuneração média dos professores por nível de ensino.

V. quanto aos funcionários:

a) Número total de funcionários;

b) Percentual dos funcionários com contrato temporário;

c) Remuneração média dos funcionários por nível de ensino.

VI. Quanto aos programas, indicar:

a) Os programas de valorização e capacitação desenvolvidos para os professores e funcionários da rede;

b) Os programas realizados em parceria com a iniciativa privada e/ou parcerias com outros entes públicos;

c) O número de docentes inseridos em cada programa;

VII. Quanto ao rendimento escolar:

a) Índice de aprovação e de reprovação;

b) Índice de reprovação por faltas às atividades escolares.

VIII. Quanto à infraestrutura, indicar:

a) O número total de escolas da rede pública de ensino do Estado ou do Município;

b) O total de escolas com necessidades de recuperação da estrutura física, de acordo com os padrões básicos construtivos;

DAP
Fls. 360

c) O total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos;

d) As escolas que possuem laboratórios de informática;

e) As escolas com biblioteca;

f) As escolas com quadras poliesportivas, se cobertas ou não.

IX. Quanto aos alunos na idade própria para frequentar o ensino médio:

a) Indicar o número total de alunos que se encontram na idade própria frequentando o ensino médio e os que estão ausentes da rede escolar;

X. Indicar o número de alunos que frequentam cursos de educação de jovens e adultos nos níveis fundamental e médio.

Parágrafo Único. O Mapa Educacional a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser entregue pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, bem como ao correspondente Conselho Estadual de Educação."

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

DAP
Fls. 362

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir mais um mecanismo de defesa, controle e avaliação do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, na linha do Plano Estadual de Ensino.

O Mapa Educacional proporcionará uma visão completa da situação educacional do Estado, quanto à alfabetização, matrícula e evasão escolar, taxa de distorção de idade, quanto aos docentes e funcionários, programas educacionais, infraestrutura dos estabelecimentos de ensino, etc.

Assim, peço aos meus pares apoio à presente emenda.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSESSORIA LEGISLATIVA 028

PROJETO DE LEI 421/2015

Altera, na forma que especifica, a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos de 2015 e 2016, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias Civis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o dia 1º de janeiro de cada ano, a partir da data de publicação desta Lei, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, ao comportamento da receita do Estado e a observância das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para o ano de 2015, a revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei será de 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento), equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014.

Parágrafo único. O índice geral a que se refere o *caput* deste artigo será implementado em três parcelas não cumulativas e não retroativas, observada a seguinte razão:

I – 1,15 ponto percentual, a partir de 1º de setembro de 2015;
II – 1,15 ponto percentual, a partir de 1º de outubro de 2015;
III – 1,15 ponto percentual, a partir de 1º de novembro 2015.

Art. 3º Para o ano de 2016, a revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei será implantada, pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

Art. 4° Os índices de revisão referidos nos artigos 2° e 3° desta Lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias Civis e Militar;

II - à Carreira Técnica de Extensão Rural – EMATER;

III - aos Contratos de Regime Especial – CRES;

IV - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - aos servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

VII – às Funções de Gestão Pública, reguladas pela Lei n° 17.744, de 30 de outubro de 2013;

VIII – às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei n° 16.372, de 30 de dezembro de 2009;

IX – à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei n° 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

X - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei n° 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XI – à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei n° 17.172, de 24 de maio de 2012;

XII – à Função Comissionada de Confiança do IAPAR – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei n° 18.005, de 27 de março de 2014;

XIII – às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar n° 131, de 29 de setembro de 2010;

XIV – à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto n° 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;

XV – à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei n° 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVI - ao auxílio transporte regulado pelo art. 24, da Lei Complementar nº 123, de 09 de setembro de 2008; e

XVII – às gratificações previstas:

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002;

b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;

c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;

d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;

e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012.

f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e

g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 03 de julho de 2014.

Art. 5º Concede parcela complementar de vencimento aos servidores efetivos, aos contratados pelo regime especial – CRES, aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de quarenta horas semanais, que percebam valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná - Grupo Ocupacional I.

§ 1º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* deste artigo, será igual a diferença entre o valor do vencimento básico do servidor e o valor estabelecido para o Grupo Ocupacional I do Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná.

§ 2º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* não servirá de base para cálculos de vantagens vinculadas ao vencimento base, não integrará a base de cálculo da remuneração para fins de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e não comporá base contributiva para a inatividade.

Art. 6º Para fins de cálculo da remuneração devida aos servidores enquadrados nos Níveis denominados Especial I, Especial II e Especial III da Carreira de Professor e dos Professores do Quadro Único de Pessoal – QUP deverá ser considerado o maior entre os seguintes valores como vencimento:

I - os constantes na tabela salarial vigente, conforme a situação do servidor; ou

II - o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observada a carga horária correspondente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo não produzirá efeitos financeiros sobre os demais Níveis e Classes das tabelas salariais.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 8º Os índices referidos nos arts. 2º e 3º desta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 9º Os índices estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Lei não se aplicam para a carreira de Procurador do Estado.

Art. 10. A parcela complementar de vencimento prevista no art. 5º desta Lei será implantada em parcela única na folha de pagamento do mês de junho, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015.

Art. 11. O disposto no art. 6º desta Lei terá efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 12. A aplicação e implementação em folha de pagamento dos índices fixados nos arts. 2º e 3º desta Lei, bem como a concessão da parcela complementar de vencimento referida no art. 5º desta Lei, observará os mesmos critérios e condições estabelecidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga o art. 7º da Lei nº 15.512, de 31 de maio de 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 MAIO 2015
1° Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 026/2015 Curitiba, 27 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que altera a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos de 2015 e 2016, o índice geral de revisão da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do Artigo 27 da Constituição Estadual.

A partir da publicação da Lei, a data base para a revisão geral anual dos servidores passará a ser o dia 1° de janeiro. A revisão geral para o ano de 2015 será em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014, e será implantada em três parcelas, não cumulativas e não retroativas, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015. A revisão geral referente ao ano de 2016, a ser implantada na nova data base, será em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

A justificativa de encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei é a observância do disposto no inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual, bem como para atendimento ao que reza os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao atendimento dos limites da despesa *versus* receita.

Serão abrangidos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias Civis e Militar, da Carreira Técnica de Extensão Rural – EMATER, os Contratos de Regime Especial – CRES, os servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

14:53 27/05/2015 002740 DP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Trabalho, os servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, as Gratificações previstas nas Leis nº 13.666/2002, art. 18, incisos I, II, IV, V e VI, nº 17.026/2011, art. 13, incisos I e II, nº 18.136/2014, art. 4º, inciso IV, nº 17.358/2012, nº 11.713/1997, art. 29, §§ 2º, 3º e 4º, nº 17.430/2012 e nº 18.005/2014, art. 37, o vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão, as Funções de Gestão Pública – Lei nº 17.744/2013, as Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica – Lei nº 16.372/2009, a Função Comissionada de Confiança – FCC - Lei nº 17.026/2011, a Função Privativa Policial – FPP – Lei nº 17.172/2012, as Funções Comissionadas de Confiança – FCCI – Lei nº 18.005/2014, a função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467/2015, ao auxílio transporte regulado pelo art. 24, da Lei Complementar nº 123, de 09 de setembro de 2008, as quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131 de 29 de setembro de 2010 e os Encargos Especiais - Decreto nº 3.828/2008 e alterações.

Os servidores da carreira de Procurador do Estado não estão contemplados com o índice de revisão geral proposto para o ano de 2015, pois contam com tabela salarial própria, prevista nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 161/2013.

O Anteprojeto de Lei concede, também, parcela complementar de vencimento aos servidores com carga horária de 40 horas semanais, que percebem valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná. A parcela complementar será implantada em parcela única na folha de pagamento do mês de junho, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015, em atenção à Lei nº 18.059/2014 e ao Decreto nº 1.198/2015.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 010

Lei 17744 - 30 de Outubro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9076 de 30 de Outubro de 2013

Súmula: Dispõe sobre a extinção de cargos de provimento em comissão, e a instituição da Função de Gestão Pública – FG, a serem atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Ficam extintos um mil cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 2° Fica instituída a Função de Gestão Pública - FG, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, com símbolo e remuneração constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A Função de que trata o caput será exercida exclusivamente por servidores titulares de cargo de provimento efetivo.

Art. 3° As Funções de Gestão Pública ficam criadas no quantitativo equivalente aos cargos em comissão extintos pelo art. 1°, existentes na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão e a função de gestão pública correspondem a mesma atribuição na estrutura organizacional e não poderão ser preenchidos, ocupados ou exercidos concomitantemente.

Art. 4° A designação para o exercício da Função de Gestão Pública será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5° As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF; e

III - outras vantagens de mesma natureza.

Art. 6° A designação para o exercício de Função de Gestão Pública independe da lotação do servidor.

Art. 7° A Função de Gestão Pública incidirá no cálculo da remuneração de férias e décimo terceiro salário.

Art. 8° A Função de Gestão Pública não é incorporável à remuneração do cargo de provimento efetivo, não integrará os proventos de aposentadoria, não será computada para fins de acréscimos ulteriores, bem como não servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 094

Art. 9º Será devida a remuneração pelo exercício da Função de Gestão Pública, assim como a remuneração de cargo de provimento em comissão em caso de substituição do titular decorrente de gozo de férias e afastamentos legais, exclusivamente para as atribuições de direção e de chefia.

Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

Art. 11. A função de que trata esta Lei será reajustada no mesmo percentual e nas mesmas datas em que forem reajustados os cargos de provimento em comissão.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 13. Ficam extintas ao vagar as funções gratificadas previstas nos artigos 15 a 17 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, bem como as gratificações de chefia, previstas no artigo 5º, do Decreto nº 2.260, de 27 de abril de 1993, ao deixarem de ser percebidas pelos atuais beneficiários.

Art. 14. As disposições desta Lei serão implementadas se comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento de forma conjunta de todas as suas disposições, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 104

Lei 16372 - 30 de Dezembro de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 8129 de 30 de Dezembro de 2009

(vide Lei 17068 de 23/01/2012)

Súmula: Estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que especifica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão de Direção Acadêmica, simbologia DA-1 a DA-4, nos termos do Anexo I desta lei, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

§ 1º. Os cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser providos conforme dispuser o regulamento da Instituição, podendo a escolha do ocupante recair ou não em detentor de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior, de que trata a Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.825, de 12 de setembro de 2005 e pela Lei Estadual nº 15.944, de 09 de setembro de 2008, ou de Agente Universitário, de que trata a Lei Estadual nº 15.050, de 12 de abril de 2006, que regulamentam as Carreiras do Magistério Público de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo das IEES, com os acréscimos definidos nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.269, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º. Os detentores dos cargos referidos nesse artigo:

I - deverão possuir, no mínimo, formação a nível de graduação;

II - são destituíveis a qualquer momento, a critério da autoridade concedente, nos termos da lei;

III - quando detentor de cargo efetivo, fica-lhe assegurado o retorno às atividades atinentes ao seu cargo de origem.

Art. 2º. A remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão de simbologia DA-1 a DA-4 é a que consta do Anexo II, sendo vedada qualquer outra forma de cálculo, parcela ou prática.

Parágrafo único. Se o nomeado ao exercício de cargo em comissão for servidor da Instituição Estadual de Ensino Superior, de qualquer carreira, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido do valor integral da remuneração referente ao cargo em comissão no qual foi provido.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 114

Art. 3º. Fica estabelecido o quantitativo, para regularização, das funções de confiança de chefia intermediária necessárias para a estrutura administrativa das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º. As funções de confiança de que trata o *caput* deste artigo deverão ser providas conforme dispuser o regulamento da Instituição, devendo a escolha do ocupante necessariamente recair em detentor de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior, de que trata a Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.825, de 12 de setembro de 2005 e pela Lei Estadual nº 15.944, de 09 de setembro de 2008, ou de Agente Universitário de que trata a Lei Estadual nº 15.050, de 12 de abril de 2006, que regulamentam as Carreiras do Magistério Público de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo das IEES, com os acréscimos definidos nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.269, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º. As funções de confiança de que trata o *caput* deste artigo serão denominadas Funções Acadêmicas, de simbologia FA-1 a FA-3, remuneradas segundo os valores constantes do Anexo IV desta lei.

§ 3º. O quantitativo de funções constantes do Anexo III só poderá ser alterado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. É vedado atribuir função acadêmica ou remunerar de outro modo qualquer pessoa pela condição de membro de conselhos superiores da Instituição.

Art. 4º. A jornada de trabalho de ocupante de cargo de provimento em comissão e servidor provido com função acadêmica será, no mínimo, de tempo integral, sendo vedada a percepção simultânea de horas-extras.

Art. 5º. Os servidores que forem designados para ocupação eventual de cargos de Direção Acadêmica ou de Funções Acadêmicas em substituição aos titulares, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, terão direito à percepção do valor proporcional aos dias trabalhados.

Art. 6º. As nomeações, exonerações e registros funcionais decorrentes da aplicação desta lei serão publicados no Diário Oficial do Estado, pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O ato de nomeação, exoneração e registro funcional a que se refere o caput deste artigo deve especificar nome, cargo e função do respectivo servidor.
(Incluído pela Lei 17068 de 23/01/2012)

~~**Art. 7º.** Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficarão extintos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei.~~

~~**Art. 7º.** Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – AEES ficarão extintos~~

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 12

~~em 31 de dezembro de 2010.~~
~~(Redação dada pela Lei 16478 de 26/04/2010)~~

~~**Art. 7º.** Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, ficarão extintos em 31 de dezembro de 2011.~~
~~(Redação dada pela Lei 16664 de 14/12/2010)~~

~~**Art. 7º.** Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, ficarão extintos em 30 de junho de 2012.~~
~~(Redação dada pela Lei 17068 de 23/01/2012)~~

~~**Art. 7º.** Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as sim - bologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2014.~~
~~(Redação dada pela Lei 17894 de 27/12/2013)~~

Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2016.
(Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

Parágrafo único. Os atuais cargos a que se refere o "caput" deste artigo, não implicarão em despesas orçamentárias adicionais.
(Incluído pela Lei 16664 de 14/12/2010)

Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados pelos dirigentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior com relação à atribuição de cargos em confiança e funções gratificadas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 9º. A remuneração dos cargos de Direção Acadêmica e de Funções Acadêmicas a que se refere esta lei são de natureza indenizatória, não incorporáveis aos vencimentos, nem computadas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, bem como não servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Art. 10. Os valores constantes dos Anexos II e IV desta lei serão alterados na mesma data de atualização e índices que incidirem sobre a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão "DAS" e "C" do Poder Executivo.

Art. 11. Ficam as Secretarias de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e da Fazenda - SEFA autorizadas a promover os ajustes orçamentários e financeiros nos orçamentos das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES necessários ao cumprimento desta lei.

DIRETORIA LEGIS
Pág. 134

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Lygia Lumina Pupatto
Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral
Chefe da Casa Civil, em exercício

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 147

Lei 17026 - 20 de Dezembro de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8613 de 20 de Dezembro de 2011

Súmula: Cria a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É criada a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

§ 1º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná terá sede e foro na cidade de Curitiba e atuará no território do Estado do Paraná, podendo instalar unidades administrativas descentralizadas.

§ 2º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná gozará dos privilégios e das isenções próprias da Fazenda Pública do Estado e de imunidade de impostos sobre seu patrimônio, receitas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. .

Art. 2º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná tem por finalidade a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população e assegurar a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária.

Parágrafo único Constitui, também, finalidade da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, o exercício das funções de entidade que estabelecerá e fiscalizará o cumprimento das ações, dos procedimentos, das proibições e das imposições que importem à defesa sanitária animal e vegetal, à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e à qualidade dos insumos destinados à produção e uso agropecuários, a critério das autoridades técnicas.

Art. 3º. Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;

II - promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola;

III - fiscalizar a certificação sanitária animal e vegetal e o trânsito de animais e vegetais e de produtos e insumos agropecuários;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 154

IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

VI - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária - REIDA, para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária - SEDA;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o cumprimento;

X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária;

XI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades.

Parágrafo único As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia da qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público.

Art. 4º. Para cumprir suas competências, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná poderá:

I - celebrar convênios, acordos ou contratos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, internacionais e estrangeiras;

II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público e a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - cobrar emolumentos correspondentes à prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas, órgãos e entidades, dos setores privado e público nacionais, internacionais e estrangeiros, cujos valores serão propostos pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, e afixados por Decreto do Poder Executivo Estadual;

IV - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial;

V - contratar a aquisição de bens, obras e serviços comuns.

Art. 5º. A organização básica da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é constituída por:

I - Conselho de Administração;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

II - Diretor Presidente;

III - Diretores Auxiliares.

Art. 6º. O patrimônio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é constituído por:

I - bens e direitos que lhe forem conferidos pelo Estado ou que venha a adquirir ou incorporar;

II - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - outros bens, não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único No caso de extinção da autarquia, seus bens, direitos e acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ou da entidade que a suceder.

Art. 7º. Constituem receitas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - as dotações orçamentárias e os créditos especiais adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

III - as receitas provenientes ou decorrentes da prestação de serviços, na forma prevista em decreto;

IV - os recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - as subvenções, as doações, os legados e as contribuições de pessoas de direito público ou privado nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - as receitas da aplicação de recursos financeiros;

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

IX - os recursos oriundos da exploração e alienação de bens patrimoniais;

X - as taxas e multas provenientes do exercício do poder de polícia administrativa;

XI - o produto da alienação de bens utilizados na prática de infrações à legislação de defesa agropecuária e inspeção sanitária;

XII - os bens apreendidos nas fiscalizações e incorporados ao patrimônio por decisão judicial;

XIII - os créditos da cobrança judicial de sua dívida ativa;

DIRETORIA LEGISLAT...
Pág 174

XIV - outras rendas de qualquer natureza.

Art. 8º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Assistente Agropecuário e cargos de provimento em comissão.

Art. 9º. São criados 600 (seiscentos) cargos de provimento efetivo de Fiscal de Defesa Agropecuária e 600 (seiscentos) cargos de Assistente Agropecuário.

Art. 10. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - 1 (um) cargo de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

II - 2 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-2;

III - 1 (um) cargo de Assessor, símbolo DAS-4

IV - 3 (três) cargos de Assessor, símbolo DAS-5;

V - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5;

VI - 12 (doze) cargos de Gerente, símbolo 1 C.

Art. 11. É criada a Função Comissionada de Confiança - FCC, de valor absoluto reajustável nos termos da lei de revisão geral anual, exclusiva a servidores que desempenham suas atividades na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e que, cumulativamente, exerçam as atribuições de Coordenação de Área ou de Supervisão Regional, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 12. O servidor da Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária e o Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, distinguidos Fiscais de Defesa Agropecuária, no desempenho de suas atividades na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, têm assegurado livre acesso à documentação e aos locais onde se processam, em qualquer fase, a produção, a industrialização, o beneficiamento, o comércio, a guarda, o depósito, o uso, o transporte de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, de insumos agropecuários e de qualsquer outros bens capazes de expor a risco a sanidade agropecuária.

Art. 13. Ficam instituídas as seguintes vantagens, com aplicação exclusiva aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, no cargo de Agente Profissional e Agente de Execução, lotados no Departamento de Fiscalização de Defesa Agropecuária – DEFIS, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, conforme o Anexo II desta Lei:

I - Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA: retribuição financeira, fixada em valor absoluto, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente Profissional, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, incorporável na forma da legislação previdenciária vigente, sendo vedado o percebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza;

II - Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária – AAFM: retribuição financeira, fixada em valor absoluto, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 184

Execução, funções de Técnico de Manejo e Meio Ambiente e Técnico de Laboratório, relativa ao caráter penoso, perigo, insalubre e com risco de vida, incorporável na forma da legislação previdenciária vigente, sendo vedado o percebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza.

Parágrafo único Os adicionais de Atividade de Fiscalização Agropecuária e Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária sofrerão reajuste ou aumento no mesmo percentual previsto na Lei de revisão Geral Anual.

Art. 14. Os recursos financeiros provenientes das ações de que trata a presente Lei recolhidos ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951, serão anualmente revertidos à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

Art. 15. O Poder Executivo é autorizado a abrir um crédito adicional, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para implementar a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 198

Lei 17172 - 24 de Maio de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8721 de 25 de Maio de 2012

Súmula: Estabelece a Função Privativa-Policial – FPP na estrutura organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Científica do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I -
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Função Privativa-Policial – FPP para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente, da estrutura organizacional da Polícia Militar, Civil e Científica, e para o exercício de atribuições inerentes à Casa Militar da Governadoria do Estado, na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. A Função Privativa-Policial é de livre indicação do Titular do Órgão e pode ser retirada no momento em que cessar o exercício da atribuição de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º. O número de Funções Privativas-Policiais existentes na estrutura organizacional da Polícia Militar, Civil, Científica e Casa Militar da Governadoria do Estado é o constante nos Anexos II, III, IV e V, respectivamente.

CAPÍTULO II -
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXERCÍCIO

Art. 4º. A Função Privativa-Policial é atribuída exclusivamente ao policial militar, civil, delegado, perito oficial e auxiliar de perícia e deve recair, preferencialmente, em militares e servidores civis estáveis com habilitação profissional correspondente.

§ 1º. A Função Privativa-Policial é concedida por indicação do Titular do Órgão, exceto em relação à FPP1, que é privativa de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O ato concessivo da Função Privativa-Policial deve se dar por meio de nomeação publicada no Diário Oficial do Estado, que contenha o nome completo do servidor, número de identidade, código ou simbologia da função, denominação da função e descrição das tarefas ou atividades a serem desenvolvidas.

CAPÍTULO III -
DA REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL

Art. 5º. A remuneração da Função Privativa-Policial será efetuada por meio de verba transitória, em valor único, conforme Anexo I da presente Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 202

Parágrafo único. A Função Privativa-Policial em substituição será remunerada nas hipóteses de férias, licença maternidade, especial, acidente de trabalho e para tratamento de saúde própria ou em pessoa da família, que impliquem em período de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas:

I - subsídio;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - diária;

V - indenização por morte e acidentes pessoais;

VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da Polícia;

VII - indenização por remoção;

VIII - ressarcimento por funeral;

IX - abono de permanência;

X - diferença de subsídio.

Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

Art. 7º. Não incidirá contribuição previdenciária sobre a parcela transitória.

Art. 8º. A parcela transitória não pode servir de base de cálculo para quaisquer outras verbas remuneratórias, não é incorporável às aposentadorias e pensões e não é acumulável com cargo em comissão, funções gratificadas ou de natureza assemelhada, em qualquer esfera do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV -
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos desta Lei.

Art. 10. A quantidade de Funções Privativas-Policiais previstas nesta Lei, para os órgãos relacionados no art. 1º, poderá ser revista por ato do Chefe do Poder Executivo, após análise da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 11. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa do Comando-Geral da Polícia Militar, Delegado-Geral da Polícia Civil ou do Diretor-Geral da Polícia Científica, após análise das Secretarias de Estado da

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 218

Administração e da Previdência, Planejamento e Coordenação-Geral e da Fazenda quanto aos assuntos referentes a cada uma das Pastas.

Art. 12. O Poder Executivo autorizará e readequará, se necessário, as dotações orçamentárias no exercício de 2012 para os órgãos atingidos por esta Lei, em conformidade com os limites da Lei Complementar 101/2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e funcionais a partir de 1º de maio de 2012.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no caput deste artigo, fica autorizada a expedição de decretos regulamentares ou abertura de créditos adicionais, na forma da Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de maio de 2012.

Flávio Arns
Governador do Estado em exercício

Reinaldo de Almeida Cesar
Secretário de Estado da Segurança Pública

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot.nº 11.459.538-1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 227

Lei 18005 - 27 de Março de 2014

Publicado no Diário Oficial nº. 9174 de 27 de Março de 2014

Súmula: Dispõe sobre a adequação das carreiras, cargos e vencimentos dos servidores na estrutura organizacional do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I DA ESTRUTURA DAS CARREIRA

Art. 1º As carreiras do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR denominam-se:

I - carreira Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia, composta pelos cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Assistente em Ciência e Tecnologia e Analista em Ciência e Tecnologia, sendo cada cargo estruturado em três classes compostas por quinze referências salariais contínuas, em ordem de valores crescentes, compostos por funções multiocupacionais;

II - carreira Técnico-Científica, composta pelo cargo de Pesquisador, estruturado em três classes compostas por quinze referências contínuas, em ordem de valores crescentes, composto por função singular.

§ 1º Cargo é a unidade funcional básica de ação do agente público correspondente ao conjunto de atribuições semelhantes quanto a sua natureza e complexidade.

§ 2º Função é o conjunto de atribuições e tarefas de mesma natureza ocupacional e requisitos, vinculada ao cargo, podendo ser singular ou multiocupacional.

§ 3º Função multiocupacional é aquela cuja escolaridade determina atuação genérica na carreira, no cargo e na classe.

§ 4º Função singular é aquela cuja escolaridade determina profissionalização específica na carreira, no cargo e na classe.

§ 5º Classe é o escalonamento hierárquico do agrupamento de funções vinculadas à crescente exigência do nível de complexidade, grau de responsabilidade profissional ou escolaridade, constituindo-se a linha natural de crescimento do servidor no cargo.

Art. 2º A disposição da estrutura, a quantidade de vagas e os requisitos mínimos de escolaridade para ingresso, de acordo com as carreiras, cargos e classes que determinam a linha de desenvolvimento profissional dos servidores constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As classes que compõe os cargos da carreira Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia e as classes que integram o cargo da carreira Técnico-Científica são sobrepostas,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 234

I - quatro cargos de Diretor, símbolo DAS-2;

II - um cargo de Chefe do Gabinete, símbolo DAS-5.

Art. 43. Fica criada a Função Comissionada de Confiança do IAPAR – FCCI exclusiva para servidores de carreira do quadro permanente do IAPAR, de valor absoluto reajustável nos termos da lei de revisão geral anual, e que cumulativamente exerçam as atribuições de Assessor I, II e III; Coordenador I e II; Líder de Programa; Gerente; Chefe de Núcleo; Responsável Técnico I e II; Chefe de Divisão; Responsável Administrativo; Supervisor I e II; Administrador e Chefe de Seção, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º A Função Comissionada de Confiança do IAPAR – FCCI é de responsabilidade e livre designação e dispensa do Diretor-Presidente do IAPAR, de acordo com critérios definidos em regulamentação interna, deixando de ser devida no momento em que cessar o exercício da atribuição da respectiva responsabilidade.

§ 2º A Função Comissionada de Confiança - FCCI é inacumulável com Cargo de Provimento em Comissão, Encargos Especiais, Funções Gratificadas, Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE e outras gratificações e adicionais com a mesma natureza e característica.

Art. 44. Os valores referentes às gratificações previstas nos arts. 36 e 37 e a Função Comissionada de Confiança prevista no art. 43 serão reajustados no mesmo percentual e nas mesmas datas em que forem reajustados os quadros de vencimentos de servidores efetivos do Estado.

VII DO ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 45. O enquadramento dos servidores estáveis e em estágio probatório alocados na carreira Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia e na carreira Técnico-Científica se dará para o Plano aprovado por esta Lei e ocorrerá na mesma dimensão e proporção para as carreiras, cargos, classes e funções estabelecidas no art. 1º e Anexo II - Correlação de Funções desta Lei, respeitando-se a equivalência de formação e os níveis de complexidade das funções previstas no Plano aprovado pela Lei nº 15.179, de 2006.

§ 1º Quando da publicação desta Lei, os servidores estáveis e em estágio probatório não poderão ser enquadrados em classe inferior ou superior a que se encontravam alocados no Plano de Carreiras aprovado pela Lei nº 15.179, de 2006, mesmo que atendam aos requisitos de escolaridade previstos para ingresso ou promoção na classe subsequente deste Plano.

§ 2º Na data de publicação da presente Lei será efetivado o enquadramento salarial dos servidores da carreira Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia e da carreira Técnico-Científica na nova tabela Anexo III e se dará na classe correspondente, conforme Anexo II e na mesma referência salarial ocupada na data de publicação desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 248

Lei Complementar 131 - 29 de Setembro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8314 de 29 de Setembro de 2010

(vide Lei 16739 de 29/12/2010)

Súmula: Dispõe sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal possui as atribuições e competências exercidas anteriormente pelo Agente Fiscal, independentemente da nova denominação do cargo de que trata este artigo.

Art. 2°. O Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado tem assegurada a privatividade das atividades de coordenação, programação e exercício da Tributação, da Arrecadação e da Fiscalização dos tributos estaduais e delegados, sendo a carreira considerada, para todos os efeitos legais, exclusiva de Estado, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II
GARANTIAS E ATRIBUIÇÕES
Seção I
Precedência da Coordenação da Receita do Estado

Art. 3°. A Coordenação da Receita do Estado - CRE, Órgão de Regime Especial vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda e os seus Auditores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 054

Seção II
Competência

Art. 4°. Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:

I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;

III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;

IV - o exercício da função de Representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;

V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;

VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;

VIII - a execução administrativa de débitos tributários.

Art. 5°. O Auditor Fiscal poderá, concomitantemente ao procedimento de fiscalização, requisitar, examinar e receber informações das instituições financeiras e equiparadas, sobre as contas de depósito e aplicações das empresas fiscalizadas, resguardado o sigilo, na forma da legislação específica.

Seção III
Quadro de Pessoal

Art. 6°. O Quadro Próprio da CRE é integrado por cargos de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único. A lotação dos Auditores Fiscais nas unidades administrativas da CRE será regulada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Seção IV
Cargos de Provimento Efetivo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 264

Art. 7°. A carreira de Auditor Fiscal da CRE é composta por um mil trezentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, a seguir identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" - AF-A;

II - Auditor Fiscal "B" - AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" - AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" - AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" - AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" - AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" - AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" - AF-H;

IX - Auditor Fiscal "I" - AF-I.

Parágrafo único. A carreira é iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I".

Art. 8°. O Auditor Fiscal faz jus ao vencimento e às quotas de produtividade com os valores correspondentes à classe do cargo efetivo ou cargo em comissão que ocupar, conforme as tabelas dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 9°. Para efeitos desta Lei:

I - Auditor Fiscal é o servidor público legalmente investido das competências necessárias para a execução das atribuições do cargo;

II - cargo é a unidade funcional básica da estrutura organizacional, criado por Lei, para o qual são atribuídas as mesmas competências, direitos, obrigações e responsabilidades previstas nesta Lei;

III - a carreira de Auditor Fiscal é composta de nove classes, identificadas pelas letras "A" até "I", que constituem os degraus de promoção;

IV - classe é o escalonamento profissional dos cargos na carreira, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 271

Seção V
Cargos de Provimento em Comissão

Art. 10. Integram o quadro da CRE, 89 (oitenta e nove) cargos de provimento em comissão, destinados a atender encargos de direção, gerência, chefia ou assessoramento, assim distribuídos:

I - um cargo de símbolo "A" atribuído ao Diretor;

II - nove cargos de símbolo "B" atribuídos aos Inspetores Gerais, Chefes de Assessorias, Corregedor-Geral, e Presidente do Conselho Superior dos Auditores Fiscais;

III - trinta e oito cargos de símbolo "C" atribuídos aos Assistentes Técnicos, Delegados, Coordenador da Escola de Administração Tributária - ESAT e ao Representante do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS);

IV - cinco cargos de símbolo "C", atribuídos aos Consultores Técnicos;

V - trinta e seis cargos de símbolo "D" atribuídos aos Assessores das Delegacias Regionais da Receita, aos Corregedores e aos Auxiliares Técnicos da Administração Central da CRE.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão, de que trata o art. 10, são privativos da carreira de Auditor Fiscal e serão providos por servidores em exercício com, no mínimo, cinco anos na carreira.

§ 1°. Excetua-se da regra do *caput* a nomeação para os cargos relacionados no inciso IV do art. 10.

§ 2°. Ao Auditor Fiscal que tenha sido nomeado para um dos cargos em comissão de símbolo A ou B será assegurado o direito de não executar serviços de fiscalização de mercadorias em trânsito, nos primeiros vinte e quatro meses da sua exoneração.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos em comissão, de que trata o art. 10, fazem jus ao vencimento, com os valores correspondentes ao símbolo do cargo que ocupam e às quotas de produtividade, conforme Tabela I do Anexo I e Tabela I do Anexo II desta Lei, sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Lei.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A lei ordinária que promover alteração nos vencimentos básicos, nos cargos comissionados e nas quotas do prêmio de produtividade deverá manter a proporcionalidade dos valores entre as classes e entre os símbolos constantes das tabelas dos Anexos I e II desta Lei, observado o disposto no artigo 58.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 284

Seção VI
Função Gratificada

Art. 15. A função gratificada, vantagem acessória ao vencimento do Auditor Fiscal, conforme Tabela I constante do Anexo III desta Lei, é atribuída pelo exercício de atividades específicas, conforme disposto no Regimento da Coordenação da Receita do Estado.

CAPÍTULO III
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16. O território do Estado do Paraná, para efeitos de administração tributária, poderá ser dividido em regiões fiscais.

Parágrafo único. Região fiscal é a área de atuação da Delegacia Regional da Receita.

Art. 17. São unidades administrativas da CRE a Administração Central e suas Delegacias.

§ 1º. As unidades da CRE serão criadas, alteradas, agrupadas, subdivididas, classificadas ou extintas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º. A estrutura organizacional da CRE será estabelecida em Regimento aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
PROVIMENTO E PERDA DO CARGO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 18. Os cargos da carreira de Auditor Fiscal serão providos exclusivamente por nomeação.

Seção II
Nomeação

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Seção III.

Art. 20. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe inicial, denominada Auditor Fiscal "A";

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 297

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Parágrafo único. No impedimento do ocupante do cargo em comissão outro Auditor Fiscal poderá ser designado, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para substituí-lo.

Art. 21. Será nomeado para o cargo de Auditor Fiscal o candidato aprovado, dentro do número de vagas existentes, em concurso público de provas ou de provas e títulos para a carreira de Auditor Fiscal, que preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - não ter antecedentes criminais;

V - possuir grau de instrução superior completo;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - não ter sido demitido, em consequência de aplicação de pena disciplinar, do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos cinco anos, contados de forma retroativa da data da nomeação;

VIII - ter sido aprovado no "Curso de Formação de Auditor Fiscal" promovido pela CRE.

§ 1°. Os exames necessários para atendimento do inciso VI serão homologados pelo órgão oficial de perícia médica do Estado do Paraná.

§ 2°. O disposto no inciso VII aplica-se, também, nos casos de perda de cargo em razão de ordem judicial.

Seção III
Concurso Público

Art. 22. O concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento na classe inicial da carreira de Auditor Fiscal compreenderá três fases:

I - processo seletivo, do qual farão parte provas de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório, e de títulos, de caráter classificatório, que habilitará candidatos para o ingresso no curso de formação;

II - prova de aptidão, que compreende o cumprimento dos requisitos previstos no art. 21;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 304

III - curso de formação, de caráter eliminatório, que habilitará candidatos para efeito de nomeação, até o limite das vagas existentes e definidas no Edital do Concurso.

Parágrafo único. O concurso público realizar-se-á por iniciativa do Diretor da CRE, sendo obrigatória a sua realização quando o número de vagas atingir o correspondente a trinta por cento dos cargos efetivos e somente após autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. O curso de formação, de que trata o inciso III do art. 22, será organizado pela CRE e, durante a sua realização, os participantes terão direito a uma bolsa auxilio, conforme regulamentação específica.

§ 1º. A frequência no curso de formação e a percepção da bolsa auxílio de que trata o *caput* não caracterizarão vínculo funcional com o Estado do Paraná.

§ 2º. Ao servidor público estadual ficará assegurado o direito à licença para participação do curso de formação, sem prejuízo dos direitos relativos ao cargo que exerça, podendo optar pelo recebimento da bolsa auxílio ou pela sua remuneração, assegurando-se-lhe que o período de licença seja contado como de efetivo exercício em seu cargo original, para os efeitos legais.

§ 3º. Será eliminado do concurso público o candidato que:

a) não atingir o mínimo estabelecido em edital para aprovação no curso de formação;

b) não preencher os demais requisitos legais, regulamentares ou regimentais pertinentes;

c) não apresentar conduta compatível com o exercício do cargo durante o curso de formação.

Art. 24. Concluído o curso de formação, a relação dos candidatos aprovados será enviada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para homologação, atendendo-se, para efeito da nomeação, à ordem de classificação obtida no processo seletivo de que trata o inciso I do art. 22.

Seção IV
Posse

Art. 25. Posse é o ato que completa a investidura no cargo da carreira de Auditor Fiscal, após cumpridos os requisitos de que trata o art. 22.

§ 1º. Será recusada a posse a quem tenha omitido fato que o impediria de ser nomeado.

§ 2°. O Auditor Fiscal nomeado apresentará declaração dos bens, direitos e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos do art. 103, em prazo determinado em edital, antes da posse, sob pena desta não se efetivar.

§ 3°. A posse ocorrerá em até trinta dias da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 4°. Se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3°, a nomeação será tornada sem efeito.

§ 5°. Salvo menção expressa do regime de acumulação de cargo, somente será empossado em cargo efetivo o Auditor Fiscal nomeado que declarar não exercer outro cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República Federativa do Brasil, ou provar que solicitou licenciamento do serviço militar.

§ 6°. Para efeitos do regime de acumulação, observado o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a carreira de Auditor Fiscal é considerada técnica.

Art. 26. São competentes para formalizar posse:

I - o Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Fazenda, aos nomeados para cargo de provimento efetivo;

II - o Secretário de Estado da Fazenda, aos nomeados para cargo em comissão.

Parágrafo único. No ato de posse a autoridade deve observar o preenchimento dos requisitos desta Lei.

Seção V
Exercício
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 27. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 28. O Auditor Fiscal terá o prazo de quinze dias para entrar em exercício, contados da data da:

I - posse;

II - ciência pessoal, no caso de remoção de ofício;

III - publicação oficial do ato, no caso de remoção a pedido ou mediante permuta, e nas demais hipóteses desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 328

§ 1°. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2°. Aplica-se o disposto no *caput* nas remoções para unidade administrativa localizada em outra Região Fiscal ou para outro Município da mesma Região Fiscal.

§ 3°. O Auditor Fiscal removido, quando licenciado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do dia útil seguinte ao do término da licença.

§ 4°. O Auditor Fiscal empossado, que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo, estará sujeito à aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 104.

§ 5°. Compete ao chefe da unidade administrativa para a qual for designado o Auditor Fiscal promover sua entrada em exercício.

§ 6°. O início do exercício e suas alterações serão comunicados pelo chefe da unidade administrativa ao órgão competente e registrados no assentamento individual do funcionário.

Subseção II
Regime de Trabalho

Art. 29. A duração do trabalho normal do Auditor Fiscal não excederá a oito horas diárias e quarenta semanais.

§ 1°. Nos plantões de fiscalização a prestação do trabalho ocorrerá em qualquer dia da semana e em período de até vinte e quatro horas, garantido o descanso proporcional imediatamente posterior.

§ 2°. O comparecimento ao trabalho poderá ser exigido, extraordinariamente, aos sábados, domingos e feriados, inclusive no período noturno, garantido o descanso proporcional.

Subseção III
Afastamento do Exercício

Art. 30. O afastamento do Auditor Fiscal ocorrerá somente em decorrência:

I - de ordem judicial que expressamente o determine;

II - de prisão por ordem legal;

III - do recebimento judicial de denúncia por crime contra a Administração Pública;

IV - das demais hipóteses previstas nesta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 334

§ 1°. Nas hipóteses de ordem judicial que expressamente o determine ou de prisão por ordem legal em regime incompatível com o exercício de suas funções o servidor será afastado do exercício pelo tempo que perdurar esta situação.

§ 2°. Recebida a denúncia por crime contra a Administração Pública, o Auditor Fiscal será afastado das atividades de fiscalização, devendo ser designado a exercer serviços internos compatíveis com a sua situação, ainda que em outra unidade administrativa.

§ 3°. A chefia da unidade em que estiver lotado o Auditor Fiscal deverá solicitar a suspensão de todos os seus acessos aos sistemas corporativos, recolher seu documento de identidade fiscal, bem como os processos e documentos dos quais detenha carga em razão da função.

§ 4°. O Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar o afastamento do Auditor Fiscal:

a) temporariamente, se verificar que não é aconselhável sua permanência, mesmo em serviços internos, após parecer do Conselho Superior dos Auditores Fiscais;

b) pelo prazo máximo de noventa dias, para que não interfira no andamento do processo administrativo disciplinar.

§ 5°. Nas hipóteses de prisão por ordem legal em regime compatível com o exercício de suas funções ou nos casos do inciso IV, o afastamento dependerá de parecer do Conselho Superior dos Auditores Fiscais e de decisão do Secretário de Estado da Fazenda, que o determine.

§ 6°. Fica vedado ao Auditor Fiscal afastado o acesso às dependências das unidades administrativas da CRE, na condição de servidor, exceto quando convocado ou previamente autorizado.

§ 7°. Os afastamentos de que trata este artigo serão efetuados sem prejuízo da remuneração integral, observado o disposto no parágrafo único do art. 60.

§ 8°. Nas hipóteses dos afastamentos de que trata este artigo, o servidor fica obrigado a manter o GRHS informado sobre seu endereço atualizado, bem como comparecer a todas as audiências do processo administrativo disciplinar para as quais for convocado, salvo ausência legalmente justificada.

§ 9°. O Auditor Fiscal deverá retornar ao exercício de suas funções na unidade em que estava lotado, após o término do período do afastamento.

§ 10. Compete ao Diretor da CRE formalizar os afastamentos de que trata este artigo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 34

Seção VI
Remoção

Art. 31. A remoção entre as unidades administrativas da CRE processar-se-á:

I - a pedido do Auditor Fiscal, por ocasião de concurso de remoção, nos termos definidos em edital expedido pelo Diretor da CRE;

II - por permuta entre as Delegacias Regionais, mediante requerimento dos interessados;

III - de ofício, somente no interesse da Administração Pública e sempre de forma justificada;

IV - a pedido do Auditor Fiscal, devidamente justificado, desde que o percentual de vagas disponíveis na unidade de destino seja superior ao da unidade de origem.

§ 1°. Na hipótese dos incisos II e IV serão respeitados o interesse e a necessidade do serviço, manifestados pelos chefes das respectivas unidades administrativas.

§ 2°. A remoção, exceto aquela realizada mediante permuta, dependerá da existência de vaga na unidade administrativa de destino.

§ 3°. Quando o Auditor Fiscal for removido de ofício, ser-lhe-á assegurado o direito à permanência mínima de um ano no local para o qual foi removido.

§ 4°. É assegurado ao Auditor Fiscal:

a) exonerado de cargo em comissão exercido pelo período superior a um ano, o direito de optar pela lotação em qualquer Delegacia Regional da Receita;

b) exonerado de cargo em comissão exercido por período inferior a um ano, ou dispensado de função gratificada Símbolo "E" - Inspetor Regional, o direito de retornar à Delegacia Regional da Receita do Município de origem.

§ 5°. Equipara-se à remoção de ofício a alteração da lotação para Município diverso, dentro da mesma unidade administrativa.

§ 6°. Na extinção ou incorporação de unidade administrativa, caso o Auditor Fiscal não tenha nova lotação fixada no prazo de trinta dias, observar-se-á o direito previsto no § 3°.

Art. 32. Por ocasião da realização do concurso de remoção, verificada a hipótese de existirem mais concorrentes que o número de vagas fixadas, terá preferência, pela ordem, o Auditor Fiscal que, dentre todos os concorrentes:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 354

I - tenha maior tempo de serviço na Administração Central da CRE ou na Delegacia Regional da Receita em que se encontrar lotado;

II - tenha o maior tempo de serviço no cargo de Auditor Fiscal;

III - tenha tido a melhor classificação no concurso público de ingresso na carreira.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I computar-se-á, também, o tempo de lotação na unidade anterior, na hipótese de o Auditor Fiscal ter sido removido de ofício.

Art. 33. O Auditor Fiscal, matriculado em estabelecimento de ensino público, que for removido de ofício para outro Município, terá assegurada a matrícula em estabelecimento de ensino público estadual localizado no Município da unidade em que tiver exercício, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga.

§ 1°. O disposto neste artigo aplica-se também aos dependentes do Auditor Fiscal removido.

§ 2°. Não havendo, no Município da nova unidade, o curso em que o Auditor Fiscal esteja matriculado antes da remoção, ser-lhe-á assegurado o direito de matrícula em estabelecimento de ensino público mais próximo do local de trabalho.

§ 3°. O Auditor Fiscal matriculado em curso oferecido pelo Estado não terá a obrigação de efetuar qualquer tipo de ressarcimento, quando removido de ofício.

Seção VII
Promoção

Art. 34. Promoção é a elevação do Auditor Fiscal à classe superior a que pertencer.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência para concessão de promoção ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 35. Não haverá promoção de Auditor Fiscal em estágio probatório.

Parágrafo único. Concluído o estágio probatório, o Auditor Fiscal não terá direito à contagem desse tempo de exercício para fins de promoção.

Art. 36. Para ser promovido de classe, o Auditor Fiscal deverá ter cumprido os seguintes requisitos:

I - interstício de dois anos de efetivo exercício na classe;

II - ter graduação em curso superior.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 364

Art. 37. Sem prejuízo da promoção de que trata o art. 36, será assegurada a elevação à classe imediatamente superior a que pertencer, ao Auditor Fiscal em exercício que tenha concluído curso reconhecido de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado.

§ 1°. Na hipótese de o Auditor Fiscal obter mais de um título de mesmo nível, estes não poderão ser computados de forma cumulativa.

§ 2°. Na promoção de que trata este artigo aplica-se o disposto no art. 38.

§ 3°. A promoção de que trata o *caput* será concedida anualmente, sendo a primeira em 1° de julho de 2011.

§ 4°. Para efeitos deste artigo, serão considerados os cursos realizados em áreas pertinentes ao exercício das atribuições do Auditor Fiscal.

§ 5°. A pertinência dos cursos será avaliada pelo Conselho Superior dos Auditores Fiscais - CSAF.

Art. 38. O processo de promoção ocorrerá a cada doze meses.

Art. 39. No mês de julho de cada ano, o CSAF deverá encaminhar, ao Secretário de Estado da Fazenda, a relação dos servidores que deverão ser promovidos no próximo ano, de modo a possibilitar a previsão orçamentária.

Art. 40. O Auditor Fiscal afastado nos termos do art. 30 terá sua promoção suspensa até a decisão final do processo, e, caso não receba a penalidade administrativa de que trata o inciso III do art. 104, terá restabelecidos os direitos relativos à promoção.

Seção VIII
Perda do Cargo

Art. 41. A perda do cargo de Auditor Fiscal ocorrerá somente em uma das seguintes hipóteses:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado que a determine;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 104 desta Lei.

CAPÍTULO II
DIREITOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 374

Seção I
Prerrogativas

Art. 42. Ao Auditor Fiscal, no exercício de seu cargo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - requisitar auxílio das autoridades, agentes administrativos e policiais do Estado, civis e militares, inclusive para efeitos de busca e apreensão de elementos de prova de infração à legislação tributária;

II - possuir documento de identidade fiscal expedido pela CRE;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e execução das diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ser cientificado pessoalmente dos atos e termos dos processos em que seja parte interessada;

V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a lei, com a sua consciência ética ou profissional;

VI - contar com redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 43. Fica assegurado ao Auditor Fiscal, membro de conselhos da entidade representativa da classe, a dispensa para participar nas reuniões e assembléias para as quais for convocado.

Art. 44. Fica assegurado ao Auditor Fiscal, nos casos de prescrição médica, homologada por perícia médica oficial, o exercício de atividades compatíveis com seu estado, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Art. 45. A autoridade estadual que efetuar a prisão ou detenção de Auditor Fiscal, em qualquer circunstância, deverá comunicar o fato ao Diretor da CRE.

Seção II
Aposentadoria e Pensão

Art. 46. Os proventos de aposentadoria do Auditor Fiscal serão concedidos na forma da Constituição Federal, e compostos inclusive por prêmio de produtividade recebido a qualquer título, desde que percebido por um período não inferior a dez anos, ininterruptos ou intercalados, e adicionais por tempo de serviço.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 384

§ 1º. A aposentadoria mencionada no caput fica sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária por um período não inferior a cinco anos, ressalvados os acréscimos na remuneração ocorridos neste interregno, mesmo que por efeito de promoção ou de qualquer tipo de alteração de prêmio de produtividade, inclusive na quantidade, no valor ou na modalidade de quotas que o compõe, bem como outras vantagens, os quais integrarão os proventos independentemente da contribuição, cumpridos os demais requisitos constitucionais quanto à idade, tempo de serviço ou de contribuição.

§ 2º. O Auditor Fiscal que se aposentar por invalidez, não tendo completado tempo para a aposentadoria com proventos integrais, receberá proventos proporcionais a esse tempo, salvo se a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial conforme legislação pertinente, hipóteses em que os proventos serão sempre integrais, independentemente do tempo de percepção do prêmio de produtividade e de contribuição.

§ 3º. Ficando provado que o Auditor Fiscal aposentado por invalidez assumiu emprego ou função pública remunerados, este terá a sua aposentadoria anulada com efeitos ex nunc, devendo retornar imediatamente ao seu cargo, ainda que no exercício de funções compatíveis com o seu estado.

Art. 47. O benefício da pensão por morte será assegurado:

I - ao cônjuge ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável;

II - ao pensionista, no valor da pensão devida;

III - aos filhos, desde que:

a) menores de vinte e um anos e não emancipados;

b) inválidos ou incapazes, se solteiros, sem renda, e desde que a invalidez ou a incapacidade seja anterior ou simultânea ao fato gerador do benefício, respeitados os direitos dos nascituros;

c) estejam participando de curso de nível superior em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, se menores de vinte e cinco anos, solteiros e sem renda.

Art. 48. O prêmio de produtividade, que integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, será calculado com base no valor da quota de produtividade correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão da estrutura da CRE a que tiver direito, observado o disposto no art. 49.

Art. 49. O cálculo para integração do prêmio de produtividade na aposentadoria e pensão será feito com base na média aritmética dos trinta e seis maiores percentuais de quotas

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 398

percebidas pelo Auditor Fiscal durante o exercício funcional, e pelo valor da quota correspondente ao cargo que integrar os proventos de aposentadoria.

Art. 50. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na forma prevista pela Constituição Federal, respeitado o direito adquirido.

Seção III
Férias

Art. 51. O Auditor Fiscal terá direito a trinta dias consecutivos de férias por período aquisitivo, remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal do mês anterior àquele em que serão usufruídas.

§ 1°. O terço de férias de que trata o caput será pago até o último dia do mês anterior ao das férias.

§ 2°. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3°. O Auditor Fiscal terá direito a usufruir férias relativas ao primeiro período aquisitivo após doze meses de exercício.

§ 4°. Mediante requerimento do Auditor Fiscal, as férias poderão ser concedidas em dois períodos não inferiores a dez dias.

§ 5°. Durante as férias o Auditor Fiscal terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 52. As férias serão concedidas até o décimo segundo mês seguinte ao do encerramento do período aquisitivo, devendo o Auditor Fiscal ser notificado da sua concessão com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

Art. 53. O Auditor Fiscal promovido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

Art. 54. À família do Auditor Fiscal que falecer em gozo de férias será paga a remuneração relativa a todo o período, sem prejuízo do auxílio-funeral.

Art. 55. O direito de reclamar a concessão de férias prescreverá em dois anos, contados do primeiro dia do ano civil seguinte ao período aquisitivo.

Parágrafo único. Por imperiosa necessidade de serviço, o prazo de que trata o caput será prorrogado por um ano, devendo a autoridade formalizar, no mesmo documento, o período de fruição das férias prorrogadas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 4of

Seção IV
Vencimento e Remuneração

Art. 56. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, fixado para cada uma das classes da carreira ou do cargo em comissão do Auditor Fiscal, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 57. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e às vantagens a seguir discriminadas:

I - prêmio de produtividade, a qualquer título, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei;

II - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. A remuneração poderá ser fixada e alterada por lei ordinária, assegurada a revisão anual e a irredutibilidade.

Art. 58. O prêmio de produtividade será concedido, mediante a atribuição de quotas, a qualquer título, ao Auditor Fiscal que desempenhar com eficácia as atribuições que lhe forem conferidas, sem prejuízo do disposto no art. 50.

§ 1°. Quota é a forma de aferição do prêmio de produtividade e será atribuída e apropriada em conformidade com ato do Secretário de Estado da Fazenda para este fim expedido.

§ 2°. As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto no ato do Secretário do Estado da Fazenda a que se refere o § 1°, serão lançadas na conta-corrente individual do Auditor, para esta finalidade criada.

§ 3°. Por conta-corrente, para fins do § 2°, entende-se o controle individual do saldo de quotas de cada Auditor, que poderão ser aproveitadas no mês em que as quotas geradas não alcançarem o limite de apropriação, sem prejuízo do disposto no § 4°.

§ 4°. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, setenta por cento das quotas existentes nas contas-correntes individuais será destinada à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais ativos, independentemente do limite previsto no § 1°.

§ 5°. Os valores apurados em conformidade com o § 4° serão pagos, respectivamente, nos meses de março e setembro subsequentes.

§ 6°. Nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a CRE encaminhará à Paraná Previdência demonstrativo da média da quantidade de quotas atribuídas aos Auditores Fiscais em atividade.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 418

§ 7º. A Paraná Previdência determinará o pagamento, aos aposentados e pensionistas, nos meses de março e setembro subsequentes, da média de quantidade de quotas mencionada no § 6º, considerando o valor da quota e a proporcionalidade referentes ao cargo em que se efetivou a aposentadoria ou pensão.

Art. 59. Perderá o direito à percepção do prêmio de produtividade o Auditor Fiscal ou Consultor Técnico que ficar à disposição de outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput:

a) ao Auditor Fiscal ou Consultor Técnico que exercer suas funções na Secretaria de Estado da Fazenda;

~~b) ao Auditor Fiscal nomeado para ocupar cargo de Secretário de Estado, de assessoramento ou direção no Poder Executivo Estadual.~~

b) ao Auditor Fiscal nomeado para ocupar cargo de Secretário de Estado, de assessoramento ou direção no Poder Executivo Estadual ou Municipal, em casos de municípios sedes de Delegacia da Receita Estadual.
(Redação dada pela Lei Complementar 153 de 10/01/2013)

§ 2º. Na hipótese da alínea "b" do § 1º, o prêmio de produtividade será calculado com base no valor da quota correspondente à classe da carreira a que pertence o Auditor Fiscal, observado o parágrafo único do art. 60.

§ 3º. Não poderá ser disponibilizado para outros órgãos mais que dois por cento do número de cargos de provimento efetivo estabelecido no art. 7º.

Art. 60. O Auditor Fiscal não perderá o direito à percepção do prêmio de produtividade nos casos de férias, trânsito, afastamentos ou licenças, mantendo sua remuneração integral.

Parágrafo único. O prêmio de produtividade, de que trata o caput, será atribuído com base na média da unidade administrativa de lotação do Auditor, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 61. O adicional por tempo de serviço será concedido ao Auditor Fiscal, a cada cinco anos de serviço prestado ao Estado do Paraná, no valor correspondente a cinco por cento dos vencimentos e do prêmio de produtividade, até completar vinte e cinco por cento.

Art. 62. Ao completar trinta anos de exercício, o Auditor Fiscal terá direito ao acréscimo de cinco por cento por ano excedente, calculados sobre os vencimentos e o prêmio de produtividade, até o máximo de mais vinte e cinco por cento, considerados, para todos os efeitos legais, como vantagem incluída no inciso II do art. 57.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 124

Art. 63. Os adicionais de que tratam os artigos 61 e 62 serão incorporados na remuneração imediatamente, inclusive para efeitos de aposentadoria, e não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção V
Vantagens

Art. 64. Além do vencimento e outras vantagens concedidas em lei, o Auditor Fiscal poderá perceber:

I - gratificação de função;

II - adicionais;

III - diárias;

IV - salário-família;

V - auxílio-doença;

VI - auxílio-funeral;

VII - auxilio-moradia;

VIII - auxílio-remoção;

IX - terço de férias;

X - décimo-terceiro salário;

XI - prêmio de produtividade;

XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

XIII - adicional noturno;

XIV - hora-extra.

§ 1°. O auxílio-moradia será concedido ao Auditor Fiscal que passar a exercer suas funções em outra unidade administrativa, em virtude de nomeação para cargo comissionado ou designação para função gratificada simbolo E.

§ 2°. O auxílio-moradia terá seu prazo, valores e critérios de concessão regulamentados em ato do Chefe do Poder Executivo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 437

§ 3°. O auxílio-remoção, no valor de uma remuneração mensal, será concedido ao Auditor Fiscal que, em razão de nomeação para cargo comissionado, designação para função gratificada ou remoção de ofício, passar a exercer suas funções em Município diverso, mediante comprovação de que entrou em exercício.

§ 4°. Para efeitos do inciso VIII, equiparam-se à remoção de ofício os casos previstos no § 4° do art. 31.

§ 5°. O prazo para requerer auxílio-moradia ou auxílio-remoção prescreverá em cento e vinte dias contados a partir da data da remoção.

§ 6°. O adicional noturno, no valor de vinte por cento do vencimento e do prêmio de produtividade, será pago ao Auditor Fiscal que desempenhar suas funções no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.

§ 7°. A hora-extra de que trata o inciso XIV será remunerada em conformidade com o art. 7°, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 65. A gratificação de função será atribuída ao Auditor Fiscal que exercer uma das funções constantes do Anexo III desta Lei, no valor nele estabelecido.

CAPÍTULO III
LICENÇAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 66. Conceder-se-á licença ao Auditor Fiscal:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acometido de doença, nos termos dos artigos 83 e 84;

III - quando acidentado;

IV - licença-maternidade;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - quando convocado para serviço militar;

VII - para o trato de interesses particulares;

VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, quando este for servidor civil ou militar;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 448

IX - em caráter especial;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para freqüência a cursos de aperfeiçoamento ou missão de estudo no país ou no exterior;

XII - licença-paternidade;

XIII - para dirigente sindical;

XIV - para casamento;

XV - por falecimento do cônjuge ou companheiro, filho, pai, mãe, irmão.

Art. 67. São competentes para conceder as licenças de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do art. 66:

I - o Secretário de Estado da Fazenda, em relação ao Diretor da CRE e Auditores Fiscais que lhe estejam imediatamente subordinados;

II - o Diretor da CRE, em relação aos demais Auditores Fiscais.

Parágrafo único. As autoridades indicadas neste artigo poderão delegar competência aos dirigentes das unidades que lhes sejam diretamente subordinadas.

Art. 68. O Auditor Fiscal não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados os casos previstos no art. 72 e nos incisos VI, VIII, XI e XIII do art. 66.

Art. 69. A licença a que se refere o art. 66, inciso X, será concedida com remuneração integral durante o afastamento estabelecido pela legislação eleitoral, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a ensejaram.

Seção II
Licença para Tratamento de Saúde

Art. 70. A licença para tratamento de saúde, com remuneração integral, será concedida de ofício ou a pedido do Auditor Fiscal, ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1°. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o Auditor Fiscal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 457

§ 2°. Para a licença de até três dias no mês, consecutivos ou não, será aceito atestado fornecido por médico particular, se apresentado à chefia imediata até o terceiro dia útil do fim do período da licença.

§ 3°. Para a licença de até noventa dias, a inspeção deverá ser feita por médico do órgão oficial de perícia médica do Estado, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado fornecido por médico particular.

§ 4°. O Auditor Fiscal que se encontrar fora do Estado, ou impossibilitado de solicitar a concessão ou prorrogação de sua licença médica, deverá comunicar o fato, diretamente ou por seu representante, tão logo seja possível, à autoridade competente a que esteja subordinado, a qual determinará as providências cabíveis, remetendo o laudo médico, se for este o caso, ou outros documentos comprobatórios da condição.

§ 5°. O atestado fornecido por médico particular, constante dos §§ 3° e 4°, somente produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão oficial de perícia médica do Estado.

§ 6°. Caso não seja homologado o laudo, o Auditor Fiscal será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de licença para o trato de interesses particulares, conforme inciso VII do art. 66, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

§ 7°. O Auditor Fiscal poderá recorrer da decisão referida no § 6° e requisitar reavaliação.

Art. 71. Verificando-se, a qualquer tempo, ser ideologicamente falso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, ficando sujeito o Auditor Fiscal a quem aproveitar a fraude à penalidade prevista no inciso II do art. 104.

Art. 72. O Auditor Fiscal não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos em que seja considerado recuperável, hipótese em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado neste artigo, o Auditor Fiscal será submetido a nova inspeção médica oficial e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o cargo.

Art. 73. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita no local onde se encontrar o Auditor Fiscal, por junta composta de, pelo menos três médicos, podendo esse, caso não se conforme com o laudo, solicitar nova avaliação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 464

Art. 74. No processamento de licença para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 75. No curso de licença para tratamento de saúde, o Auditor Fiscal abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda da remuneração, a partir da data efetiva da prática de atividade remunerada, até a data em que reassumir o cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de remuneração serão considerados como falta ao serviço.

Art. 76. Licenciado para tratamento de saúde ou por acidente, o Auditor Fiscal receberá integralmente a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 77. O Auditor Fiscal, em exercício ou licenciado por motivos de saúde, não poderá recusar-se à inspeção médica oficial, quando notificado pessoalmente a fazê-lo.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal que não se submeter à inspeção de que trata este artigo:

a) será afastado do serviço, quando em exercício, se considerada inconveniente sua permanência no local de trabalho, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 83 a 86;

b) será considerado apto a reassumir o exercício de suas funções, quando licenciado.

Art. 78. Considerado apto, em inspeção médica, o Auditor Fiscal reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 79. No curso da licença, poderá o Auditor Fiscal requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 80. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 81. A licença para tratamento de saúde ou por acidente poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1°. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2°. Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, salvo caso fortuito ou força maior, será considerado como de licença para o trato de interesses particulares.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 471

Art. 82. Terminada a licença, o Auditor Fiscal reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 81.

Seção III
Licença Compulsória

Art. 83. O Auditor Fiscal acometido por moléstia incompatível com o trabalho, segundo a medicina especializada, e apurada em inspeção médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração integral e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 84. O Auditor Fiscal poderá ser licenciado compulsoriamente por interdição, quando declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa co-habitante da sua residência, com remuneração integral.

Art. 85. Para verificação de moléstia indicada no art. 83, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por Junta Oficial de três membros, podendo o Auditor Fiscal pedir nova avaliação.

Art. 86. A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido no art. 72, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o exercício do cargo, a invalidez do Auditor Fiscal.

Seção IV
Licença Maternidade

Art. 87. À Auditora Fiscal gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e oitenta dias, com percepção da remuneração e demais vantagens legais.

§ 1°. A Auditora Fiscal gestante terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, sem prejuízo da licença de que trata este artigo, facilitando-se-lhe, posteriormente, as condições para o aleitamento.

§ 2°. Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de acolhimento de criança por tutela, guarda ou adoção.

Seção V
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 88. O Auditor Fiscal poderá obter licença, com remuneração integral, por motivo de doença grave na pessoa do cônjuge ou companheiro, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser a sua assistência pessoal indispensável e incompatível com o exercício do cargo.

§ 1°. Prova-se a doença grave mediante inspeção médica, aplicando-se, no que couber, as normas contidas na Seção II deste Capítulo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 487

§ 2°. As demais licenças por motivo de doença em pessoa da família sujeitar-se-ão às regras aplicáveis aos funcionários públicos civis do Estado, respeitadas as disposições especiais desta Lei.

Seção VI
Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 89. Ao Auditor Fiscal, que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1°. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2°. Ao Auditor Fiscal desincorporado conceder-se-á o prazo de quinze dias para que reassuma o exercício, sem perda de remuneração, findo o qual a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Seção VII
Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 90. Depois de estável, o Auditor Fiscal poderá obter licença para o trato de interesses particulares, sem percepção de remuneração e de quaisquer vantagens pecuniárias relativas ao cargo ocupado.

§ 1°. O Auditor Fiscal aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2°. A licença de que trata este artigo:

a) não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos;

b) só poderá ser concedida novamente depois de decorrido período igual ao da duração da licença usufruída.

Art. 91. Desde que inconveniente para o serviço, poderá ser negada, motivadamente, a licença para trato de interesses particulares, cabendo recurso ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Parágrafo único. Não será concedida essa licença ao Auditor Fiscal removido, antes de entrar em exercício.

Art. 92. O Auditor Fiscal poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 498

Art. 93. Não se concederá licença para o trato de interesses particulares ao Auditor Fiscal:

I - enquanto ocupar cargo em comissão;

II - que esteja obrigado a indenização ou devolução de valores ao Erário, em processo com decisão administrativa ou judicial definitiva.

Seção VIII
Licença ao Auditor Fiscal Cônjuge ou Companheiro de Servidor

Art. 94. O Auditor Fiscal cônjuge ou companheiro de servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção de que trata o art. 38 da Constituição Estadual, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado, independentemente de solicitação, prestar serviços em outro local.

§ 1°. A licença será concedida mediante pedido e renovável a cada dois anos.

§ 2°. Durante a licença de que trata este artigo fica vedado ao Auditor Fiscal a prática de atividade incompatível com o cargo, sob pena de revogação.

Art. 95. Independentemente do regresso do cônjuge ou companheiro, o Auditor Fiscal poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

Seção IX
Licença Especial

Art. 96. Ao Auditor Fiscal que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses por decênio, com remuneração integral e demais vantagens.

§ 1°. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao Auditor Fiscal que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

§ 2°. A concessão da licença especial ao Auditor Fiscal implica perda do cargo comissionado.

Art. 97. Para os fins previstos no art. 96, não são considerados como afastamento do exercício os seguintes eventos:

I - férias e trânsito;

II - licença de até oito dias para casamento;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 504

III - licença de até oito dias por falecimento do cônjuge ou companheiro, filho, pai, mãe, irmão;

IV - convocação para o serviço militar;

V - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse três meses por quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à Auditora Fiscal gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - falta por motivo de doença, devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII - missão de estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XIV - licença para cursos de aperfeiçoamento;

XV - licença-paternidade;

XVI - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício da função de dirigente sindical;

XVII - falta não justificada, até o número de cinco por quinquênio.

§ 1°. Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 2°. Por solicitação do Auditor Fiscal, a licença especial poderá ser interrompida uma única vez, ficando a fruição do restante sujeita às regras do art. 99.

Art. 98. Não podem usufruir licença especial, simultaneamente, o responsável pela unidade, e seu substituto.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 514

§ 1°. Na mesma unidade administrativa não poderão usufruir licença especial, simultaneamente, Auditores Fiscais em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação.

§ 2°. Se, na unidade administrativa, o número de Auditores Fiscais for inferior a seis, somente um deles poderá usufruir a licença.

Art. 99. Na hipótese de a quantidade de requerentes exceder os limites mencionados no art. 98, terá preferência, na seguinte ordem, o Auditor Fiscal que:

I - a requereu primeiro;

II - há mais tempo usufruiu o benefício;

III - há mais tempo possui o direito.

Seção X
Licença para Frequência a Cursos de Aperfeiçoamento

Art. 100. Poderá ser concedida licença, com remuneração integral, ao Auditor Fiscal, para frequentar curso de aperfeiçoamento, inclusive de pós-graduação, quando realizado fora da cidade onde exerce suas funções.

§ 1°. O aperfeiçoamento deverá visar melhor aproveitamento na função de Auditor Fiscal.

§ 2°. Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do Auditor Fiscal, ou em outra de fácil acesso, será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular ao curso.

Seção XI
Licença-Paternidade

Art. 101. É assegurada ao Auditor Fiscal a licença-paternidade, com remuneração integral.

§ 1°. A licença-paternidade será de cinco dias contados da data de nascimento da criança.

§ 2°. Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de acolhimento de criança por tutela, guarda ou adoção.

CAPÍTULO IV
DEVERES
Seção I
Disposições Gerais

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 528

Art. 102. São deveres do Auditor Fiscal, além de outros previstos na legislação referente aos funcionários civis do Estado:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - agir com urbanidade;

IV - agir com respeito, decoro e lealdade às instituições públicas, guardando sigilo profissional relativo à utilização de informações privilegiadas sobre ato ou fato não passível de divulgação ao público, ressalvada sua obrigação de divulgar as informações exigíveis nos termos legais;

V - cumprir normas legais e regulamentares;

VI - ser eficiente;

VII - coibir a evasão de tributos na esfera de suas atribuições;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu encargo, levando-as ao conhecimento da autoridade competente, por escrito;

IX - tomar as medidas cabíveis, no caso de constatação de infrações de configuração instantânea ou por ocasião do transporte de mercadorias, sendo admitida razoável postergação de atos de ofício somente mediante prévia justificativa formalizada e comunicada ao superior hierárquico;

X - zelar pelas prerrogativas e respeitabilidade da classe e da organização a que pertence;

XI - frequentar curso no qual for oficialmente inscrito;

XII - submeter-se à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;

XIII - aceitar encargos inerentes à carreira, inclusive a participação em comissão de sindicância e de procedimento administrativo disciplinar, exceção feita aos de confiança;

XIV - obedecer notificações, determinações e normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XV - comparecer a trabalho extraordinário, quando convocado, assegurado o descanso proporcional;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 531

XVI - entregar a documentação necessária para manter em ordem, no assentamento individual, seus dados pessoais e de família;

XVII- zelar pela economia e conservação do material ou bem que lhe for confiado, utilizando de forma adequada os recursos disponibilizados;

XVIII- utilizar e prestar contas, na forma da lei, dos ativos e recursos do Estado, colocados a sua disposição.

Seção II
Declaração de Bens, Direitos e Valores

Art. 103. É também dever do Auditor Fiscal entregar, anualmente e na data em que deixar o exercício do cargo, declaração que abrangerá seus bens, direitos e valores de natureza patrimonial, conforme disposto no art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º. O Auditor Fiscal poderá entregar cópia da declaração de bens apresentada aos órgãos fazendários em conformidade com a legislação do Imposto de Renda, devidamente assinada, com as necessárias atualizações, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação pertinente.

§ 2º. A declaração mencionada no caput deverá ser entregue:

a) em envelope fechado, no serviço administrativo da DRR, no âmbito das Delegacias Regionais e no GRHS/SEFA, no âmbito da Administração Central;

b) em até noventa dias após o encerramento do prazo de entrega da declaração de que trata o § 1º.

§ 3º. A declaração de que trata este artigo pode ser substituída por autorização do Auditor Fiscal de acesso a seus dados perante a Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V
PENALIDADES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 104. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 541

IV - cassação de aposentadoria.

Art. 105. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão, respeitados os prazos prescricionais, os antecedentes do infrator, a reincidência, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço público.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos desta Lei, a mesma falta disciplinar cometida antes de transcorridos dois anos da aplicação da pena anterior em caráter definitivo.

Art. 106. A decisão administrativa que aplicar a sanção, mencionará o dispositivo legal em que se enquadrar, motivando a gradação da penalidade aplicada.

Art. 107. São competentes para decidir os processos administrativos disciplinares e aplicar as penalidades:

I - o Secretário de Estado da Fazenda, nos casos de repreensão e suspensão;

II - o Chefe do Poder Executivo, privativamente, nos casos das penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá, motivadamente, torná-la sem efeito.

Seção II
Repreensão

Art. 108. A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de infração aos deveres previstos no art. 102.

Seção III
Suspensão

Art. 109. A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada nos casos em que o Auditor Fiscal praticar qualquer das seguintes condutas proibidas:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

II - exercer atividade comercial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista ou quotista;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 554

III - valer-se do cargo para promover a divulgação de matérias, coagir ou aliciar pessoas, com objetivo de natureza político-partidária, ideológica ou religiosa;

IV - valer-se do cargo para patrocinar interesse privado, em detrimento do interesse público, perante a administração fazendária;

V - confiar a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI - retirar objetos de órgãos estaduais sem autorização da autoridade competente;

VII - reter livro ou documento de contribuinte além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, exceto se constituir prova de ilícito tributário;

VIII - utilizar atestado médico ou laudo de Junta Médica ideologicamente falsos;

IX - opor resistência injustificada ao trâmite de documento, processo ou execução de serviço;

X - atribuir a outrem erro próprio ou prejudicar deliberadamente a reputação de outro servidor ou contribuinte, sabendo-o inocente;

XI - exercer assédio moral ou submeter servidor a situação humilhante;

XII - recusar-se a entregar a declaração de que trata o art. 103;

XIII - ofender fisicamente servidor ou particular em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XIV - ofender moralmente servidor ou particular em serviço;

XV - conduzir tendenciosamente processo administrativo disciplinar.

§ 1°. Aplicar-se-á a pena de suspensão no caso de reincidência na falta que tenha resultado em pena de repreensão, considerado o contido no art. 105.

§ 2°. O Auditor Fiscal suspenso perderá as vantagens decorrentes do exercício do cargo, enquanto durar a suspensão.

§ 3°. Desde que não seja reincidente, a pedido do Auditor Fiscal, a pena de que trata este artigo será convertida em multa pecuniária correspondente a cinquenta por cento da remuneração, mediante comparecimento regular ao trabalho, mantendo em seus registros a aplicação da pena de suspensão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 564

Seção IV
Demissão

Art. 110. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - falta disciplinar prevista também como crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

III - lesão aos cofres públicos;

IV - dilapidação do patrimônio do Estado;

V - retirar, modificar, extinguir ou substituir indevidamente qualquer documento ou registro, eletrônico ou não, com o fim de alterar a verdade dos fatos;

VI - apresentar documento ou registro falso, eletrônico ou não, com o fim de alterar a verdade dos fatos;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

VIII - revelar dolosa e indevidamente informação protegida por sigilo, da qual tem ciência em razão do cargo ou função, salvo em casos autorizados por lei;

IX - exercer pressão, ameaça ou assédio moral sobre outrem, a fim de proteger ou acobertar conduta irregular própria ou de outro agente público;

X - deixar de entrar em exercício no prazo previsto no art. 28, após empossado;

XI - entregar, mediante ação ou omissão dolosa, comprovadamente falsa, a declaração de que trata o art. 103.

§ 1°. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, não justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2°. Considera-se inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias não consecutivos, durante um período de doze meses.

Seção V
Cassação de Aposentadoria

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 577

Art. 111. Será cassada a aposentadoria, respeitados os prazos prescricionais, mediante processo regular, garantida a ampla defesa, se ficar provado que o Auditor Fiscal, durante o exercício do cargo, praticou falta que teria sido punida com demissão.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 112. A autoridade que tiver conhecimento de fato irregular no serviço público, em sua esfera de competência, deverá, motivadamente, instaurar procedimento disciplinar:

I - mediante sindicância, que terá natureza meramente investigatória e sem caráter punitivo, para:

a) definição da existência do fato irregular;

b) determinação da presunção de autoria;

c) indicação do possível dispositivo legal infringido.

II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando a sindicância concluir pela abertura do processo ou quando todos os requisitos do inciso anterior forem provados documentalmente ou confessados.

§ 1°. A autoridade administrativa poderá propor a instauração do processo administrativo disciplinar, mesmo tendo a comissão de sindicância concluído pelo arquivamento da sindicância, desde que, mediante ato motivado, demonstre incoerência entre os elementos de prova e a conclusão apresentada no relatório, observado o disposto no art. 116 e inciso I do art. 145.

§ 2°. Na hipótese de abertura de processo administrativo disciplinar em que se dispensar a investigação prévia mediante sindicância, dever-se-á fazer constar do documento que fundamentar a instauração do processo, expressamente, os requisitos das alíneas do inciso I, respeitadas as exigências de prova ou confissão do inciso II.

§ 3°. A autoridade competente comunicará à Corregedoria da CRE a instauração dos procedimentos disciplinares a que se refere este artigo.

§ 4°. Os prazos relativos aos procedimentos disciplinares serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 5°. Os prazos de que trata o § 4° só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade administrativa em que transcorra o procedimento ou deva ser praticado o ato.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 584

Art. 113. Suspender-se-á o pagamento da remuneração do Auditor Fiscal que não comparecer a comissão disciplinar para a qual for convocado, salvo motivo justificado.

Art. 114. Será verificado obrigatoriamente o fato irregular, objeto de denúncia escrita ou reduzida a termo e assinada, que contiver a qualificação do denunciante, as informações sobre o fato e a sua autoria, e a indicação de provas, na forma do parecer do Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Art. 115. São competentes para instauração de sindicância:

I - o Diretor da CRE;

II - os Delegados Regionais nas respectivas delegacias.

Art. 116. O Secretário de Estado da Fazenda é a autoridade competente para instauração de processo administrativo disciplinar, podendo solicitar manifestação do Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Art. 117. Serão assegurados transporte e diárias ao Auditor Fiscal cujo deslocamento seja necessário para solução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Sindicância

Art. 118. Para compor a comissão de sindicância serão designados três Auditores Fiscais estáveis, indicando-se, entre estes, o presidente.

Parágrafo único. O presidente da sindicância será de classe igual ou superior a do suposto autor do fato tido como irregular e designará o membro que irá secretariar.

Art. 119. Os integrantes da comissão de sindicância deverão iniciá-la até o quinto dia útil após a ciência pessoal do ato de instauração.

Art. 120. O prazo para conclusão da sindicância será de quarenta e cinco dias, prorrogável, motivadamente, por igual período, mediante despacho da autoridade que a tenha instaurado.

Art. 121. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento;

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 122. A inexistência de um dos requisitos das alíneas do inciso I do art. 112 implicará arquivamento da sindicância, que poderá, contudo, ser renovada a qualquer tempo,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 59

mediante surgimento de novos elementos, observado o prazo prescricional, sem prejuízo do disposto no § 2° do art. 112.

Art. 123. Encerrada a sindicância, o procedimento será devolvido à autoridade que o instaurou para conhecimento e posterior encaminhamento ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

Art. 124. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais analisará o procedimento, ordenando o seu saneamento, se necessário, e, após emissão de parecer, o encaminhará ao Secretário de Estado da Fazenda para decisão sobre instauração de processo administrativo disciplinar ou arquivamento.

Seção III
Processo Administrativo Disciplinar

Art. 125. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de Auditor Fiscal por infração relacionada ao exercício de suas atribuições, instruído desde logo pelos autos de sindicância ou pelo relato da irregularidade constatada.

Art. 126. O ato instaurador do processo administrativo disciplinar designará, para compor a comissão processante, três Auditores Fiscais estáveis.

Parágrafo único. O presidente da comissão será de classe igual ou superior a do suposto autor do fato tido como irregular e indicado no mesmo ato.

Art. 127. Os integrantes da comissão de processo administrativo disciplinar deverão iniciar os trabalhos até o quinto dia útil após a ciência pessoal do ato de instauração.

Parágrafo único. O presidente poderá indicar o secretário dentre os membros da comissão, ou outro Auditor Fiscal, mediante compromisso formal.

Art. 128. O prazo para a conclusão do processo é de noventa dias contados da ciência do indiciado, prorrogável, motivadamente, por igual período, mediante despacho à autoridade que o tenha instaurado.

§ 1°. Em caráter excepcional, o prazo de cento e oitenta dias previsto no caput poderá ser prorrogado pela autoridade competente por até igual período, desde que o pedido ocorra antes de seu vencimento e seja devidamente motivado pela comissão.

§ 2°. A autoridade administrativa que instaurou o processo poderá autorizar o seu sobrestamento temporário, por uma única vez, para solução de questão que extrapole a competência da comissão e da qual dependa a sua conclusão, ficando o prazo prescricional sujeito ao contido no § 1° do art. 141.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 404

§ 3°. A não observância do prazo para a conclusão do processo não acarretará a sua nulidade, importando, porém, responsabilização dos membros da Comissão.

Art. 129. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á conforme segue:

I - lavrar-se-á termo de indiciação contendo a descrição pormenorizada da irregularidade cometida, em tese, e o dispositivo legal infringido, com base no parecer da sindicância ou com base nos respectivos documentos, se o fato irregular for confessado ou provado;

II - dar-se-á ciência do termo de indiciação e dos seus anexos ao indiciado, mediante recibo em suas cópias, com notificação para entregar defesa prévia, momento em que deverá apresentar as provas de que dispuser, requerer perícias e diligências, arrolar testemunhas, no máximo oito, concedendo-se-lhe prazo de dez dias a contar da data da ciência;

III - na hipótese de haver dois ou mais indiciados, o prazo a que se refere o inciso anterior será comum e de vinte dias;

IV - findo o prazo estabelecido nos incisos II e III, caso o indiciado não constitua advogado para sua defesa, nomear-se-á defensor dativo, pertencente à classe fiscal, bacharel em Direito, com renovação do prazo;

V - facultar-se-á ao indiciado, bacharel em Direito, o exercício de sua própria defesa, desde que formalize expressamente esta opção;

VI - notificar-se-ão as testemunhas arroladas pela comissão processante e pelos indiciados, marcando-se data, hora e local para as oitivas;

VII - a comissão ou o indiciado poderá desistir de ouvir as suas testemunhas, caso em que, se arroladas pelo indiciado, deverá constar do processo declaração neste sentido;

VIII - se as testemunhas arroladas pelo indiciado não forem encontradas e este, após cientificado, não as apresentar ou deixar de apresentar outras no prazo de três dias, prosseguir-se-á com o processo;

IX - ouvir-se-ão, primeiramente, as testemunhas convocadas pela comissão processante e depois as indicadas pelo indiciado;

X - na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes;

XI - concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á o interrogatório do indiciado, separadamente, se for mais de um;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 618

XII - notificar-se-á o indiciado das datas das oitivas e do interrogatório, com antecedência mínima de três dias úteis;

XIII - o procurador dos indiciados poderá assistir à inquirição de testemunhas e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão;

XIV - terminada a fase das oitivas, o indiciado terá três dias úteis após o interrogatório para complementar os pedidos de perícias e diligências, indicando expressamente os fins a que se destinam;

XV - a comissão processante decidirá, no prazo de três dias úteis após juntada do requerimento, se os pedidos de perícias e diligências visam produzir efeito meramente protelatório, cientificando o indiciado desta decisão, ou determinando a realização do requerido;

XVI - a comissão, igualmente, poderá determinar perícias e diligências para deslinde das questões suscitadas;

XVII - esgotado o prazo mencionado no inciso XIV, sem requerimento de perícias ou diligências, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, assim como atendido o pedido de reinquirição de testemunhas, serão abertas vistas do processo ao indiciado, para que apresente as alegações finais no prazo de dez dias, ou no prazo comum de vinte dias se houver mais de um indiciado;

XVIII - a comissão elaborará relatório com parecer conclusivo, no qual resumirá as principais peças do processo e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

XIX - reconhecida a responsabilidade, a comissão consignará no parecer o dispositivo legal infringido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível, motivadamente;

XX - se no curso do processo houver elementos de convicção que permitam concluir por fato irregular diverso do contido no termo de indiciação, será expedido novo termo, cientificando o indiciado, conforme inciso II, reabrindo-se os demais prazos subsequentes;

XXI - ao Auditor Fiscal que for indiciado no curso do processo, garantir-se-á a reabertura dos prazos e a aplicação dos procedimentos previstos nesta seção;

XXII - o indiciado, ou o procurador devidamente habilitado, terá direito a vistas dos autos em qualquer momento do processo;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 624

XXIII - após elaborado o termo de encerramento, o processo será remetido ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

§ 1°. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 2°. O incidente de sanidade mental referido no § 1° será processado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 3°. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no termo de indiciação ou na notificação para entrega de defesa prévia, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 130. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais analisará o processo e determinará o seu saneamento, se for o caso, ou emitirá parecer conclusivo e remeterá o processo para decisão da autoridade competente, no prazo de noventa dias.

§ 1°. Na hipótese de o Conselho Superior dos Auditores Fiscais verificar, durante a análise mencionada no caput, a condução do processo administrativo disciplinar em desacordo com o procedimento previsto nesta Lei, poderá propor, motivadamente, a sua anulação.

§ 2°. Decidindo o Secretário de Estado da Fazenda pela anulação do processo administrativo disciplinar, designará nova comissão para apuração dos fatos.

Art. 131. A autoridade que instaurar o procedimento encaminhará os respectivos autos ao Ministério Público na hipótese da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar concluir que o fato apurado configura crime contra a Administração Pública.

Seção IV
Pedido de Reconsideração

Art. 132. É cabível pedido de reconsideração em processo administrativo disciplinar, que será dirigido à autoridade que tenha proferido a decisão:

I - no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão interlocutória;

II - no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão final.

Art. 133. Do pedido de reconsideração não poderá resultar agravamento da pena.

Seção V
Revisão

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 634

Art. 134. O processo administrativo disciplinar de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, quando surgir fato novo ou circunstância relevante, suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1°. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2°. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3°. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

Art. 135. O pedido de revisão, encaminhado à autoridade que aplicou a pena, deverá indicar as provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas, se for o caso.

Parágrafo único. Deferida a revisão, a autoridade determinará a designação de comissão revisora.

Art. 136. O Secretário de Estado da Fazenda designará três Auditores Fiscais estáveis, que não tenham atuado em qualquer fase do procedimento anterior, para compor a comissão de que trata o parágrafo único do art. 135.

Art. 137. A comissão deverá elaborar parecer conclusivo, no prazo de sessenta dias, prorrogável, motivadamente, por, no máximo, igual prazo.

Parágrafo único. Concluído o encargo da comissão, o processo será encaminhado ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais para análise, nos termos do inciso II do art. 145.

Art. 138. O processo será encaminhado para decisão à autoridade competente.

Parágrafo único. A decisão da revisão poderá tornar sem efeito a pena aplicada ou aplicar outra de menor gradação, restabelecendo-se os direitos atingidos.

Art. 139. Aplicam-se, subsidiariamente, as regras do processo administrativo disciplinar ao de revisão.

Seção VI
Prescrição

Art. 140. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com repreensão;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 647

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Se a falta também for prevista na lei penal como crime, prescreverá com este.

Art. 141. A prescrição começa a contar:

I - no dia em que a falta for cometida;

II - nas faltas continuadas ou permanentes, no dia em que tiver cessado a continuação ou permanência.

§ 1°. O curso da prescrição suspende-se na hipótese do § 2° do art. 128, voltando a correr no dia em que a autoridade administrativa for cientificada da solução da questão que justificara o sobrestamento do processo ou pelo decurso do prazo de dois anos, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 2°. O curso da prescrição interrompe-se na data da instauração de processo administrativo disciplinar e na data da publicação da decisão recorrível.

CAPÍTULO VII
CONSELHO SUPERIOR DOS AUDITORES FISCAIS
Seção I
Composição

Art. 142. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais - CSAF, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, é o órgão consultivo e deliberativo sobre as questões funcionais e disciplinares relacionadas à carreira do Auditor Fiscal.

Art. 143. O Conselho Superior dos Auditores Fiscais será composto por cinco Auditores Fiscais, em efetivo exercício e com no mínimo dez anos na carreira, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, da seguinte forma:

I - o presidente, indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os integrantes da classe de Auditores Fiscais I;

II - dois Auditores Fiscais indicados em lista sêxtupla do Diretor da CRE;

III - dois Auditores Fiscais indicados em lista sêxtupla da entidade da classe.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Superior dos Auditores Fiscais terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 654

Art. 144. Serão nomeados como suplentes dois Auditores Fiscais das respectivas listas sêxtuplas, que atuarão nos impedimentos dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Ao Presidente e aos membros do Conselho Superior dos Auditores Fiscais será atribuída gratificação por participação efetiva em cada sessão do Conselho, até o limite de sete sessões mensais, conforme valor constante no na Tabela II do Anexo III.

Seção II
Competência

Art. 145. Ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais compete:

I - analisar procedimento de sindicância e propor à autoridade competente o arquivamento ou a abertura de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no art. 124;

II - determinar o saneamento, se for o caso, e emitir parecer em processo administrativo disciplinar, para remessa à autoridade competente;

III - emitir parecer prévio em pedidos de recurso relativos:

a) aos afastamentos de que tratam os incisos II a IV do art. 30;

b) a remoção de ofício de que trata o inciso III do art. 31;

c) a decisão denegatória de concessão de licença para trato de interesses particulares de que trata o art. 90.

IV - realizar estudos técnicos visando a melhoria da carreira de Auditor Fiscal;

V - outras atividades correlatas, conforme dispuser o Regimento de que trata o art. 146.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III:

a) os recursos não terão efeito suspensivo;

b) o Conselho Superior dos Auditores Fiscais emitirá parecer conclusivo e encaminhará o processo para decisão do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 146. O Regimento do Conselho Superior dos Auditores Fiscais será aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII
CORREGEDORIA DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 66

Seção I
Composição

Art. 147. A Corregedoria da CRE é órgão de correição e controle interno, diretamente subordinada ao Diretor da CRE, e deve atuar nas unidades administrativas para garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência dos atos fiscais e administrativos praticados por Auditores Fiscais.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Fazenda regulará o funcionamento da Corregedoria da CRE, obedecidos os princípios éticos e morais.

Art. 148. A Corregedoria será integrada exclusivamente por Auditores Fiscais da CRE, sendo nomeados um Corregedor-Geral e quatro Corregedores, dentre os funcionários em atividade que tenham pelo menos dez anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais nomeados para os cargos de Corregedor-Geral e de Corregedor terão assegurados o exercício do mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Seção II
Competência

Art. 149. À Corregedoria compete:

I - planejar, determinar, executar, controlar, orientar e avaliar ações de auditoria, relativas à eficiência nas unidades da CRE e nas atividades funcionais de seus servidores;

II - planejar, determinar, executar, controlar, orientar e avaliar ações de correição, relativas à ética e à disciplina nas unidades da CRE e nas atividades funcionais de seus servidores;

III - relatar ao Diretor da CRE irregularidade funcional detectada que enseje a abertura de sindicância e de procedimento administrativo disciplinar;

IV - receber e propor a apuração de denúncia de irregularidade que envolva servidor, vedado o anonimato;

V - manter a documentação produzida ou recebida em razão de suas atribuições, zelando pelo sigilo que deve merecer seu conteúdo;

VI - zelar pela respeitabilidade e credibilidade da CRE, sugerindo medidas de natureza administrativa que visem a sanear ocorrências negativas à imagem da instituição ou ao seu adequado funcionamento, e garantir a manutenção da missão, da visão e dos valores institucionais;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 671

VII - diligenciar em qualquer órgão e entidade, público ou particular, inclusive junto a contribuinte, para obtenção de dados e informações de interesse disciplinar, concernentes às atribuições da Corregedoria, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo, analisando-os em caráter reservado.

§ 1°. É vedado ao Auditor Fiscal lotado na Corregedoria:

a) lavrar auto de infração;

b) integrar o Conselho Superior dos Auditores Fiscais.

§ 2°. A Corregedoria deverá ser informada da instauração e do resultado de qualquer procedimento administrativo para apuração de irregularidade atribuída a servidores da CRE.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Observado o disposto no art. 7°, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-III, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, CII, CIII e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

§ 1°. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 684

§ 2°. Os Agentes Fiscais que se encontravam em estágio probatório em 1° de julho de 2002 e os que ingressaram posteriormente serão enquadrados na classe inicial da carreira.

Art. 151. Após aplicado o disposto no art. 150, os Auditores Fiscais ativos em 6 de julho de 2002 ficam promovidos naquela data para a mesma classe em que se encontravam de acordo com a Lei Complementar n. 92, de 5 de julho de 2002.

Art. 152. Após aplicado o disposto no art. 151, os Auditores Fiscais ativos em 1° de julho de 2009 ficam promovidos naquela data para a mesma classe em que se encontravam de acordo com a Lei Complementar n. 92/02.

Art. 153. Para fins do disposto no art. 151 ficam dispensados os requisitos estabelecidos pelo art. 36.

Art. 154. Para fins do disposto no art. 152 ficam dispensados os requisitos estabelecidos pelo art. 36, exceto em relação ao inciso II.

Art. 155. O termo inicial para contagem do interstício para as promoções posteriores será 1° de julho de 2009.

Art. 156. A classe de "Agente Fiscal 4 - AF-4" passa a ser denominada "Auditor Fiscal 4 - AF-4" e não terá novo provimento, extinguindo-se tão logo fique totalmente vaga.

Art. 157. Os valores do Anexo IV entrarão em vigor em 1° de janeiro de 2011 substituindo o Anexo I para todos os efeitos legais e previsões desta Lei Complementar.

Art. 158. Os dispositivos desta Lei referentes aos filhos são aplicáveis também aos casos de adoção, tutela ou guarda judicial, aplicando-se subsidiariamente a legislação que regule a matéria, desde que não contrarie as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 159. Os recursos previstos para implantação desta Lei Complementar estão contemplados no Plano Plurianual de Ação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e correrão à conta da dotação orçamentária 293004129222077, fonte 100 e 147, rubricas 31901100, 31901600 e 33903609 e da dotação orçamentária 270109272999056, fonte 000, rubrica 31900104.

Art. 160. São aplicáveis aos Auditores Fiscais, subsidiariamente, as disposições gerais referentes aos funcionários civis do Estado, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 161. As disposições constantes desta Lei não autorizam a restituição de valores percebidos sob a égide da Lei Complementar n. 92/02.

Art. 162. Fica revogada a Lei Complementar n. 92/02.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 698

Art. 163. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1° de julho de 2002, em relação aos artigos 1°, 2°, 7°, 9°, 150, 156 e 161.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de setembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Allan Jones dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 709

ANEXO II
QUOTAS DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

TABELA I - CARGOS EM COMISSÃO

Cargos	Símbolo	%	Quant	Valor
Diretor	A	100,0%	1	1,90
Inspetor Geral	B	94,0%	3	1,79
Assessor	B	94,0%	4	1,79
Corregedor-Geral	B	94,0%	1	1,79
Presidente do Conselho dos Auditores Fiscais	B	94,0%	1	1,79
Delegado Regional da Receita	C	91,0%	10	1,73
Representante do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS	C	91,0%	1	1,73
Assistente Técnico	C	91,0%	27	1,73
Consultor Técnico	C	91,0%	5	1,73
Assessor da Delegacia Regional da Receita, Auxiliar Técnico e Corregedor	D	88,0%	36	1,67
TOTAL			89	

TABELA II - CARGOS EFETIVOS

Cargo	Classe	%	Quant	Valor
Auditor Fiscal	AF I	80,0%		1,52
Auditor Fiscal	AF H	76,0%		1,44
Auditor Fiscal	AF G	72,0%		1,37
Auditor Fiscal	AF F	68,0%		1,29
Auditor Fiscal	AF E	64,0%		1,22
Auditor Fiscal	AF D	60,0%		1,14
Auditor Fiscal	AF C	56,0%		1,06
Auditor Fiscal	AF B	52,0%		0,99
Auditor Fiscal	AF A	48,0%		0,91
Auditor Fiscal	AF-4	35,0%		0,67
TOTAL			1.350	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 71f

Decreto 3828 - 19 de Novembro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7853 de 19 de Novembro de 2008

Súmula: Dispõe sobre a gratificação pelo exercício de encargos especiais, concedida a ocupantes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal, dos órgãos do Poder Executivo, nos valores da tabela anexa ao Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º. A gratificação pelo exercício de encargos especiais, de que tratam os artigos 172, inciso VIII e 178, ambos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, poderá ser concedida a ocupantes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal, de que trata o § 1º do art. 14, da Lei supra mencionada, dos órgãos do Poder Executivo, nos valores constantes da tabela anexa ao presente Decreto.

Parágrafo único - Constitui-se em requisito para a concessão da presente gratificação, a execução das atividades em caráter exclusivo e diretamente ligadas à Governadoria,em especial ao Gabinete do Governador, Vice-Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Procuradoria Geral do Estado - PGE.
(Incluído pelo Decreto 1783 de 15/06/2011)

~~**Art. 2º.** A tabela de gratificação pelo exercício de encargos especiais é estruturada em 30 níveis, obedecendo a seguinte aplicação:~~

~~**Art. 2º.** A gratificação de encargos especiais, prevista no art. 1º será paga em valor fixo, de acordo com a simbologia do cargo, tendo como base a tabela anexa ao Decreto nº 5.966/2005, acrescida de igual valor.
(Redação dada pelo Decreto 1783 de 15/06/2011)~~

Art. 2º. A gratificação de encargos especiais prevista no art. 1º será paga em valor fixo, de acordo com a simbologia do cargo, tendo como base a tabela vigente, acrescida de trinta por cento para os cargos de simbologia "DAS" e "C".
(Redação dada pelo Decreto 2971 de 11/10/2011)

§ 1º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, de que trata o inciso VI do artigo 15 da Lei nº 13.866/2002, na forma da redação dada pelo artigo 6º da Lei 16.814/2011, fica fixada somente para funcionários efetivos, lotados e em exercício na Governadoria do Poder Executivo, nos termos do quanto disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3.828/2008, na forma do Anexo Único deste Decreto, ficando revogada a tabela constante do Anexo II, do Decreto nº 1.783/2011.
(Incluído pelo Decreto 2971 de 11/10/2011)

§ 2º Os funcionários efetivos alocados e em exercício na Governadoria, que percebem a gratificação de encargos especiais, terão os valores ajustados automaticamente dentro da nova tabela, segundo a carreira a que pertençam.
(Incluído pelo Decreto 2971 de 11/10/2011)

~~**I - o nível 1G, é destinado aos ocupantes de cargos e funções de Diretor Geral de Secretarias de Estado, Diretor de Autarquias, Diretor de Presídio e Reitor de Universidades Estaduais;**~~

I - o nível 1G, é destinado aos ocupantes de cargos e funções de Diretor Geral de Secretarias de Estado, Reitor de Universidades Estaduais e, para os Diretores Presidentes ou equivalentes e demais Diretores de Autarquias, o valor do nível 1G, poderá ser acrescido, em 62% (sessenta e dois por cento) e em 43% (quarenta e três por cento), respectivamente.
(Redação dada pelo Decreto 4281 de 18/02/2009)

II - os níveis de 2G a 7G, são destinados aos ocupantes de cargos e funções em nível de assessoramento superior, diretores, chefias, coordenadores e cargos comissionados de simbologia DAS;

III - os níveis 07G a 12G são destinados aos ocupantes de cargos comissionados de Chefe de Grupo Setorial, símbolo 1-C;

IV - os níveis 09G a 13G, são destinados aos ocupantes de cargos comissionados de Assistente de Grupo Setorial, símbolo 2-C;

V - os níveis 11G a 15G, são destinados aos ocupantes de cargos comissionados de Chefe de Centro de Comunicação Social, símbolo 1-C;

VI - o nível 7G, é destinado aos ocupantes de cargos comissionados de Chefe de Núcleo Regional, símbolo DAS-5, e nível 14G, para os ocupantes de cargos comissionados de Inspetor Estadual de Ensino, símbolo 1-C, da Secretaria da Educação;

VII - os níveis de 6G a 25 G, são destinados aos ocupantes de cargos e funções intermediárias de direção,

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 721

assessoramento intermediário e chefias intermediárias e cargos comissionados de simbologia de 1-C a 10-C;

VIII - os níveis de 15G a 30G, são destinados aos ocupantes de cargos e funções de assessoramento e cargos comissionados de simbologia 11-C a 15-C.

Art. 3º. A vantagem de que cuida o artigo primeiro, é inacumulável com as gratificações pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pela prestação de serviços extraordinários referidas no artigo 172, da Lei nº 6.174/70.

Art. 4º. As disposições do presente Decreto não se aplicam aos cargos de provimento em comissão da Coordenação da Receita do Estado - CRE.

~~**Art. 5º.** Os atos de concessão do benefício previsto neste Decreto, obedecerão o grau de complexidade das funções para qual o funcionário está sendo designado, e dependerão de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, mediante proposta do titular do órgão de origem.~~

Art. 5º. Os atos de concessão da vantagem prevista neste Decreto dependerão de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta e requerimento, conforme formulário constante no anexo III.
(Redação dada pelo Decreto 1783 de 15/06/2011)

Art. 6º. O servidor que, por qualquer motivo, vier a prestar serviços fora do âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, deixará de perceber a gratificação regulamentada por este Decreto, pelo tempo em que perdurar o afastamento.

Art. 7º. Os funcionários vinculados a cargos comissionados e efetivos alocados na Governadoria, que percebem a gratificação de encargos especiais terão os valores ajustados automaticamente dentro da nova tabela em valor igual ou imediatamente superior ao atualmente percebido.

Parágrafo único. As gratificações concedidas em desacordo com o presente instrumento, serão mantidas até a vacância do cargo, ou revogação de concessão.

Art. 8º. A Secretaria de Estado da Administração, através dos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e unidades equivalentes, velará pela fiel execução do disposto neste Decreto, providenciando, nos casos de descumprimento desta norma, a aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 outubro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de novembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

anexo50058_13269.pdf

DIRETORIA LEGISLATIVA 73

Art. 1º Fica reconhecido o reenquadramento, pelo prazo de 2 (dois) anos (conf. art. 18 da Deliberação nº 1/2005-CES/CEE), do Curso Superior de Tecnologia – Secretariado Executivo, da Faculdade Intermunicipal de Ministro do Paraná – FACEPAR, no município de Loanda, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENOPAR, com carga horária de 1.800 (mil e oitocentas horas) horas, funcionamento no período noturno, regime de matrícula semestral (subsérie), com 50 (cinquenta) vagas anuais e integralização de, no mínimo, 4 (quatro) e, de, no máximo, 7 (sete) semestres letivos.

Art. 2º Fica aprovada a alteração da proposta pedagógica do Curso Superior de Tecnologia em Secretariado – Área: Gestão e Negócios, a ser ofertado pela Faculdade Intermunicipal de Ministro do Paraná – FACEPAR, no município de Loanda, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENOPAR, com carga horária de 1.600 (mil e seiscentas horas) horas, funcionamento no período noturno, regime de matrícula semestral (subsérie), com 50 (cinquenta) vagas anuais e integralização de, no mínimo, 4 (quatro) e de, no máximo, 7 (sete) semestres letivos, com implantação a partir do ano letivo de 2009.

Art. 3º O referido Curso passa a denominar-se "Curso Superior de Tecnologia em Secretariado", atendendo ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores em Tecnologia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 18 de novembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

LYGIA LUCINDA PUPATTO,
Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

Decreto 2837

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o art. 6º da Lei nº 8.138, de 18 de janeiro de 1990 e o art. 25 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987

DECRETA:

Art. 1º Disposição Funcional é a punição de servidor da administração direta para permanência do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.138, de 18 de novembro de 1985, e da Administração Indireta do Poder Executivo, para outros órgãos do mesmo Poder e outros níveis de Governo, diferentes de sua região de lotação.

Parágrafo Único. São 4 (quatro) as formas de Disposição Funcional:

a) o afastamento do servidor para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;

b) o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, com respaldo no art. 120 da Lei nº 6.174/70 e art. 28 da Constituição Estadual;

c) a designação de servidor, com ou sem vínculo, para prestar serviço, como representante de sua região, em projetos ou programas decorrentes de convênio, ajuste ou qualquer outro pacto, firmados em decorrência da legislação vigente, e

d) a cessão de servidor, com ou sem vínculo, entre as entidades administrativas que integram a Governadoria, de que trata o Anexo I, do art. 11 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987.

Art. 2º A Disposição Funcional terá o tempo previsto para sua duração e por prazo certo, não podendo se prorrogar por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de ficar à disposição da Previdência da Previdência, caso em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a nomeação, nos termos da legislação específica vigente.

Art. 3º As disposições funcionais serão efetivadas:

a) quando da Administração Direta, Autárquica, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas para Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas do Poder Executivo, com ônus para a região de origem, com ônus mediante ressarcimento ou sem ônus;

b) quando da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para outros Poderes do Estado, sem ônus ou com ônus para a região de origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais; e

c) quando da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para outros Estados e Municípios, sem ônus ou com ônus para a região de origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais.

Parágrafo Único. As disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para o Governo Federal poderão ser efetivadas com ônus ou com ônus para a região de origem, mediante ressarcimento.

Art. 4º Ficam delegadas aos Secretários de Estado da Administração e da Previdência as seguintes atribuições, obedecidos os termos legais que regem a respectiva matéria:

I – autorizar disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, para a prestação de serviços a órgãos do mesmo Poder, para fins determinados e por prazo certo não superior a um ano e com término até 31 de dezembro do respectivo ano;

II – prorrogar períodos de disposição funcional anteriores, no limite máximo, sempre por prazo certo e com término até 31 de dezembro do respectivo ano de mesmo Poder;

III – revogar períodos de disposição funcional a órgãos do mesmo Poder; e

IV – encurtar períodos em que houver o afastamento de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, para prestarem serviços a órgãos do mesmo Poder e cujas necessidades não forem satisfeitas, devendo seus lotores ser liberados imediatamente os servidores.

Art. 5º Ficam delegadas ao Chefe da Casa Civil, as seguintes atribuições, obedecidas as normas legais que regem a respectiva matéria:

I – autorizar disposições funcionais de servidores do Poder Executivo e órgãos da outros Poderes do Estado e outros Estados de Governo, para fins determinados, por prazo não superior a um ano;

II – prorrogar os períodos das disposições funcionais de que trata o inciso anterior, sempre por prazo certo;

III – revogar os períodos das disposições funcionais de que trata o inciso I, sempre por prazo certo; e

IV – encurtar os períodos das disposições funcionais de que trata o inciso I, sempre por prazo certo.

Art. 6º As disposições funcionais com ônus para o órgão, mediante ressarcimento, ficam automaticamente revogadas, quando o ressarcimento deixar de ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo o servidor retornar ao órgão de origem, sob pena de descumprimento de dever funcional.

Parágrafo único. Os Grupos de Recursos Humanos Setoriais, Provisórios e Setoriais e unidades equivalentes, ficam responsáveis pelo acompanhamento e controle das respectivas prestações de ressarcimento de que trata este artigo.

Art. 7º Os processos de disposição funcional deverão conter:

a) quando a solicitação originar-se de outros poderes do Estado ou de outros entes da federação, pedido de Titular dirigido ao Governador do Estado;

b) quando a solicitação originar-se no âmbito do Poder Executivo, pedido do Titular requisitante dirigido ao Titular da região de origem;

c) aceitação do Titular da região de origem do servidor; e

d) justificativa da disposição funcional direcionada para a prestação.

§ 1º A disposição funcional de servidores efetivos somente será efetivada mediante análise técnica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência quanto da conveniência e oportunidade da Pasta competente.

§ 2º O servidor somente poderá se ausentar do órgão de origem após a publicação do ato de disposição funcional.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência fica responsável pela criação e acompanhamento dos cumprimentos das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 9º Não se aplica a concessão de disposição funcional a servidores em estágio probatório, caso contrário CEE, Conselhos Regionais Especial.

Art. 10. Ficam revogados o § 1º do art. 4º do Decreto nº 2.345, de 13 de abril de 1981, o inciso X do art. 7º e o art. 11 do Decreto nº 4.960, de 16 de novembro de 1998, bem como os Decretos nos 1.311, de 5 de janeiro de 1994 e 1.448, de 26 de outubro de 1999.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 18 de novembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON,
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

Decreto 2838

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, de que tratam os artigos 171, inciso VIII e 178, ambos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, poderá ser concedida a ocupantes de cargos de pleno provimento de quadro de pessoal, de que trata o § 1º do art. 1º, da Lei cujos anexos dos órgãos do Poder Executivo, com valores constantes da tabela anexa ao presente Decreto.

Art. 2º A tabela de gratificação pelo exercício de encargos especiais é estruturada em 33 níveis, obedecendo a seguinte aplicação:

I – a nível 10, é destinado aos ocupantes de cargos e funções de Diretor Geral de Secretaria de Estado, Diretor de Autarquias, Diretor de Fundação e Reitor de Universidades Estaduais.

II – os níveis de 20 a 30, são destinados aos ocupantes de cargos e funções em nível de assessoramento superior, diretores, chefias, coordenadores e cargos comissionados de simbologia DAS;

III – os níveis 190 a 130 são destinados aos ocupantes de cargos comissionados de Chefe de Grupo Setorial, símbolo 1-C;

IV – os níveis 160 a 140, são destinados aos ocupantes de cargos comissionados da Assessoria de Grupo Setorial, símbolo 2-C;

V – os níveis 110 a 150, são destinados aos ocupantes de cargos coordenadores de Chefe de Centro de Coordenação Social, símbolo 1-C;

VI – a nível 70, é destinado aos ocupantes de cargos comissionados de Chefe de Núcleo Regional, símbolo DAS-3, e nível 140, para os ocupantes de cargos comissionados do Inspetor Estadual de Ensino, símbolo 1-C, da Secretaria de Educação;

VII – os níveis de 90 a 21 Q, são destinados aos ocupantes de cargos e funções comissionadas de direção, assessoramento intermediário e chefias intermediárias e cargos comissionados de simbologia de 1-C a 10-C;

VIII – os níveis de 150 a 300, são destinados aos ocupantes de cargos e funções de assessoramento e cargos comissionados de simbologia 11-C a 15-C.

Art. 3º A vantagem de que trata o artigo primeiro, é incorporável com as gratificações pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pela prestação de serviços extraordinários referidos no artigo 130, da Lei nº 6.174/70.

Art. 4º As disposições do presente Decreto não se aplicam aos cargos de provimento em comissão de Coordenação de Escritório de Estado – CEE.

Art. 5º Os atos de concessão de benefícios previstos neste Decreto, observarão o grau de complexidade das funções para qual o funcionário está sendo designado, a disponibilidade orçamentária e financeira estabelecida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, mediante proposta do titular do órgão de origem.

Art. 6º O servidor que, por qualquer modo, vier a perceber vantagens fora do âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, deverá declarar e quitação regulamentada por este Decreto, pelo tempo em que perdurar o afastamento.

Art. 7º Os funcionários ocupantes de cargos comissionados e efetivos cedidos ao Governo Federal, que percebam a gratificação de encargos especiais nele ou valores idênticos ou semelhantes fazem jus a nova tabela em valor igual ou semelhante ao especificado no anexo deste Decreto.

Parágrafo Único - As gratificações concedidas em desacordo com o presente ato normativo, serão anuladas até a vacância do cargo, em observância ao concedido.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Administração, através dos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e unidades equivalentes, velará pela fiel execução do disposto neste Decreto, providenciando, nos casos de descumprimento deste, a aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de novembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

RAFAEL IATAURO
Chefe da Casa Civil

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2838
VALOR DOS ENCARGOS ESPECIAIS

NÍVEIS	ENCARGOS ESPECIAIS PARA SERVIDOR COM E SEM VÍNCULO
10	5.348,28
20	4.399,24
30	3.991,87
40	3.534,33
50	3.288,14
60	2.819,08
70	2.582,34
80	2.340,19
90	2.105,80
100	1.874,00
110	1.874,08
120	1.735,28
130	1.596,73
140	1.487,72
150	1.377,82
160	1.275,49
170	1.177,08
180	1.083,49
190	1.004,40
200	948,22
210	892,15
220	837,00
230	779,94
240	728,85
250	680,40
260	644,43
270	613,07
280	573,17
290	548,13
300	519,98

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 74

Lei 18467 - 27 de Abril de 2015

Publicado no Diário Oficial nº. 9440 de 28 de Abril de 2015

Súmula: Regulamentação do Quadro Próprio e cargos comissionados do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/Pr.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
QUADRO PRÓPRIO DO DETRAN/PR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O Quadro Próprio do Departamento de Trânsito do Paraná- QPDE, constituído por cargos públicos de provimento efetivo, com quantidades fixadas por cargo e classe, na forma do Anexo I desta Lei, será composto por três carreiras, assim denominadas:

I - carreira de Analista de Atividades de Trânsito, composta pelo cargo de Analista de Atividades de Trânsito, estruturada em três classes com doze referências;

II - carreira de Técnico de Atividades de Trânsito, composta pelo cargo de Técnico de Atividades de Trânsito, estruturada em três classes com doze referências;

III - carreira de Auxiliar de Atividades de Trânsito, composta pelo cargo de Auxiliar de Atividades de Trânsito, estruturada em três classes com doze referências.

§1º São integrantes do QPDE, regulamentado por esta Lei, os servidores estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, alocados no Detran/Pr, que assim optarem na forma do parágrafo único do art. 36 desta Lei.

§2º A carreira referida no inciso III deste artigo constará no QPDE em extinção.

§3º As quantidades de cargos vagos na classe poderão ser redistribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO ESTRUTURAL DA CARREIRA DO QPDE

Art. 2. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - carreira: agrupamento de cargos, escalonados em classes e referências, constantes em tabela de referência de vencimento;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 754

II - cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;

IV - grau de complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;

V - provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

VI - progressão: é a passagem do servidor estável de duas referências salariais imediatamente superiores na mesma classe, limitada à referência final da classe.

VII - promoção: passagem do servidor público estável, e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, de acordo com Tabela de Referência de Vencimento, podendo ser concedida por titulação ou antiguidade;

VII - promoção: passagem do servidor público estável, e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, de acordo com Tabela de Referência de Vencimento, podendo ser concedida por titulação ou antiguidade;

VIII - realocação: movimentação funcional dentro do mesmo órgão, observados os critérios previamente estabelecidos pelo titular do Detran/Pr, ficando condicionada ao juízo de conveniência e interesse da administração pública, a pedido do funcionário ou ex-officio.

IX - Tabela de Referência de Vencimento: é a sequência escalonada verticalmente de referências do vencimento do cargo, dividida em três classes;

X - amplitude salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da classe inicial e a última referência da classe final;

XI - vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em lei;

XII - remuneração ou vencimentos: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 76

XIII - interstício: é o prazo mínimo exigido para solicitar nova promoção ou progressão;

XIV - Perfil Profissiográfico: é o documento formal da descrição de funções dos cargos, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas e profissionais e demais condições necessárias ao desempenho do servidor nos cargos e funções.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

Art. 3. O ingresso no QPDE se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a escolaridade estabelecida no Anexo II desta Lei, podendo integrar a seleção o exame psicológico, passível de delegação sob supervisão do órgão da administração de pessoal do Poder Executivo, bem como Curso de Formação, exceto para cargo/função em extinção.

§1º A inspeção médica precederá o ingresso no serviço público estadual.

§2º A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.

§3º O Curso de Formação, quando houver, terá caráter eliminatório ou classificatório.

§4º Outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função poderão ser previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

Art. 4. O ingresso na carreira se dará na classe e referência inicial e de acordo com as exigências previstas para o cargo e função.

Art. 5. Será adotado o Perfil Profissiográfico para a realização de concurso público, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação entre unidades do Detran/Pr, formação, capacitação profissional, aperfeiçoamento e outros institutos de desenvolvimento em cada carreira.

§1º O Perfil Profissiográfico completo será encaminhado para publicação pelo Detran/Pr no prazo de até doze meses a partir da edição desta Lei, por meio de resolução conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap e da Casa Civil, com participação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – Detran/Pr.

§2º A regulamentação dos critérios e dos instrumentos específicos relativos à configuração do Perfil Profissiográfico poderá ser alterada, sempre que se considerar necessário ou de interesse institucional, por meio de resolução conjunta nos moldes da resolução que regulamentar o Perfil Profissiográfico.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 774

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 6. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do Detran/Pr, em virtude de concurso público, será submetido à Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório – AVDE, uma por ano, nos três primeiros anos como condição para aquisição da estabilidade.

Art. 7. O período de estágio probatório será de três anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 8. A AVDE verificará a aptidão, a capacidade, a adaptação, a adequação e a eficiência do servidor no desempenho das atribuições do cargo e função para os quais foi nomeado.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Seap, regulamentará a AVDE.

Art. 9. A estabilidade será declarada por ato conjunto da Seap e o Detran/Pr, após encerramento do processo de AVDE.

Art. 10. A reprovação na avaliação do estágio probatório resultará na exoneração do servidor, respeitados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V
DA CARGA HORÁRIA, DA JORNADA E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 11. A carga horária dos cargos e funções constantes das carreiras do Detran/Pr é de quarenta horas semanais, com jornada de oito horas diárias, com exceção da função de médico, que será de vinte horas semanais com jornada de quatro horas diárias.

CAPÍTULO VI
DOS INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O desenvolvimento profissional nas carreiras se dará pelos institutos da progressão e promoção, formalizado por meio de requerimento do servidor, atendendo às normas estabelecidas.

Art. 13. A progressão poderá ser concedida por titulação ao servidor estável, a cada dois anos de efetivo exercício na referência, e uma vez atendidos os seguintes requisitos:

I - cargo de Analista de Atividades de Trânsito: ocorrerá por titulação, com carga horária mínima de oitenta horas de curso, relacionadas à sua função ou atividade desenvolvida, em cursos reconhecidos pelo Detran/Pr ou pela Escola de Governo;

II - cargo de Técnico de Atividades de Trânsito: ocorrerá por titulação, com carga horária mínima de sessenta horas de curso, relacionadas com a função ou atividade desenvolvida, em cursos reconhecidos pelo Detran/Pr ou pela Escola de Governo;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 784

III - cargo de Auxiliar de Atividades Trânsito: ocorrerá por titulação, com carga horária mínima de quarenta horas de curso, relacionadas com a função ou atividade desenvolvida, em cursos reconhecidos pelo Detran/Pr ou pela Escola de Governo.

§1° Para a concessão da progressão deverá ser respeitado interstício de tempo mínimo de dois anos da última progressão.

§2° Os cursos realizados pela Escola de Governo do Paraná – Sistema Integrado de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos serão aceitos para os fins da progressão por titulação.

§3° A primeira progressão somente poderá ser requerida após o cumprimento do estágio probatório.

§4° Para fins do disposto nos termos de titulação, considera-se como cursos eventos de aperfeiçoamento ou capacitação promovidos por entidades privadas ou públicas devidamente reconhecidas no campo de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos ou nos termos de educação profissional.

Art. 14. A promoção ocorrerá alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, sendo que na primeira promoção o servidor deverá optar pelo critério que entender mais conveniente.

§1° Poderá concorrer à promoção pelo critério de antiguidade o servidor que se encontrar na Classe III com tempo mínimo de quinze anos completos de efetivo exercício.

§2° Poderá concorrer à promoção pelo critério de antiguidade o servidor que se encontrar na Classe II com tempo mínimo de vinte anos completos de efetivo exercício.

§3° Poderá concorrer à promoção pelo critério merecimento o servidor que se encontrar na Classe III, com tempo mínimo de dez anos completos de efetivo exercício e titulação superior à exigida para o ingresso, na forma do § 5º deste artigo.

§4° Poderá concorrer à promoção pelo critério merecimento o servidor que se encontrar na Classe II, com tempo mínimo de vinte anos completos de efetivo exercício e titulação superior à exigida para o ingresso, na forma do § 5º deste artigo.

§5° A titulação para fins de promoção por merecimento atenderá aos seguintes critérios:

I - para os servidores ocupantes do cargo de Analista de Atividade de Trânsito, titulação compatível com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação na forma de pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado, conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida;

II - para os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Atividade de Trânsito

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 79

a) titulação na forma de curso de ensino médio profissionalizante que não tenha sido exigência de ingresso, curso pós-médio, graduação, pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida;

b) cursos que perfaçam, no mínimo, somatória de 180 (cento e oitenta) horas, compatíveis com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação.

III - Para os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Atividade de Trânsito:

a) titulação na forma de curso de ensino médio, curso de ensino médio profissionalizante, curso pós-médio, graduação, pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida;

b) cursos que perfaçam, no mínimo, somatória de oitenta horas, compatíveis com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação.

Art. 15. O tempo a ser computado para fins de promoção observará:

I - o período de estágio probatório;

II - não contemplará tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com o Poder Público.

Parágrafo Único. A promoção ocorrerá somente dentro de uma mesma carreira correspondente ao cargo e função ao servidor estável.

Art. 16. A comprovação do título antiguidade se dará através dos registros disponíveis no sistema de Recursos Humanos administrados pela Seap em anos de efetivo exercício medido em tempo para adicional.

Art. 17. A comprovação do título merecimento se dará mediante apresentação de fotocópia autenticada frente e verso do diploma ou certificado acompanhado do histórico escolar e através dos registros disponíveis no sistema de Recursos Humanos administrados pela Seap.

Art. 18. Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico, os quais ficarão sem eficácia para os institutos de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo Único. Cursos ministrados pelo Detran/Pr, os quais são específicos para desempenhar funções próprias do Departamento serão aceitos para promoção e progressão.

Art. 19. Os efeitos financeiros serão contados a partir da data de publicação de ato de concessão da promoção ou progressão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 80

Art. 20. O servidor não poderá se candidatar à promoção por titulação ou à progressão nos casos de afastamento em virtude de mandato eletivo ou disposição funcional para outras esferas do poder.

Parágrafo Único. Não haverá promoção de aposentados, geradores de pensão e servidores afastados sem remuneração.

CAPÍTULO VII
DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 21. O Detran/Pr e a Escola de Governo instituirão cursos de aperfeiçoamento profissional, voltados para a capacitação e especialização do servidor na carreira, os quais observarão regulamentação estabelecida por ato próprio do Diretor-Geral do Detran/Pr.

Parágrafo Único. Os cursos terão por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados.

CAPÍTULO VIII
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 22. A estrutura de remuneração dos servidores do Detran/Pr de cargos de provimento efetivo é composta por:

I - vencimento básico;

II - adicional por tempo de serviço;

III - salário família.

Parágrafo Único. Aplica-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a Tabela de Referência de Vencimento, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 23. As gratificações e demais benefícios referidos neste Capítulo serão devidos ao servidor alocado na respectiva unidade do Detran/Pr, e enquanto estiver no exercício de suas atribuições ou funções, cessando seu pagamento quando do afastamento não remunerado ou disposição funcional.

Art. 24. Será concedida aos servidores do QPDE, nos termos de ato do Chefe do Poder Executivo e sem prejuízo de outros benefícios ou vantagens que venham a ser instituídos por lei, a Gratificação pelo Exercício de Serviço de Trânsito Específico – Geste, I, II, III, IV e V fixada em valor unitário, como indicado nos incisos subsequentes, de natureza transitória, relativa ao desenvolvimento de atividades associadas às bancas examinadoras de trânsito teórico e prático, fiscalização e inspeção veicular, exposição às intempéries, entre outras atribuições que competem a essas atividades, na seguinte graduação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 817

I - Geste I: correspondente à aplicação de Exame Prático de Direção Veicular, no valor de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por exame;

II - Geste II: correspondente à aplicação de Exame Teórico, no valor de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por turma, limitando ao máximo de dez turmas diárias;

III - Geste III: correspondendo à prestação de Serviço de Vistoria, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

IV - Geste IV: correspondendo à prestação de Serviço de Junta Administrativa de Recursos de Defesa Prévia, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

V - Geste V: Correspondendo à R$ 24,00 (vinte e quatro reais) por aula, pelo desempenho e exercício de Instrutor de Curso de Reciclagem para Condutores Infratores.

Parágrafo Único. Os servidores farão jus à Geste, devendo ter conhecimentos técnicos pedagógicos, conforme critérios estabelecidos pelo Detran/Pr, e serem designados através de Portaria do Diretor-Geral do Detran/Pr.

Art. 25. A Geste será concedida aos servidores do QPDE, nos termos de ato do Chefe do Poder Executivo, e sem prejuízo de outros benefícios ou vantagens que venham a ser instituídos por Lei.

TÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO - CC

Art. 26. Transforma um cargo de Chefe de Controladoria, símbolo DAS-5; um cargo de Assessor, símbolo DAS-5; um cargo de Chefe de Núcleo de Controle Interno, símbolo DAS-5; três cargos de Assistente de Tecnologia, símbolo 1-C; um cargo de Chefe de Ciretran C, símbolo 2-C; seis cargos de Assistente Técnico de Comunicação Social, símbolo 2-C; 103 (cento e três) cargos de Assistente de Coordenadoria, símbolo 4-C; 24 (vinte e quatro) cargos de Assistente de Ciretran A, símbolo 7-C; cinquenta cargos de Assistente de Ciretran B, símbolo 7-C e 76 (setenta e seis) cargos de Assistente de Ciretran C, símbolo 7-C em dois cargos de Chefe de Núcleo, símbolo DAS-5; um cargo de Chefe de coordenadoria, símbolo DAS-5; três cargos de Assistente Técnico de Diretoria, símbolo 1-C; sete cargos de Assistente de Diretoria, símbolo 2-C; 103 (cento e três) cargos de Assistente, símbolo 4-C; 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistente, símbolo 7-C.

Art. 27. Os cargos em comissão do Departamento de Trânsito do Paraná, conforme Anexo IV desta Lei, são os seguintes:

I - um cargo de Diretor-Geral, símbolo DAS-1;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 821

II - quatro cargos de Diretor, símbolo DAS-2;

III - um cargo de Chefe de Controladorias, símbolo DAS-5;

IV - um cargo de Ouvidor, símbolo DAS-5;

V - um cargo de Chefe de Ciretran A, símbolo DAS-5;

VI - um cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5;

VII - dois cargos de Chefe de Núcleo, símbolo DAS-5;

VIII - onze cargos de Chefe de Coordenadorias, símbolo DAS-5;

IX - dois cargos de Assessor, símbolo DAS-5;

X - quatro cargos de Assistente de Engenharia e Arquitetura, símbolo 1-C;

XI - doze cargos de Assistente Técnico de Diretoria, símbolo 1-C;

XII - 24 (vinte e quatro) cargos de Chefe de Ciretran B, símbolo 1-C;

XIII - onze cargos de Assistente Técnico Jurídico, símbolo 1-C;

XIV - quatorze cargos de Assistente de Diretoria, símbolo 2-C;

XV - cinco cargos de Chefe de Posto, símbolo 2-C;

XVI - 75 (setenta e cinco) cargos de Chefe de Ciretran C, símbolo 2-C;

XVII - 103 (cento e três) cargos de Assistente, símbolo 4-C;

XVIII - 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistentes, símbolo 7-C; e

XIX - um cargo de Assistente, símbolo 10-C.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 28. As Funções de Gestão Pública do Detran/Pr, conforme Anexo V desta Lei, são as seguintes:

I - uma função de gestão pública de Assessor, símbolo FG-5;

II - duas funções de gestão pública de Assistente Técnico de Diretoria, símbolo FG-10;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 83

III - três funções de gestão pública de Assistente de Diretoria, símbolo FG-11; e

IV - seis funções de gestão pública de Assistente de Coordenadoria, símbolo FG-13.

TÍTULO III
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CONFIANÇA E DAS GRATIFICAÇÕES DE ENCARGOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CONFIANÇA – FCC

Art. 29. A Função Comissionada de Confiança – FCC, criada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012, exclusiva para servidores do QPDE e que, cumulativamente, exerçam atribuições de Chefia de Divisão, Chefia de Setor e Supervisão de Unidade Organizacional, passa a ser regulamentada por esta Lei, com quantidades e valores, de acordo com o Anexo VI desta Lei.

§1º A FCC é de responsabilidade e livre designação e dispensa do Diretor-Geral do Detran/Pr, de acordo com critérios definidos em regulamentação interna, deixando de ser devida no momento em que cessar o exercício da atribuição da respectiva responsabilidade.

§2º A FCC é inacumulável com cargo de provimento em comissão, funções gratificadas, Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – Tide e outras gratificações e adicionais com a mesma natureza e característica.

§3º A distribuição das FCCs será determinada no Regimento Interno do Detran/Pr.

Art. 30. A FCC é acessível quando preenchidas as condições previstas em lei e seus regulamentos.

§1º A FCC é vinculada ao exercício de atividades técnico-gerenciais das estruturas organizacionais formais, possuindo caráter transitório.

§2º O ato de provimento deverá ser na forma de designação da autoridade máxima da entidade, publicada no Diário Oficial do Estado, contendo o nome completo do ocupante, RG, código ou simbologia da função e denominação da função.

§3º Não poderão ser designados ocupantes para FCC em período retroativo superior a trinta dias.

Art. 31. A contribuição previdenciária do servidor cometido de FCC incidirá somente sobre a remuneração da carreira.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS – GEE

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 847

Art. 32. A Gratificação de Encargos Especiais criada pela Lei nº 17.466, de 2 de janeiro de 2013, exclusiva para servidores do QPDE, passa a ser regulamentada por esta Lei com valor de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

§1º A gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores lotados no Detran/Pr ocupantes de cargos efetivos, (QPDE), é instituída por atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico administrativo, relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de trânsito.

§2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como atividade técnica e de suporte técnico-administrativo, aquelas exclusivamente relacionadas à programação, ao projeto, ao planejamento, à execução, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação, ao controle e às atividades de apoio administrativo exercidas no âmbito do Detran/Pr, tendo como objetivo a melhoria de resultados, fixada em acordos de gestão, celebrados entre o órgão, seus dirigentes e o Poder Executivo.

§3º Na hipótese de o servidor ocupar cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão, simultaneamente, nos casos e formas previstas em Lei, deverá optar pela percepção dos encargos especiais, ou do cargo em comissão.

§4º Os encargos especiais não integram a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber, à exceção das férias e gratificação natalina, e será incorporável na forma da legislação previdenciária vigente.

Art. 33. Não será devida a gratificação citada no art. 32 desta Lei aos servidores que se enquadram nas seguintes condições:

I - estiverem à disposição ou cedidos a outros órgãos ou entidades, independente do ônus;

II - passarem ao gozo de licença para o trato de interesses particulares;

III - não estiverem em efetivo exercício.

Art. 34. O ato de concessão da Gratificação de Encargos Especiais é de competência do Diretor-Geral do Departamento de Trânsito.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAI

Art. 35. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa do Detran/Pr, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 36. Os servidores atualmente lotados no Detran/Pr têm o prazo de noventa dias para optar pelo não enquadramento no QPDE.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 858

Parágrafo Único. O enquadramento no QPDE deverá obedecer a correlação de cargos e funções, na forma do Anexo VII desta Lei, na mesma classe e referência ou com valor igual ou imediatamente superior ao atualmente recebido, respeitada a correlação da classe e referência. Os servidores lotados no Departamento de Trânsito no momento da promulgação desta Lei, e optarem em permanecer no QPPE, poderão fazer jus às Gratificações e às FCCs descritas nesta Lei.

Art. 37. O primeiro procedimento de promoção e progressão deste Plano de Carreira terá início a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da entrada em vigor desta Lei, não tendo validade os requerimentos protocolados antes desse prazo.

Parágrafo Único. Os títulos utilizados pelos servidores para promoção ou progressão no Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE não poderão ser utilizados novamente para fins de promoção ou progressão no Quadro Próprio do Detran/Pr – QPDE.

Art. 38. Nos casos omissos desta Lei aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 39. Será criado grupo interdisciplinar, nos moldes e prazo do art. 5º desta Lei, para apresentar estudo de necessidade de competências, quantidade e alocação de servidores, objetivando a continuidade da prestação dos serviços públicos de competência do Detran/Pr, primando pela eficiência e todos os princípios que norteiam a atividade administrativa, e de acordo com o plano estratégico definido para a entidade.

Art. 40. Os valores do vencimento, a Função Comissionada de Confiança e demais gratificações previstas nesta Lei será reajustado no mesmo percentual e nas mesmas datas previstas na Lei de reajuste geral e anual dos servidores públicos do Estado.

Art. 41. Assegura aos servidores, em afastamento funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe, o direito de promoção e progressão na carreira e retorno à lotação de origem, respeitados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de abril de 2015.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 86

Lei Complementar 123 - 09 de Setembro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7802 de 9 de Setembro de 2008

Súmula: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta lei complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

Art. 2°. Para efeitos desta lei, o Quadro dos Funcionários da Educação Básica é formado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3°. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado do Paraná, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

III - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

IV - gestão democrática do ensino público estadual;

V - vencimento digno e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 87

Art. 20. O funcionário terá direito a promoção e progressão na carreira após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos para trato de interesse particular.

Art. 21. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção ou progressão.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Educacional I e Agente Educacional II da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente à classe em que se encontra na carreira, acrescido do adicional por tempo de serviço e de gratificações previstas em lei.

Parágrafo único. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 23. O funcionário perceberá adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei 6.174/1970.

Art. 24. O funcionário receberá auxílio transporte correspondente a 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio transporte desobriga a Administração do fornecimento do vale transporte previsto na Lei Federal 7.418/85 e na Lei Estadual 9.490/90.

Art. 25. Será devido auxílio alimentação na forma da legislação vigente.

Art. 26. Serão concedidas as seguintes gratificações:

I - para o funcionário no exercício da função de diretor ou diretor auxiliar de estabelecimento de ensino, nos termos da Lei n.º 14.231/2003, com valor igual ao percebido pelo professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, conforme Lei Complementar n.º 103/2004.

II - para o funcionário no exercício da função de secretário de estabelecimento de ensino, devidamente designado por resolução da Secretaria de Estado da Educação, com valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 887

Lei 18136 - 03 de Julho de 2014

Publicado no Diário Oficial nº. 9239 de 3 de Julho de 2014

Súmula: Dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º São integrantes do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, regulamentado por esta lei os servidores estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 13.666 de 05 de julho de 2002, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 3º O Quadro Próprio dos Servidores da Saúde é formado pela carreira de Promotor de Saúde, constituída por três cargos, denominados Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução e Promotor de Saúde Fundamental, com quantidades fixadas por cargo, na forma do Anexo II, entendendo-se cargo como unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções singulares e multiocupacionais, conforme relação constante do Anexo III, e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, com as seguintes características:

I - Promotor de Saúde Profissional: exigência de escolaridade de nível superior e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

II - Promotor de Saúde Execução: exigência de escolaridade de nível médio, profissionalizante ou pós-médio e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

III - Promotor de Saúde Fundamental: exigência de escolaridade de nível fundamental;

IV - Outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

§ 1º O Perfil Profissiográfico, entendendo-se como o documento formal de descrição do cargo e suas funções e das exigências a elas associadas, servirão de base para a realização de concursos públicos e efetivação do processo de avaliação especial de desempenho no estágio probatório, e serão publicados por ato conjunto dos titulares das Secretarias de Estado de Administração e da Previdência – SEAP e da Saúde – SESA, em até 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º A mudança de função poderá ocorrer para o funcionário público estável que atender aos requisitos constantes de uma outra função,dentro do mesmo cargo, desde que haja interesse da administração, observado o perfil profissiográfico e ocorrerá por ato conjunto dos Titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Saúde – SESA.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 89

§ 3º A mudança de função será regulamentada, por ato conjunto dos titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e da Saúde - SESA, em até 90 dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º A mudança de função por readaptação obedecerá a legislação pertinente.

Art. 4º. A estrutura de remuneração da Carreira de Promotor de Saúde é composta por:

I - vencimento básico;

II - adicional por Tempo de Serviço;

III - Salário Família; e

IV - Gratificação por Atividade de Saúde - GAS, concedida em razão do caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida aos servidores com lotação em Unidades Hospitalares e demais unidades, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º Excluem-se dos efeitos do Inciso IV os servidores à disposição de outros órgãos, salvo aqueles cedidos aos municípios, que comprovadamente executem atividades em saúde, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 8.080/90.

§ 2º A tabela de vencimento básico do QPSS é a constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º Será concedida Gratificação pelo Serviço Extraordinário ao servidor escalado pela Administração a permanecer no trabalho além de seu horário normal, no limite de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da remuneração mensal do servidor, com os seguintes percentuais:

I - acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal por ocasião da prestação de serviços em dias úteis;

II - acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal por ocasião da prestação de serviços em domingos e feriados;

III - o servidor submetido ao Regime de Trabalho em Turnos (RTT) não tem direito à percepção do adicional da hora normal, quando escalado nos domingos e feriados, salvo se extrapolar sua jornada;

IV - a Gratificação de Atividade de Saúde – GAS compõe a base de cálculo da Gratificação pelo Serviço Extraordinário e do Adicional pelo Trabalho Noturno.

§ 4º O Regime de Plantão de Sobreaviso será pago, na proporção de um terço do valor da hora normal de trabalho, ao servidor escalado previamente pela Administração a permanecer além da jornada diária, fora do local de trabalho e disponível ao pronto atendimento de Atividade de Saúde, limitada à escala de até 24 horas ininterruptas e observado o intervalo mínimo de 12 horas.

§ 5º No plantão de sobreaviso o servidor, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas, na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 904

Lei 13666 - 05 de Julho de 2002

Publicado no Diário Oficial nº. 6265 de 5 de Julho de 2002

(vide Lei 14230, de 26/11/2003) (vide Decreto 3917 de 16/02/2012) (vide Decreto 4835 de 17/05/2005)

Súmula: Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, composto pelos atuais ocupantes de funcionários civis da Administração Direta e Autárquica, pertencentes ao Quadro Geral do Estado – QGE, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, decorrentes da alteração, em seis carreiras, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

Seção II
Das Conceituações

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;

II - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 91

Art. 18. Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:
(vide Lei 14077, de 04/07/2003)

I - **Adicional de Atividade Penitenciária – AAP**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais;

~~II – **Adicional de Vôo – AAV**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, para o cargo Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de vôo, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais;~~

~~II – **Adicional de Vôo – AAV**: retribuição financeira fixada em valor, em duas parcelas, sendo uma fixa de natureza permanente e outra variável, para o cargo de Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de vôo, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais.~~
~~(Redação dada pela Lei 14077, de 04/07/2003)~~

II - Adicional de Voo – AAV: retribuição fi nanceira para o cargo de Agente de Aviação fi xada em valor fi xo, de natureza permanente, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais.
(Redação dada pela Lei 17225 de 12/07/2012)

~~III – **Gratificação de Atividade Técnica – GAT**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo Agente Profissional, para atividades de gerenciamento de projetos, atividades ou seteres funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base, incompatível com cargo de provimento em comissão, função gratificada, Gratificação de Atividade em unidade Penal e Correcional Intra Muros – GADI, Encargos Especiais e Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE;~~

III - **Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico– GAST**: retribuição financeira fixada em valor absoluto, de natureza transitória exclusiva dos cargos Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, vinculada a atividades técnicas e de suporte técnico de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base da referência salarial inicial de cada classe, incompatível com o cargo de provimento em comissão, função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstas nesta lei, além dos Encargos Especiais e regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE a que se refere a Lei 6.174/70.
(Redação dada pela Lei 15044 de 30/03/2006)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 92

IV - Gratificação de Atividade de Saúde – GAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica – GAT, Adicional de Atividade Penitenciária – AAP e Gratificação de Atividade em unidade Penal ou Correcional Intra Muros – GADI, não incorporável na inatividade;

V - Gratificação de Atividade Artística – GAA: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, exclusiva para as funções de Bailarino e Músico, que atuem no Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, não incorporável na inatividade;

VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros – GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correcionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;

~~**VII** – ...Vetado...~~

VII – Gratificação de Atividade Fazendária – GAF – retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo de Agente Fazendário, relativa as atividades de responsabilidade na Gestão Fiscal do Estado, exclusivamente para os funcionários alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado; e

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

~~**VIII** – ...Vetado...~~

VIII - Gratificação de Incentivo à Titularidade – GITI – retribuição financeira mensal de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor básico para o cargo de Agente Profissional, aos funcionários portadores de Títulos de Programas de pós graduação, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, emitidos por instituições de ensino superior regular ou órgão/unidade/centro de capacitação e/ou treinamento governamental.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

§ 1°. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores das gratificações a que se referem os incisos anteriores.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 93

§ 2º. O funcionário que optar pelas vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* do Artigo 15, desta Lei, não poderá receber as vantagens de que trata este artigo e a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais do cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO III
Do Enquadramento

Art. 19. Os atuais funcionários do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

I - enquadramento na Tabela de Correlações de Cargos e Funções do Quadro Geral – QG para Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo IV e IX desta Lei;

II – enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta Lei;

~~**III** – ...Vetado...~~

III - enquadramento salarial para os ocupantes de cargos da carreira de Agente Fazendário em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo VIII desta Lei.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

~~**IV** – ...Vetado...~~

IV - após o enquadramento, previsto no inciso II, o Agente Profissional de nível universitário, ativo e inativo, terá o enquadramento ajustado considerando a carga horária curricular de formação universitária, obedecendo o seguinte critério:

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

~~**a)** ...Vetado...~~

a) até 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o profissional permanecerá na referência salarial conforme previsto no inciso II deste artigo;

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 94

Lei 11713 - 07 de Maio de 1997

Publicado no Diário Oficial nº. 4997 de 7 de Maio de 1997

(vide Lei 12457, de 16/01/1999) (vide Lei 12457, de 16/01/1999) (vide Lei 13029, de 27/12/2000) (vide Lei 13518, de 27/03/2002)

Súmula: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
(vide Lei 12235, de 24/07/1998)

Art. 1°. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 2°. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 3°. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

~~I - Professar Auxiliar, níveis A, B, C e D;~~

I - Professor Auxiliar
(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

§ 1°. O ingresso na Classe de Professor Associado se dará de acordo com o estabelecido no Artigo 12 da presente Lei.

§ 2°. Os docentes terão as seguintes atribuições mínimas, respeitada a titulação:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 954

Art. 28. A mudança de função fica condicionada a necessidade de readaptação ocupacional por determinação médica e será precedida de avaliação, observado o Perfil Profissiográfico. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~**I – necessidade da Administração;**~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)*~~ (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~**II – interesse do servidor; e**~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)*~~ (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~**III – capacitação profissional com avaliação de desempenho para o aproveitamento para a função.**~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)*~~ (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~**Parágrafo único.** Os casos de readaptação ocupacional por determinação médica, serão precedidos de avaliação observado o Perfil Profissiográfico.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~ (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Seção VI
Do Vencimento e da Remuneração
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~**Art. 29.** O enquadramento na nova situação dar-se-á conforme Tabela de Correlação de Cargos constante do **ANEXO III**.~~

~~**Art. 29.** A estrutura remuneratória do cargo Agente Universitário será composta de:~~
~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~**I – Vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo III desta lei;**~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

I - vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo V desta Lei;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~**II – Adicional por Tempo de Serviço – ATS;**~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

II - Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 91

~~III - Salário - Família; e~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

III - salário-família;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~IV - Vantagens atribuídas no desempenho de cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~§ 1º. Será concedida Gratificação de Titulação de 15% (quinze por cento), sobre seu vencimento básico, ao servidor que estiver na Classe I, série de classe "A" e que possua título de Doutor.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 1º. Será concedida Gratificação de Titulação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, ao servidor ocupante do cargo Agente Universitário de Nível superior que estiver na Classe I e que possua título de Doutor, desde que tal título seja compatível com a área de formação ou de atuação do servidor e não tenha sido utilizado para os institutos de desenvolvimento na carreira.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~§ 2º. Fica concedida Gratificação de Saúde – GS, nos valores constantes do Anexo V desta lei, por Classe e local.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 2º. Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde – GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade:
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~I - A gratificação prevista neste parágrafo será concedida ao funcionário pelo exercício de atividades de saúde, dado o caráter penoso e com risco de vida das tarefas desenvolvidas.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

I - para efeito deste parágrafo, as unidades, não relacionadas no Anexo V desta Lei, deverão passar pela análise de Comissão de Avaliação instituída para este fim e

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 97

convalidada pelo órgão de Perícia Oficial do Estado.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~§ 3º. Será concedida Gratificação de Tarefa de Segurança – GTS, de 1/3 do vencimento inicial da série de classe "C", da Classe III ao ocupante da função de Agente de Segurança Interna.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 3º. Será concedida Gratificação de Segurança Patrimonial – GSP, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, ao ocupante da função de Agente de Segurança Interna.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~§ 4º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta lei.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 4º. Será concedida Gratificação de Atividade Artística - GAA, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa à aquisição e manutenção de Instrumentos e de Vestuário, exclusiva para as funções de Instrumentista Musical e Músico, que atuem em Orquestra Sinfônica das Instituições de Ensino Superior:
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

I - a vantagem referida neste parágrafo não servirá de base de cálculo de outras vantagens e exclui a criação ou concessão de quaisquer outras vantagens sob o mesmo título ou fundamento;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

II - sobre o valor da vantagem aludida neste parágrafo será imposto descontos sobre faltas;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

III - a instauração de processo administrativo disciplinar suspende o pagamento da vantagem de que trata este artigo, a partir do indiciamento do servidor público até a conclusão final e decisão do procedimento;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

IV - a assiduidade e a pontualidade dos funcionários da Orquestra, no exercício das funções de músico, constituem requisitos para o recebimento da vantagem aludida neste parágrafo, cujo valor se sujeita à redução, em desfavor do funcionário beneficiário, na base de:
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 98

a) a) 20% (vinte por cento) por falta verificada no ensaio ou outra atividade correspondente;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

b) 40% (quarenta por cento) por falta que caracterize reincidência em ensaio ou atividade preparatória da apresentação pública do mesmo espetáculo artístico, musical ou bailado programado;
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

c) 50% (cinquenta por cento) em caso de falta verificada na apresentação pública do espetáculo artístico programado.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~§ 5º. As vantagens de local que necessitem de perícia do órgão oficial do Estado serão devidas somente após laudo de caráter individual ou de local e somente enquanto o funcionário permanecer lotado na unidade, sendo extinta sua concessão quando extinto o fato gerador de atribuição.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 5º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~§ 6º. Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 6º. As vantagens de local que necessitem de perícia do órgão oficial do Estado serão devidas somente após laudo de caráter individual ou de local e somente enquanto o servidor permanecer lotado na unidade, sendo extinta sua concessão quando extinto o fato gerador de atribuição.
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 7º. Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Seção VII
Do Plantão e dos Turnos
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~**Art. 30.** Os vencimentos das funções serão os constantes do **ANEXO IV** à presente lei.~~

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 99

Lei 17358 - 27 de Novembro de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8846 de 27 de Novembro de 2012

Súmula: Institui a gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores que atuem diretamente nas atividades técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área agropecuária e do meio ambiente, com fundamento no art. 172 e art. 178, da Lei Estadual nº 6.174/70.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, pela atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de agropecuária e do meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como atividades técnica e de suporte técnico-administrativo, aquelas exclusivamente relacionadas à programação, ao projeto, ao planejamento, à execução, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação, ao controle e às atividades de apoio administrativo exercidas no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, da Secretaria de
Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Instituto Ambiental do Paraná, do Instituto das Águas do Paraná e do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência, tendo por objetivo a melhoria de resultados, fixada em acordos de gestão, celebrados entre o órgão, seus dirigentes e o Poder Executivo.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo 1º desta Lei fica estipulada nos seguintes valores:

I - R$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Agente Profissional;

II - R$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais) aos servidores no exercício do cargo de Agente de Execução;

III - R$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) para os integrantes da carreira de Agente de Apoio.

§ 1º A gratificação tratada nesta Lei sofrerá reajuste no mesmo percentual previsto na Lei Geral Anual, por ocasião de sua revisão.

§ 2º Na hipótese de o servidor ocupar cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão, simultaneamente, nos casos e formas previstas em Lei, deverá optar pela percepção dos encargos especiais ou do cargo em comissão.

§ 3º Os encargos especiais não integram a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber, à exceção das férias e gratificação natalina, e será incorporável na forma da legislação previdenciária vigente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1004

§ 4º O servidor lotado no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento que receba o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA ou o Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária – AAFM não fará jus à Gratificação de Encargos Especiais.

Art. 3º Não será devida a gratificação criada no artigo 1º desta Lei aos servidores que se enquadrarem nas seguintes condições:

~~**I** – estiverem à disposição ou cedidos a outros órgãos ou entidades, independente do ônus, exceto à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER e Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA;~~

I - estiverem à disposição ou cedidos a outros órgãos ou entidades, independente do ônus, exceto à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA e Instituto de Florestas do Paraná;
(Redação dada pela Lei 17903 de 02/01/2014)

II - passarem ao gozo de licença para o trato de interesses particulares;

III - terem sofrido penalidade disciplinar durante o período de sua incidência.

Art. 4º O ato de concessão da Gratificação de Encargos Especiais é de competência do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, respectivamente, depois de ouvido o Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Cumpre às autoridades responsáveis por atividades de chefia, junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a constante averiguação da existência dos requisitos ensejadores da concessão dos encargos especiais, adotando, se necessário, providências para apuração de situação irregular.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações necessárias.

Art. 7º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de novembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

DIRETORIA LEG...
Fls. 101

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1027

Lei 17430 - 20 de Dezembro de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8864 de 21 de Dezembro de 2012

Súmula: Estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias - FPT da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL e suas vinculadas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Função Privativa Transitória- FPT, de valor absoluto e caráter excepcional, transitório e precário, exclusiva de servidores de carreira ocupantes do Cargo Agente Profissional ocupantes das funções de Arquiteto e Engenheiro Civil, regidos pela Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002 e que desempenhem atividades de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura vinculados ao plano de obras dos Governos Estadual e Federal, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística – SEIL.

§ 1º Conceitua-se Função Privativa Transitória como a função associada à Atividade Funcional da estrutura organizacional da ação pública por funcionário efetivo, designado por livre nomeação e exoneração do titular do órgão.

§ 2º A função é Privativa por ser destinada exclusivamente aos servidores exercentes das funções referidas no caput deste artigo e que estejam lotados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL e suas vinculadas.

§ 3º A função é Excepcional, Transitória e Precária em função de metas e outros resultados exigidos para a permanência da atribuição da Função Privativa Transitória, especificados em regulamento próprio e vinculada ao exercício de atividades técnico-gerenciais e/ou fiscalizatórias das estruturas organizacionais formais, podendo ser suprimida a qualquer tempo e não gerando quaisquer percepções a direitos.

Art. 2º Conceitua-se Atividade Funcional como a dimensão jurídicolegal das organizações do Estado para atendimento dos objetivos institucionais voltados à Atividade Governamental Permanente, em que o ente político denominado Estado é obrigado a zelar, cuidar, prover, fomentar, proteger, impedir, proporcionar, estabelecer, preservar, promover, combater, registrar, acompanhar, regulamentar, fiscalizar, executar, entre outros, para o atendimento do interesse público.

Art. 3º A Função Privativa Transitória, criada em uma estrutura organizacional, não poderá ser utilizada em outra estrutura organizacional diferente daquela para onde foi criada.

Art. 4º A Função Privativa Transitória é identificada pelos seguintes atributos:

a) caráter de livre designação e dispensa de função;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1038

b) criação por lei;

c) denominação própria;

d) quantidade fixada de acordo com a estrutura organizacional da qual faz parte, na forma do Anexo Único desta Lei;

e) pagamento erário.

Capítulo II
Das Condições Gerais de Assunção da Função Privativa Transitória

Art. 5º A Função Privativa Transitória é acessível quando preenchidas as condições previstas em regulamento próprio, na forma de Perfil Profissiográfico descritivo das tarefas associadas à função.

§ 1º A designação para a Função Privativa Transitória se dará por indicação da autoridade máxima do órgão de alocação do funcionário objeto da designação.

§ 2º A Função Privativa Transitória é vinculada ao exercício de atividades técnico-gerenciais e/ou fiscalizatórias das estruturas organizacionais
formais, associada a metas e outros resultados especificados em regulamento próprio.

§ 3º A escolha de ocupantes da Função Privativa Transitória deverá recair em funcionário que possua os requisitos relativos à habilitação profissional e legal correspondente, indicada para cada caso.

§ 4º O ato de provimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser na forma de designação da autoridade máxima do órgão, publicada no Diário Oficial do Estado, contendo o nome completo do ocupante, RG, código ou simbologia da função, denominação da função e a descrição das tarefas ou atividades a serem desenvolvidas.

§ 5º Não poderão ser designados ocupantes para Função Privativa Transitória em período retroativo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º Não poderá ser paga a Função Privativa Transitória em virtude de afastamentos que comprometam o cumprimento das metas e obrigações previstas no regulamento.

Art. 7º O servidor designado para exercer a Função Privativa Transitória deverá cumprir as exigências necessárias para a continuidade de seu percebimento.

Art. 8º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as condições deste capítulo, por iniciativa da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística – SEIL.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 104

Capítulo III

Da remuneração da Função Privativa Transitória

Art. 9º A remuneração da Função Privativa Transitória será de parcela única, denominada Valor da Função – VFC, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1º A retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente, denomina-se VENCIMENTO DA FUNÇÃO.

§ 2º A alteração do Valor da Função somente poderá ser efetivada por iniciativa legislativa própria e oriunda do Poder Executivo.

Art. 10. A percepção do vencimento da função é compatível com a remuneração de carreira e às vantagens acessórias permanentes e vantagens laborativas do serviço público, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Conceitua-se VANTAGEM ACESSÓRIA PERMANENTE como aquela decorrente do exercício da função no serviço, assegurada constitucionalmente na forma de férias e décimo terceiro salário.

§ 2º Cálculo das vantagens acessórias permanentes, ao funcionário efetivo que exerça a Função Privativa Transitória, incluirá o Valor da Função – VFC.

§ 3º Conceitua-se VANTAGEM LABORATIVA DO SERVIÇO PÚBLICO como aquela em que a concessão é decorrente de situações especiais ou previstas em legislação específica ou em contrapartida do funcionamento de atividades do serviço público, são elas:

a) serviço extraordinário ou de plantão;

b) adicional noturno;

c) auxílio ou vale transporte;

d) auxílio ou vale alimentação;

e) diárias;

f) ajuda de custo;

g) auxílio funeral;

h) salário família;

i) sobreaviso.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1057

§ 4º O cálculo das vantagens acessórias a que se refere o parágrafo anterior, ao funcionário efetivo que exerça a Função Privativa Transitória, será feito somente sobre a remuneração da carreira.

Art. 11. Não incidirá contribuição previdenciária sobre a Função Privativa Transitória.

Art. 12. A Função Privativa Transitória não servirá de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens que não as previstas de 13º e férias.

Art. 13. A Função Privativa Transitória não se incorpora aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 14. A Função Privativa Transitória é inacumulável com cargo de provimento em comissão, gratificações ou funções gratificadas, para qualquer carreira do Poder Executivo Estadual.

Art. 15. A Função Privativa Transitória não será devida nos afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 16. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei e as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da SEIL, ouvidas previamente as Secretarias da Administração e Previdência - SEAP, Planejamento e Coordenação Geral - SEPL e Fazenda - SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a readequar as dotações do orçamento do exercício de 2012, no que se refere aos órgãos e entidades atingidos pela presente Lei.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no caput deste artigo, fica autorizada a expedição de decretos regulamentares ou a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei.

Art. 18. Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL a responsabilidade pela formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1064

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 107

Lei Complementar 161 - 03 de Outubro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9057 de 3 de Outubro de 2013

Súmula: Altera a remuneração da carreira de Procurador do Estado para a forma de subsídio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os cargos de provimento em comissão de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011, e o cargo de que trata o inciso III do art. 6º da Lei nº 17.522, de 15 de março de 2013, relativos às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, ficam transformados nas funções específicas abaixo, que passam a ser remuneradas de forma reduzida, nos termos desta Lei:

~~**I** – Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

~~**II** – Subprocurador-Geral para Assuntos Institucionais;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

~~**III** – Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

IV - Procuradores-Chefe perante os Tribunais Superiores;

V - Procuradores-Chefe de Procuradoria Especializada;

VI - Procuradores-Chefe de Coordenadoria;

VII - Procuradores-Chefe de Procuradoria Regional;

VIII - Procuradores-Chefe de Núcleo Jurídico da Administração;

IX - Procuradores-Assessor do Gabinete do Procurador-Geral;

X - Procurador-Tesoureiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado;

~~**XI** – Procuradores Conselheiros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

§ 1º. Os ocupantes das funções serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, observada a estrutura organizacional da PGE.

~~**§ 2º.** A função de Corregedor-Geral da PGE será exercida por Procurador do Estado ocupante de uma das duas classes mais elevadas da carreira, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na carreira, dentre os integrantes de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 1084

~~§ 3º. As atribuições das funções previstas nos incisos II e III deste artigo dar-se-ão por delegação do Procurador-Geral do Estado, mediante ato específico.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

Art. 2º. Fica instituída, conforme exigido pelo art. 135 da Constituição da República, a remuneração na forma de subsídio para os integrantes da carreira típica de Estado, de Procurador do Estado do Paraná, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas salvo as estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Estão compreendidas no regime de subsídio, e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimento básico;

II - adicional por tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 19;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - gratificação de representação;

V - gratificação de prêmio de produtividade;

VI - vantagem pessoal;

VII - gratificação fixa de cargo de provimento em comissão;

VIII - gratificação prevista no Decreto nº 3.105, de 6 de maio de 1997;

IX - representação de gabinete DAS;

X - gratificação de representação tipo II;

XI - gratificação prevista na Lei nº 7.074, de 2 de janeiro de 1979;

XII - diferença de vencimentos Ministério Público-Tribunal de Contas;

XIII - diferença de remuneração da Lei nº 14.554, de 6 de dezembro de 2004;

XIV - função gratificada incorporada a proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 3º O subsídio instituído por esta Lei não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual;

II - férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual;

III - diárias, na forma da legislação em vigor;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 1098

IV - retribuição pelo exercício das funções previstas no art. 1º desta Lei, bem como pelo exercício de funções de Direção, Chefia e assessoramento em outros órgãos da Administração Pública;

V - ajuda de custo por remoção, de ofício ou a pedido, na forma da legislação em vigor;

VI - substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

VII - abono permanência;

~~**VIII** - indenização pela utilização de veículo particular no exercício do cargo público;~~
(Revogado pela Lei Complementar 181 de 15/12/2014)

IX - diferença de subsídio, na forma do art. 10 desta Lei;

X - ajuda de custo pelo exercício permanente das funções fora dos limites do Estado do Paraná;

~~**XI** - demais verbas de caráter indenizatório.~~
(Revogado pela Lei Complementar 181 de 15/12/2014)

§ 1º. A verba prevista no inciso IV deste artigo será paga nos seguintes percentuais:

~~**a)** sete e meio por cento do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções de Corregedor-Geral e Subprocuradores-Gerais;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

b) sete por cento do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções previstas nos incisos IV a X do art. 1º desta Lei.

~~**§ 2º.** A verba prevista no inciso XI do art. 1º desta Lei será de três e meio por cento do maior subsídio da carreira do Procurador do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

§ 3º. As verbas previstas neste artigo ainda não regulamentadas serão objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O subsídio devido ao Procurador-Geral do Estado do Paraná, quando integrante da carreira de Procurador do Estado do Paraná, equivale ao maior subsídio da carreira, acrescido de retribuição de direção superior equivalente a oito por cento do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e o Chefe de Gabinete da PGE, quando integrantes da carreira de Procurador do Estado do Paraná, receberão a verba prevista no § 1º, alínea "a", do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Fica extinto o pagamento de prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, passando o art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná tem por finalidade suprir de forma suplementar a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 110

para cumprir a sua política institucional, e, em especial, fomentar a arrecadação da dívida ativa, a capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado, promover ressarcimentos e indenizações, com as seguintes despesas:

I – de custeio, tais como material de consumo, serviços de terceiros, diárias, passagens, despesas com locomoção, entre outras;

II – de capital, tais como investimento em obras públicas, equipamentos e instalações, material permanente, inversões financeiras, entre outras.

Parágrafo único. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado poderá aplicar em despesas de custeio até setenta por cento dos recursos arrecadados."

Art. 6°. O art. 8º da Lei nº 14.234, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal, e o Tesoureiro o ordenador das despesas."

Art. 7°. Os valores dos subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado são aqueles previstos nas Tabelas I, II e III do Anexo desta Lei, respectivamente para os anos de 2013, 2014 e 2015.

Parágrafo único. As Tabelas II e III serão implantadas no dia 1º de maio do respectivo ano.

Art. 8°. Até que sejam implantados os valores do subsídio referentes a 2015, o subsídio do Procurador do Estado será estruturado em seis referências para cada classe conforme Tabelas I e II do Anexo desta Lei.

§ 1°. O Procurador do Estado fará jus ao subsídio correspondente à sua classe e referência, obedecendo a seguinte regra:

I - na referência "A", os Procuradores do Estado com menos de cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná;

II - cada referência seguinte corresponde a cinco anos de serviço público prestado ao Estado do Paraná, limitados à referência "F".

§ 2°. O enquadramento dos Procuradores do Estado ativos será realizado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da PGE.

§ 3°. O enquadramento dos Procuradores do Estado inativos e pensionistas será realizado pelo Paranaprevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes, respeitadas as respectivas regras de aposentação, inclusive quanto à proporcionalidade, na fixação de proventos ou pensões.

Art. 9°. Somente a partir do exercício de 2016 o subsídio dos Procuradores do Estado será objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

Parágrafo único. A recomposição dos valores dos subsídios e das verbas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º e do art. 4º e seu parágrafo único desta Lei dar-se-á por meio de lei ordinária, observado como parâmetro o teto remuneratório previsto na Constituição da República.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 111

Art. 10. É assegurado aos Procuradores do Estado o direito à percepção do valor correspondente à diferença entre o subsídio fixado por esta Lei e as verbas remuneratórias devidas aos mesmos no mês de agosto do corrente ano, excluídos cargos em comissão e cotas que não são pagas indistintamente a todos.

§ 1°. A diferença de subsídio de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem específico, e será gradativamente absorvida com a revisão dos valores dos subsídios.

§ 2°. A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a reajustes ou à revisão geral anual.

Art. 11. As alterações decorrentes desta Lei são condicionadas ao atendimento da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 51, de 18 de janeiro de 1990, o art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985 e o inciso XVI do art. 3º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 03 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jozélia Nogueira
Procuradora-Geral do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 112

Decreto 1198 - 30 de Abril de 2015

Publicado no Diário Oficial nº. 9442 de 30 de Abril de 2015

Súmula: Fixa, a partir de 1º de maio de 2015, valores do piso salarial no Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei nº 18.059, de 1º de maio de 2014,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reajustado o piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), reproduzidas no Anexo I do presente Decreto, com fundamento no Art. 2.º da Lei nº 18.059, de 1º de maio de 2014, no Estado do Paraná, a partir de 1º de maio de 2015, que passa a vigorar com os seguintes valores:

I - GRUPO I – R$ 1.032,02 (um mil e trinta e dois reais e dois centavos) para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - GRUPO II – R$ 1.070,33 (um mil e setenta reais e trinta e três centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores Empregados em Serviços, Vendedores do Comércio, Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III - GRUPO III – R$ 1.111,04 (um mil cento e onze reais e quatro centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV - GRUPO IV – R$ 1.192,45 (um mil cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações;

Art. 2.º Este Decreto não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos servidores públicos.

Art. 3.º Os pisos fixados neste Decreto não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de abril de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

anexo140176_34664.pdf

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 113

Lei 18059 - 01 de Maio de 2014

Publicado no Diário Oficial nº. 9197 de 2 de Maio de 2014

Súmula: Fixa, a partir de 1º de maio de 2014, valores do piso salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), reproduzidas no Anexo I da presente Lei, com fundamento no inciso V do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, no Estado do Paraná, a partir de 1º de maio de 2014, será de:

I - GRUPO I - R$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - GRUPO II - R$ 983,40 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores Empregados em Serviços, Vendedores do Comércio e Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III - GRUPO III - R$ 1.020,80 (mil e vinte reais e oitenta centavos) para os Trabalhadoresda Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV - GRUPO IV - R$ 1.095,60 (mil e noventa e cinco reais e sessenta centavos) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Parágrafo único. A data-base para reajuste dos pisos salariais é 1º de maio.

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de valorização do salário mínimo regional para o ano de 2015:

I - O reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo regional será composto pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE somado ao índice apresentado do Produto Interno Bruto - PIB Nacional;

II - A variação do INPC e do PIB a que se refere o inciso anterior será o valor acumulado de doze meses até a data do próximo reajuste;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 114

III - Para composição dos índices a que se refere o inciso I deste artigo será considerado o índice nacional.

Art. 3º A política de valorização dos pisos salariais a serem fixados a partir do ano de 2016, será objeto de negociação tripartite entre as Centrais Sindicais e Federações Patronais, com a participação do Governo do Estado, e acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A Comissão Tripartite para negociação da valorização dos pisos salariais a que se refere este artigo deverá ser constituída no segundo semestre do ano de 2015.

§ 2º A Comissão referida no parágrafo anterior será nomeada através de Resolução pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual do Trabalho - CET o monitoramento e avaliação da política estadual de valorização do Piso Salarial Mínimo Regional.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos.

Art. 6º Os pisos fixados nesta Lei não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 17.135, de 1º de maio de 2012.

Palácio do Governo, em 01 de maio de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Amim José Hannouche
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

SECRETARIA LEGISLATIVA
116 f

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 JUN. 2015
1° Secretário

Palácio Iguaçu – Curitiba, 8 de junho de 2015
OF CEE/G 122/15

Senhor Presidente,

Com a costumeira satisfação em cumprimentar Vossa Excelência, encaminho, em anexo, Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 421/2015, que altera a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos que especifica, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias Civis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

Certo de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência para o assunto, antecipo-lhe meus melhores agradecimentos.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 09/06/2015

CEE/(TWF)JC

16:23 08/06/2015 002970 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VOTAÇÃO LEGISLATIVA 1174

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 421/2015

Nos termos da Constituição Estadual, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 421/2015:

Altera a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos que especifica, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias Civis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

Art. 1º Estabelece que, para o ano de 2015, a revisão geral a que se refere a Lei nº 15.512, de 31 de maio de 2007, será realizada em parcela única, no mês de outubro de 2015, com o índice de 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento), equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014.

Art. 2º Estabelece o dia 1º de janeiro do ano de 2016 para a antecipação da revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para o ano de 2016, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

Art. 3º Estabelece o dia 1º de janeiro do ano de 2017 e o dia 1º de maio de 2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual.

§ 1º - Para o reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

ASSESSORIA LEGISLATIVA 1184

§ 2º – Fica, ainda, estipulado o percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015.

§ 3º - Para a data-base de 1º de maio de 2017, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017.

Art. 4º Os índices de revisão referidos nos artigos 2º e 3º desta Lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias Civis e Militar;

II - à Carreira Técnica de Extensão Rural – EMATER;

III - aos Contratos de Regime Especial – CRES;

IV - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - aos servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

VII – às Funções de Gestão Pública, reguladas pela Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013;

VIII – às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009;

IX – à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

X - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XI – à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

XII – à Função Comissionada de Confiança do IAPAR – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XIII – às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;

XIV – à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;

XV – à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVI - ao auxílio transporte regulado pelo art. 24, da Lei Complementar nº 123, de 09 de setembro de 2008; e

XVII – às gratificações previstas

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002;

b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;

c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;

d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;

e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012.

f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e

g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 03 de julho de 2014.

Art. 5º Concede parcela complementar de vencimento aos servidores efetivos, aos contratados pelo regime especial – CRES, aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de quarenta horas semanais, que percebam valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná - Grupo Ocupacional I.

§ 1º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no caput deste artigo, será igual a diferença entre o valor do vencimento básico do servidor e o valor estabelecido para o Grupo Ocupacional I do Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná.

§ 2º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no caput não servirá de base para cálculos de vantagens vinculadas ao vencimento base, não integrará a base de cálculo da remuneração para fins de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e não comporá base contributiva para a inatividade.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 8º - Aplica-se a carreira dos procuradores de estado o reajuste equivalente ao IPCA apurado entre os meses de maio a dezembro de 2015, a partir de 1 de janeiro de 2016.

Art. 9º. A parcela complementar de vencimento prevista no art. 5º desta Lei será implantada em parcela única na folha de pagamento do mês de junho, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 121

PARECER AO PROJETO DE LEI 421/2015.

Projeto de Lei nº 421/2015

Autor: Poder Executivo – Mensagem 026/2015.

Altera, na forma que especifica a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos que especifica, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias Civis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

EMENTA: REAJUSTE CONSTITUCIONAL. ART. 27, X DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS NO ESTADO DO PARANÁ. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 E 87 DA CE. ART. 61 DA CF. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUTIVO GERAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em epígrafe modificado pelo Substitutivo Geral de autoria do Poder Executivo visa alterar a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos que especifica, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 122

Civis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> ***Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:***
>
> ***I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.***

Sobre a iniciativa dos projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> ***Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.***
>
> ***Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.***

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 1231

Ainda, sobre a iniciativa das leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> ***Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

Com relação ao regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, bem como reajuste de suas remunerações, cumpre destacar a competência do Governador do Estado para legislar sobre tal matéria, senão vejamos:

> ***Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:***
>
> ***I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;***

Seguindo, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 87, reforça a competência privativa do governador para dispor sobre a administração estadual, senão vejamos:

> ***Art. 87. Compete privativamente ao Governador:***
>
> ***(...);***

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 124

> ***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;***

O que se pretende com o projeto em comento é a aplicação do art. 27, X da Constituição Estadual, sendo:

> ***Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:***
>
> ***(...);***
>
> ***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4° do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

Ainda, é de se destacar que o projeto de lei em comento por se tratar de pretensão cujo escopo seja o reajuste, não há de se falar em violação da Lei Complementar nº 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete no aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro causado e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Vislumbra-se, portanto que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 125

quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei sob nº 421/2015, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do Substitutivo Geral apresentado pelo Poder Executivo.**

Sala das Comissões, 09 de Junho de 2015.

Nelson Justus
Presidente

Dep. Luiz Cláudio Romanelli
Relator

APROVADO
09.06.15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 421/15

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo - Mensagem nº 026/15, objetiva alterar, na forma que especifica, a data base para a revisão geral e estabelece, para os anos de 2015 e 2016, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídios das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

Ocorre que o Senhor Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, encaminhou a esta Casa de Leis em data de 08 de junho de 2015, o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 421/2015, que altera a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos que especifica, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias Civis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

Preliminarmente constatamos que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do seu Relator Deputado Luiz Claudio Romanelli e após sua análise constitucional exarou o devido parecer favorável ao Substitutivo Geral de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a observar que a proposta encontra-se plenamente justificada.

Constata-se que o autor da matéria tem legitimidade para propor o Projeto de Lei em questão, consoante o art. 65 da Constituição Estadual. Já o art. 66, do mesmo Diploma Legal, assegura a iniciativa privativa ao Governador do Estado de matérias dessa natureza.

De igual modo, a matéria encontra-se em perfeita consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Isto posto, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL na forma do Substitutivo Geral apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 421/15.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 09/06/15

DEPUTADO GILSON DE SOUZA
PRESIDENTE

DEPUTADO PAULO LITRO
RELATOR

Dep. TIÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 01
DAP 15 JUN. 2015
Visto Claudia Jude

DAP
Fls. 136

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 421/2015

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se a subemenda substitutiva geral à emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei nº 421/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Concede o índice geral de 8,17% (oito vírgula dezessete por cento) nas tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias Civis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º Concede o índice geral de 8,17% (oito vírgula dezessete por cento), equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de maio de 2014 a abril de 2015, na referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras civis e militar do Poder Executivo do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

Art. 2º O índice geral de 8,17% (oito vírgula dezessete por cento) aplica-se:

I - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias Civis e Militar;

15:45 15/06/2015 003101 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DAP
Fls. 137

II - à Carreira Técnica de Extensão Rural – EMATER;

III - aos Contratos de Regime Especial – CRES;

IV - aos servidores da PARANAEDUCAÇÃO;

V - aos servidores dos convênios com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES;

VI - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - aos servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

IX - às Funções de Gestão Pública, reguladas pela Lei nº 17.744, 30 de outubro de 2013;

X - às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009;

XI - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

XII - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XIII - à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, 24 de maio de 2012;

XIV - à Função Comissionada de Confiança do IAPAR – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XV - às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;

XVI - à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;

XVII – à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVIII – ao auxílio transporte regulado pelo art. 24, da Lei Complementar nº 123, de 09 de setembro de 2008; e

XIX - às gratificações previstas:

DAP
Fls. 138

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;

c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;

d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;

e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012;

f) no art. 37 da Lei nº 18.005 de março de 2014;

g) no inciso IV do art. 4º da Lei 18.136 de 03 de julho de 2014.

Art. 3º Concede parcela complementar de vencimento aos servidores efetivos, aos contratados pelo regime especial – CRES, aos servidores do PARANAEDUCAÇÃO, aos servidores dos convênios com as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES, aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de quarenta horas semanais, que percebam valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná – Grupo Ocupacional I.

§ 1º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no caput deste artigo, será igual a diferença entre o valor do vencimento básico do servidor e o valor estabelecido para o Grupo Ocupacional I do Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná.

§ 2º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no caput não servirá de base para cálculos de vantagens vinculadas ao vencimento base, não integrará a base de cálculo da remuneração para fins de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e não comporá base contributiva para a inatividade.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive os proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2013.

DAP
Fls. 139

Art. 5º Os índices referidos nesta Lei não se aplicam à carreira da Procuradoria-Geral do Estado, às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 6º A aplicação do índice geral a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei e a parcela complementar de vencimento prevista no art. 3º, também desta Lei, serão implementados em folha de pagamento no mês de junho de 2015, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 15 de junho de 2015.

Deputado Estadual

DAP
Fls. 140

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda substitutiva geral visa alterar a emenda substitutiva geral apresentada ao Projeto de Lei nº 421/2015, no intuito de conceder reajuste de 8,17% (oito vírgula dezessete por cento) aos servidores públicos, pagos em parcela única, na folha de pagamento no mês de junho de 2015, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015.

Ainda, pretende garantir o reajuste aos servidores do PARANAEDUCAÇÃO, aos servidores dos convênios com as APAEs, à diversas funções, gratificações e auxílio transporte.

DAP
Fls. 14

EMENDA Nº_____AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2015.

Emenda de Plenário nº 02
DAP 15 JUN. 2015
Visto

Altera na forma que especifica a data base para a revisão geral e estabelece para os anos de 2015 e 2016 o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídios das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Emenda Aditiva.

Acrescenta Inciso XVIII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 421, de 2015, com a seguinte redação:

"*Art. 4º*....."
.....
....."

XVIII – aos servidores dos convênios com Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES.

É a emenda. Sala das Sessões,
Curitiba, 15 de junho de 2015.

16:17 15/06/2015 0033182 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Adelino Ribeiro Silva
Deputado Estadual/PSL

Pastor Edson Prakzic
Deputado Estadual/PRB

Rasca Rodrigues
Deputado Estadual/PV

Marcio Pacheco
Deputado Estadual/PPL

PARECER DAS SUBEMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 421/2015

Projeto de Lei nº 421/2015 – *mensagem 26/2015*

Emenda nº 01 - Subemenda Substitutiva Geral
Emenda nº 02 - Subemenda Aditiva

Altera, na forma que especifica, a data base para a revisão geral e estabelece, para os anos de 2015 e 2016, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídios das carreiras estatutárias civis e militar do poder executivo do estado do paraná, e adota outras providências.

EMENTA: SUBEMENDA SUBSTITUTIVA E SUBEMENDA ADITIVA. ARTS. 137, §2º, §3 E §5, 138 E 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO ALEP. ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR 95/98. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO Á LC 101/00. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS SUBEMENDAS SUBSTITUTIVA GERAL E ADITIVA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 026/2015, que tramita na forma do Substitutivo Geral (fls. 117) alterando a data base e estabelecendo o índice geral anual para 2015 no percentual de 3,45%; para o ano de 2016 o percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015 e para o ano de 2017 o percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 e dezembro de 2016.

Ressalta-se que para a data base de 1° de maio de 2017 o percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 e abril de 2017.

Às fls. 132, apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração da adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar n° 101/00.

Ocorre que, em data de 15 de junho de 2015, durante a Sessão Plenária, o presente projeto de lei recebeu Subemenda Substitutiva Geral à Emenda Substitutiva Geral (fls. 136), bem como, Emenda Aditiva (fls. 141), ambas propostas pelo Poder Legislativo. Por esta razão, é que as referidas Emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise inicial de verificação quanto à legalidade e constitucionalidade das Emendas de Plenário, com a devida verificação de legitimidade e técnica legislativa, conforme tutela o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3° deste Regimento. (grifo nosso)**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista que as emendas ora analisadas foram propostas durante a Sessão Plenária em data de 15 de junho de 2015, ambas apoiadas por cinco Deputados.

No que tange a possibilidade de alterar a emenda proposta anteriormente, o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis prevê a Subemenda, consoante se infere.

> **Art. 138 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.**

Emenda nº 01 - Subemenda Substitutiva Geral

A emenda n.º 01 possui como autores os Deputados Requião Filho, Professor Lemos, Péricles de Mello, Ademir Bier, Nereu Moura, Nelson Luersen, Tadeu Veneri e Anibelli Neto.

Da análise, verifica-se que a Subemenda Substitutiva Geral apresentada às fls. 136, visa alterar o índice geral para 8,17% (oito vírgula dezessete por cento) equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado entre os meses de maio de 2014 a abril de 2015, estabelecendo a aplicação do referido reajuste.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §2°, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como *Substitutiva* aquela proposição oferecida como sucedânea de outra, bem como apresenta a possibilidade de *Substitutivo* quando abranger seu conjunto.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**

> § 2° Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto. (grifo nosso).
>
> **§ 5°. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

No que tange ao §5° do artigo acima mencionado, verifica-se que a referida Subemenda Substitutiva Geral apresentada encontra-se em dissonância com ditames constitucionais, haja vista a ausência de relação direta com o projeto inicial, encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo a mesma ser **rejeitada**.

Emenda n° 02 - Subemenda Aditiva

A emenda n.° 02 possui como autores os Deputados Adelino Ribeiro, Pastor Edson Prakzic, Rasca Rodrigues, Márcio Pacheco e Chico Brasileiro.

A referida emenda apresentada às fls. 141, visa acrescentar inciso XVIII ao Art. 4° do projeto a fim de incluir os servidores dos convênios com Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES.

O Regimento Interno, em seu art. 137, parágrafo 3° e 5° do referido artigo, prevê a possibilidade de emenda aditiva ao projeto de lei

apresentado, desde que não deixe de apresentar relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Senão vejamos:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 3° Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.**
>
> **§ 5°. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.** (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que a presente emenda Aditiva deixa de cumprir os ditames legais e constitucionais, bem como apresenta divergência como o § 5° do referido artigo, devendo a mesma ser rejeitada.

Além disso, no que concernem as subemendas apresentadas, cumpre salientar que, quanto à matéria, a iniciativa legislativa tem previsão na Constituição do Estado do Paraná, Art. 87, inciso VI, sendo privativa do Governador do Estado, conforme adiante transcrito:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;**

Ademais, a **Constituição do Estado do Paraná** prevê no Art. 27, inciso X, a revisão anual da remuneração dos servidores públicos do Estado, ressaltada a competência privativa, conforme adiante transcrito:

> **Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) (vide Lei 16867 de 12/07/2011)**
>
> **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4° do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 15799 de 16/04/2008) (vide Lei 16868 de 12/07/2011) (vide Lei 16821 de 02/06/2011) (vide Lei 16814 de 19/05/2011)** (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que a iniciativa legislativa é do Poder Executivo.

Da análise, verifica-se que tanto a Subemenda Substitutiva Geral, quanto a Emenda Aditiva, apresentadas, foram de iniciativa parlamentar, o que caracteriza o vício de iniciativa, consequentemente, a inconstitucionalidade.

Ademais, cumpre ainda destacar, que a Subemenda Substitutiva Geral proposta, altera o índice geral para 8,17% sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco, da declaração da adequação orçamentária e financeira, descumprindo-se, assim, os termos da **Lei Complementar nº 101/00.**

Diante disso, caracterizada a ilegalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade gerada por vício de iniciativa do Poder Legislativo, opina-se pela **REJEIÇÃO das Subemendas apresentadas.**

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 16 de junho de 2015.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
RELATOR

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Depr Gilson Perides
Pr Edson Claudio

APROVADO
16.06.15

Dep. Guto Silva ausente na votação

Caline Gondim
Coordenadora da CCJ
Mat. 12839

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 183/2015

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em: 16 MAR. 2015
1º Secretário

Concessão de Título de Capital do Rio Ivaí ao Município de Cândido de Abreu.

Art. 1º Confere ao Município de Cândido de Abreu o Título de Capital do Rio Ivaí.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2015.

RASCA RODRIGUES
Deputado Estadual – PV

14:50 16/03/2015 001836 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

O município de Cândido de Abreu é abençoado pela natureza com montanhas, florestas e muita água. O Rio Ivaí tem cinco mil quilômetros de extensão, desses mais de 200 km serpenteiam o município de Cândido de Abreu.

Município pujante, traz em suas raízes os traços da colonização dos imigrantes poloneses, alemães, franceses e ucranianos, que alí se instalaram em meados do século XIX.

Sua bacia hidrográfica é composta pelo Rio Ivaí, maior Rio da região, com várias nascentes, dentre elas o Rio Ubazinho que percorre os arredores da cidade. Este Rio nasce na Serra da Laranjeira, divisa com o município de Reserva, e percorre cerca de 25 km por terras Cândido-abreuenses, até desaguar no majestoso Rio Ivaí. Outros rios importantes no município são: Koleicho (manancial de abastecimento da cidade), Lageado, Jacutinga, Palmital, Rio do Baile, Apucaraninha, Ivaizinho, Jacu, Rio do Tigre, Jacaré.

O município possui também duas reservas indígenas: a Reserva Faxinal e a Reserva Lote do Vitorino dos Caigangues, ambas demarcadas. Cândido de Abreu é um município de economia baseada na agropecuária com significativa participação na produção de bovinos e suínos.

Diante de tais fundamentos, solicitamos o apoio dos nobres pares com assento nesta Casa de Leis, na aprovação da presente proposta.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 061

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Projeto de Lei n.º 183/2015

Autor: Deputado Rasca Rodrigues

SÚMULA: Concessão de Título de Capital do Rio Ivaí ao Município de Cândido de Abreu.

EMENTA: CONCESSÃO DE TÍTULO DE CAPITAL DO RIO IVAÍ AO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU. POSSIBILIDADE. ART 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Rasca Rodrigues, tem por finalidade conceder o Título de Capital do Rio Ivaí ao Município de Cândido de Abreu, uma vez o rio tem cinco mil quilômetros de extensão, desses 200 quilômetros fazem parte do município de Cândido de Abreu.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

> Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
>
> I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 071

> Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

> Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Destarte, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembleia:

> Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
>
> Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe em seu artigo 215, caput, que é de incumbência do Estado garantir, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a todos os seus cidadãos, buscando, de mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 084

Além disso, conforme abaixo se denota o objeto da ora preposição se amolda ao artigo 165 da nossa CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

> Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei, em virtude da sua constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, 06 de Maio de 2015.

NELSON JOCTUS
PRESIDENTE

PAULO LITRO
RELATOR

APROVADO
06/05/15

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Nobre **Deputado Rasca Rodrigues,** tem por finalidade conferir ao Município de Cândido de Abreu o **Título de Capital do Rio Ivaí**.

O presente Plano de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito, que cabe a esta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente analisar, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela sua **APROVAÇÃO**, em razão da justificativa apresentada pelo autor.

É o parecer

Sala das Comissões em, 18 DE MAIO DE 2015

DEPUTADO RASCA RODRIGUES

DEP. MARCO NUNES

DEP. CRISTINA SILVESTRI

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR
Relator

DEP. LUERSEN

DEP. LUPION
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 028

PROJETO DE LEI 326/2015

Autorização para o Poder Executivo efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Nova Aliança do Ivaí.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Nova Aliança do Ivaí, do imóvel constituído pelo Lote n° 01/22-B-1, da Quadra 5 da Planta da Cidade, com área de 800,625m², no Município de Nova Aliança do Ivaí, descrito na Matrícula sob n° 7.931 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí.

Art. 2° O imóvel em questão será usado exclusivamente para a implantação de unidade escolar, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, sem direito a qualquer ressarcimento.

Art. 3° A unidade escolar deverá estar concluída e em funcionamento no prazo máximo de três anos a partir da data de publicação desta Lei, retornando o imóvel ao patrimônio do Estado se descumprida a condição.

Art. 4° O imóvel em questão fica gravado com cláusula de inalienabilidade e retornará ao patrimônio do Estado caso o Donatário não regularize, no prazo máximo de um ano, a decorrente alteração cartorial de titularidade.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

Nº 021/2015 Curitiba, 23 de abril de 2015.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 04 MAIO 2015
1º Secretário

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 30/04/2015
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Nova Aliança do Ivaí, do imóvel constituído pelo Lote nº 01/22-B-1, da Quadra 5 da Planta da Cidade, com área de 800,625m², no Município de Nova Aliança do Ivaí, descrito na Matrícula sob nº 7.931 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que o referido imóvel será usado, exclusivamente, para implantação de unidade escolar, retornando ao patrimônio estadual em caso de utilização diversa daquela prevista.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que unidade escolar deverá estar concluída e em funcionamento no prazo máximo de três anos, a condição, que o referido bem ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e que retornará ao patrimônio do Estado caso o donatário não regularize, no prazo máximo de um ano, a decorrente alteração cartorial de titularidade.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.206.280-3

14:43 04/05/2015 002099 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 051

PARECER AO PROJETO DE LEI 326/2015

Projeto de Lei nº 326/2015
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 21/2015

Súmula: Autorização para o Poder Executivo efetuar a doação do Imóvel que especifica ao Município de Nova Aliança do Ivaí.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 21/2015, visa efetuar a doação ao Município de Nova Aliança do Ivaí, do imóvel sob Matrícula nº 7931, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí, com área de 800,625 m², de propriedade do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 064

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 074

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 087

modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 4º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2015.

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
Presidente

DEPUTADO GUTO SILVA
Relator

APROVADO
06/05/15

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 104

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 326/2015

Projeto de Lei nº. 236/2015

Autor: Poder Executivo 21/2015

Súmula: *Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação do Imóvel que Especifica ao Município de Nova Aliança do Ivaí.*

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CESSÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, através da mensagem de lei n° 21/2015, que dispõe sobre a doação de imóvel que especifica ao Município de Planalto, anteriormente à submissão à presente Comissão de Obras foi detidamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, tendo parecer favorável na sessão do dia 08 de março de 2015, razão pela qual deve agora ser analisado nos exatos termos exigidos pelo Regimento Interno desta ALEP, em especial no seu art. 33-F.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 33-F, assim dispõe:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 114

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 326/2015

Projeto de Lei nº. 236/2015

Autor: Poder Executivo 21/2015

Súmula: *Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação do Imóvel que Especifica ao Município de Nova Aliança do Ivaí.*

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CESSÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, através da mensagem de lei nº 21/2015, que dispõe sobre a doação de imóvel que especifica ao Município de Planalto, anteriormente à submissão à presente Comissão de Obras foi detidamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, tendo parecer favorável na sessão do dia 08 de março de 2015, razão pela qual deve agora ser analisado nos exatos termos exigidos pelo Regimento Interno desta ALEP, em especial no seu art. 33-F.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 33-F, assim dispõe:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 12

> **Art. 33-F. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte e, sobre comunicação em geral.**

Desta feita, o presente projeto de lei, em especial por prever uso de bem público e sua doação, necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Para tanto, é importante analisar o seu enquadramento na legislação pertinente.

Nesse sentido, podemos citar o quanto disposto no art. 10, da Constituição Estadual, que dispõe sobre a alienação e cessão dos bens pertencentes ao Estado:

> ***Art. 10.*** *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 134

Ora, resta evidente a possibilidade de se efetivar a pretendida doação, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.

No mérito, da análise do presente projeto de Lei, recomenda-se apenas, para dar cumprimento integral aos requisitos legais, a anexação, antes de sua aprovação, da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (com data não superior a 30 dias), comprobatória de propriedade do imóvel descrito na Mensagem supramencionada, relatório de avaliação do bem imóvel, parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Estadual e cópia do processo licitatório de dispensa;

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, tendo em vista que nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação processual legislativa, desde que atendida a solicitação retro.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

Dep. Estadual MÁRCIO PAULIKI
RELATOR

Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS